

LA 054

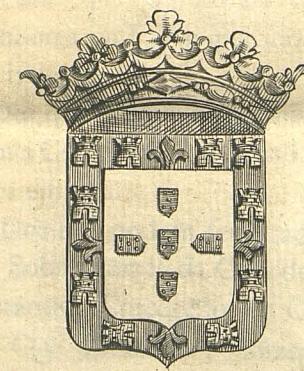
V. III

2240-35

COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. AFFONSO V.

L I V R O III.



C O I M B R A.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCCLXXXII.

Por Resoluçāo de S. MAGESTADE de 2 de
Setembro de 1786.

ORDENACOENS

do

SENHOR REY

D. AFONSO V.

III.º

LIBRAS

CLASSE DE MUDANÇA DE TERRAS

DE 1500

DE 1500

DE 1500

DE 1500

TAVOA

DO TERCEIRO LIVRO.

TITULO I. Das Citaçoens, como devem ser feitas. 2

TIT. II. Da Citaçao, que se faz ao Procurador do Reo no começo da demanda. 10

TIT. III. Dos que naõ podem ser citados na Corte, ainda que sejam achados em ella. 12

TIT. IIII. Dos que podem trazer seus Contedores aa Corte per razaõ de seus Privilegios. 15

TIT. V. Dos que podem ser citados, e trazidos a Corte, ainda que naõ sejaõ achados em ella. 19

TIT. VI. Dos que podem ser citados perante os Sobre-Juizes da Casa do Civel, ou perante o Corregedor da Corte. 22

TIT. VII. Que Concelho, Corregedor, ou Juiz nom sejam citados sem mandado especial de ElRey. 25

TIT. VIII. Dos que podem, e devem ser citados que pareçam pessoalmente em Juizo. 27

TIT. VIII. Dos que naõ podem ser citados por causa de seus Officios, ou por alguma outra causa legitima. 29

TIT. X. Em que forma se ham de fazer as Liv. III. * Car-

Cartas Citatorias , que passão per o Corregedor da Corte , ou outros Officiaes della.	36
TIT. XI. Da forma , em que se ham de fazer as Cartas Citatorias , que passão per os Juizes Deleguados.	39
TIT. XII. Em que forma se ham de fazer as Cartas Citatorias , que passão polos Juizes Ordinarios.	41
TIT. XIII. Do que he citado pera responder em hum tempo em desvairados Juizos.	43
TIT. XIV. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios , ainda que naõ sejaõ achados em seu Terrentorio.	46
TIT. XV. Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte , e hi responder.	47
TIT. XVI. Dos Privilegiados , a que per nos- tos Privilegios saõ dados certos Juizes , perante que hajaõ de responder.	69
TIT. XVII. Do Autor , que naõ pareceo ao termo pera que citoù seu Contentor.	71
TIT. XVIII. Se o dia , em que o Termo he assignado a alguum pera responder , se será contado no termo , que lhe foi assinado.	72
TIT. XVIII. Se o dia , em que se acaba al- guum	

guum termo assinado , se se comcluirá no dito termo.	73
TIT. XX. Da ordem do Juizo , que o Juiz deve ter , e guardar em seu Officio.	75
TIT. XXI. Se poderá o Senhor do preito re- voguar o Procurador depois da Lide contestada.	84
TIT. XXII. Se poderá o Procurador , que nam pode procurar , sobstablecer outro Pro- curador.	86
TIT. XXIII. Quando o Senhor do Preito morre ante da Lide contestada , espi- ra loguo o Officio do Procurador.	87
TIT. XXIII. Em que caso o Autor deve for- mar seu libello per escripto.	89
TIT. XXV. Do Reo , que he obrigado a sa- tisdar em Juizo , por naõ possuir beés de raiz.	90
TIT. XXVI. Do Reo , que negou em Juizo possuir a causa , que lhe he demandada.	93
TIT. XXVII. Do Réo , que foy citado , e naõ pareceo em Juizo , como se dará con- tra elle revelia.	95
TIT. XXVIII. Como procederá o Juiz no feito , quando for recusado por sos- peito.	101
TIT. XXVIII. Das Auçoeens , e Reconven- çoeens.	105

- TIT. XXX. Que naõ julgue o Juiz em seu feito , nem dos Officiaes, que perante elle servirem. 110
- TIT. XXXI. Como o Julgador deve julgar, segundo achar aleguado , e provado por as partees. 113
- TIT. XXXII. Do que demanda em Juizo mais daquelle , que lhe he devido. 115
- TIT. XXXIII. Do que demanda seu devedor amte do tempo , que lhe he obrigado. 117
- TIT. XXXIV. Do que demanda o que jaa em sy tem. 118
- TIT. XXXV. Daquelle , que nega o que razam ha de faber , e lhe vem provado, que lhe nom seja recebida defesa alguma. 119
- TIT. XXXVI. Das Ferias , e como se devem guardar. 121
- TIT. XXXVII. Se o Author , que no Libelo faz mençaõ dalguma Escriptura publica, ferá theudo de a mostrar amte da Lide comtestada. 129
- TIT. XXXVIII. Se o Julguador , ou Voguado he emfermo, ou embarguado , que nom pode julgar, ou voguar , como se proverá sobre ello. 133
- TIT. XXXIX. Do Juramento de Calunia. 135

- TIT. XXXX. Do que he demandado por alguma coufa, e nomea outro por Autor , que o venha defender. 138
- TIT. XXXXI. Em que casos averam lugar as Autorias. 143
- TIT. XXXXII. Do Autor, que se ausenta do Juizo ante da Lide contestada, ou depois. 146
- TIT. XXXXIII. Dos que tem Privilegios para citarem seus cõtemtores á Corte , que os nam possaõ citar sem mandado especial d'ElRey. 149
- TIT. XXXXIII. Que os Desembargadores d'ElRey , asy d1 Fazenda , como da Justiça , nom passem Desembargos alguuns , senao per Cartas selladas. 152
- TIT. XXXV. Que o marido naõ possa meter beens de raiz a Juizo sem outorga de sua molher. 154
- TIT. XXXVI. Como a mulher pode demandar a raiz , que o marido vendeo sem sua Procuraçãõ. 161
- TIT. XXXVII. Do Autor , que he metido em posse dos beens de raiz á revelia do Reo , como nom he theudo de os aproveitar. 164
- TIT. XXXVIII. Do Reo , que se ausentou do Juizo depois da Lide contestada. 165

- TIT. XXXVIII. Do que requere que lhe
dem Voguado novo, depois que o fei-
to he concluso. 167
- TIT. L. Como foi outorguido aos Fidalgos,
que ajaõ suas Terras honradas, e cou-
tadas com todas suas Jurdições, co-
mo as aviaõ antes vinte annos da mor-
te de ElRey Dom Diniz. 169
- TIT. LI. Que o Cavalleiro, ou Fidalguo naõ
precure, nem vogue por outrem em
Juizo. 174
- TIT. LII. Que o Citado por força nova ref-
ponda logo a ella sem havendo outro
prazo. 176
- TIT. LIII. Que em feito de força nova pro-
cedam sumariamente sem outra or-
dem de Juizo. 177
- TIT. LIV. Das Excepçoeens dilatorias. 181
- TIT. LV. Das Excepçoeens perentorias. 183
- TIT. LVI. Das Excepçoeens Anormalas. 188
- TIT. LVII. Da Contestaçam da Lide. 190
- TIT. LVIII. Como se ham de fazer os Arti-
guos, e quando será o Depoente man-
dado responder a elles. 193
- TIT. LVIII. Da Contrariadade, que o Reo
faz contra a Auçam principal. 200
- TIT. LX. Das dilacoens, que se dam aas
partes pera fazerem suas provas. 202

TIT.

- TIT. LXI. Das Testemunhas, que devem
ser perguntadas, e quaees nam. 204
- TIT. LXII. Da pena, que averain as partes,
que falam com as testemunhas depois
que sam emcoutadas. 211
- TIT. LXIII. Das Contraditas, e Reprovas. 214
- TIT. LXIII. Das provas que se devem fazer
per Escripturas publicas. 218
- TIT. LXV. Da Fee que se deve dar aos Ef-
tormentos publicos, e aas outras Ef-
cripturas publicas. 237
- TIT. LXVI. Dos Embarguos, que se ale-
guam ás Inquiriçoes nom serem aber-
tas, e publicadas. 242
- TIT. LXVII. Das Sentenças Interlucutorias,
quando podem ser revogadas. 247
- TIT. LXVIII. Que os Juizes julgiem por a
verdade sabida, sem embarguo do er-
ro do processo. 250
- TIT. LXVIII. Das Sentenças Defenitivas. 255
- TIT. LXX. Da Condenaçam das Custas. 258
- TIT. LXXI. Da Ordem, que se deve ter nas
Appellaçoens afsy das Sentenças In-
terlucutorias, como Defenitivas. 261
- TIT. LXXII. Das Appellaçoens das Senten-
ças Interlucutorias, e quando pode-
ram appellar dellas. 279
- TIT. LXXIII. Das Appellaçoens das Senten-
ças Defenitivas. 286

- TIT. LXXIII. Das Appellaçoens , que saem das terras dos Fidalguos. 290
- TIT. LXXV. Quando os Juizes da Alçada acham que he aggravado o appellado, devem-no desagravar , ainda que elle nam appelle. 294
- TIT. LXXVI. Se poderá o Juiz , de que he appellado, emnovar alguma cousa , pendendo áppellaçam. 295
- TIT. LXXVII. Quando o Juiz nam recebe apelaçam da Sentença Intrelucatoria , e manda dar Estormento com o theor do feito, que maneira se terá sobre ello. 297
- TIT. LXXVIII. Quando a Sentença per Di- reito he nenhuma , nom se requere ser della apelado , ca em todo tempo pode ser revoguada. 300
- TIT. LXXVIII. Quando poderam apelar do Executor da Sentença , e da declaraçam feita em ella. 302
- TIT. LXXX. Quando poderám apelar dos autos , que se fazem fora do Juizo. 306
- TIT. LXXXI. Dos que nom devem ser recebidos a apelar. 315
- TIT. LXXXII. Quando muitos sam condé- nados em huuma Sentença , e huum sooo apela della. 318

- TIT. LXXXIII. Se pendendo a apelaçam morresse cada huuma das partes , ou perecesse a coufa demandada. 320
- TIT. LXXXIII. Que o Autor , e Reo pos- sam aleguar , e provar no artigo d'a- pellaçam qualquer rezam , que naõ ouvessem aleguado no Juizo prin- cipal. 322
- TIT. LXXXV. Dos que podem apelar das Sentenças dadas antre as outras par- tees. 324
- TIT. LXXXVI. Quando devem apelar da Sentença Condicional. 326
- TIT. LXXXVII. Como se fará execuçāo nos beens do fiador , que prometeo em Juizo paguar por o Reo todo o em que fosse condenado. 328
- TIT. LXXXVIII. Do que prometeo apre- sentar em Juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena, quando ferá em elle executada a dita pena. 330
- TIT. LXXXVIII. Das Execuçoens , que se fazem geralmente polas Sentenças. 332
- TIT. LXXX. Que todalas Apelaçoens dos feitos Civeis venham á Caza do Civel, e as dos Crimes á Corte. 337
- TIT. LXXXI. Se citarám a parte condé- nada ao tempo da execuçam , que se faz

- faz por o Porteiro per poderio de seu
Officio , sem outra Carta d'ElRey. 338
- TIT. LXXXII. Da execuçam , que se faz
por Porteiro, e do que lhe tolhe o pe-
nhor. 341
- TIT. LXXXIII. Como primeiro se ha de
fazer execuçam nos beens moveis ,
que nos de raiz. 344
- TIT. LXXXIV. Que naõ dê ElRey Por-
teiros especiaes , pera fazerem execu-
çons honde ouver Mordomos , se-
nam a certas pessoas. 347
- TIT. LXXXV. Da maneira que ham de ter
os Sacadores , que ElRey dá a alguuns
per graça especial , nas Execuçoens. 349
- TIT. LXXXVI. Quando ElRey der Car-
tas a alguuns Prelados , que ajam Por-
teiros ou Sacadores , ponha-se em el-
las , que os Mordomos nam perquam
seu Direito. 363
- TIT. LXXXVII. Do Credor , que primei-
ramente houver Sentença , e fizer ex-
ecuçam , que preceda outras todas ,
ainda que sejam primeiras no tempo. 364
- TIT. LXXXVIII. Que nam façaõ penho-
ra , ou execuçam nos cavallos , e ar-
mas dos Vassallos , e aonthiados. 368
- TIT. LXXXVIII. Que naõ entrem os Por-
teiros nas casas dos condenados a fa-
zerem execuçam , se acharem penho-
res fora dellas. 370

tei-

- C. De como se ha de fazer execuçam
nas caças dos Fidalgos , ou Cavallei-
ros , ou Dónas. 371
- TIT. CI. Se alguns guanharem d'ElRey Por-
teiros, ou Sacadores , que paguem o da-
pno, que elles sem rezam fezarem aas
partes. 374
- TIT. CII. Do Devedor, que emalhea os beens
movees depois que he condenado, por
se nom fazer execuçom em elles. 377
- TIT. CIII. Que naõ façaõ execuçãõ por divi-
da d'ElRey depois que passarem qua-
renta annos. 378
- TIT. CIII. Que nam façam execuçam em
mais bens do condenado , que em
quanto possa avondar a dvida. 380
- TIT. CV. Das Rezoens, que se aleguam a em-
bargar a Arremataçao. 381
- TIT. CVI. Das Arremataçoens, como se ham
de fazer assy nos beens movees , como
de raiz. 384
- TIT. CVII. De como se ham de arrematar as
couzas , que forem achadas do vento. 388
- TIT. CVIII. Dos que pedem que lhes reve-
jam os feitos , e Sentenças desembar-
guau-

**.2

- guadas per os Juizes da Suplicaçam. 390
TIT. CVIII. Dos Aggravos das Sentenças defenetivas , que saem dante o Corregedor da Corte, Ouvidores , ou Sobre-Juizes , como , e quando ham de ser recebidos , e atempados. 394
TIT. CX. Como se devem executar as Sentenças do Corregedor da Corte , e Ouvidores , e Sobre-Juizes , se dellas he socricado em forma devida. 398
TIT. CXI. Dos Espaços , que ElRey daa a alguns devedores , como devem dar fiança a pagarem as dvidas. 400
TIT. CXII. Do que gançou graça d'ElRey , per que nam possa ser demandado a tempo certo , como deve usar dessa graça contra sy. 403
TIT. CXIII. Dos Juizes Alvidros. 408
TIT. CXIII. Dos Alvidradores , que quer tanto dizer como Valiadores , ou Estimadores. 413
TIT. CXV. Que nom dem Cartas direitas per emformaçēes , salvo per Estormentos d'aggravio , ou Cartas testemunhaves com reposita dos Juizes , ou Corregedores. 418
TIT. CXVI. Do que he demandado por algūia couza ante do anno e dia , honde responderá per ella. 421

- TIT.** CXVII. Que o Poderoso per refaõ d'algum Officio naõ precure por nenhum em publico , nem escondido. 423
TIT. CXVIII. Do que transmuda a coufa , ou direito que em ella tem , em algum poderozo. 425
TIT. CXVIII. Do Juramento , que se daa por o Julguador a prazamento das partes , ou em ajuda de sua prova. 427
TIT. CXX. Do Orfaõ meor de vinte cinco annos , que impetrou graça d'ElRey , per que fosse avido por maior. 431
TIT. CXXI. Dos que daõ luguar aos beens. 434
TIT. CXXII. Das Seguranças Reaes , como , e per quem devem ser dadas. 438
TIT. CXXIII. Das Cartas de segurança , que se pedem per morte de homem , ou feridas abertas e sanguuentadas , como , e quando se darão. 442
TIT. CXXIII. Que os Priviligiados per Carta d' ElRey nom sejam escuzados pera serem Titores. 445
TIT. CXXV. Do que for Juiz , ou Official em alguma Cidade , ou Villa , que o nam seja d'hi a tres annos. 448
TIT. CXXVI. Do Meor de vinte cinquo annos , contra que foi dada emjusta-
men-

mente algumma Sentença, e pede ref-
tituiçam contra ella.

451

TIT. CXXVII. Do que he demandado por a
cousa per elle possuida, e elle negua
estar em posse della.

455

TIT. CXXVIII. Dos Juizes, que recebem
peita por julguar, e da parte, quelha
daa ou promete.

459

ORDENAÇOENS
DO SENHOR REY
DOM AFFONSO V.

L I V R O III.

ATE QUI NO SEGUNDO LIVRO
havemos tratado d'aluuãs Ordenaçoẽs do
Regno feitas per os Reys , que ante Nós
foraõ , e per Nós. E porque a principal
virtude das Leys está na execuçao delas , aqual sem
pratica de hordenado Juizo , naõ pode ser trazida á
boa perfeiçao , porem entendemos ao diante em este
terceiro Livro tratar dos Autos Judiciaes , e ordem ,
que ácerqua delles se deve ter. E porque o primeiro
Auto do Juizo se funda , e começa em citar huña
parte aa outra , entendemos falar primeiramente das
Citaçoens.

T I T U L O I.

Das Citações, como devem ser feitas.

SEGUNDO achamos per as Hordenações antigas, e vimos per geral usança em estes Regnos, as Citações se acostumaraõ fazer em quatro modos. Oprimeiro he per palha: e este foi dantiguamente outorgado aos Regedores da Casa da Justiça em a Nossa Corte, e na Caza do Civel, que ora está assentada em Lisboa, e ao Nosso Chanceller Moor; e a estes foi dada authoridade pera mandaré citar per palha somente per suas denidades, e preminencias das pessoas.

Está ainda dantiguamente usado mandar citar per palha o Corregedor da Nossa Corte, por os muitos requerimentos, que lhe saõ feitos em cada huû dia, e em tempos desvairados, e por cousas perigosas, e que necessariamente dezeraõ triguâça, honde se as partes ouvessem daguardar por o Porteiro, que muitas vezes naõ poderia ser taõ azinha achado, ligeiramente emcorreria em tam grandes danos, e perigos, que ao depois não poderiam ser cobrados sem grande dificuldade.

Ea todos os outros Officiaes, assy da Justiça, como de quaesquer outros Officios, foi sempre dene-

guado

DAS CITAÇOENS, COMO DEVEM SER FEITAS. 3

guado de mandarem citar per palha, ante foi sempre ordenado de mandarem citar per Porteiros geraes, ou especiaes, que a alguis pera seus Officios saõ especiamente deputados. E porem Mandamos, que os ditos nossos Regedores, e Chanceller Moor, e Corregedores da Corte mandem somente citar per palha, e outros alguis naõ; e qualquer Citaçao, que for feita em contrario desta nossa Ordenaçao, que seja nenhua. Peroo naõ tolhemos per ella faculdade aos ditos nossos Regedores, e Chanceller Moor, e Corregedores de poderem mandar citar per Porteiro quando lhe prouver, e o sentirem por nosso serviço, e bem das partes, porque o poderam bem fazer, sem embarguo desta nossa Ordenaçao.

O SEGUNDO modo de citar he per Porteiro: e este convem a qualquer Porteiro per ElRey especialmente deputado a alguu seu Official, ou geralmente dado per o Concelho d'algua Cidade, ou Villa, ou qualquer outro lugar; e tal Porteiro, como este, naõ pode citar sem mandado do Juiz, segundo direito.

Eo JULGADOR naõ lhe deve dar mandado para citar algum em feito civel sobre alguia divida, ou qualquer outra obrigaçao, salvo mostrando-lhe o Autor Escriptura publica daquelle, sobre que entende fazer a demanda, se a cantidad for tam grande, que a requeira segundo a Ordenaçao em tal caso feita. E se a citaçam ouver de ser feita sobre alguia auçao real, porque o Autor entenda demandar algua

cousa , que lhe pertença de direito , ou sobre algum feito de injuria , ou qualquer outro feito criminal , em tal caso , e casos deve o Juiz mandar citar qualquer pessoa , que lhe for requerido , sem lhe ser mostrada outra Escriptura publica ; e nos outros casos , como dito he ; porque assy foi dantiguamente hordenado per ElRey Dom Joham meu Avoo da famosa memoria.

5 ITEM. Pode o Juiz mandar citar em todo o caso na terra , hu for Juiz per seu Porteiro , e fora de seu territorio poderá mandar citar per Carta deprecatoria , segundo adiante será declarado.

6 O TERCEIRO modo de citar he per Tabaliaõ , quando lhe he mostrada alguña Carta d'ElRey , ou d'algum Corregedor , ou d'outro algum Juiz , per que lhe he mandado , que cite o contheudo em ella , que pareça no termo em ella assinado ; e quando no lugar não ouver Tabaliaõ publico , ou não poder ser tam asinha achado , faça essa citaçao o Juiz da terra , ou Jurado , ou Vintaneiro , onde Juiz nom há ; os quaes , e cada huú delles mandarão ao Escrivão da Camara , que dê Carta testemunhavel da dita citaçao sellada com o sello desse Concelho , a qual fará se comprida perante aquelles , que mandaráo fazer a dita citaçao , assy como se fosse Estormento publico.

7 E EM taes Cartas citatorias se deve declarar o Juiz , a que he cometido , que faça a dita Citaçao ; e geralmente a qualquer Tabaliaõ , a que a dita Carta for

for cometida , e mostrada ; e aquelle , que ha de ser citado , poendo seu nome , e honde he morador ; e a razam , porque o citaõ , e o modo , por que o querem demandar , fendo esto requerido polo Autor ; e ainda esto ha de ser declarado na Carta , honde ha de aparecer , e em que dia , e a cujo requerimento he citado ; e se ha de aparecer pessoalmente , se per Procurador ; e que venha , ou envie seu Procurador bem informado pera defender-se , e dizer de seu direito no caso , honde pode mandar Procurador.

8 E AQUELLE , que assi citar , ha de enviar reca- do certo per Escriptura publica , de como fez a dita citaçao , e do dia do aparecer , a aquelle , que a dita Citaçao mandou fazer , pera elle todo ver , e fazer comprimento de Direito.

9 PEROO se em a dita Carta de citaçao for declara- da a rezam , porque ho Autor manda citar o Reo , e depois o Autor quizer mudar a sustancia da demanda em outro modo , do que he conteudo na dita Carta de Citaçao , naõ será o Reo theúdo a responder a tal demanda , salvo fendo outra vez citado , e pagando-lhe as custas , que ouver feitas por causa da Citaçao primeira ; porque segundo direito , quando na citaçao he declarada a rezaõ , porque o Reo he citado , nom he elle theudo por tal citaçao responder ao Autor , que muda a demanda em outro modo des- vairado daquelle , porque foi citado.

10 E ESTO averá lugar quando o Reo naõ fosse pre-

presente ao tempo , que a sustancia do libello assi fosse mudada , e litiguisse per seu Procurador , que naõ avia rezaõ de saber como respondesse áquelle , que assi fosse mudado no dito Libello ; e quando o Reo a tal auto fosse prezente , deve-lhe de ser dado termo a elle pera responder , segundo he contheudo , e largamente declarado no Titulo da Hordem do Juizo .

O QUARTO modo de citar he per Editos : e este se tem quando a pessoa , que ha de ser citada , naõ he certa , e se he certa , nom he certo , nem sabido o luguar , honde he ; e ainda que certo seja , e sabido o lugar , onde he , pero se elle for pessoa poderosa , que ouver em costume de tratar mal áquelles , que o citao em sua pessoa , ou for outra pessoa de pequeno estado , e condiçao , que more em lugar , honde naõ possa hir seguramente aquelle , que o quer citar , por lhe esse lugar ser piriguoso , por ser notoriamente a esse tempo pestinencial , ou revel ao Senhor , a que elle he sogeito , onde elle he morador , em taes casos ordenaraõ os Direitos , e a usança geral afsy o guarda , que sejaõ dados pregoës per as Praças dos lugares , e postos Alvaraes de Editos nos Pelourinhos , e em outros Lugares semelhantes , per que ham per citado , ou citados , aquelle , ou aquelles , a que o caso requere , e pertence , que a certo dia nos ditos pregoës , ou Editos assinado ajam de haparecer perante aquelles , que mandarem fazer a dita citaçao ; o qual termo passado , procedao os Juizes como for direito .

E QUANDO tal citaçao for feita per Editos , deve-se o Juiz primeiramente emformar per Imquiриção se ho Reo pode rezoadamente ser achado , e seguramente citado per Porteiro , ou per sua Carta Cittatoria sem perigo daquelle , que ho há de citar , ca em tal caso , honde a citaçao afsy pode rezoadamente ser feita , naõ se devem fazer Editos ; e fazendo-se em outra guisa , os Juizes da mor alçada a devem revogar , e todo o processo , que della proceder .

No PRIMEIRO , e segundo , e terceiro casos deve ser feita a dita Citaçao em pessoa do citado , e naõ d'outra guisa , salvo quando o Juiz do neguocio for em verdadeiro conhecimento , que a parte , que ha de ser citada , se esconde , ou he ausente da terra em guisa , que nam pode ser achada , pera a averem de citar em sua pessoa , pero seja certo o lugar , honde a esse tempo he ; ca em taes casos , como estes , segundo direito , e usança antigua , deve ser citado aa porta da Casa de sua morada , honde elle costuma morar a mor parte do anno , perante sua mulher , ou familiares de caza , ou vizinhos de sua rua , e amigos , aos quaes deve ser requerido , que notifiquem a dita citaçao ao dito ausente , que a termo certo pareça perante aquelle Juiz , que o afsy manda citar ; o qual termo lhe seja assinado , segundo a informaçao , que esse Juiz ouver da distancia do lugar , honde ao tempo da citaçao for o dito citado ; e no caso onde se naõ poder faber o certo do luguar , honde a esse

tempo estever o dito Reo , emtam deve ser citado per Editos , segundo ja he declarado no quarto modo de citar.

14 Pero depois que tal Reo for huma vez em Juizo , e depois em alguma parte delle se ausentar , nom he necessario de o mais citarem em pessoa, mas abasta ser citado ha porta de sua Caza , ainda que os Juizes do dito feito nam ajam delle outra emformaçao , que se ausentou , ou escondeo , por naõ ser citado.

15 E ACONTECE algumas vezes os Juizes mandarem citar novamente a parte aa porta de sua Casa , como dito he , poendo nas Cartas Citatorias , que se naõ poder a parte ser achada pera ser citada em pessoa , que a citem aa porta de suas Casas : e esto fazem quando o Autor allegua alguña evidente razaõ , porque se aja de fazer , ca em outra guisa fazer-se nom seria justo.

16 O CHANCELLER Moor, e o Corregedor da Corte acostumarom antiguamente mandar citar em todo caso , que a seus Officios pertence , ate cinquo leguas, donde Nós, ou nossa Corte estevermos , ainda que a citaçao haja de ser feita na terra de cada hum dos Ifantes , porque assy foi per vezes mandado per ElRey Dom Joham meu Avoo da famoza memoria.

17 A CITAÇAO feita simpresmente entende-se pera a primeira Audiencia, ainda que se aja de fazer em esse dia , quē a parte he citada. Pero se a citaçao

for

for feita depois que esse Juiz , que a manda fazer , ouver acabada sua Audiencia , naõ se entendera ser feita , senom para outra primeira seguinte : salvo se declarado for a esse citado , que logo pareça perante aquelle Juiz, que o manda citar, ca em tal caso deve o citado ir loguo responder , sem esperar mais tempo a que se haja de fazer Audiencia ; e em outra guisa fazendo-o , possa ser avido por revel.

18 A CITAÇAO feita per palha ha-se de fazer perante duas testemunhas, ou ao menos huma , pera depois o Citante fazer certo per elles como citou o Reo no caso , que o Autor queira accusar sua revelia , nom parecendo ao termo , pera que foi citado.

19 CUSTUME he da noffa Corte naõ ser a parte mais citada de huma vez em cada hui negocio , e per aquella citaçao procedem ate sentença definitiva inclusive , ainda que a citaçao seja feita simplesmente , sem dizendo em ella perentoriamente ; porque segundo geral usança da Corte , a citaçao feita no começo da demanda entende-se feita pera todos los autos judiciaes , como dito he.

20 TODA Citaçao deve ser feita de dia em quanto o Sol durar , e sendo feita ante que o Sol seja levado , ou depois que se poser , nom valha coufa alguma.

21 A CITAÇAO , que he feita em dia feriado á honra , e louvor de DEOS , pera o citado responder em dia nom feriado , nom val , segundo direito , fal-

vo onde se o Reo quiser absentar pera outra parte, ou a auçom do Autor fosse de tal calidade, que perecesse, se a citaçao naõ fosse feita naquelle dia, ca em tal caso valerá a citaçao assi feita em dia feriado pera responder no dia naõ feriado: e porque ja avemos estabelecido, que o Porteiro naõ possa citar sem mandado do Julgador, dizemos que naõ deve este Julgador mandar citar em dia feriado, salvo sendo primeiramente emformado de cada huña das razoës suso ditas, porque o deva fazer.

T I T U L O II.

Da Citaçao, que se faz ao Procurador do Reo no começo da demanda.

A CHAMOS per Direito que se o Autor no começo da demanda quiser citar o Procurador do Reo, deixando de citar a parte principal, que o pode bem fazer, se esse Procurador he geral, ou especial, e suficiente pera aquelle auto, pera que o querem citar; pero per tal citaçam naõ poderão proceder contra o Reo, salvo ao primeiro degredo. E porque hoje o primeiro degredo naõ ha luguar pola Hordenaçao feita per ElRey Dom Joham meu Avoo da famosa memoria, sobre as revelias, por tanto dizemos, que geral-

DA CITAÇAO, QUE SE FAZ AO PROCURADOR ETC. 11

geralmente em todo caso no começo da demanda deve ser citada a parte principal, a que o negocio tange, e naõ o seu Procurador, ainda que seja general, ou especial pera aquelle auto, pera que he citado, como dito he.

1 PERO esto naõ haverá luguar em o nosso Procurador, que anda sempre em a nossa Corte, porque em todos los feitos, que a Nós pertencem, elle deve ser citado geralmente em todo caso, assi no começo da demanda, como em qualquer outro auto, que sigua depois, em que se requere citaçao da parte.

2 E se aquelle, que citar querem, for ausente da Comarqua, e Correiçaõ, honde for morador, em tal caso Mandamos, que possa ser citado seu Procurador no começo da demanda, que tal, e tam suficiente procuraçao geral, ou especial tenha, porque o possa defender; e naõ sendo achado na terra tal Procurador suficiente, como dito he, em tal caso deve ser citada a parte principal em sua pessoa per Carta Citatoria do Juiz do luguar, a que pertence a Jurdiçaõ, e conhecimento desse feito, se for certo o luguar, honde a esse tempo o Reo está, ou a porta de sua Casa, se se elle auzentar, por naõ ser citado, ou per Editos, quando naõ for certo o luguar de sua estada, segundo mais comridamente avemos dito no Titulo precedente.

3 E no caso, onde dissemos, que o Procurador

possa ser citado no começo da demanda, Mandamos, que sendo elle suficiente Procurador, aa sua revelia possa proceder assy, e tam comovidamente, como fariaõ, se a parte principal em sua pessoa fosse citada.

T I T U L O III.

Dos que não podem ser citados na Corte, ainda que sejam achados em ella.

ACHAMOS per Direito, que geralmente todo aquelle, que he achado em a nossa Corte, pode ser hy citado, pera responder em ella, ainda que seja morador em outra parte; porque a Corte d'ElRey he chamada em Direito terra cõmúia a todos naturaes desse Reyno, assi como a corte de Roma a todos os Christãos do Mundo. Peroo differõ os Direitos Imperiaes, que ainda que alguñi achado seja na Corte, se elle hy nom he morador, não pode em certos casos hi ser citado pera hi aver de responder: os quaes saõ estes, que se seguem.

I PRIMEIRAMENTE dizemos, que o que for achado em a nossa Corte, se não he morador em ella, não pode hy ser citado, se a ella veio chamado per Nós; ou citado pera testemunhar em alguñi feito; ou veyo hi com alguuã Appellaçom, em quanto

du-

durar sua estada: por cada huña das rezoens fuso ditas nom possa hy ser citado, salvo se elle for demandado por alguñi contraçto, que aja feito em essa Corte, em qualquer tempo que fosse. Pero custume he da nossa Corte quando praz ao Autor, a taes, como estes, quando assy saõ citados, he-lhe assinado termo, a que rezoadamente possaõ tornar a suas Cazas, e hi responder por a dita citaçao, que lhe assi he feita, ou em outro alguñi luguar, honde segundo a forma de seus Contrautos per Direito saõ theudos responder, ao qual termo devem parecer, e responder hi á dita citaçao sem embargo da razaõ, e es-
cusa fuso dita.

2 PERO se algum vier á Corte com Embaixada de fora do Regno, ou dalguma Cidade, ou Villa de nossos Regnos, em tal caso poderá soomente ser citado na Corte pelo Contrauto, que elle hy aja feito, depois que hy veyo por Embaixador, e não per outro Contrauto, que ante hi aja feito em algum tempo: salvo se elle for demandado por alguuã auçaõ temporal, que não sendo a esse tempo ententada, pereceria de todo seu direito, porque em tal caso poderá ser demandado ate que esta auçaõ seja perpetuada. E depois que esse Embaixador ouver acabada sua embaixada, e sem outra evidente necessidade estiver hy mais na Corte, per espaço de dez dias, em tal caso poderá geralmente ser citado, como qualquer outro do Povo.

3 E se elle demandar outrem na Corte , durante o tempo da sua Embajxada , poderá ser por elle reconvindo em quanto durar a demanda , que elle assy principalmente fizer , salvo se essa demanda , que elle assy fizer , for sobre injuria , furto , ou roubo , ou dapno , que aja recebido depois que de sua terra partio , e entrou em nossos Regnos , ou querendo perpetuar alguma auçaõ temporal , que não fendo a esse tempo tentada , de todo pereceria ; porque a demanda , que elle assi faça por cada huuma das ditas rezoés , nom lhe deve ser imputada , pois que a fez por necessidade tam evidente , que rezoadamente se escusar não pode.

4 E DIZEMOS mais que se alguū Embaixador vier a Nós de fora do Regno com Embaixada de algū Principe , ou Cōmunidade , tanto que elle entrar em nossos Regnos , e Senhorios , logo deve ser seguro de qualquer maleficio , que em elles ouvesse cometido em qualquer tempo ante da dita Embaixada ; e bem assy todos aquelles , que em sua companhia vierem polo servir , e guardar na dita Embaixada : e por tanto não devem ser citados , acusados , nem demandados na nossa Corte , ou em qualquer outra parte dos nossos Regnos , por taes maleficios , durante sua Embaixada , e mais dez dias , como dito he , salvo acusando , ou demandando elles , ou cada hum delles outrem , como já he declarado : e esto ordenamos assy , porque achamos * que he (a) * Direito Imperial ,

(a) per

rial , que dantiguamente lhes foi assy outorguado.

5 E ESTE Privilegio dos Embaixadores Mandamos , que se guarde , sem embargo de serem culpados , se ouverem salvo conduto , em que sejam nomeados.

T I T U L O IIII.

Dos que podem trazer seus Contedores aa Corte per razão de seus Privilegios.

SEGUNDO achamos per as Hordenacões antigas do Regno , e d'antiquamente feitas , os do nosso Conselho em quanto andarem em nossa Corte , e os nossos Dezembargadores , e Officiaes da Justiça , que continuadamente andaõ em ella , e os Escrivaẽs , que perante os ditos Dezembargadores escrevem , e ham nosso mantimento hordenado em cada huū mez , podem trazer seus Contedores á Corte , se quiserem , e hi litiguar , ainda que sejam Autores.

E SEMELHANTE Privilegio ouveram sempre o nosso Chanceller Moor , e Mordomo Moor , e Camareiro Moor , e Alferes Moor , e * Manteeiro (a) * Moor , e Reposteiro Moor , e Anadel Moor , e (b) Falcoeiro Moor , e Veadores da nossa Fazenda em quanto andarem em a nossa Corte : e esto por a grande acupação

(a) Monteiro Moor , e Meirinho (b) Copeiro Moor , e Poufentador Moor , e

çaõ do serviço, que nos fazem continuadamente nos ditos Officios, de que nam podem ser escusados em algum tempo. E se cada hum dos sobreditos ouver contenda com alguõ outro de semelhante condiçao, sempre litigaraõ em todo caso perante o Corregedor da Corte, porque de taes pessoas elle deve ser sempre Juiz.

2 E ACHAMOS per as ditas Hordenaçoës, que o Orfaão, e Veuva, ou pessoas miseraveis tem Privilégio, ainda que sejaõ Autores, de escolherem por seu Juiz o Corregedor da Corte, ou Juizes Ordinarios, ou sobre-Juizes da Casa do Civel, qual elles ante quiserem. Pero se alguõ Orfaão, ou Veuva, ou outra pessoa miseravel ouver contenda com outro de semelhante calidade, em tal caso Mandamos, que o Autor sigua o foro do Reo; o qual Reo poderá escolher o Juiz Ordinario, ou os sobre-Juizes da Casa do Civel, ou o Corregedor da nossa Corte, e honde lhe mais prouver de litiguar, alli litigará: salvo se essa contenda for sobre força, guarda, e condifilho, ou sobre soldadas, ca em taes casos poderá escolher o Autor, ainda que privilegiado naõ seja, cada huõ dos ditos tres Juizes, qual lhe mais prouver, a saber, o Juiz Ordinario, os sobre-Juizes, ou o Corregedor da Corte; e aquelle, que huña vez escolher, será seu Juiz, e naõ poderá mais em esse feito tomar outro.

3 ITEM. Naõ poderá o Orfaão, Veuva, ou miseravel pessoa, escolher cada hum dos ditos Juizes

no

no caso, onde o feito pertencer a Nós, ou a nossos Direitos Reaes; porque em taes cazonse sempre o conhecimento deve pertencer ao Juiz dos nossos feitos, ou Veadores da nossa Fazenda, segundo as Hordenaçoës sobre ello feitas.

4 ITEM. Se alguõ do nosso Conselho, ou Desembargador, ou Official da Justiça da nossa Corte, ou da Casa do Civel, ou algum dos Officiaes Mores fuso declarados quiserem citar, ou demandar em a nossa Corte, ou Casa do Civel algum Orfão, ou Viuva, ou pessoa miseravel, ou estes Viuva, ou Orfaão &c. queiraõ demandar alguõ do nosso Conselho, ou dos ditos nossos Officiaes Mores, ou algum Desembargador, ou Official da Justiça da nossa Corte, ou Casa do Civel, perante algum daquelles, que lhe saõ dados por Juizes, e escolher podem per seus Privilegios, como dito he, em tal caso Mandamos, que seja notificado a nós pera vermos a qualidade do feito, e disposição do Autor, e do Reo, e assy darmos hy detrimençao como acharmos, que he direito, e nos bem parecer por prol das partes.

5 E MANDAMOS, que em todo caso que pertença a Almotaçaria, seja o Reo citado, e demandado perante o Almotacel de seu foro, honde o caso acontecer, sem embargo de qualquer Privilegio, que o Autor, ou o Reo tenha, posto que seja de foro; porque segundo as Hordenaçoens antigas, achamos que os feitos das Almotaçarias saõ privilegiados, e sempre

devem ser tratados perante os Almotaces dos lugares, honde o caso acontecer, sem embarguo de nenhuū privilegio, que em contrario possa ser alegado: salvo sendo Nós em esse lugar, porque amtaõ poderá dello tomar conhecimento o Corregedor da nosfa Corte: e assi foi hordenado per ElRey meu Padre da esclarecida memoria, e detriminado em Cortes Geraes, e por acordo do seu Conselho.

6 E ACHAMOS, que foi antiquamente ordenado per os Reys, que ante Nós forao, que os feitos das Almotaçarias assi sobre o principal, como sobre as penas, e coimas, que saõ postas pelos Almotaces, ainda que sejam corporaes, devem ser desembargados por esses Almotaces; e as apellações, que dante elles saírem, devem ser dadas pera os Juizes Ordinarios, os quaes as devem dezembargar em vereação com Acordo dos Vereadores desses Concelhos, sem dando mais appellação, nem aggravo pera Nós, nem pera outro nenhuū Senhor da terra: salvo no caso, honde ouver pena de morte, ou cortamento de membro, ou daçoutes, ou perdimento de todos os bens; ca em taes casos, e cada huū delles deve ser dada appellação pera Nós. E naõ tolhemos porem a Nós poder pera mandarmos em todo caso per simples querella trazer perante Nós per nosso especial mandado qualquer feito, ainda que seja d'Almotaçaria, quando entendermos, que he noslo serviço; porque achamos polas Ordenações antigas, que assy foi

dan-

dantiguamente hordenado polos Reyx, que ante Nós forao, e usado até o presente.

7 E DIZEMOS, que os Procuradores, e Escrivães poderam geralmente citar fora da Corte, e trazer a ella seus Contedores sobre seus salairos, e Escripturas, que ajam feitas, e merecidos na Corte perante esses Desembargadores, em cujo Juizo precurraraõ os feitos, e escreveram as ditas Escripturas; porque achamos, que assy foi dantigamente usado em a nosfa Corte, nem pareceria cousa justa, que por tal razão ouvessem de citar, e demandar seus Contedores, sennaõ na Corte, honde assy merecerão seus salairos.

T I T U L O V.

Dos que podem ser citados, e trazidos a Corte, ainda que naõ sejaõ achados em ella.

J A' em cima avemos hordenado, e declarado quaes pessoas per seus Privilegios podem trazer seus Contedores á Corte; e porque ate agora nam avemos declarado quaes saõ aquelles, que podem ser trazidos á Corte, ainda que naõ sejaõ achados em ella: Ordenamos, e Declaramos, que todos aquelles, que per bem de seus Privilegios podem trazer seus Contedores á Corte, segundo ja avemos declarado no Titulo fuso escripto, todos esses podem ser demanda-

dos na Corte, ainda que naõ sejam achados em ella, e pera outra parte naõ podem ser citados; ca pois por as occupaçoens de seus Officios lhes he outorguado, que possam trazer seus Contendores á Corte de qualquer parte do Regno, muito com maior rezaõ lhes deve ser outorguado, que nam possam em outra parte ser demandados, se naõ em ella.

1 E ESTO senaõ deve entender no Orfaõ, Viuva, e pessoa miseravel, porque a estes he polas Ordenações antigas outorguado Privilegio, que quando forem citados, em todo caso poderá escolher os sobre Juizes, ou seus Juizes Ordinarios, ou Corregedor da Corte, salvo em caso d'Almotaçaria, roubo, e foldadas, guarda, e condecilho, como he declarado no Titulo suso escripto.

2 E BEM assy os Procuradores, è Escrivaës, que precurião, e escrevem em a nossa Corte perante os nossos Officiaes da Justiça, e todo-los outros nossos moradores, que de Nós ham moradia, ou mantimento; e bem assy todos os outros, que com cada huum dos sobreditos continuadamente viverem, e andarem em a nossa Corte; todos estes, e cada huum delles podem ser demandados em a nossa Corte, ainda que naõ sejaõ achados em ella, e naõ em outra parte, salvo se elles fora da Corte ouverem feita alguña força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro malefício; ca em taaes casos, e cada huum delles poderaõ ser demandados, e acusados em effes lugares, hon-

de

de os maleficios fizerom, e cometeraõ, se aquelles, a que taes maleficios forem feitos, os quizerem ante hi acusar, e demandar.

3 E BEM assi dizemos nos feitos das soldadas, guardas, e Condecilhos, e em feitos de pequena quantidade; ca em taes feitos, como estes, poderaõ ser demandados na terra, sendo achados hi, ou na Corte, honde mais prouver aos Autores.

4 E BEM assi dizemos geralmente, que se algum privilegiado se obrigasse per Escriptura pubrica a pagar alguuma dvida, ou responder por alguuma rezaõ em alguña certa Villa, ou Luguar, ou perante algum certo, e declarado Juiz, em tal caso poderá hy perante elle ser citado, e demandado, nom embarcante qualquer privilegio, que em contrario tenha. E esto entendemos, e declaramos, que aja luguar geralmente, assi em aquelles, que sendo demandados podem escolher por seu Juiz o Corregedor da Corte, ou os Sobre Juizes da nossa Caza do Civel, ou os Juizes Ordinarios de seu foro, como nos outros, que direitamente devem ser demandados na Corte; que pois que de seu prazimento se obriguáraõ pagar, ou responder em certo lugar fora da Corte, justa, e rezoada coufa parece ser, que ali possaõ ser demandados.

5 OUTRO sy achamos antiquamente ordenado, que se alguña cometeo maleficio na Corte, ou foi querelado hy delle, naõ sendo a esse tempo morador no lugar, honde a Corte estiver, ou fez hy alguum Con-

trau-

trauto, porque se obrigou a pagar hi, ou ser citado, e responder na Corte, em taes casos, e cada hum delles poderá ser acusado, e demandado em a Corte, ainda que naõ seja achado em ella. E bem assi dizemos naquelle, que na Corte fezesse algum Contrauto, tratando hy algum negocio em nome doutro, assi como seu Titor, Curador, Procurador, e Feitor, ou per outra qualquier guisa negociador, naõ sendo hi a esse tempo morador; porque taes como estes poderão na Corte ser demandados, ainda que naõ sejaõ achados em ella.

T I T U L O VI.

Dos que podem ser citados perante os Sobre-Juizes da Casa do Civil, ou perante o Corregedor da Corte.

ELREY Dom Joham meu Avoo da boa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma que se segue.

I Dom Joham &c. A quantos esta nossa Carta virem Fazemos saber, que perante Nós em nossa Corte eraõ, e foram grandes duvidas antre algumas pessloas de nossos Regnos, sobre duas Leys contheudas em este nosso Livro das Ordenações do Regno, huuma feita per ElRey Dom Affonso o Terceiro; na qual he contheudo quaes pessloas podem ser citadas

na

na Casa d'ElRey, a faber, Concelhos, Juizes, Alguazis, (a) que saõ em logo de Juizes, * Alcaides (b) *, Ricos Homens, Ricas Dónas, Mestres da Ordem da Cavalaria, assi como do Temple, e d'Aviz, e d'Ocles, e do Esprital, e Ordem de S. Bento, e Taballiaés sobre feitos de Escripturas, ou se naõ usaõ de seus Officios, como devem, segundo na dita Ley he contheudo: E outra feita per ElRey Dom Affonso o Quarto meu Avoo; na qual he contheudo, que os Comendadores, que tinhaõ logo de Senhorio, podem ser citados aa Corte, assi como as pessoas, que saõ Juizes: dizendo essas pessoas, que assi sobre esto duvidavaõ, que as ditas Leys se naõ entendiaõ, se naõ nas pessoas em ellas expressamente contheudas, e naõ haviaõ lugar em outras pessoas, posto que grandes, e poderosas fossem, e Jurdicaõ ouvessem; e as outras deziam, que assi haviaõ lugar em essas pessoas poderosas, e que haviaõ juriçam, como nas sobreditas, e que assy se usara sempre, posto que em as ditas Leys expressas, e nomeadas naõ fossem.

2 E POREM vendo, e esguardando as ditas Leys, e duvidas, que sobre ello recrecem, e ao diante poderiaõ recrrecer, querendo Nós tolher custas, e grandes despesas, que sobre ello na nossa Corte se faziaõ, e poderiaõ ao diante fazer, avendo conselho com os da nossa Corte, Interpetramos, e Declaramos as ditas Leys, e Manda mos, que naõ tam somente as

pef-

a) Alcaydes (b) Falta

pessoas contheudas nas ditas Leys, possam ser citadas perante os nossos Sobre-Juizes, mas ainda toda-las pessoas outras, quaesquer que sejam, que ajam jurdiçam em qualquer parte dos nossos Regnos; porque parece, que saõ poderosas pessoas, e seus Contentores podem hi melhor com elles * gançar (a) * direito; e a razaõ, que he nas fuso ditas pessoas, essa he e maior deve ser em estas. Dante na Cidade de Lisboa dezoito dias de Novembro Era de mil e quatrocentos trinta e quatro.

3 A QUAL Ley vista per Nós, Louvamos, e Confirmamos, e Mandamos, que se guarde naõ taõ somente nos Mestres, e Comendadores da Ordem da Cavallaria, mas ainda em todolos Prelados de nossos Regnos, que de Nós, ou dos Reys, que ante Nós forão, tem jurdiçam temporal, usando della como naõ devem em nosso prejuizo, e de nosso Real Senhorio, porque somos enformado que assy foi usado longamente en nos tempos passados.

4 E DIZEMOS, que cada huuã destas pessoas contheudas na dita Ley d'El Rey Dom Joham meu Avoo, como na nossa declaraçao, possaõ ser citadas perante o Corregedor da nossa Corte em todo o caso, que, segundo a dita Ley; poderiaõ ser citadas perante os Sobre-Juizes; porque a rezaõ, que os costrange a responder perante elles, os deve mais grandemente costranger a responderem em nossa Corte perante

Nós

(a) encalçar

Nós, ou nosso Corregedor: e esto fique em alvidro do Autor, o qual poderá escolher por seu Juiz o dito Corregedor, ou os ditos Sobre-Juizes, qual lhe mais prouver; e depois que huã vez escolher, nom poderá mais variar.

T I T U L O VII.

Que Concelho, Corregedor, ou Juiz nom sejam citados sem mandado especial de El Rey.

E LREY Dom Affonso o quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, a qual depois foi confirmada pelo virtuoso, e de grande fama El-Rey Dom Joham meu Avoo, perque foi estabelecidio, que Concelho alguõ naõ fosse citado aa petiçam doutro Concelho, ou de qualquer outra pessoa, sem seu mandado especial; e bem assy Corregedor, ou Juiz durante o tempo de sua Correiçaõ, ou Julgado; e quando alguõ quisesse citar alguõ Concelho, Corregedor, ou Juiz, fizesse-o sabente a el, pera veer e esguardar a qualidade do feito, e bem assi do Autor, e Reo, e assy dar sobre ello determinaçao.

1 A QUAL Ley, e Confirmaçao vistas per Nós, Louvamos, e Confirmamos, e porem Mandamos, que se guardem assy como em ellas he contheudo, e fuso declarado.

2 E NAõ seja alguõ Official nosso tam ousado, que dê Carta pera citar algum Concelho, Correedor, ou Juiz, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nosso especial mandado ; porque avemos por certa emformaçao, que alguüs Corregedores, e Juizes de nossos Regnos eram muitas vezes por coufas leves citados , e em casos , porque o naõ devia ser, e por esta razaõ eraõ embarguados em seus Officios em tal guisa , que os naõ podiaõ servir , como compria a serviço de DEOS , e nosso.

3 E QUANDO per nós for mandado, que cada hum dos sobreditos aja de ser citado , ponha-se na Carta de Citaçao , que se achado for ao depois, que foi feita a dita citaçao maliciozamente , ou como naõ devia , faraõ emmendar , e correger da Cadea ao citado per os beës daquelle, que o citar , toda perda , e dano, custas, e qualquer outro interesse , que por a dita citaçao receber ; e se o Autor per essa guisa se naõ quiser obrigar, Mandamos que lhe naõ seja dada a dita Carta per os citar per nenhua guisa.

T I T U L O VIII.

Dos que podem , e devem ser citados que pareçam pessoalmente em Juizo.

T ODO aquelle , que he citado a Juizo por feito Civel , pode mandar seu Procurador abastante, que por elle aja de responder , e naõ he theudo de hir responder a Juizo per pessoa contra sua vontade, salvo quando o Julgador lho mandar expressamente pera lhe fazer alguãs perguntas , que necessariamente pertencem a bem do feito , sem as quaes justamente naõ pode ser desembarguado ; em tal caso deve o Reo per pessoa hir a Juizo responder aas perguntas , que lhe forem feitas ; e naõ obedecendo elle ao mandado do Julguador , pode ser penado segundo a cälidade do feito , e ao Julguador bem parecer.

I E DIZEMOS que em feito crime pode o Reo citado parecer per seu Procurador abastante, que por elle responda em Juizo , se o crime he tam leve , em que naõ caiba mor pena que de degredo, ou dahi para fundo ; e se mor pena hi coubesse , que de degredo , tal caso lhe naõ deve hi ser recebido per Procurador , mas deve pessoalmente vir a Juizo defenderse do Crime , em que he culpado : e em outra guisa procederam contra elle á sua revelia , como for achado per Direito.

2 E se alguū for citado pessoalmente pera responder em feito crime , honde caiba mor pena , que de degredo , posto que em tal caso elle se naõ possa defender per Procurador , que per elle responda ao feito principal , se elle for embarguado de tal , e tam evidente necessidade , que pessoalmente nom possa parecer em Juizo , poderá mandar seu Procurador , que por elle , e em seu nome alegue , e mostre o embarguo , e rezaõ de sua auzencia , e necessidade porque naõ pode pessoalmente parecer no dito Juizo ; o qual Procurador deve ser ouvido ácerqua do dito embarguo , e se alegar rezaõ lidema acerca do dito embarguo , deve-lhe ser recebida ; e ainda alguūs Doutores differaõ , que pera allegar tal embarguo , e absencia , naõ tam fomente deve ser recebido o Procurador , mas ainda qualquer do Povo sem Procuraçao , ainda que seja meor de vinte cinco annos , mulher , ou séfvo.

3 E PERO que fuso dito ajamos , que o citado em feito Crime , honde fomente caiba pena de degredo , ou dahi pera fundo , possa parécer per Procurador , esto nom embargante , Ordenamos , e Mandamos , que se alguū Fidalguo , ou qualquer outro , que de Nós Terra tever , uzar della , ou contra os moradores della , como nom deve , e Nós formos assi dello emformado , em todo caso que nos bem parecer , e o entendermos assy por serviço de DEOS , e nosso , o possamos mandar citar , que per pessoa pareça perante

te Nos a dia certo , que pera ello lhe seja assignado , a se escuzar do que assi formos contra elle emformado ; e naõ parecendo elle pessoalmente perante Nós ao dito termo , que possamos proceder contra elle como revel , como acharmos que he Direito , e o caso requerer : e per semelhante dizemos em qualquer ou tro , que de nos Terra naõ tenha , e ouver feita alguma cousa , perque nos pareça , que com guisada rezaõ deva perante Nós parecer pessoalmente , pera se escusar do mal , que assy fezer .

T I T U L O VIII.

Dos que naõ podem ser citados por cauza de seus Officios , ou por algūa outra causa legitima.

DIREITO he , que o Juiz Ordinairo temporal , que conhece dos feitos Crimes , ou Civees de grande contia , nom pode citar , nem ser citado , durante o tempo de seu Officio , por naõ ser tirado das acu paçoens , que ao Officio pertencem : salvo se a auçaõ , que elle quisesse tentar contra outrem , ou outrem contrelle , fosse tal , que poderia perecer , naõ sendo intentada durante o tempo de seu Officio ; ca em tal caso poderá o Juiz citar , e demandar , e ser citado , e demandado ate ser a dita auçaõ perpetuada per contestaçao , polo Autor naõ perder seu direito per mingua da dita citaçao .

1 PERO se elle ante do dito Officio, ou durante o Officio, ouvesse cometido alguū maleficio , assy ácerqua de seu Officio, como fora delle , poderá ser acusado delle ; e em este caso deve seu Officio ser dado, ou cometido a outrem , que delle use , ate elle ser livre , e achado por sem culpa do maleficio. E Mandamos , que em todo caso , honde assy houver de ser citado alguū Juiz , seja primeiramente notificado a nós , e sem nosso mandado especial nom seja citado per nenhūa guisa , porque ja assy per Nos foi determinado em outra Ley ante desta.

2 O FILHO emancipado naõ poderá citar seu Padre , nem sua Madre , nem o liberto a seu Patrono , se primeiro naõ pêdir licença ao Juiz , perante que o quer citar , ainda que lhe naõ seja outorguada : salvo sobre coufa , que esse filho ouvesse guançado em auto de guerra , ou de voguaria , ou per outro qualquer modo de leteradura ; porque em taes casos , e cada huū delles o poderá livremente demandar , sem pedindo pera ello nenhūa licença , com tanto que elle haja idade comprida de vinte cinco annos , ca em outra guisa naõ tem pessoa lidima pera estar em Juizo por coufa sua , salvo avendo impetrada nossa licença pera aver aministraçāo de seus beēs: e per tal licença assy impetrada poderá geralmente em todo caso estar em Juizo , ainda que seja por sua coufa propria , e per conseguinte citar seu Padre , e estar com elle em Juizo , ainda que naõ aja idade comprida , como dito he.

3 E se o filho estever em poder de seu Pay , que se chama em Direito filho familias , naõ poderá citar seu Padre , salvo sobre aquello , que esse filho ouvesse gançado em auto de guerra , ou de Leteradura, segundo dito avemos no filho emancipado: e bem assy nas coufas aventiças , em que , segundo direito , o Padre naõ deve aver uso e fruito dellas.

4 ITEM. No caso , honde se diz o filho ser emancipado , e o Padre diz , que está sob seu poder ; ca sobre tal contenda pode o filho familias citar seu Padre , e estar com elle a Juizo.

5 ITEM. Podelo-ha citar pedindo-lhe mantimento segundo a faculdade de seu patrimonio.

6 ITEM. Poderá citalo , fazendo-lhe demâda em nome doutrem , assi como se o filho fosse Titor , ou Curador , ou Procurador , ou Feitor doutrem , e em seu nome quisesse demandar seu Padre ; ou o Padre fosse Titor , Curador , Procurador , ou Feitor doutrem , e por essa rezaõ quisesse demandar o filho. E se o filho quisesse demandar o Padre , como Titor , Curador , Procurador , ou Feitor , que esse Padre fosse d'aluū outro , naõ o poderá fazer , salvo em aquelles casos , em que o demandar poderia em seu nome proprio. E bem assy Dizemos do Padre , que quisesse demandar o filho em nome doutrem , porque igual deve ser a razaõ do Padre ao filho , e do filho ao Padre quanto a este caso , segundo communal opiniao dos Doutores.

7 E todo esto , que dito he no filho familias , que quer citar seu Padre em seu nome , e por cousa , que a elle dito seu filho pertença , entendemos aven- do elle idade comprida de vinte cinco annos , ca em outra guisa naõ poderá por sy , e em seu nome estar em Juizo , salvo primeiramente impetrando noſla Carta de licença pera o fazer , segundo ja em cima he dito em o filho emancipado : e fazendo demanda em nome d' outrem , como seu Procurador , em tal caso o poderá fazer , tanto que chegar á idade com- prida de dezassete annos , e mostrar pera ello Procu- raçao abastante daquelle , em cujo nome quer fazer a demanda.

8 E todo esto , que assy dito avemos do filho , que naõ pode citar o Padre , entendemos assy no fi- lho adoptivo , como naquelle , que he natural , e li- dimo.

9 E ESTO declaramos , que possa assy demandar o filho ao Padre , se ante que aceitasse a Procuraçao , naõ sabia que avia d'aver demanda com seu Pa- dre ; cá se o souber , Mandamos que naõ accepte tal Procuraçao ; e acceptado-a , cousa , que per ella faça , naõ valha cousa alguma .

10 ITEM. Naõ pode ser citado o Clerigo na Igre- ja , em quanto celebrar o Officio Divino , e a citaçao , que se faz em tal lugar , e tempo , deve ser avida por nenhuma . E bem assy Dizemos , que o leigo naõ pode ser citado na Igreja no tempo , em que estiver

em

em ella ouvindo o dito Officio ; e se elle estiver na Igreja falando , ou passeando per ella , naõ ouvindo o dito Officio , em tal caso poderá ser bem citado , e responderá a qualquer tempo , que lhe for mandado .

11 ITEM. O Marido naõ poderá ser citado ao tempo , que tever sua mulher finada , nem o dia , em que for enterrada , nem desse dia a nove dias seguin- tes ; e bem assy Dizemos da mulher , a que morrer o marido , e do filho , a que morrer o Pay , ou May , ou Irmaõ , ou Irmaã , e do Padre , ou Madre , a que morrer filho , ou filha ; e a citaçao , que se faça em tal tempo , deve ser avida por nenhia : e todo-los ou- tros , que estiverem com o dito finado , ou com elle forem ao enterramento , poderaõ ser citados no dito tempo , pera responderem depois que o finado for en- terrado , e acabado o Officio de seu enterramento .

12 E SE alguõ for citado sendo emfermo de tal emfirmidade , que rezoadamente nom possa hir a Juizo , deve aver nove dias contados do dia , que lhe a citaçao for feita , pera hir , ou mandar seu Pro- curador , que por elle responda em o Juizo , pera que for citado ; e durante o dito tempo dos nove di- as , naõ poderá o Juiz proceder contra elle ; e proce- dendo , quanto hi fizer será nenhü per direito , se elle for sabedor da emfirmidade do citado ; e em ou- tra guisa poderá o citado assy emfermo desfazer o processo , que contra elle for ordenado , pola clausola geral .

13 E se a emfirmidade for tam perlonguada, que dure mais dos ditos nove dias, em tal caso se deve o Julgador emformar se o dito Reo emfermo he tam afisicado de sua emfirmidade, perque rezoadamente naõ pode hir a Juizo, nem mandar emformar pera ello seu Procurador abastante; e emtám lhe deve dar de espaço outros nove dias; o qual termo passado, poderá o Julgador proceder contrelle á sua revelia, nem mandando Procurador suficiente ao dito Juizo. E se acontecesse alguñ, affy Autor, como Reo ser emfermo depois que a demanda fosse começada, e a lide contestada, em tal caso deve somente aver huí espaço de nove dias pera fazer, e emformar, e mandar seu Procurador, o qual termo passado, naõ haverá mais outro; e poderam entam á sua revelia proceder, nem mandando Procurador suficiente.

14 ITEM. O marido, nem a molher naõ podem ser citados ao dia de sua voda, nem d'hi a nove dias seguintes contados do dia, em que assi casarem; e a citaçao feita no dito tempo deve ser avida por neñhuña. E Dizemos, que todos aquelles, que andarem em alguma festa de voda, nom poderaõ em esse dia, em que andarem em ella, ser citados pera responder em esse dia, mas devem responder no dia seguinte.

15 ITEM. Nom deve ser citado o Pregueiro em quanto apregar alguma coufa, que a seu Officio pertença, nem costrangido pera hir a Juizo, nem res-

pon-

ponder, em quanto affy andar apreguando; pero poderá ser bem citado em quanto andar apreguando, pera responder depois que leixar dapreguoar.

16 ITEM. Aquelle, que he preso, ou emcarcerado per mandado da Justiça, nom pode ser citado pera aver de responder por feito civel, em quanto assi for preso; e poderá ser bem citado na cadea pera responder depois que for solto; e se o Juiz proceder contra o citado na cadea, sabendo que he preso, tal processo será nenhuum; e naõ sabendo elle como foi citado na prisão, valerá o processo, e anular-se-á per via de restituiçao outorgada em direito pola clausula geral.

17 ITEM. Naõ deve nenhuum ser citado em sua Casa da morada; pero estando elle aa sua porta, ou janella, ou dentro, em tal guisa que possa ser visto de fora da rua, em tal caso poderá ser citado, e valerá a citaçao, com tanto que aquelle, que o citar, o cite de fora, e naõ entre na Casa.

T I T V L O X.

*Em que forma se ham de fazer as Cartas Citatorias,
que passão per o Corregedor da Corte, ou outros
Officiaes della.*

PORQUE os Escrivaës, a que pertence fazer as Cartas Citatorias, possão ser bem emformados como as ajam de fazer, Acordamos de poer aqui a forma dellas, que nam possam cahir em algum erro. E primeiramente poeremos aqui a forma das Cartas Citatorias, que passão per o Corregedor da Corte, de que o theor tal he.

I DOM Affonso &c. A qualquor Juiz, ou Taballiaõ de nossos Regnos, a que esta nossa Carta for mostrada, faude. Mandamos-vos, que citees Gonçallo, morador em Lisboa, aa petição de Joanne, morador em Santarem, que do dia, que for emprazado a nove dias pareça per sy, ou per seu Procurador suficiente, perante o Corregedor da noſſa Corte, a fazer desſi comprimento de direito, por razão de tal herdade, que he em tal lugar, ou tal vinha, que he em Vallada, ou tal Casa, que he na Villa de Santarem em tal rua, que lhe emtende de demandar, porque diz, que elle lhe vendeo a dita herdade, ou vinha, ou casa por quatro livras, valendo ao tempo da venda dez; e que foi affy enguanado na dita venda alem d'ametade do justo preço.

EM QUE FORMA SE HAM DE FAZER AS CART. ETC. 37

e quer, que lhe refaça a venda, ou tome seus dinheiros, que lhe por ella deu, e lhe torne sua Casa; e que ao dito dia venha, ou envie seu Procurador suficiente, com boa, e comprida emformaçao, pera se defender per sy, e amostrar de seu direito. E de como for citado, e do dia do aparecer, e resposta, que a ello der, enviaj-o fazer certo ao Corregedor sobre dito per publica Escriptura: bonde al nom façades. Dante em tal lugar, tantos dias de tal mez. El Rey o mandou per F. Corregedor. F. a fez.

2 ESTA forma seja guardada em todos Juizes Ordinarios da Corte, e da noſſa Casa do Civel, quando alguns houverem de citar pera novamente começarem o feito, mandando a Carta, segundo as couſas forem, e o modo de demandar; e se o feito for começado, e per alguū tempo for retardado, ou os termos circundutos, ou o Procurador, ou a parte morreo, e hade ser a parte, ou seus herdeiros citados pera hirem por seu feito em diante, a Carta será dada na forma fuso dita com esta adiçao: *Mandamos-vos, que cités Foaõ, e Foaõ pera hirem adiante per hum feito, que he ordenado perante Foaõ, antre Foaõ, e Foaõ, por razão de tal couſa &c. declarando todo o modo, porque lha demanda, e que pera esse dia venha, ou envie seu Procurador suficiente com boa, e comprida emformaçao, pera se defender, e amostrar seu direito.*

3 E SE a citaçao for pera certo auto, affy como pera vir contestar, ou pera jurar de calunia, ou outro Juramento de dizer verdade, ou pera vir depoer aos

Artigos, ou pera ver jurar as testemunhas da outra parte , ou pera ouvir sentença definitiva , e assy das outras cousas , em que he necessaria a citaçao , a forma da Carta será segundo a forma da outra , poendo , e declarando a causa , sobre que he , e o modo da demanda , e que a esse dia venha per pessoa , ou em via Procurador &c. a responder , ou fazer aquello , pera que o citaõ. E deve o Escrivão sempre emader na Carta , e pera ouvir Sentença definitiva , se mestre for , quando especialmente pera ouvir sentença definitiva citado naõ for. E estas Cartas se daraõ assy perante os Sobre-Juizes , e Ovidores , e outros , que ouverem os feitos per appellaçao. E estas formas de Cartas saõ provadas per o Speculo : e naõ avemos porque poer a ora certa , porque se entende que deve parecer a ora acustumada , em que se fizer a Audiencia ; e assi o nota * o Hostiense(f) *

T I-

(a) Inoc.

T I T U L O XI.

Da forma , em que se ham de fazer as Cartas Citatorias , que passao per os Juizes Delegados.

O Juiz Delegado deve necessariamente mandar na sua Carta Citatoria emcorporada a Cõmissao , que lhe he feita , per que tem jurdicão no feito , em que manda citar , porque rezoadamente seja obedecido aa sua Carta ; a qual Carta deve ser feita per Tabaliaõ publico , e assellada com o seu sello , o qual deve pera ello busquar , declarando na dita Carta como he assellada do dito sello. E se douz forem os Delegados , e hum delles seja ausente , nom poderá o outro per sy só citar , salvo se na Cõmissao lhe fosse dado poder , que fendo huõ absente , o presente possa ouvir o feito , e delle conhecer.

I O que for citado per Carta do Juiz Delegado naõ deve dizer ao tempo da citaçao , que lhe mostrem o Original da Comissao feita áquelle , que o manda citar , mas em todo caso deve obedecer a citaçao ; pero quando elle parecer perante o dito Juiz , pode pedir , que lhe amostra o dito Original pera sua emformaçao , e naõ lho amostrando , pode apellar de seu mandado. E se forem Delegados per nossas Car-

Cartas em feitos, que Nós cometamos a algúſ, a Carta ferá dada em esta forma.

2 JUIZES, ou qualquer Taballiaõ de Santarem, ou outros quaesquer, a que esta Carta for mostrada. F. Juiz Delegado em tal feito, que he e espera ser antre Foaõ, morador em tal lugar, Autor de huña parte, e Foaõ Reo da outra, vos faço saber, que eu recebi h̄tia Carta d'El-Rey Noso Senhor, sellada do seu sello, escripta em purgaminko, da qual o theor tal he.

Dom Affonso &c. Poendo todo o theor da Carta; da qual Carta ferá amostrado o Original aas partes, se o perante mim pedirem; e eu obediente ao mandado d'El-Rey meu Senkor aceplei o dito negocio; e porem vos mando, que vista esta Carta, citees o dito Foaõ, que do dia que for citado a nove dias pareça perante mim per sy, ou per seu Procurador ſuficiente &c. segundo estillo das outras Cartas.

3 E SE for Carta dos Juizes Delegados, que os Juizes Ordinairos d'alguaña Cidade, ou Villa, ou lugār deleguem em algum feito, e mandem citar a parte fora, donde ham de conhecer do feito, daraõ a Carta na forma sobre dita, salvo que acabada a Carta da Comissaõ, naõ diraõ mandamos-vos, e diraõ affly: e por quanto nós no feito nom podemos dar livramento a menos de as partes serem citadas, e o dito Reo naõ pode ser achado em esta Villa, requeremos-vos da parte d'El-Rey Noso Senhor, e rogamos da noſſa, que citees o dito Reo, e lhe affinees dia certo e convinharvel, a que perante

nós

EM QUE FORMA SE HAM DE FAZER AS CART. ETC. 41

nós pareça. Em Santarem &c. e em fim da Carta acabaõ com estas mesuras: e em esto comprirés direito, e justiça, e farés noso rogo, e couſa; porque seremos theudos comprir voſſas Cartas, e roguos, quando perante nós parecerem.

T I T U L O XII.

Em que forma se ham de fazer as Cartas Citatorias, que passão polos Juizes Ordinairos.

O Juiz Ordinairo a requerimento do Autor deve declarar na Carta Citatoria a causa da citaçāo por tal, que depois que o Reo vier a Juizo, naõ haja razaõ de pedir termo pera deliberar. E se os Juizes Ordinairos d'algumas Cidades, ou Villas, ou lugares mandarem citar alguém fora de sua Jurdiçāo, a forma da Carta ferá em especial pera o lugar, honde souber, que está o Reo, ou geral pera todos, se naõ sabe certo honde he.

Esta he a forma della.

I JUIZES da Cidade de Lisboa. Honra, e boa ventura vos de DEOS, quanta vos quiriaſes, e quanta eu Foaõ, Juiz Ordinairo na Villa de Santarem, pera mim queria.

Liv. III.

F

Fa-

Faço-vos saber, que Foaõ morador em esta Villa me disse, que Foaõ outro-si vizinho, e morador desta Villa lhe era obrigado de dar, e pagar em esta Villa cem libras até o primeiro dia de Janeiro ja passado, os quaes dinheiros delle recebera emprestados em amor, e em graça; e se obligou, que nom lhos pagando até esse dia, que de bi em diante lhos paguasse com dez libras de pena em cada huõ dia, segundo me de todo fez certo per huõ Eſtromento feito, e assinado por maão de huõ Foaõ Taballiaõ desta Villa, que perante mim moſtrou; pedindo-me, que lhe fizesse direito do dito Foaõ: e eu vendo que me pedia direito, mandei que o citasse perante mim, o qual em esta Villa naõ pouse ser achado; porem vos requeiro da parte d'El Rey Nossa Senhor, e rogo da minha, que se em essa Cidade for achado, bo mandes citar, e lhe assinês dia convinhavel, a que perante mim pareça per sy, ou per seu certo, e ſuficiente Procurador com boa, e comprida emformaçao, pera se defender, e moſtrar seu direito sobre o que dito he; e do dia, que lhe for assinado com a dita citaçao, e repofta, que elle der, me enviai fazer certo per Eſcriptura publica, pera eu todo ver, e fazer dircito. E em esto comprirẽs meu roguo, e farẽs direito que fooes theudo fazer, e coufa, que vos muito gradecerey, porque ſerey theudo comprir vossas Cartas, e rogos, quando taaes, e ſimilhantes perante mym com direito parecerem.

T L

T I T U L O XIII.

Do que he citado pera responder em huõ tempo em desvairados Juizos.

SENDO o Reo citado, que a huõ dia aja de apacer em desvairados Juizos, e effes Juizes ambos ſao iguaes em tal guifa, que huõ Juiz naõ he ſobre o outro per via de appellaçao, ou agravo, ou ſimpres querella, nom embarguante, que o Reo feja theudo de responder, e hir perante os ditos Juizes, pero ficará em seu alvidro hir, e responder primeiramente qual lhe mais prouver; e despois que se acabar a Audiencia daquelle Juiz, deve loguo hir responder ao outro; e durante a Audiencia do Juiz, a que primeiramente for, naõ ſerá avido por revel no outro Juizo, pera que foi citado. Pero se a cauſa de huõ Juizo fosse mais grave, que a outra, deve o Citado hir primeiramente ao Juizo da cauſa mais grave, e de maior prejuizo, e tanto que se acabar a Audiencia da couſa mais prejudicial, emtam deve hir responder a outra couſa, que naõ he de tanta ſostancia. E se os ditos Juizes naõ fossem iguaes, mas o poderio de huõ fosse ſobre o outro, em tal caſo deve hir o citado primeiramente responder ao mayor Juizo, e depois que houver hy respondido, deve hir responder

F 2

der

der a outro mais pequeno. E em todo o caso, honde o Reo for citado pera responder a huū dia certo por duas cauzas perante huū Juiz a requerimento de huūa parte , ou partes deversas , emtaõ deve sempre hir responder perante elle assy por huūa coufa , como por a outra ; e naõ indo , ou mandando Procurador suficiente , poderá hi ser avido por revel.

1 E se o Reo fosse citado pera responder em desvairadas Villas , ou Concelhos a huū dia certo , se a distancia dos lugares fosse tam grande , que elle rezoadamente naõ podesse no dito dia parecer perante os ditos Juizes ambos , em tal caso deve primeiramente hir áquelle Juizo , a que he theudo , segundo o que ja dissemos , e fazer hi seu Procurador; e des i hir logo a outro Juizo , ou mandar seu Procurador; e poderá ficar no primeiro Juizo , ou fazer Procurador pera ambos suficiente , como lhe mais prouver , aven do pera ello espaço rezoad , segundo for a distancia de huū luguar pera outro.

2 EM todo caso , honde dizemos , que o Reo citado pera dois Juizes deve primeiro responder a huū , que a outro , esto entendemos assi , a saber , tanto que for acabado o Auditorio do Juiz , a que primeiro deve responder , ou elle primeiramente for hi ouvido com a parte contraria , loguo deve hir responder ao outro Juizo pera que foi citado , e em outra guisa poderá ser avido pera revel ; pero em quanto durar o Auditorio do primeiro Juiz , ou atá que elle

seja

feja ouvido com a parte , naõ lhe poderá ser ganha da revelia no outro Juizo , em que segundamente deve responder.

3 E DIZEMOS , que se depois que o Reo fosse citado pera huū Juizo , ouvesse feito alguū contrato , ou alguū outra coufa , porque fosse citado pera outro Juizo , em que ouvesse de responder ao dia do primeiro Juizo , em tal caso será elle theudo hir responder aas citações ambas ; e naõ hindo aos ditos Juizes ambos , ou mandando Procuradores suficientes , poderá ser avido pera revel em aquelle Juizo , honde naõ parecer per sy , nem per outrem com seu poder comprido , ainda que os Auditórios destes Juizes concorraõ em huū tempo.

4 E se alguū fosse citado pera responder a certo dia perante alguū Juiz , e ante dessé dia elle fosse chamado d'ElRey , ou da Raynha , ou de cada huū dos Infantes , em tal caso elle deve hir primeiro ao mandado dos ditos Senhores , e durando o tempo de sua hida , estada , e tornada , e mais douis dias pera repousar , se a distancia dos lugares for mais de vinte leguas , e da hy pera fundo hū dia , naõ deve ser theudo responder aa dita citaçao , cessando ácerca desta chamada , ida , vinda , ou estada toda arte , ou enguano : e esto entendemos quando ElRey , ou Raynha , ou Infantes esteverem fora daquelle luguar , pera honde o dito Reo era citado , ca em outra guisa deve responder á dita citaçao sem embarguo do dito cha-

chamamento; e quando se ElRey emtender de servir delle, poder-lhe-ha poer remedio ácerqua da dita citaçao, como for sua merce, e o entender por seu serviço.

T I T U L O X I V .

Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que naõ sejaõ achados em seu Terrentorio.

Todo homem pode citar seu aversario perante o Juiz Ordinairo de seu foro , se o seu aversario hi he morador no lugar , e hi for achado : pero se se elle absentar , poderá o Juiz manda-lo citar per sua Carta deprecatoria pera os Juizes do luguar , honde quer que elle for, declarando em a dita citaçao a rezaõ , porque o affy manda citar fora do seu Terrentorio.

1 ITEM. Poderá o Juiz Ordinairo mandar citar fora do seu Terrentorio qualquer pessoa , que lhe requerido for , se lhe for mostrada Escriptura publica , porque elle se obrigou a responder , ou paguar no dito loguo , hu elle he Juiz.

2 ITEM. Poderá o dito Juiz Ordinairo mandar citar fora da sua Jurdiçao aquelle , que for herdeiro d'outro , que morava no seu Terrentorio , que perante elle poderá ser citado , ca em tal caso deve o dito

cita-

citado seguir o foro daquelle , cujo herdeiro he , sem embarguo do privilegio , que tenha : salvo se tal privilegio for emcorporado em Direito Cõumum.

3 ITEM. Poderá o Juiz Ordinairo mandar citar fora da sua Jurdiçao todo aquelle , que for citado por cauza d'algúñ negocio , que tratasse no lugar de sua Jurdiçao , assi como se pode poer exemplo no Titor , Curador , Feitor , Negociador , e qualquer outro de similhante condiçao , ca em tal caso deve ser demandado no lugar , honde o dito neguocio tratou , ou administrhou.

T I T U L O X V .

Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Cor-te , e hi responder.

NOs Livros da Nossa Châcellaria forao achados certos Artiguos , e casos , em que , segundo custume antigo , os Cleriguos devem responder perante ElRey , e suas Justiças Sagraes ; os quaes saõ estes , que se ao diante seguem.

I PRIMEIRAMENTE per grandes tempos foi , e he acordado por Nós com os do nosso Conselho , que se algúñ Clerigo á nossa Corte viesse , ou andando hi , ouvesse algúña moça de virgindade , ou na Villa e

Ter-

Termo, honde Nós formos, ora seja per força, ou per sua vontade, será citado, e demandado perante as nossas Justiças, quanto pertence a lhe correger sua injuria, e casamento civelmente; e quanto ao Crime, entregualo-aõ a seu Juiz Ecclesiastico, depois que a parte for satisfeita.

2 ITEM. Arcebispos, Bispos, Abbades, e Piores, e outras pessoas Religiosas, e Cleriguos, que naõ ham em nossos Regnos Superior, per todo feito civel, que pertença a beés patrimoniaes, que elles hajaõ, ou devaõ d'aver, ou elles tenhaõ, e lhos outrem quiser demandar, ou por dividas, que devaõ per razaõ de suas pessoas, e beés patrimoniaes, ou que per alguña guisa tenhaõ, e lhe pertençam, que naõ sejam das Igrejas, nem pertençam a ellas, podem ser citados perante as nossas Justiças, e Juizes leigos; e assi por alguñas malfeitorias, se as em noffa Terra fezerem; e assy se usou sempre, porque sem rezam seria nom aver no Regno quem delles fizesse Justiça, e direito, e por taes feitos os hirem demandar á Corte de Roma.

3 ITEM. Arcebispos, e Bispos, e Creliuos, e Frades de Ordens Sacras, e Meores, que forem nossos moradores, ou da Rainha, ou dos Infantes, e bem assi os que vivem com os nossos moradores, e os servirem, e aguardarem continuadamente, ainda que Cleriguos sejam, podem ser citados, e demandados perante o nosso Corregedor da Corte: e assi se guardou

dou sempre por costume, o qual nos Confirmamos.

4 ITEM. Se alguñas pessoas Ecclesiasticas, ou Igrejas, e Moesteiros ganharé, ou ouverem daqui em diante alguuns beés em nossos Reguengos, ou outros contra nossas Leys, e de nossos Antecessores, per qualquer guisa que seja, podem ser citados perante Nós, e demandados perante as nossas Justiças, a que Nós taes feitos cometemos: e assi se usou sempre ate ora, e he Artigo feito em Cortes antre Nós, e a Igreja, e os Prelados.

5 ITEM. Se o Clerigo cita algum Leigo perante o Juiz Secular, se o Leigo quizer reconvir esse Clerigo perante esse Juiz leigo, assi sobre coufa movel, ou raiz, como sobre injuria civelmente demandada, o Juiz Leigo pode desto conhecer: e assi foi determinado per Nós com os do nosso Conselho (a) em Cortes.

6 ITEM. Se o Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, casado, ou solteiro, ou outra pessoa Religiosa guanhar Carta de segurança de Nós, ou de nossos Meirinhos, e Corregedores das Comarquas por rezaõ de alguum malefício, que tenha feito, pera estar seguro a direito perante alguum Juiz leigo, se o esse leigo quiser demandar civelmente pollo mal, e sem razaõ, que lhe he feito, esse Juiz pode conhecer do feito, quanto pertence ao Civel, e satisfaõ, e corregimento, dapno, e custas da parte; e por o Crime

Liv. III.

G

seja

(a) e he Artigo

seja entregue a seu Juiz Ecclesiastico: assi o diz o Artigo feito em Cortes antre os Prelados, e ElRey Dom Diniz, e assi se guardou sempre.

7 ITEM. O Clerigo pode ser citado perante o Juiz leiguo por força, que faça em cousa algúia móvel, ou raiz, do dia, que a força for feita, ate huum anno, e hi deve responder, e passado o anno, vaa-o citar perante seu Juiz Ecclesiastico, quem o quiser citar: e esto he custume, e Ley do Regno, que sempre se guardou.

8 ITEM. Se o Clerigo vender alguū herdamento ao Leiguo, e o Leiguo he citado, e demandado por esse herdamento perante seu Juiz Leiguo, e o Leiguo citar o Clerigo, que lhe seja Author, o Creligo o deve defender perante esse Juiz leiguo, onde o leiguo he demandado, se Author quiser ser á dita demanda.

9 ITEM. Se o Crelego tem de Nos Herdamento Reguengo, ou outros beés, e o Nós mandarmos citar, ou chamar por alguma cousa, que comprir a nosso serviço, elle deve vir perante Nós, nom embarguante que depois seja citado, ou chamado per seu Bispo; e esto porque primeiramente deve obedecer a Nós, e vir a nosso mandado, ca he por esto da nossa jurdicaō.

10 ITEM. Se alguū, fendo Leiguo, foi citado perante seu Juiz Leiguo sobre algúia cousa, e depois foi morar a outro luguar, que naō seja da nossa Jur-

di-

diçaō, ou daquelle Juiz Leiguo, ou se depois fez Clerigo, este pode ser citado, e responder perante Nós, ou perante aquelle Juiz Leiguo, perante que foi citado primeiro.

11 ITEM. Todo Clerigo casado com huma mulher virgem, pode ser citado em todo o feito Civil perante Juiz Leiguo: e he Artigo feito em Cortes, que ElRey Dom Pedro fez em Elvas.

12 ITEM. Se algum Crelego comprar, e vender, e tratar com algumas mercadorias como mercador, e reguatam, se tal Crelego for amoestado per seu Bispo per trez vezes, e dello se naō quiser partir, tal Crelego, em quanto deste Officio usar, naō deve aver privilegio de Crelego, mas deve ser citado perante Nós, e perante nossos Juizes Leiguos, porque he da nossa Jurdicaō, e deve ser costrangido per Nós, e per nossas Justicas em guardar os nossos costumes, e posturas da terra, que forem feitas per Nós, e per os Officiaes dos Concelhos dos nossos Regnos, sobre taes Reguataés, e Mercadores; e este costrangimento lhe deve ser feito per os seus beés proprios, e naō per os beés da Igreja, salvo se outros naō tever, porque naō os tendo proprios podem fazer execuāo na Prevenda, e rendas do Beneficio, se o tever.

13 ITEM. Nos feitos, e coimas, que pertencem a Almotaçaria, os Crelegos, e as pessoas Ecclesiasticas podem, e devem ser citados perante os Almota-

G 2

ces,

ces, e hi demandados quanto pertence á pena civel; e assi em feitos de soldadas, e jornaes de Mancebos, e Mancebas, Jornaleiros, e outros Mesteiraes, que lhe fazem seus lavores, e trabalhos, podem ser citados, e demandados perante os Juizes leigos: e affy se usou sempre, e he Artigo feito em Cortes antre Nós, e a Igreja, e os Prelados, que he escripto no Livro grande das Leys ás cento e * oitenta (*a*) * e cinco folhas; e em nos Costumes, o dezasseis Artigo, que foi feito nas Cortes d'Elvas em esse livro, e outros muitos Artiguos sobre esto.

14 ITEM. Se o Creliquo d'Ordens Sacras leixa o abito de Creliquo, e tras armas, e pãos de leigo, e anda assi depois que for amoestado per seu Bispo per tres vezes, e as naõ leixar, nem se castigar, naõ deve aver privilegio de Creliquo, e deve ser citado perante Nós, e nossas Justiças: e esto entendemos no Creliquo de Ordens Sacras, porque o solteiro, e casado, se em tal trajo andarem, e se por leiguos tratarem, em todo seraõ da nossa juriçaõ, quanto aos maleficios, que fizerem, em quanto assi andarem em abitos de Leigo: e assi foi ja determinado per Nós com os do nosso Conselho.

15 ITEM. Se o Padre leiguo avia seu filho Creliquo, e este seu Padre leiguo era devedor a outrem, e o Padre foi citado por esta divida, o filho Creliquo deve ser citado depois da morte de seu Padre perante

(a) setenta

te o Juiz leiguo, e hi responder honde seu Padre responderia, se vivo fosse.

16 ITEM. Se os Cleriguos fossem Mordomos de leiguos, podem, e devem ser citados, e costrangidos per Nós, e per nossos Juizes leigos, e per elles costrangidos, que dem conta aos leigos, e lhes paguem o que lhe deverem; e se por alguma malicia, que façaõ em seus Officios, forem acusados criminalmente a pena corporal, sejam entregues a seu Juiz Eclesiastico.

17 ITEM. O Creliquo Carniceiro casado, que publicamente mata guado no curral; e aquelle, que o leva do curral ao Açougue, honde se haja de cortar; e aquelle, que o cortar no Açougue; e bem assi o Taverneiro, que publicamente mede o vinho na Taverna, ou o escança aos bebedores; e o refiaõ, que publicamente tem manceba na mancebia pera a emparar, e defender por o guainho elictio, que della leva; taes como estes sendo amoestados especialmente tres vezes per seu Prelado, ou Reitor da Igreja, donde saõ fregueses, que desemparem, e leixem os ditos Officios, e naõ tornem mais a elles usar, nom os leixando, ou leixando-os, e tornando mais a elles, per esse mesmo feito perdem de todo o privilegio Clerical, assi nas pessoas, como nas coufas, e saõ feitos leiguos, e da Juriçaõ secular em todo caso; e o Creliquo solteiro, a que tal coufa acontecer, perde o privilegio nas coufas, e reténo acerqua de sy.

18 ITEM. Todo o Clerigo jogral, que tem por Officio tanger, e per elle soporta a mayor parte de sua vida, ou publicamente tanger por preço, que lhe dem em algumas festas, que naõ saõ principalmente Ecclesiasticas, e serviço de DEOS; e o tregetador, e qualquer outro, que por dinheiro por sy faz ajuntamento do Povo; e o goliardo, que ha em custume almorçar, jantar, merendar, ou beber na Taverna; e bem assy o bufam, que por as Praças da Villa, ou lugar tras almareo, ou arqueta ao collo com tenda de marçaria pera vender; taes como estes, e cada huõ delles, usando dos ditos Officios, ou custumes desordenados, como dito he, per huõ anno acabado, ou sendo amoestados per seus Prelados, Vigairos, e Reitores de suas Freguezias per trez amoestaçoens, e naõ leixando os ditos Officios, e maos custumes, passado o termo das tres amoestaçoens, ainda que seja mais pequeno tempo que o dito anno, per esse mesmo feito perdem de todo o privilegio Clerical, assi nas pessoas, como nas couisas, e saõ feitos em todo caso da Jurdiçao secular.

19 ITEM. Se o Clerigo tever de Nós alguõis beés patrimóniaes, assy por esses beés, como per os frutitos, e rendas, ou foros, ou trebutos, pode ser citado perante Nós, e perante o Juiz leigo.

20 ITEM. Por as Cisas, Dizimas, e Portages, e Aduanas, e Releguos, por couisas defesas, se as levar fora do Regno, e por outros nossos Direitos, se ci-

vel-

velmente forem demandados, podem ser citados os Cleriguos, e pessoas Ecclesiasticas perante Nós, e perante nossas Justiças: e he quarenta e seis Artiguo feito em Cortes per Elrey Dom Fernando.

21 ITEM. Pera couisas, que saõ pera defendimento da terra, e prol do nosso Senhorio, podem os Cleriguos ser citados, e costrangidos a pagarem, assi como os outros; e pera as outras couisas onestas, e proueitosaes ao cõmuõ, e piedozas, assi como pera fazimento de Pontes, Fontes, Caminhos, e Recios, e outros semelhantes a estes, devem elles paguar, e pera esto serem chamados, e costrangidos per seus beés; e os Bispos naõ devem ser negrigentes, nem deneguar Justiça; e se negrigentes forem, nos, e nossas Justiças podemos citar, e costranger os Cleriguos, que per seus beés patrimoniaes paguem.

22 ITEM. Se algum Clerigo fica per Testamenteiro d'algum leigo, em que aja residoo, pode ser citado por esse Residoo perante Nós, e perante nossos Juizes leigos, a que Nós taes feitos cometemos: e he Artiguo feito em Cortes, e costume.

23 ITEM. Se o Clerigo per Sentença de seu Juiz he escõmunguado, e anda denunciado per escomungado, e elle de tal Sentença naõ appellou, como devia, pode ser citado perante o Juiz leigo, e per elle julguado, preso, e reteudo em prisam ate que pague a pena, em que encorreo depois que anda escomungado, e em quanto jouver preso ate que seja

fol-

soltos, como deve, segundo he contheudo na Ordenaçao, que ElRey Dom Fernando fez sobre os escumungados.

24 ITEM. Se o Clerigo casado he Juiz em feito Crime, ou Rendeiro, ou Mordomo, ou Sayaõ, ou Alcaide, ou Homem do Meirinho, este em quanto nos Officios durar, e ainda dos feitos, que fez antes, e atá que taes Officios leixar, e resumir o abito, pode ser citado perante Nós, e nossas Justiças em todo feito Civel, e Crime : e esto he Ley do Regno, da qual o theor se adiante mostrará.

25 ITEM. Se Arcebispos, e Bispos, ou outros Cleriguos tomarem bestas de carreguas, pera lhe levarem suas carreguas, sem mandado das nossas Justiças, podem ser citados, e costrangidos per nossos Juizes leigos, que lhe correguaõ, e paguem as bestas, e todo o que lhe tomaraõ, e embargaram com o dapno, que por esto receberaõ com outro tanto, e outro tanto pera Nós: e esto he Ley d'ElRey Dom Diniz, e (a) Artigo feito per ElRey Dom Fernando (b).

26 ITEM. Se o Clerigo tever de Nós terras, ou de nossos Antecessores, e deneguar appellaçao pera Nós, ou a tomar quando vier dante o seu Ouvidor, ou doutro, a que elle cometesse o feito, que o visse, em tal guisa que naõ viesse a appellaçao perante Nós, pode ser citado perante Nós, e perante nosso Juiz leigo, pera perder essa Jurdiçaõ, que naõ aja mais

(a) vinte hum (f) em Cortes

apenaçao de vir a elle em esse feito, nem em outros, e pera lhe fazer per seus beés pagar o dapno, e custas aas partes : e esto he Ley de ElRey Dom Diniz.

EM QUE CASOS OS CLERIGOS DEVEM, ETC. 57

apelaçao de vir a elle em esse feito, nem em outros, e pera lhe fazer per seus beés pagar o dapno, e custas aas partes : e esto he Ley de ElRey Dom Diniz.

27 ITEM. Se o Juiz da Igreja for negrigente em fazer direito do Clerigo estremadamente nas demandas Reaes, Nós, e Nossos Juizes Leigus podemos citar o Clerigo, ou Leigo, que for da Jurdiçaõ da Igreja, e soprir tal negrigencia, e determinar o feito do Clerigo, ou Leigo demandado : e he Artigo escrito no Livro das Leys do Reino, que está na Caza do Civel.

28 ITEM. Se o Clerigo he demandado de demanda Real, que seja sua propria, ou sobre feito d'aver, que seja seu proprio, assi como se fosse elle Fisico, e gainhado aver per sua sabedoria, pode tal Clerigo consentir em ElRey, e seus Juizes.

29 ITEM. Se os Cleriguos, que andam em a nossa Corte, quiserem citar alguõ outro Clerigo, que ande assi na nossa Corte, de mais se for sobre contrato, que for feito na dita Corte, pode ser citado perante Nós, porque avemos Jurdiçaõ sobre todos os da nossa Casa, assy como ha o Pay sobre os filhos : e esto he Artigo escrito no Livro das Leys, que está na Casa do Civel.

30 ITEM. Se o Clerigo he escolar decipolo d'alguum Mestre Leigo, o Juiz Leigo o poderá confanger, e citar, e ser seu Juiz, porque Nós somos

seu Juiz, e avemos em elle Jurdicaõ por razaõ de seu Mestre, que he Leiguo (a).

31 ITEM. Se o Clerigo acusa alguõ Leiguo maliciosamente, ou dá testemunhas falsas, ou dá testemunho falso por outrem perante o Juiz Leiguo, o Juiz leiguo o podẽ loguo costranger, e de seu Officio o pode punir em pena pecuniaria sem outra acusação, e mandar dar sua Sentença á execuçaõ nos beés deste Clerigo, que naõ sejaõ beés espirituas.

32 ITEM. Se o Clerigo se fizer noslo Tabaliaõ em feito Crime, he logo da nossa Jurdicaõ, e em todo caso pode ser citado perante Nós, e nossos Juizes Leiguos, assy como se fosse casado com mulher corrupta.

33 ITEM. Se o Clerigo he Official da Justiça, e ha fazimento com mulher, que seja preza, ou andar a feito, perca o patrimonio, que ouver, e va-se famado da nossa Corte, e Casa, e perca a nossa mercce, que nunqua a cobre; e se naõ ouver patrimonio, seja com este defamamento lançado fora de nosso Senhorio, que nunqua possa hi mais tornar. E por esta guisa pode ser penado per Nós, posto que Clerigo seja.

34 ITEM. Se o Clerigo falsa Bullas do Papa, depois que for degradado de seu Bispado, seja dado a ElRey.

(a) Esto he Artigo escrito no Livro das Lex do Regno, que está na Caixa de Civil.

35 ITEM. Se o Clerigo falsa Letras d'ElRey, depois que for degradado per seu Bispo, seja dado a ElRey, que lhe ponha carater, per que seja conhecido o mal, que fez.

36 ITEM. Porque por as Ordenações ate ora feitas, e ainda per Direito Canonico, e Civel, e Artigos feitos em Cortes, he defezo, que os Clerigos, e Religiosos naõ vaõ avoguar, nem procurar perante Juizes Leiguos por outras pessoas, e elles como pessoas poderosas vaõ hi, e naõ leixam com suas Voguarias, e poderio ouvir as partes, e torvaõ as audiencias, dando-lhe esles, porque assi voguam, e procuraõ, alguo, e fazendo-lhes serviço do seu, a faber, de pam, carnes, dinheiros, fazendo isto contra direito, e boõ custume da nossa terra, e em dapno, e escandalo da nossa terra, e nosso Povo: Mandamos, e defedemos, que nenhum Clerigo, nem Religioso naõ va a Concelho, nem estê hi pera voguar, nem procurar por nenhuma pessoa, salvo por sy, e per seus homees, ou por aquelles, porque o de direito deva fazer, segundo adiante dizemos no titulo dos que podem ser Vogados, e Procuradores; e se hi d'outra guisa forem, Mandamos aos Juizes, que lhe diguaõ da nossa parte, que se vaõ loguo; e se se hir naõ quiserem, que os ponhaõ loguo fora; e se taõ poderozos forem, que esto naõ possaõ fazer, naõ ouçaõ mais o preito, porque elles vierem voguar, ou procurar, e citem-nos assinando-lhe dia certo, a que pareçaõ perante Nós,

assí elles, como as partes; e o dia do aparecer com essa citaçāo emviem a Nós, e emviem-nos loguo dizer quaaes saõ estes poderosos, e quaeas saõ os que am a demanda, e por qual delles vieraõ hi, pera lho Nós estranharmos como for direito.

37 ITEM. Se o Clerigo, ou Religioso for perante Juiz Leiguo a demandar por sy, ou por seus homeés, mandamos que naõ levem hi outras companhas, nem façam hi levantamento, mas asefegadamente demandem, e defendaaõ seu direito; e se o assy nom fezerem, naõ lhes ouçaõ seus feitos, e lhes diguaõ da nossa parte, que se vaõ, e leixem seus Procuradores; e se o assi fazer naõ quiserem, ponhaõ-nos fora; e se for demandador, e naõ quiser leixar Procurador, ou for tal, que se naõ queira hir, nem o podérem poer fora, Mandamos que este naõ seja mais ouvido, mas seja logo avido por revel, e a outra parte asolta; e se for demandado, fique vencido daquelle, que lhe demandaaõ, ate que o façaõ saber a Nós: e citem loguo esses Clerigos, ou Religiosos, e assinem dia a elles, e aas partees, a que venhaõ perante Nós, pera os Nós livrarmos como for direito, e lho estranharmos.

38 E ASSY ha esto luguar nos Ricos Homens, e Ricas Donas, e Arcebispos, e Bispos, e outras pessoas poderosas, que forem vnguar, ou procurar perante os Sobre-Juizes, e Ovidores nossos, e perante os outros Juizes das terras; pero naõ defendemos a

taees

taees pesssoas, que naõ possam hir perante os Sobre-Juizes, e Juizes a dizer-lhes, que tenham por bem livrar seus feitos; e tanto que os começarem de ouvir, partam-se logo sob a dita pena. E esto naõ aja luguar perante o nosso Corregedor da Corte, por que sem embarguo de tal pena podem todas estas pesssoas precurar seus feitos, se quiserem, por que achamos, que sempre se assy perante elles acustumou.

39 ITEM. Se algum Clerigo he Bigamo, assy como quando casa com alguma mulher, a qual morta, casa depois com outra, ou casa com alguma viuva corrua; este Clerigo tal perde logo todo o privilegio de Clerigo, e naõ deve trazer coroa, nem abito de Clerigo, e logo he sob a Jurdicaõ, e poder de ElRey, e de seu Juiz Leiguo: assi he contheudo em hua Decretal de Gregorio no titulo dos Bigamios no Sexto Livro.

40 ITEM. Se alguõ Clerigo he malfeitor, e perenhia maneira nom se quer correger per seu Bispo, que o aja ante amoestado, segundo forma de Direito, trez vezes, o Bispo o deve privar das Ordens, e degradar, e emtam o deve leixar em poder d'ElRey, ou de suas Justicias, e ElRey ha emtam Jurdicaõ sobre elle, e pode-o julgar, e penar, como he contheudo na decima septima distinc. em huum Degredo, que se começa, *Nec licuit*; e *Extra de Judic. Cap. Cum non ab homine*; e em no Abbade, e Hostiense.

41 ITEM. Se alguõ Clerigo faz parar emseias a seu

seu Bispo, porque moura, ou o mate, ou lhe façaõ maaõ mal, ou maaõ deshonra, o Bispo o deve privar das Ordens, e degradar, e leixar tal Clerigo em poder d'ElRey, ou da Justiça leigal, e entam ElRey, ou seu Juiz leiguo o deve a penar; assi como he contheudo em huum Degredo, que se começa, *Si quis Sacerdotum*, que he na undecima Causa q. 1.

42 ITEM. Se alguuns Cleriguos quiserem abaixar a Fee dos Christaos, e differem mal della, estes Cleriguos devem ser penados per ElRei, ou per seus Juizes Sagraes, assi como he contheudo em huum Degredo, que se começa, *Circumcelliones*, que he na vi- gessima terceira Ca. q. 5.

43 ITEM. Se alguu Clerigo faz scisma na Igreja, querendo fazer outro Papa em tempo daquelle, que he Papa de direito, ou outro Bispo em tempo daquelle, que he Bispo de direito, ou se faz per alguns emleger por Papa em tempo doutro Papa, ou por Bispo em tempo doutro Bispo, este Clerigo tal scismatico deve ser penado per ElRey, assi como he contheudo em huum Degredo que se começa, *De Li- guribus*, que he 23. Ca. q. 5.

44 ITEM. Se o Bispo daa Sentenças alguuas contra alguu Cleriguos, e naõ as podem aver compridas, se o Bispo chamar ElRey como Braço Sagral, pera alçar força dello, pode-a alçar tambem dos Creliquos, como dos Leiguos, assy como he contheudo em huum Degredo, que se começa, *Principes*, que he na 23. Ca. q. 5.

45 ITEM. Se o Papa daa poder a algum Rey, ou Conde, pera ouvir, e desembarguar alguuns preitos Ecclesiasticos, assi como se lhe dá poder, que se alguuns Clerigos de sua terra saõ scismaticos, ou publicos concubinarios, que ElRey os costrangua, que naõ cantem Missas, nem usem do Officio da Igreja; ou lhe dá poder que possa confirmar os emleitos em Bispos * com (a) * os Cleriguos; ou que se algum Clerigo for acusado perante seu Bispo d'algum Cri- me, e naõ lhe for provado, se deste crime ficar em- famado, que se deve com (b) outros purguar pe- rante ElRey; ou se lhe dá poder que se alguu Bispo consagrar em sua terra alguu Igreja, ou erguer al- guu Altar, que ElRey o costrangua, que naõ filhe mai- or gentar, ou colheita, que o que for direito, e a I- greja possa sofrer: em estes casos ha ElRey poder de usar do privilegio, que lhe o Papa der, assy como he contheudo em huum Degredo, que se começa *Verum*.

46 ITEM. Se algum Leiguo tem arrendadas alguuas posissões das Igrejas, e durar ainda o tempo da renda, responderá por essa renda, que tever, pe- rante o Juiz da Igreja, e se a renda jaa nom durar, naõ responderá, se naõ perante seu Juiz: assi he contheudo no 15. Artigo dos 22. acordados antre El- Rey Dom Diniz, e a Clerezia; e no 35. dos 40. acor- dados em Corte de Roma; e no 9. Artigo dos 11.

apar-

(a) como (b) os

apartados ; e no 45. dos que forão acordados antre El Rey Dom Joham , e a Clerezia.

47 ITEM. Se alguum Clerigo doesta o que foi Mouro , ou Judeu , chamando-lhe tornadiço , ou quam , El Rey he seu Juiz , e seu Juiz Leiguo he desato Juiz , se o demandado he Leiguo : e assi se contem no 19. Artiguo dos 22. acordados em Corte de Roma.

48 ITEM. Nos Artiguos feitos , e acordados antre El Rey Dom Pedro , e os Povos destes Regnos , saõ contheudos tres Artiguos , que declaraõ certos casos , em que os Clerigos devem ser fugeitos á Jurdiçao secular ; dos quaees Artiguos o theor he este , que se adiante segue .

49 ITEM. Ao que dizem no 19. Artiguo , que foi mandado por nosso Padre , que nenhū , que fosse ordenado de Ordeés Menores , posto que fosse casado , naõ fosse Juiz , nem Procurador do Concelho , nem Almotacel , nem Rendeiro das rendas do Concelho , nem nossas , nem ouvesse outros Officios , que em esse mandado saõ contheudos , por que naõ podiamos per direito dar-lhe pena polos erros , que hi faziam ; e que esto se naõ guardava , e que taes como estes faziam em alguüs luguares muito por averem estes Officios , porque se atreviaõ a naõ padecer pena , posto que em elles errassem : e pediam-nos por merce , que mandassemos guardar o dito mādado , e Ordenaçao , e que seria nossa prol , e serviço .

A

A ESTE Artiguo respondemos , que nos praz , que se guarde , como per elles he pedido , pois o ham por sua prol .

50 ITEM. Ao que dizem no 19. Artiguo , que alguüs vezes acontecia , que as nossas Justiças prendiaõ alguuns Clerigos em casos , em que o deviaõ fazer , e outro-sy por nosso mandado , e de nossos Corregedores , e os Arcebisplos , e Bispos , hu esto acontece , escomunguam effas Justiças ; e pero aleguaõ , que o podem fazer per direito , e os outros , que o fazem per nosso mandado , e dos nossos Corregedores , naõ os querem porem asolver : e pediam-nos porem por merce , que lhe ouvessemos a esto remedio , que naõ padecessem por nosso serviço .

A ESTE Artiguo respondemos , e Mandamos , que as nossas Justiças prendaõ effes Clerigos malfeidores , se os acharem nos maleficios , e os entreguem a seus Viguiarios ; e se os naõ acharem nos maleficios , prendam-nos per mandado de seus Prelados , e em outra guisa naõ , como nom devem d'aguisado .

51 ITEM. Ao que dizem nos 73. Artiguos , que dentro em alguüs Villas se elevanta foguo , ou nos Olivaes , Ortas , ou Lavouras , ou arredor dellas , ou em Arroteas , e outras coufas semelhantes , ou arroidos , que entram imigos , ou acontecem outras coufas similhantes , a esto os Clerigos , que hi saõ casados , como de Ordeés Menores , e Sacras naõ querem sahir a apagar os ditos foguos com elles , nem ajudar

a defender as ditas Villas, e Ribeiras, pero o dizem, que estes imiguos vêm: e pediam-nos por merce, que lhe ouvessemos a esto remedio com direito.

A ESTE Artigo respondemos, e Mandamos, que os Clerigos casados sejaõ constrangidos pera ajudar a estas couzas como os outros Leigos; e se o fazer naõ quiserem, as nossas Justiças os costrangam pera ello: e quanto he aos outros Clerigos, guarda-se o que he direito, e aguisado.

52 ITEM. Achamos no Livro da nossa Chancelaria huuma Ley feita per El Rey Dom Diniz da muito louvada, e esclarecida memoria em esta forma, que se segue.

53 DOM DINIZ &c. Atodollos Alcaides, Comendadores, Meirinhos, Alguazis, e a todallas outras Justiças, e Concelhos de meus Regnos, a que esta Carta for mostrada, saude. Vós bem sabês em como os Clerigos, que se casam com mulheres virgees, dizem que naõ saõ theudos de responder perante vos, nem hufar com vosco nas couzas, que vos entendedes a fazer vosso proveito, tambem per razom daquelle, que a mim hé mestre de vos pera meu serviço, como daquelle, que vos havedes mestre per vosso proveito, e das vossas Terras. E eu entendêdo fazer direito a vós, e a elles, achei, que de direito vós, e eu avemos sobre elles juriçãõ em todallas couzas, e que devem usar comvosquo como os Leigos, e tambem a responder perante vos como nas outras couzas;

fal-

salvo quando elles forem demandados por feito crime, ou de corregimento de dinheiro por razaõ do feito crime, e feridas, que derem, em que devem responder perante seus Bispos, ou Vigarios.

54 OUTRO SY acho de direito, que aquelles, que os ferirem, sejam escõmungados, como se ferissem outros Clerigos; e esto acho de direito, que ha lugar naquelle, que eraõ lidimos, ou legitimados, e ordenados de Ordees Menores, ante que se casem com essas Virgees, e que depois que forem casados, que trouverem sempre coroas, e cercilhos, e abitos de Clerigos, e usaraõ de obras de Clerigos, e que depois naõ casaraõ com outras mulheres.

55 E se per ventura algum delles naõ for lidimo, nem legitimado, nem for ordenado, ante que case, ou depois que casar, naõ truver coroa, nem cercilho, nem abito de Clerigo, ou naõ fizer obras de Clerigo, a saber, matando alguõ, ou sendo Juiz, ou Tabaliaõ em Feitos Criminaes, ou ouvindo Feitos Criminaes, ou for Mordomo da terra, ou Alcaide, ou Saiam, ou fezer outras couzas, que naõ pertençaõ ao Oficio de Clerigo, ou depois casar com outra mulher; naõ deve este tal aver privilegio de Clerigo de sufo dito, que lhe daa o direito, mas em todallas couzas deve ser sem nenhuum privilegio, e responder, e usar como Leigo.

56 E PORQUE aquelles Clerigos, que assi casarem com mulheres virgees, devem gouvir do privilegio

legio dos Cleriguos nas couzas , que o Direito manda , como fuso dito he , depois da morte dessas mopheres effes Cleriguos podem ser ordenados de Ordees Sacras : Tenho por bem , e Mando , que naõ vam em oste por seus Corpos , nem em guerra , que eu faça , ou mande fazer , nem dem ajuda pera esto , se algumus Cavalleiros dos Concelhos a ello forem extremadamente , salvo em defendimento de minha terra . E em todalas outras couzas , e cada huuma delas , que effes Concelhos , ou cada huum delles forem a meu serviço , ou a seu proveito , elles devem usar como cada huum dos outros Leiguos seus vizinhos .

57 PORQUE mando a cada huum de vós , que assi usedes com elles , e façaes usar , e comprir , e guardar as couzas fuso ditas , e cada huuma dellas : honde al nom façades . Dada em Lisboa a oito dias d'Agosto Era de mil trezentos e treze annos .

58 Os quaees Artiguos , e Leys fuso escriptos louvamos , e avemos por boos , e Mandamos , que se guardem como em elles he contheudo , porque somos informado que de grande tempo a ca affy forao sempre usados , e guardados em a noffa Corte .

T I T U L O XVI.

Dos Privilegiados , a que per nossos Privilegios saõ dados certos Juizes , perante que hajaõ de responder .

NOm podem ser citados os Bésteiros de Cavallo , e da Camara , e do Conto , e Moedeiros perante outos Juizes , salvo perante seus Anadees , e Alcaides das Moedas , honde os ouver , os quaees lhe saõ dados por Juizes especiaes por nossas Cartas , e Privilegios .

I PERO de custume antiguo as ditas pessoas privilegiadas podem ser citadas , e demandadas perante o nosso Corregedor da Corte no lugar , onde Nós formos , ou athe cinco leguas darredor ; e deve o dito Corregedor conhecer , e desembarguar effes feitos , em quanto Nós hi formos ; e tanto que partirmos desse luguar , deve-os leixar no ponto , e estado , em que a esse tempo forem , a seus Juizes , que lhes per os ditos Privilegios saõ em especial outorguados . E esto foi assi usado antiquamente , porque o Privilegio do foro outorguado per Nós a algum se naõ entende em Nós , nem exime esse privilegiado da noffa juridicaõ , e bem assi do dito Corregedor , que em nosso nome , e per Nós principalmente conhece desses feitos .

2 E ESTO , que dito he , nom averá lugar na viuva , que onestamente vive , e no Orfaõ menor de quatorze annos , ou pessoa mizeravel , porque taaes , como estes , naõ responderaõ perante o dito Corregedor contra suas vontades ; salvo em caso de força , Soldadas , Guarda , Condifilho , quando os Autores qui serem ante perante elle litiguar .

3 E BEM assi Dizemos , que o Escolar , que continuaadamente aprende , e estuda , nom será constrangido , em quanto assi aprender nas Escolas jeraeis , a responder , e litiguar perante o dito Corregedor ; porque taaes , como estes , tem seus privilegios emcorporados em Direito Civil , e halem desto , tem por nosso privilegio especial certo Juiz , a saber , seu Conservador ; e por tanto saõ mais fortes , e de mayor vigo ror os ditos privilegios emcorporados em direito , que aquelles , que saõ outorgados somente polo Principe , e nam sam emcorporados em Direito Civel , como dito he .

T I T U L O XVII.

Do Autor , que naõ paregeo ao termo pera que citou seu Contentor .

E LREY Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

I Se o citado parecer perante o Juiz , e o que o citou naõ parecer ao termo , que deve , se o outra vez citar , esse Reo nom lhe responderá ate que lhe pague as custas ; e se na segunda citaçao o Autor naõ parecer per sy , nem per outrem , e o citar a terceira vez , nunqua jaa mais será theudo o Reo de lhe responder sobre aquello , porque jaa foi citado duas vezes , pois elle Reo sempre apareceo , e o Autor sempre foi revel , como dito he .

2 AQUAL Ley vista per Nós , avemos por boa , e Mandamos , que se guarde como em ella he contheudo , porque somos emformado , que de longamente foi assi usado em estes Regnos .

T I T U L O XVIII.

Se o dia, em que o Termo he assignado a alguū pera responder, se será contado no termo, que lhe foi assinado.

SOEM os Juizes duvidar, se o dia, em que a algua parte he assinado termo pera haver daperer perante alguū Julgador, ou fazer alguū outro Auto judicial, será contado no dito termo; pode se poer exemplo naquelle, que he citado, que a termo certo aja de hahaperecer perante alguū Juiz, ou apresentar alguūa Imquiriçaõ, ou alguūa Escriptura, ou fazer qualquer outra coufa, se será contado em o dito termo aquelle dia, em que lhe foi assignado. E nós por tolher tal duvida Ordenamos, e Mandamos, que se a algua parte for assinado termo certo, a saber, de quatro, ou cinco dias, mais, ou menos &c. em tal caso nom se deve contar aquelle dia, em que o dito termo assi foi assinado, porque segundo terminaçaõ dos Sabedores, deve-se entender o dito termo dos dias seguintes mais chegados a aquelle, em que o termo he assinado. E se fosse o termo assignado em outra guisa, a saber, se o Juiz dissesse *dou-te termo daqui ate quatro dias*, ou cinquo, mais, ou menos &c. em tal caso deve-se o termo a contar de momento a

mo-

SE O DIA, EM QUE SE ACABA ALGUM TERMO ETC. 73

momento, a saber, daquelle ponto, em que o termo for assinado, a outro ponto do dia, em que se acabar o dito termo. E assy Mandamos, que se guarde por Ley daqui em diante em todos los Autos Judiciaes, porque achamos per Direito, que assi deve ser guardado, e comprido, como dito he.

T I T U L O XVIII.

Se o dia, em que se acaba alguū termo assinado, se se concluirá no dito termo.

ACONTECE alguaas vezes, que he assignado termo ao Reo, que ata certo dia aja de aparecer em Juizo, ou fazer alguū outro auto Judicial, e bem assi a ho Autor, e recrece duvida ao Julgador, se aquelle dia, em que se acaba o dito termo, se entenderá inclusive, ou exclusive, que quer tanto dizer como se se compremderá em o dito termo, ou naõ, em tal guisa, que esse, a que tal termo for assignado, naõ seja theudo a aparecer em Juizo em o dito dia. E nós por tolher tal duvida, dizemos, que o dito dia se deve entender inclusive, e ser comprehendido no dito termo: salvo se a razao o naõ padecer, assi como se dissessemos, que fosse assinado termo a algua parte pera aparecer, ou fazer algua coufa em Juizo ate

Liv. III.

K

ate

ate certo dia, e aquelle termo se acabasse em Domingo, ou em outro alguū dia feriado, ca em tal caso o dia, em que se acabasse o dito termo, se deve entender exclusive, e naõ inclusive, em tanto que essa parte, a que tal termo for assinado, naõ será theuda á parecer em Juizo, ou fazer essa causa, que lhe for mandada no dito postumeiro dia, em que se acabou o termo, que lhe assy foi assinado, como dito he, mas parecerá em outro dia seguinte, se feriado naõ for; porque a razão naõ padece, que tal dia feriado se entenda inclusive no dito termo, pois que em tal dia o Auto, pera que foi citado, ou lhe foi termo assinado, nom se poderia tratar, nem fazer. E por tanto differaõ os Sabedores, que se alguū homem fosse dado por Titor a alguū menor, ate que fosse em idade de quatorze annos, que a dita Titoria deve espirar tanto que chegar á dita idade, porque toda Titoria se acaba tanto que o menor chegar a dita idade; e assi o dia derradeiro do dito termo deve-se entender exclusive, e naõ inclusive, porque a razão naõ padece o contrario, como dito he.

T I T U L O XX.

Da Ordem do Juizo, que o Juiz deve ter, e guardar em seu Officio.

A TA qui tratamos dos Juizes, e Citaçoẽs, que saõ principal fundamento dos preitos. Ora falaremos da Ordem do Juizo, e como se os feitos ham de ordenar em elle.

1 PRIMEIRAMENTE os Direitos Civees, e Canonicos, e os Doutores, que trataõ da Ordem do Juizo, dizem, que no dito Juizo saõ necessarias tres pessoas, o Juiz, Autor, e Reo; o Autor pera demandar, e o Reo pera se defender, e o Juiz pera julgar.

2 E CONVEM necessariamente a esse Juiz de saber a causa, ou quantidade, sobre que he movida a demanda, e bem assi a rezaõ, porque se move; ca sendo estas causas declaradas na petição do Autor, ligieramente poderá o Reo ser emformado em que maneira averá de responder, e outro sy o demandador saberá certamente o que hade provar.

3 E PERA vir o Juizo a boa desembarguo, com pre, e he necessario ao Juiz preparar os Autos necessarios pera boa Ordem de Juizo, assi como Libello, Contestação, Juramento de Calunia, Artiguos Direitos, e Contrarios, e depoimento a elles, e assi

os outros autos preparatorios ao Juizo em tal guisa, que quando o feito for finalmente concluso , seja o dito Juiz assi com pridamente emformado da verdade , que justamente possa dar Sentença conforme aa petiçao.

4 E ASSI pertence ao Autor deliberar as couzas, ante que comece o feito , as quaes lhe comprem pera aver vencimento delle ; porque todo o Autor , que quiser acusar , e demandar , deve-se aconselhar com seus amigos , e deliberar com Sabedores , e entendidos se he bem , e seu proveito fazer a demanda , ou acusaçao , que quer fazer ; e veja se tem taes provas de testemuñas , ou Escripturas nos casos , que testemuñas nom ham de receber , porque possa provar , o que entende de demandar ; e ter Procurador , ou Vogado , que seja sabedor , em tal guisa , que ante que comece o feito , seja avisado que lhe naõ faleça coufa alguña. E esta he a causa , e rezaõ , porque ao Autor nam dam inducias pera deliberar , pois que ante que comece o feito , deve preparar as couzas , que lhe comprem , e aconselhar-se se tem direito , e se lhe compre contender , ou leixar , ca o vencimento dos feitos he muito duvidoso , e depois que o começar , e seu adversario a Juizo trouver , he necessario preseguir o feito , e o acabar , sem avendo inducias , ou outros termos pera deliberar em essas couzas suso ditas , e cada huña dellas aver , ou busquar , pois de todo a Juizo instructo deve vir.

5 E os JUIZES devem muito trabalhar por trazer as partes a concordia , e esto naõ he de necessidade , mas de onestidade , e virtude polos tirar de trabalho , omesfios , e despesas ; pero nos feitos Crimes , donde seja amostrado o crime , devem ser punidos , e naõ ficarem sem pena ; mas nos outros feitos , que aos Juizes saõ inotos , e o direito das partees nom he a elles certo , assi como he no começo , devem trabalhar por os concordar ; e conclusão dos Sabedores he , que nenhū nam deve ser muito prompto a litiguar.

6 E BEM assy convem ao Reo , quando citado for , ser bem diligente a aparecer perante aquelle , que o manda citar ao termo , que lhe for assinado pera haver de aparecer perante elle , ou mandar Procurador ; e quando naõ poder hir per sy , nem mandar Procurador ; deve mandar escusador , que o escuse , porque nom pode ir , ou Procurador mandar ; ca em outra guisa ligeiramente poderia encorrer em perigo , por causa de sua revelia , assi como se adiante mais com pridamente dirá nos titulos seguintes , segundo cada huñ caso requerer.

7 E DIZEMOS , que o Reo deve aver o tralado do Libello , que contra elle daõ , e aver inducias pera deliberar , e aver seu Conselho , se contendrá em se defender , ou se leixará o feito , e naõ contendrá mais ; e pera vir com suas defensoens , e excepçoes , e recusaçoes , e Voguado , ou Procurador , segundo adiante dizemos .

8 E PRIMEIRAMENTE se o Reo naõ he das pessoas , que devem ser citadas hi , ou a citaçao naõ foi bem ganhada , ou aquelle , que o citou , naõ he das pessoas , que o podem chamar , e citar á Corte, seja avisado que ante que responda á demanda principal , ou rezoe sobre ella , que decline o foro desse Juiz , perante que foi citado , e peça que o remeta a Juiz de seu foro , ou digua contra a citaçao , ou contra a pessoa , que o citar ; e se o Juiz achar , que he mal citado , e em caso , que naõ deva ser citado , asolva o Reo da citaçao , e mande-o perante o Juiz de seu foro , condenando o Author nas custas. E se o citado naõ poser alguia rezaõ , porque naõ he chamado , como deve , e consentir no Juiz , que o mandou citar , e responder á demanda , que lhe fazem , nom poderá depois opoer , e convem que responda perante esse Juiz , que o fez citar , ainda que citado nom devesse ser principalmente perante elle.

9 ITEM. Se o Reo he das pessoas , que podem , e devem ser chamadas aa Corte , e elle poem contra a citaçao a desfaze-la per Direito , mostrando alguia razaõ tal , porque em tal caso , ou em tal tempo nom podia , nem devia ser citado , deve o Juiz de hasolver o Reo daquelle chiamamento , e citaçam ; e se o outra vez citar , como deve , nom lhe será theudo de responder , ate que lhe pague as custas da primeira citaçam.

10 ITEM. Se alguia citar outro , que tever Carta d'El-

d'ElRey , que ate tempo certo naõ seja demâdado , e o que o assi citar for vencido , pague as despezas ao que o citar des ho tempo que soube , que tinha a dita Carta , por quanto o afadigou , como naõ devia.

11 ITEM. Se alguia faz citar outro , e ambos vem a Juizo , deve o Juiz de ver se cada huia das partes , ou ambas vem per Procuradores , ou per pessoa ; e se veerem per Procurador , veja loguo a Procuraçao se he abastante pera tal feito , e assi o pernuncie o Julgador ; e ate que assi nom seja julguado , nam vaa pelo feito em diante ; porque muitas vezes acontece fazerem-se grandes processos com Procuraçoes naõ soficientes , e quando sam achadas por taes , anichelam todos os processos com grande gasto , e despeza das partes : e por tanto Mandamos aos Juizes , que dos feitos conhecerem , que ante que por os ditos feitos procedam , dem detriminaçao sobre as ditas Procuraçoes , como dito he , ca em outra guisa paguarão per seus beés aas partees toda perda , e gasto , que por a dita rezam ouverem recebido.

12 ITEM. Custume , e Direito he , que se alguia he citado , como deve , por alguia cousa , se depois que a demanda he começada , e o Libello dado , e posto prazo ao Reo pera vir responder , se lhe depois he feita alguia adiçaõ na demanda , ou Libello , mais do que primeiramente foi posto na citaçao , ou Libello , averá o Reo outro prazo pera responder , e aver concelho ao que lhe assi he addido na demanda ; e ef-

te

te prazo será em alvidro do Juiz, porem ho mais breve que bem ser poder, segundo o caso for; e quantas vezes assi o Author emader na demanda, tantas vezes averá o Reo prazo pera se aconselhar, e responder ao que mais for emadido. E esto se entenda se o Reo for presente na Corte, ou Villa, em que lhe fazem a demanda, em que lhe assi façam a dita adiçāo; e se for absente, e mandou Procurador áquelle, porque foi citado, nom lhe responderá o Procurador ao que mais o dito Autor emadeo na dita citação, a menos que outra vez a parte principal seja citada, porque naõ ha rezaõ de ho saber, pois que a parte pera ello nam foi citada.

13 OUTRO sy he custume, que se algum for citado por força nova, a saber ante que passe anno, e dia depois que a força for feita, naõ deve aver prazo o Reo, e pode-lho o Autor embargar que o naõ haja; salvo se na demanda, que lhe o Author faz sobre a força, emade outra rezam mais que a força; ou se o Reo pede prazo pera recusar o Juiz, e naõ o pede perfa responder simplesmente aa força; porque por estas duas rezoens pode aver prazo, e doutra guisa nam: e este prazo no feito da força nova se entende no luguar, honde a força foi feita, e hy he a demanda perante qualquer Juiz, que do feito hade conhecer; porque se dante este primeiro Juiz veer o feito ante outro Juiz maior per appelação, ou per outra qualquer guisa, naõ pode o Autor ao Reo tolher, que naõ

naõ aja prazo perante esse maior Juiz, pera responder ao feito, e aleguar de seu direito, assy como em qualquer outro feito.

14 ITEM. Se o Reo he das pessoas, que devem responder perante algum Juiz, perante que he feita a citação, assy por rezam de sy, como per rezam da pessoa, que o faz citar, como por rezam da couza, sobre que o demandaõ, e citaõ, ou por Carta de Graça; se quiser dizer que haquelle, perante que o citam, nam deve ser seu Juiz, digua loguo todalas razoens, que tever pera ello, ou ate o outro dia, e maiis naõ, e outro prazo nam aja; e se a outra parte quiser responder, aja prazo ata o outro dia, e maiis naõ; e em esse dia venha loguo responder direitamente neguando-as ou confessando-as; e se confessar, e poser defesa, ponha loguo em forma; e naõ vindo a esse dia, nom lha recebam; e sobre esto nom haja hi appelaçam nem agravo; e naõ tolhemos appelação, ou agravo na recusaõ, que poser ao Juiz; e se neguadas forem todas, ou parte dellas, loguo a parte seja recibida aaprova sobre ho neguado, e em outro dia venha com Artiguos, se naõ nom lhos recebam, e o Juiz vaa polo feito em diante, e faça o que achar que he direito.

15 E ASSY deve o Reo ver se o Autor vem per pessoa, se per Procurador; e se per pessoa, deve dizer todallas rezoens, e exceiçoens, que tever contra sua pessoa; e se per Procurador, deve dizer contra

a Procuraçao daquelle, que o citou, ou contra a pefsoa do Procurador, que o naõ pode ser por a Procuraçao naõ ser sofficiente , ou aquelle , que o fez Procurador, nom o podia fazer, ou que esse Procurador naõ he das pefsoas , que o podem ser, affy como dissemos no titulo dos que podem ser Procuradores , ou naõ , ou dizer contra a citaçao.

16 E ASSY Mandamos que se guarde daqui em diante perante qualquer Juiz; e taes termos , e prazos Mandamos que ajam as partes em estes casos, como dito he; e por semelhante Mandamos que se faça nos outros prazos , pera responder a esto, que dito he, ou pera haver Voguado, ou naõ o aver, por que assim o entendemos por boa hordem de Juizo, e bem das partes.

17 E SE o Reo tolher a citaçao, mostrando que naõ foi feita como devia , ou mostrando que o Procurador naõ pode , ou deve ser naquelle preito, o Juiz do preito deve julgar o Autor por revel , e á sua revelia asolver o Reo daquelle citaçao , e instancia do Juizo, e condenar o Autor nas custas ; e se o outra vez chamar sobre aquella couisa , nom lhe deve responder , athe lhe paguar as custas do primeiro chamento.

18 E SE o Reo citado vier per Procurador, deve o Author dizer contra a Procuraçao , ou contra a pefsoa do Procurador, como fuso dissemos ; e se mostrar que a Procuraçao naõ he sofficiente , ou que naõ pode

ser

ser Procurador naquelle feito, o Juiz julgue o Reo por revel , e á sua revelia proceda polo feito em diante , ou mande meter o Autor em posse da couisa demandada, segundo he contheudo na Ley feita sobre as revelias.

19 E DEPOIS que o Juiz achar, que a procuraçao he sofficiente , e que o Procurador fica por Procurador, e ouver detremindado sobre as ditas exceçaoens , deve-lhe logo o Reo responder á demanda , neguando , ou confessando ; e se confessar , e ouver defesa , ponha logo em forma , e em outro dia venha loguo com os Artiguos della ; e se o Reo neguar , venha o Autor em outro dia com os Artiguos da dita rezaõ ; e se naõ vier, o Juiz o lance delles , e faça o que for Direito.

T I T U L O XXI.

Se poderá o Senhor do preito revoguar o Procurador depois da Lide contestada.

DISSERAM os Sabedores antiguos, que copilaram as Leys Imperiaes, que fazendo huū homem outro seu Procurador sobre alguū preito, se depois fezer outro Procurador naquelle mesmo preito, loguo revogua o primeiro, e tiralhe o poderio todo, que lhe primeiramente avia dado, e da-o em todo ao segundo: pero quando affy quer revoguar o primeiro, deve-o fazer saber ao Juiz, e a seu contentor; e naō o fazendo affy, deve valer quanto o primeiro Procurador rezoar, e fizer em esse preito, affi como se nunca fosse revoguado.

IE DIZEMOS, que depois que o Procurador ouver a lide contestada, naō o podera o Senhor do preito revoguar, e fazer outro, se o seu contendor o contrario differ, dizendo que naō pode litiguar com tantos Procuradores, ou esse Procurador o contradigua, avendo-se por deshonrado por ello: salvo se esse Senhor do preito aleguar alguū justa rezaō, por que o affy quer fazer, a saber, se esse Procurador fosse embargado de alguū tal embarguo, que rezoadamente naō podesse seu preito bem precurar, ou nova-

mente fosse feito seu imigo, ou amigo de seu contentor; ca em taes casos, e outros similhantes pode o Senhor do preito em todo o tempo revoguar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, nom embarguante que o seu Contentor, e o dito seu Procurador affy revoguado o contrario digaō, ou cada hum delles: e bem affi nos ditos casos, e cada hum delles poderá o Procurador depois da lide contestada livremente leixar o preito, e a Procuraçāo, notificando-o affi ao Senhor do preito, pera fazer outro Procurador, que seu feito precure.

2 E EM todo caso amte da lide contestada poderá o Senhor do preito livremente revoguar seu Procurador, e fazer outro quando quiser, sem mostrando pera ello alguua rezaō, porque o faz, porque em tal caso abasta-lhe a vontade por rezam. E bem affi dizemos do Procurador, que amte da lide contestada poderá livremente leixar a Procuraçāo, notificando-o affi ao senhor do preito, com tanto que naō procure pola outra parte contraria depois que do Senhor do preito ouver recebido alguū preço, ou sabido por elle os segredos da demanda; ca em taes casos, ainda que livremente possa leixar a Procuraçāo tornando o preço, que ouve, ou descontando soldo por livra, segundo o que ouver merecido, nom poderá procurar pera outra parte contraria; e fazendo o contrario dello deve ser penado como falsario.

T I T U L O XXII.

Se poderá o Procurador, que nam pode procurar, sobstablecer outro Procurador.

SE o Senhor do preito ouvesse alguū Procurador feito tal , que , segundo direito , naō podesse em Juizo procurar , por ser emfamado , ou menor de idade , ou por alguma outra rezam , bem poderá sobstablecer outro Procurador , ante que lhe seja posta excepçaō da incapacidade , se na Procuraçāo lhe foi dado poder pera sobstablecer outro Procurador , ou se com elle for a lide contestada .

1 E DIZEMOS , que depois que fosse posta a excepcāo da incapacidade , jamais d'hi em diante naō poderá sobstablecer outro Procurador em esse preito , ainda que a lide jaa com elle fosse contestada , e lhe fosse dado poder na Procuraçāo pera sobstablecer outro Procurador , porque tanto que lhe he posta a dita excepçaō em Juizo , se verdadeiramente he posta , loguo lhe per hi he tolhido poder pera sobstablecer outro Procurador , ainda que lhe seja dado poder per o Senhor do preito pera o poder fazer , e a lide com elle seja contestada , como dito he .

T I-

T I T U L O XXIII.

Quando o Senhor do Preito morre ante da Lide contestada , espira loguo o Officio do Procurador.

MORRENDO o Senhor do preito , ante que a lide seja contestada com seu Procurador , loguo espira o poderio de sua procuraçāo , e cessa em todo seu Officio em tal guisa , que naō pode mais hir pelo feito em diante : e se o Senhor do preito morre depois da lide contestada , nom espira porem o Officio do Procurador , nem perderá de seu poderio cousa alguma , ante dizemos , que deve seguir o preito ate que seja acabado , assi , e tam compridamente , como se o Senhor do preito fosse vivo , ainda que naō haja nova Procuraçāo , ou mandado de seus herdeiros .

1 OUTRO sy dizemos , que se o Procurador morresse ante da lide contestada , espira com todo seu Officio ; e se morresse depois da lide contestada , seus herdeiros poderam acabar o preito , que o Senhor houvesse começado , se effes herdeiros forem homens entendidos , e Letrados , em tal maneira que o Senhor do preito seja delles contente .

2 E DIZEMOS que se acaba , e espira em todo o Officio do Procurador , que he estabelecido pera pro-

cu-

curar em Juizo , tanto que julgarem esse feito per Sentença defenitiva ; pero quando o Juiz assi julgar contra aquelle , cujo Procurador elle for , deve elle apellar de sua Sentença : e esto pode elle bem fazer , ainda que lhe naõ seja dado poder pera ello na Carta da Procuraçao ; mas naõ poderá seguir essa apellaçao , sem novo mandado , ou nova Procuraçao do Senhor do preito pera ello ; porque na apellaçao se cõmeça nova instancia , e por tanto he necessario nova Procuraçao do Senhor do preito pera o Procurador , que queira em ella procurar .

3 E PERO que fuso dito ajamos , que morto o Senhor do preito depois da lide contestada , nom se lhe tolhe poder ao Procurador para seguir esse preito , e hir por elle em diante : estillo he da nossa Corte , que tanto que algñia das partes , assi o Autor , como o Reo falece da vida deste mundo , logo cessa o Juizo , e Instancia desse preito , em tanto que naõ hiraõ per elle mais adiante , amenos de seus herdeiros serem pera ello novamente citados ; e quando elles vem a Juizo , fazem novos Procuradores , ou confirmão os que achaõ ja feitos pelos finados , segundo sentem por mais seu proveito , e dahi endiante preseguem os feitos , como se fazia em tempo de seus predecessores : e Nós Mandamos que assi se guarde , e faça daqui em diante , porque somos certamente em formado , que assi foi geralmente usado , e praticado dantiguamente em nossos Regnos .

T I-

T I T U L O XXIII.

Em que caso o Autor deve formar seu libello per escripto.

PORQUE polla Ordenaçao do Regno he establecido , que ate contia de trezentos reis branquos , que saõ dez mil e quinhentas libras , nam aja apellaçao , por tanto Ordenamos , e Mandamos que ate a dita contia , ou de tres onças de prata , ou seu valor , naõ seja o Author costrangido a formar sua petiçao per escripto , e poderá bem dizella per palavra : e o Tabaliam , ou Escrivaõ , que escrever perante o Julguador , que da demanda conhecer , deve escrever essa petiçao assi posta per palavra , e dar o trelado della ao demandado pera lhe aver de responder ; e esse Julguador deve encortar taees processos , em quanto poder , procedendo em elles sumariamente , sem outro estrerito , nem figura de Juizo , somente sabida a verdade : e se a coufa , ou quantidade demandada passar a contia dos ditos trezentos reis branquos , em tal caso deve o Julguador mandar a esse Author , que venha com seu Libello per escripto em forma divida , mostrando logo Escriptura publica da quello , que demanda , segundo forma da Ordenaçao do Regno feita sobre as Escripturas publicas , e pro-

Liv. III.

M

ceder

ceder per esse feito em diante, segundo Ordem de Juizo.

1 E DIZEMOS, que se essa demanda for movida sobre força, roubo, guarda, ou condifilho, ou soldadas, em taees casos, e cada hum delles poderá o Autor formar sua petição per palavra sem outro escripto, nom embargoante que passe a dita contia de trezentos reis branquos, ou tres onças de prata, mostrando loguo o Autor Escriptura publica de sua tenção no caso da guarda, e condifilho, e soldadas, segundo forma da Ordenação sobre ello feita, como dito he: em taees casos assy exceptados deve o Julguador proceder sumariamente, sem outro estrerito, nem figura de Juizo, somente sabida a verdade, como dito he no feito de pequena contia.

T I T U L O XXV.

Do Reo, que he obriguado a satisfar em Juizo, por naõ possuir beés de raiz.

S E o Autor movesse demanda contra o Reo sobre alguma cousa movele, dizendo que lhe pertencia per direito, ententando sobrella alguma aução real, ou pessoal, e o Reo naõ pessuisse bens de raiz tantos, que valessem como a cousa demandada, em tal caso

o Julguador, fendo pera ello requerido, deve contranger o dito Reo, que satisdê com pinhores, ou fiadores abastantes pera ello, que estará sempre a Juizo da dita contendia, e que naõ desbaratará a dita coufa demandada ate o feito ser findo per sentença definitiva, em tal guisa que fendo essa coufa julgada ao dito Author, possa-lhe logo ser entregue sem outra delomgua, e deficuldade; e naõ satisdando como dito he, em tal caso deve o Julguador mandar poer em secreto essa coufa demandada ate o feito ser findo, pera ser entregue áquelle, a que pertencer.

1 E DIZEMOS, que se no caso fuso dito o Author renunciaisse a demanda sobre dita, ou se afastasse dela indo pera outrá parte, naõ deixando Procurador pera solicitar, ou a deixasse per qualquer guisa, em tal caso deve o dito Julguador mandar, que seja a dita coufa entregue ao dito Reo, nom embargoante que fosse socrestada condicionalmente, a saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada.

2 E se algum homem demandar outro por alguma contia de dinheiro, ou qualquer outra canticidade, e o demandado fosse pessoa sospeita, que naõ pessuisse beés de raiz, nem tivesse fazenda de beés movees, que valesse tanto quanto a dita contia, ou quantidade demandada, porque rezoadamente se tolhesse a sospeição de sua ausencia, ou fugida, em tal caso deve o dito Julguador mandar ao dito Reo, que satisdê com pinhores abastantes, ou fiadores, de es-

tar a Juizo na dita contendā, ate que finalmente se-ja detremindada; e em outra guisa deve fazer socres-to em qualquer couſa sua, onde quer que achada for, que valha outro tanto como a couſa demandada; e nom lhe fendo achada tal couſa sua, nem querendo elle satisdar em Juizo, como dito he, em tal caso o Juiz, se lhe parecer que el he tal pefſoa, que ligeira-mente se poderá auzentar pera outra parte por se delle naõ fazer direito, deve-o mandar preſer, ou entregar a fiadores idonios, que o apresentem a todo tempo em Juizo, que requeridos forem, tomado primeiramente esse Julgador sobre ello algum soma-rio conhecimento, per que ao menos se mostre com-jenturadamente o dito Reo fer obrigado ao que lhe he demandado.

3 E todo esto, que dito he, entendemos aver lugar no caso, onde o dito Autor nunqua ouvesse aprovada a pefſoa do dito Reo; ca se elle ouvesse feito alguū contrato com o dito Reo, perque lhe fosse obriguado aa dita demanda em tempo, que elle Reo naõ tevesse beēs de raiz, nem outra fazenda moveł, e o dito Author fosse dello sabedor, em tal caso naõ lhe pode demandar a dita satisfaçāo, nem lhe deve per ello fer feito o dito sobcrestō, nem outra alguma ſem-razam, pois que o dito Autor ao tempo do dito contrato aprovou a pefſoa do Reo, ſabendo que era ſospeito, como dito he.

T I-

T I T U L O XXVI.

Do Reo, que negou em Juizo poſſuir a couſa, que lhe he demandada.

O S SABEDORES antiguos, que copilaram as Leys Imperiaes, differam, e estabeleceram, que todo Julgador pode, e deve no começo da demanda, ante que a Lide ſeja contestada, fazer preguntas aas partees, quaeſ lhe bem parecerem pera boa Orde-nança do proceſſo, segundo elle vir que o feito de-zeja; e poderá coſtranger aſ ditas partees, que lhe respondam ás preguntas, que lhe per elle forem fei-tas, apenando-as em pena de dinheiro, e avendo-as por revees presentes, e procedendo contra ellas no feito á ſua revelia, segundo lhe bem parecer, e a qua-lidade do feito requerer.

I E DISSERAŌ ainda mais, que se o Autor de-mandasſe ao Reo alguū couſa por sua, affi moveł, como raiz, e o Julguador perguntasſe ao Reo se poſſoia a dita couſa demandada pelo Author, e elle reſpondeſſe que nam, e o Author provasse o contrario, em tal caso por o dito Reo affi fer convencido de mentira, deve loguo fer privado da poſſe da dita couſa, e deve fer entregue ao dito Author, ate que a de-manda finalmente ſeja determinada ſobre a proprie-da-

dade della; e emtam deve ser entregue áquelle, a que a coufa for julguada: e esta pena lhe deraõ os Sabedores pela mentira, que houfara dizer ao dito Julguador, por tal que a elle seja escarmento, e a outros exemplo de naõ ousarem ao diante semelhante fazer.

2 ESTABELECERAÕ mais os ditos Sabedores, que depois que a lide for contestada no feito, naõ poderaõ o Julguador costranger alguma das partes, que contra suas vontades respondam ás perguntas, que lhe per elle forem feitas ácerqua da detreminação, e decizaõ do feito; porque naõ parece seer coufa rezonda, que cada huña das partes seja costrangida de dizer coufa, perque a outra parte contraria prove sua tençaõ, ou excepçaõ: salvo no depoimento dos Artigos feitos per cada huña das partes, ca em tal caso a parte, contra que os Artiguos forao feitos, ferá theuda de depoer a elles per juramento dos Avançados; e recusando essa parte de fazer o dito depoimento sem justa rezam, que tenha pera se delle es-
cusar, em tal caso deve ser avido por confessado áquelle Artigo, a que sem lidima rezam recusar responder, como dito he, fendo ja a lide contestada, e dado juramento de culunia ao que formou os ditos Artiguos.

3 E NAM embargante que a lide seja contestada, bem poderá o julgador perguntar ás partees aquellas perguntas, que lhe parecer serem necessarias, e compidoiras pera boa ordenança do processo, e naõ se-

jaõ

jaõ decizivas do negocio; ca se o forem, naõ se podem fazer em algum tempo, assy ante da lide contestada, como depois, salvõ no depoimento dos Artiguos, como dito he. Os quaes Acordos, e Detrimentaçõeſ dos Sabedores avemos por boos, e Manda-mos que se guardem em nossos Regnos.

T I T U L O XXVII.

*Do Reo, que foy citado, e naõ pareceo em Juizo, como
se dará contra elle revelia.*

E LREY Dom Fernando da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, a qual depois confirmou ElRey Dom Joham meu Avoo de famosa, e escracciada memoria, em esta forma que se segue.

I SEGUNDO a Doutrina dos Sabedores, e nos mostra a muy certa experienzia da coufa, a tardança, e perlongamento daquelle, que os homens dezem, jeraõ continuadamente odio, e malquerença, e trazem dapno áquelles, que as demandar espe-
raõ por sua prol, ou por sua necessidade; e esto ha lugar muy afincadamente nas obras, que se haõ de fazer per força de Ley ou Direito, e Juizo Ordinario, em que os homens demandaõ aquello, que lhes he devido por alguña rezaõ direita. E por esta rezaõ os

Reys,

Reys, que ante Nós foram, esguardando como o custume antiguo, e Ordenaçam, que se guardava sobre as Sentenças das revelias, que eraõ dadas em Juizo contra as partes revees, porque esses revees eraõ atendidos depois dessas Sentenças anno, e dia, e depois dessas Sentenças, e execuções feitas por elles saõ receydos a purgar essas revelias, eram mui danozas, e davaõ azo de muy grande perda, e perlanguados Juizos, e demandas, e de usarem os homens de malicia, por naõ darem, e paguarem aquello, que eraõ theudos, e obriguados, e per alguüs caſos, que aconteciaõ no meyo do dito tempo, perdiaõ as partes o direito, que podiaõ aver; pero temperando, e aliviando os Reys, que depois foram, o dito tempo do dito anno, e dia, tornaraõ-no em quatro mezes, segundo se contem mais compridamente nas Leys, e Ordenaçoens, que sobre ello fezeraõ.

2 E DEPOIS dellas alguüs cuidando, e tendo que o tempo dos ditos quatro mezes lhes fora outraguado per graça, ou per beneficio de direito, ou como por espaço, que se daa em favor daquelles, que devem, e saõ obriguados, quando eraõ chamados a Juizo, nam curavam de hir responder perante o Juiz, e fazer de sy Direito aas partes, a que eraõ obriguados; e outros como quer que entendessem o dito espaço ser per direito outraguado, pero affy huüs, como outros querendo usar de malicia, por naõ pagarem, e satisfazerem aquello, a que eraõ obriguados,

dos,

dos, leixavaõ-se cair em revelya, e jazer em ella os ditos quatro mezes; os quaees passados, quando eraõ chamados a Juizo outra vez, naõ queriaõ parecer, e leixavaõ passar outras revelias, e jazer em ellas outros quatro mezes; e affy hiaõ perlongando os feitos, e demandas per as ditas revelias de guisa, que as partees, que eraõ Autores, naõ podiam aver seu direito do que demandavam; e muitos hi avia, que em durando o dito tempo, emalheavam, e escondiaõ os beës, que aviam, e catavam muitas mentiras pera embargarem, e fazerem perder aas partees seu direito, e por esse azo retinhaõ os feitos, e demandas, as quaees por ello duravam mui perlanguadamente affy em nossa Corte, como em outros Luguares de nosso Senhorio.

3 E PORQUE nossa tençaõ he abreviar os preitos, e demandas dos Juizos, porque das perlanguas se segue a DEOS, e a Nós grande desserviço, e aos Povos dos nossos Regnos muitas perdidas, e daphnos, affy como vemos per certa experientia: porem com acordo dos do nosso Conselho, avendo affy por bem, Ordenamos, e poemos por Ley, que se alguüi, fendo citado a Juizo, naõ parecer per sy, nem per seu certo Procurador, se o feito tal for, que possa ser tratado per Procurador, e for revel; se a obrigaçam, e auçaõ, sobre que for chamado, for pessõal, mera, ou mista, seendo o contrauto da obrigaçam feito ante do tempo conteudo na nossa Ley, perque Mandamos,

Liv. III.

N

que

que todos contrautos, e obriguacoens, e outras firmidoes sejaõ feitas, e provadas per Escriptura publica; ou depois da dita Ley, e for contia tam pequena, que segundo a dita Ley, se naõ requeira Escriptura publica, e o Author mostrar, e fezer certo per Escriptura, ou per testemunhas dinas de crer, e de boa fama, sua tençam; ou em cazo que fosse feito depois do tempo da dita nossa Ley, e a contia fortaõ grande, que se requeira em ella Escriptura publica, e se o Autor provar, e fezer certo per Escriptura publica do direito, e auçaõ, que tem contra o revel: que loguo em essa audiencia per essa primeira revelia o revel seja condenado per Sentença naquelle, que for provado da parte do Autor, e seja feita execuçao daquelle contia, em que for condenado, nos beës desse revel; e d'hy em diante o revel naõ seja recebido a embargar a dita Sentença, nem hir contrella, salvo se mostrar pagua, ou quitaçao expressa per Escriptura publica, se for depois do tempo, que he assinado na dita Ley, perque he estabelecido, e mandado, que naõ sejaõ recebidas provas em taes feitos, ou contrautos, se nam per Escriptura, ou per testemunhas de boa fama, que loguo apresente pera provar, e fazer certo de sua pagua, ou quitaçao, se foi ante da dita Ley.

4 E se a auçam foi sobre coufa real, ou que he chamada em Direito *in rem scripta*, civel, ou pretoria, util, ou direita, quer seja por rezaõ da propriedade,

dade, ou Senhorio direito, ou proveitoso, que o Author entende aver na coufa, quer seja por rezaõ de uso fruto, ou servidaõ, ou alguõ outro direito corporal, que o Autor entende de demandar, e aver em alguõa coufa corporal, o Autor seja metido em posse dos beës, e coufas, que demandar, ou quasi posse dos direitos naõ corporaes, segundo qual for a natureza da auçaõ, e aja logo per essa primeira sentença de revelia tanto, e tamanho direito, como averia segundo Direito per o segundo Degredo; e em tal caso nam seja o revel d'hi em diante recebido a purgar tal revelia, salvo se mostrar alguõ embargo tam lidimo, que esquivar naõ podia, e tam forçado, que naõ poderia vir per sy, nem enviar Procurador, nem escusador com rezaõ direita, e verdadeira do embargo, que assy houvera, porque vir naõ podera per sy, nem fazer Procurador pera defender o feito principal, e fazer certo desse embargo per Escriptura; ou se tal lugar fosse honde naõ podesse fazer Escriptura, e fezer certo per testemunhas, que apresente loguo, ou nomee, se as loguo apresentar naõ poder perante o Juiz, perque a revelia for dada; e em tanto fazendo-o assy certo, seja recebido a purgar a dita revelia, e defender, e poer seu direito: e pera fazer certidam de tal embargo, o revel nom aja maior tempo, que em quanto puder vir, ou emviar seu embargo, segundo for a distancia do luguar, honde lhe este embargo acontecer.

5 E ESTO Mandamos que aja lugar , e se entenda naquelle , e contra aquelle maiores de idade , e que por si podem vir , e estar em Juizo , e naõ vierem , e forem revees , como dito he ; e se forem menores de idade , e forem citados na pessoa de seus Titores , ou Curadores , e esses Titores , ou Curadores forem revees , Queremos , e Mandamos , que se a auçam , ou demanda for por rezaõ de divida , ou de obrigaçam pessoal , emtaõ se faça execuãao da divida nos beés de seus Titores , ou Curadores , e naõ seja feita nos beés dos moços menores , pois que a culpa em todo foi desses Titores , ou Curadores ; e se beés naõ forem achados a esses Titores , ou Curadores , faça-se emtaõ nos beés dos Juizes , que deram taees Titores , ou Curadores ; e se a esses Juizes nam acharem beés , ou a seus herdeiros , entam façam-na nos beés desses menores com aguardamento de seu direito , e de averem esses menores emenda , e corrigimento do dapno , que lhes for feito per culpa , ou nigrigencia desses Titores , ou Curadores per seus beés , ou dos ditos Juizes , e de lhes ser guardado o beneficio da restituiãao , que per Direito Communum he outorguado aos ditos menores .

6 ITEM. He costume em a nossa Corte , e em a Casa do Civel , e assy nos outros Luguares dos nossos Regnos , se alguã he citado per Carta , ou ás partes ambas he assinado dia sobre alguã coufa , que ajam de parecer perante algum Julgadõr , a parte , que

naõ

naõ vier , seja attendida por tres dias , e se em esse tempo nam vier , nam seja attendida mais ; e a outra parte , que apareceo , aja seu galardaõ , e seja desembarguada com seu direito . Pero se a parte , que soy revel , parecer ante que a Carta guançada passe pela Chancellaria , seja recebida , e ouvida , assi como se ao termo viera , paguando á outra parte todallas custas , que sobre ello ouvesse feitas ; e esto fazemos , e Mandamos que se guarde assy por boom desembarguo das partees ; pero se ouver ja passado o dito desembarguo pela Chancellaria , quando a parte revel parcer , nom se faça ja mais outra emnovaçam .

7 AQUAL Ley vista per Nós , louvamos , e havemos por boa , e Mandamos que se cumpra , e guarde , como em ella he conteudo .

T I T U L O XXVIII.

Como procederá o Juiz no feito , quando for recusado por sospeito .

S E o Reo quiser recusar o Juiz por sospeito , ponha loguo a recusaçao no começo , ante que responda á demanda principal , porque se a loguo naõ poser , nom lhe será recebida depois que fizer algum auto , porque parece consentir em elle ; em tanto

tanto que por somente pedir ao Juiz, que lhe mande dar o trellado do libello pera responder a elle, logo parece haver em elle consentido, e jaõ poderá mais recusar: salvo se houver a recusaçāo de novo, porque a recusaçāo, que vem de novo, se pode poer em todo o tempo ante da Senteça, naõ fazendo a parte, depois que dello ouver noticia, algum auto, porque pareça aver consentido ao Juiz, como dito he. Peroo se o Reo pedisse o trellado do Libello aa parte perante o Juiz, naõ averá por tanto consentido em elle, que ao diante bem o nom possa recusar, se contra elle tever lidima recusaçāo, e naõ houver feito algum outro auto, porque pareça aver consentido em elle, como dito he.

1 ITEM. Se o Reo entender recusar o Juiz por sospeito, e por outras rezoens entende declinar seu foro, primeiramente deve poer a recusaçāo em forma, ante que alegue outra qualquer rezam declinatoria de foro; ca leixando a recusaçāo da pessoa do Juiz, e alegando outra declinatoria do foro, e jurdicaçāo, naõ poderá depois recusar o Juiz por sospeito, porque parece aver consentido na pessoa delle, alegando perante elle a declinatoria do foro, como dito he.

2 E QUANDO algūia das partes ouver sospeicāo ao Juiz, deve-lha de poer, como dito he, em forma que proceda; a qual, se o feito for na Corte, deve ser levada ao Chanceller, que a veja; e se for em forma que proceda, dê termo á parte que a prove ate

tres

tres dias perentoriamente, se a prova hi tiver; e se a parte jurar que tem a prova fora da Corte, de-lhe mayor termo, com tanto que naõ passe de outo dias perentoriamente; e se a demanda for feita fora da Corte, tanto que a recusaçāo for posta per escripto, o Juiz a cometa a alguum sem sospeita, de haprimento das partees o mais que bem poder, que a veja se procede; e se naõ proceder, vaa o Juiz pollo feito em diante; e se proceder, dê termo aa parte pera a provar, asy como dito he no Chanceller: ao qual Juiz Comissairo Mandamos que tome conhecimento da dita sospeicāo, e a desembargue como achar per direito, sem recebendo appellaçāo, nem agravo de sua Senteça; e naõ o querendo elle fazer, o Juiz Ordinaire o costrangerá, emprazando-o que per pessoa pareça perante Nós a certo dia mostrar rezaçāo, porque naõ comprio seu mandado.

3 ITEM. He custume antiquo, que quando saõ douz Juizes Ordinarios em húa Cidade, ou Villa, e huū delles he recusado, e avido por sospeito em alguū feito, loguo o outro seu parceiro fiqua por sospeito, e deve o feito ser remetido aos Juizes do anno passado; e se ambos ou cada huū delles forem sospeitos, devem-se as partees louvar em douz homēs boos do luguar, ou em huū, que do feito aja de conhecer como Juiz; e asy ferá o feito remetido pelos Juizes do anno passado, que o julguem, e determinem, assi como fariaõ os Juizes Ordinarios, se sospeitos nam fossem.

fossem. E esto naõ se entende nos Officiaes da Corte, ou da Casa do Civel, porque ainda que huum seja sospeito, naõ leixará por tanto o outro de ser Juiz, afsy como se seu parceiro naõ fosse sospeito.

ITEM. Todo Juiz deve ser avisado, que tanto que lhe a sospeição for posta, mande á parte, que a atente logo, e declare per palavra, e venha com ella ha primeira Audiencia em forma; e naõ o querendo a parte affy fazer, vaa o Juiz pelo feito em diante, e valha o que hy fezer sem embargo da sospeição; e vindo com ella em forma ao dito termo, naõ conheça mais do dito feito, mas remeta-o ao Chanceller, se for Official da Corte, ou da Casa do Civel; e se for Juiz Ordinairo, ou Comissairo, ou Corregedor da Comarqua, cometa-o a Juiz sem sospeita, que a desembargue; e ate ser dado sobre ella desembargo, nom proceda mais polo feito em diante, ca se em elle proceder depois que lhe a sospeição for posta, e depois for achado por sospeito, todo o que per elle for procedido, e ordenado será havudo por nenhuum, affy como feito per naõ Juiz, e mais emmendará aa parte todo dapno, e custa, que sobre ello receber, e fezer.

T I-

T I T U L O XXVIII.

Das Auçoeës, e Reconvençoeës.

A NATURA da Auçam, e Reconvençaõ he que ambas andem igual passo, e ambas sejam determinadas em huuma Sentença, pero que primeiro se responderá ao Libello do Author, e primeiro será contestado que o do Reo, e por conseguinte em todos os outros autos Judiciaes: e tanto que for respondido ao Libello do Author, e contestado, loguo se responderá ao Libello do Reo, e affi de hi em diante: e quando for dada Sentença definitiva, primeiro será julgada a Auçam do Author, e dês y loguo será julgada a Reconvençaõ do Reo, em tal guisa que Auçam, e Reconvençam ambas sejam terminadas, e julgadas em huum tempo, e em huma Sentença.

E ESTO, que dito he, averá luguar quando a Reconvençam for começada amte que Auçam seja contestada, ou loguo depois da contestaçam, primeiro que o Author faça sua prova; ca se a Reconvençaõ for começada depois da Auçam contestada, e o Author ouver feita sua prova, a Reconvençaõ perderá sua natura, quanto a esta parte, que nam andaram igual passo, mas cada huma fará seu curso, co-

Liv. III.

O

mo

mo per Direito melhor poder, sem huña aguardar a outra.

2 E DIZEMOS, que a Reconvençaõ , e a Convençaõ tem outra natura, a saber, se o Reo durante a primeira demanda quiser demandar o Author , nam o poderá demandar em outro Juizo , se nam perante aquelle mesmo Juiz , perante que hẽ demandado ; ca naõ parece ser justa rezam , que o Author , pendente a primeira demanda , ouvesse de ser afadigado pollo Reo em outro Juizo , salvo naquelle , onde ja começou a litiguar primeiramente.

3 ITEM. Se o Reo quiser demandar o dito Autor perante aquelle Juiz , perante que he demandado , nom poderá tal Juiz ser recusado pelo dito Author , ca pois o elle jaõ escolheo por Juiz na primeira demanda , naõ he rezam que o possa recusar per nenhuma guisa.

4 E ACHAMOS per direito, que ha hy tres convençoës, em que naõ cabe reconvençaõ , a saber, Convença de esbulho , guarda e Condifilho , e de feito Crime ; porque estas convençoës saõ privilegiadas , e nam cabe em ellas Reconvençaõ per bem de seu privilegio por tal , que nam seja embarguada a restituiçaõ da cousa esbulhada , ou posta em guarda e condifilho , nem acusaçao de feito Crime , que esguarda o bem da Repubrica.

5 E ACHAMOS per Direito, que a Recomvençaõ nam ha luguar, nem se pode fazer com direito, salvo na-

naquelle caso , homde ella he de tal natura , que o Juiz aja juriçam pera della conhacer per consentimento das partees , sendo primeiramente emtentada. Pode-se poer exemplo no Embaixador , que nam pode ser demandado na Corte, durante o tempo de sua Embaixadã , pero esto nom embargante , se elle hy demandar outrem , poderá hi ser demandado , e recomvido , se a Reconvençaõ for de tal natura , e calidade em que o Juiz aja juriçam pera della conhacer ; ca se ella fosse de tal calidade , que nam coubesse na Juriçam do dito Juiz , sendo emtentada primeiramente , assy como se fosse causa espiritual , e o Juiz fosse secular , em tal caso nom avera lugar a Reconvençam per nenhuma guisa , porque o consentimento do Author , de que hẽ causada a Reconvençaõ , naõ pode obrar homde a natura da causa nam padece , que o Juiz aja sobrella Juriçam.

6 E se averá lugar a Reconvençaõ na acusaçao Criminal , ou a Convençaõ emtentada civelmente d'algum Crime , por ora nom entendemos tratar dello , mas , prazendo a DEOS , falaremos dello no Quinto Livro , que ao diante emtentemos fazer , em que trataremos dos Crimes.

7 ITEM. Se o Juiz conhescesse d'algum feito , em que segundo Direito deva proceder summariamente , em tal caso averá luguar a Reconvençaõ , se for de tal calidade , em que summariamente se deva proceder. E se a Recomvençaõ fosse tal , que desejasse

conhecimento hordinario, naõ se poderia fazer, salvo se o Reo renunciasse o privilegio da Reconvençaõ, per que he outorguado, que ambas procedam igual passo, ca emtam bem se poderia fazer a Reconvençaõ, mas andará cada huú per seu curso, a saber à Convençaõ sumariamente, e a Reconvençaõ per via Ordinaria, segundo forma de Direito.

8 E SEGUNDO Direito, na causa d'Apellaçam naõ ha lugar a Reconvençam, per que o Apellante vay ao Juiz d'Appellaçam per necessidade, entendendo que he aggravado da Sentença contra elle dada, e espera ser relevado per Appellaçam; e por tanto he establecido per Direito, que na causa de Apellaçam nam aja lugar a Recomvençam, que somente ha lugar naquelle, que escolher o Juiz per vontade, e nam per necessidade, como dito he.

9 AINDA achamos per Direito, que se o Clerigo faz demanda contra Leiguo perante Juiz Secular, o Leiguo o pode recomvir perante o dito Juiz, e nam pode o Clerigo declinar o foro do Juiz Leiguo, que escolheo na cauza principal, porque a prerogaçaõ desta Jurdicaõ sobre o Clerigo naõ he feita per elle, mas he feita per desposiçaõ de Direito. Assim como dizemos no Embaixador, que durante sua Embaixada, naõ poderá ser demandado por negocio, que fosse tratado amte da Embaixada começada, pero se elle demandar outrem, poderá hy ser demandado onde demandar, sem embarguo de seu

pri-

privilegio, o qual he outorguado aos Embaixadores, nam tam somente em seu favor, mas em favor da Repubrica, assy como he outorguado o privilegio do foro aos Cleriguos, nam tam somente em favor especial de cada huú delles, mas em favor geral de toda a Clerezia.

10 E SE dous homens se louvarem em Juizes alvidros, que ajam de julguar, e determinar alguúia questam amtre elles, nam poderá o Reo fazer Reconvençaõ contra o Author peramte os Juizes alvidros, porque nam forao escolheitos por Juizes somente por vontade do Autor, mas por vontade, e consentimento d'ambos de dous. E por tanto dizemos, que se fosse per Nós delegado alguú Juiz amtre duas partes de aprazimento, e consentimento d'ambas, naõ poderá a Reconvençaõ ser feita perante o dito Juiz, pois per consentimento d'ambas foi delegado, porque a Reconvençaõ nam tem lugar, se naõ quando o Juiz he escolheito per vontade, e aprazimento soo do Autor.

T I T U L O XXX.

*Que naõ julgue o Juiz em seu feito, nem dos Officiaes,
que perante elle servirem.*

E SCRITO he em Direito, que naõ deve alguuñ Juiz julguar em feito, ou cousa, que a elle pertença, ou áquelleas, que sam de seu devido, e com elle vivem, ou servem. E por tanto estabelecemos, e Mandamos, e poemos por Ley, que o Julgador naõ conheça de feito, que alguuñ Official, que perante elle serve, aja com qualquer outro, ou outrem aja com elle; e se esse Julguador for Juiz Ordinairo, remeta esse feito aos Juizes Ordinarios do anno passado, se nam forem sospeitos; e se o forem, remeta-o a huñ homem boo daprasimento das partes, que o desembargue, assi como o elle faria, se fospeito naõ fosse. E se esse Julguador for Official da noſſa Corte, ou da Casa do Civel, Mandamos que seja esse feito levado ao noſſo Chanceller, que o cõmeta a outro Desembarguador sem sospeita pera o desembargar com Direito, segundo como ouvera de fazer esse principal Juiz, que he avido por fospeito.

I E se alguuñ Official damte alguuñ noſſo Desembarguador, Ouvidor, Corregedor, ou Juiz commeter alguuñ maleficio em seu Officio, Mandamos que

esse

QUE NAÕ JULGUE O JUIZ EM SEU FEITO ETC. III

esse Julguador, perante quem for cõmetido, possa punir o hofficial segundo achar por Direito, damdo Appellaçao, e agravo de sua Sentença, segundo a jurdicaçao, que de Nós ouver. E se o dito Official damte o Julgador cõmeter alguuñ maleficio, que naõ tangua a seu Officio, em tal caso Mandamos que esse Julguador nam conheça desse Feito, ainda que o conhecimento de tal maleficio pertença á sua Jurdicaçao, porque o avemos em ello por sospeito, por causa do dito seu Officio, salvo se o dito Crime fosse notorio, e feito em sua presençā, ca em tal caso, fendo assim notorio, bem o poderá punir segundo for Direito, pois se nam requere em ello outro processo, senom somente Sentença de Condenaçam: dando porrem sempre de sua Sentença Appellaçao, e agravo. E esto que dito avemos no Official do Julguador, que cõmete Crime contra alguuñ outro, Mandamos que se entenda em qualquer outro, que contra elle aja mal feito, ou cõmetido.

2 E MANDAMOS, que se alguem fizer, ou differ injuria alguuña a alguuñ noſſo Desembarguador, Ouvidor, Corregedor, ou Juiz, ou outro qualquer Julguador, que per noſſa authoridade tenha officio de julguar, ou mandar em alguum Auto per Nós assignado sobre seu Officio, ou cousa que a elle pertença, asy em Juizo, como fora delle, esse Julguador o possa apenaç, e julguar loguo, segundo a calidade da pefsoa imjuriamte, e achar per Direito, * dam-

do

do (a) * Apellaçāo , e Aggravō de sua Sentença , segundo a Jurdiçāo , que de Nós tever : e nam appelando , ou aggravando este comdenado de sua Sentença ate dez dias primeiros seguintes , ou appellando , e aggravando , e nom seguindo essa Appellaçāo , ou Aggravō , como deve , o dito Julguador faça em todo comprir , e executar sua Sentença , assy como faria em outro qualquer caso , honde a injuria nam fosse a elle feita.

3 E no caso , onde a injuria fosse feita ao Julguador , nam por rezam de seu Officio , mas por causa d'algumā inimisade antigua , ou reixa nova , que acontecesse amtre elle , e o injuriante , nom o poderá esse Julguador comdenar por tal injuria , que lhe seja assy feita , mas podello-ha prender , e mandar aprisoar , se a causa taõ grave for , que mereça ser prezo pera se delle fazer comprimento de Direito , e bem assy a pessoa de tal calidade , que rezoadamente possa , e deva por ello ser preso ; e em outra guisa deve-o emprasar , que a certo dia pareça pessoalmente perante Nós sobre a dita rezam , e notificar a Nós a causa como foy em tal guisa , que Nós possamos sobre ello seer compridamente informado , e ministrar Justiça , segundo o caso for.

4 E PERO que hajamos dito , que nam pertence a alguim Julguador julgar em Feito , ou causa , que a elle , ou a seus parentes , e familiares pertença , principal-

(a) ou lhe bem parecer , dando porem

cipalmente , ou per outra guisa , esto declaramos nom aver luguar em Nós , porque somos certamente emformado , que per Direito Imperial nos he dada Authoridade por rezam de Excellencia do Nosso Real Estado , que possamos geralmente julgar assy nos Feitos nossos , ainda que em todo principalmente a Nós pertençam , como daquelles , que do nosso divido forem , ou nossos familiares comensacees em todo caso , que acontecer possa.

T I T U L O XXXI.

Como o Julguador deve julgar , segundo achar alegado , e provado por as partees.

Todo Julguador , e Juiz boo deve ser avisado , que sempre julgue segundo que achar no feito alegado , e provado por as partes , assy Author , como Reo , tendo sempre maneira em como sua Sentença seja sempre conforme á * sustancia (a) * , fundando-se nas provas dadas por as partees , como dito he ; e naõ deve julgar segundo sua conciencia , salvo em quanto ella fosse formada por as alegaçoens , e provas feitas por as ditas partees. E por tanto dizemos , que se o Juiz achasse por o feito provada a * Auçam (b) * do Autor , sem outra prova feita por

Liv. III.

P

par-

(a) petiçam (b) teençam

parte do Reo , perque a emtençaõ do Author fosse anichelada em todo , em tal caso deverá condenar o Reo , nom embargante , que per outra guisa fóra do processo elle soubesse a verdade ser em contrairo ; salvo se elle houvesse essa emformaçaõ fóra do processo como Juiz , sendo em seu Tribunal , ou em algum Auto Judicial , ca em tal caso poderá julgar segundo sua Conciencia formada por o que vio como Juiz , sendo em Juizo publico , como dito he.

I E ACHAMOS per Direito , que somente ao Principe , que naõ reconhece suprior , he dada Authoridade , que em todo caso possa julgar segund o sua conciencia , leixando qualquer outra prova , ou aleguaçam feita per cada huma das partees en contrario ; porque tal Principe he sobre toda Ley humana , e o Direito prizume delle sempre ser incurrutivel : nem deve ser recebyda em algum tempo prova em contrario de tal presunçaõ , porque he em sy tam veemente por rezam de sua alta prominencia , que segundo Direito nam recebem prova em contrario , como dito he.

T I T U L O XXXII.

Do que demanda em Juizo mais daquelle , que lhe sup ob si nõ é devido .

T ODO aquelle que demandar qualquer outro em Juizo sobre alguia Auçam pessoal , que naça , ou decenda dalgum contracto , ou quase contracto , perque lhe seja obriguado , ou geralmente por qualquer divida , que lhe deva , deve ser bem avisado , que nam demande mais daquelle , que lhe verdadeiramente he devido ; porque escripto he em Direito Cōmuū , que todo aquelle , que demanda em Juizo maliciosamente mais daquelle , que lhe he devido , deve somente vencer aquella parte , que provar que lhé devida ; e o Reo deve ser asolto em aquella parte , que se mostra nom ser obriguado.

I E DEVEM as partes ser condenadas nas custas , afsy como saõ vencidos , e vencedores , pero que o Autor deve ser condenado nas custas em tresdobro naquelle parte , em que o Reo he asolto , polla malicia , e culpa , em que foy demandado o que nam devia , pois lhe nom era devido . E quando o demandador per inorancia , ou per simpreza sem outro enguano , e malicia demandasse ao Reo em Juizo mais daquelle , que lhe fosse devido , em tal caso deve ser

comdenado nas custas singellas, ou em dobro, segundo a simplicidade, ou culpa, em que for achado.

2 E PORQUE algumas vezes acontece, que os homens per palavras emganolas emduzem huſſis aos outros de maneira, que os fazem obrigar por Escrituras publicas, ou per testemunhas a mais do que devem; e ainda depois que os ham aſy enganados, aduzem-nos a Juizo pera lhes demandar aquello, porque os fizeram obrigar; e porque as couſas, que ſão feitas com enguano, devem-se desatar com Direito: Porem dizemos, que se o demandado poder provar o enguano, que lhe o demandador fizer, perca aſy a verdadeira dvida, como o que foi acrescentado maliciosamente na Carta, ou pormitimento, que foi feito amte effas testemunhas. E esto Ordennamos aſy por duas rezoēs; a primeira, por o emguano que fez o demandador ao demandado; a segunda, porque ſendo ſabedor que o avia emguanado maliciosamente, fe atrevo ademanda-lo em Juifo, cuidando ainda emguanar o Juiz per aquella Carta, ou prova, que avia contra seu devedor; pero se o demandador amte da Lide comtestada fe quifesce quitar do enguano, e fe ouvesse por paguo da verdadeira dvida, pode-o fazer, e nam caae porem em pena alguma.

T 1-

T I T U L O XXXIII.

*Do que demanda seu devedor amte do tempo, que lhe
be obrigado.*

M UITAS vezes acontece, que alguſis demandam seus devedores amte do tempo, a que lhe ſam obriguados; e por lhe esto nam estar bem, Mandamos, e poemos por Ley, que fe algum achado for, que faz tal demanda, nam ſeja a ella recebido. E fe a depois quifer fazer ao tempo, que ha fazer poſſa, nom ſeja a ella recebido, a menos que pague ao Reo todallas custas, e despesas, que ouver feitas na dita demanda amte do tempo começada; e alem desto averá o dito Reo dupricado todo aquello tempo, que falecia pera poder fer demandado, quando o Author primeiramente o demandou.

I E PER ſemelhante Dizemos, que fe hum homem foſſe obrigado a outro sob alguma condiçam, e esse Reo foſſe demandado amte que a condiçam foſſe comprida, nom ſeja ó Autor recebida a tal demanda; e fe a fazer quifer depois que a condiçam for comprida, nam deve fer recebido a ello, a menos que pague ao dito Reo todallas custas, e despesas, que ouver feitas na dita demanda primeira, feita amte da dita condiçam comprida; e ainda alem des-

to

to naõ poderá o dito Rey ser demandado a menos de nom ser passado outro tanto tempo , quanto avia depois da dita condiçam comprida ao tempo da primeira demanda começada.

T I T U L O XXXIII.

Do que demanda o que jaa em sy tem.

ELREY Dom Diniz de gloriosa , e famosa Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se adiamante segue.

1 Dom Diniz &c. Estabeleço , e ponho por Ley , que se alguem deve divida alguuma , e a pagou toda , ou parte della , se aquelle , que lha vem pedir , ou demandar outra vez o que ja recebeo , e ouve em sy , e lhe for provado por algumas testemunhas , ou por cartas , ou se elle confessar esto , que diz seu devedor , torné-lhe em dobro quanto jaa delle avia recibido , que lhe depois outra vez demandar ; ou se lhe ainda deve alguma rem da divida , descomte-lho no dobro , affy como dito he , de quanto lhe demandou do que ja avia recebido . E esto Mando por tother malicias daquelles , que se trabalham levar duas vezes dividas de seus devedores , ou devedor .

2 A qual Ley vista per Nós , havemos por boa ,

e mandamos que se guarde , como em ella he contheudo.

T I T U L O XXXV.

Daquelle , que nega o que razam ha de saber , e lhe vem provado , que lhe nom seja recebida defesa algria.

ELREY Dom Affonso o Quarto de esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

1 OUTRO sy se trage , e guarda na Corte d'Elrey nos Feitos , segundo a Hordenacã , que Elrey ha feita de como se desembarguem os Feitos na sua Corte , que se algum faz demanda a outro , e o demandado negua a demanda , que lhe fazem , como quer que o demandador prove aquello que demanda , e seja julguado pelos Juizes do Feito , que provatamto de sua tençam , que lhe avomda , nom leixam porem de receber ao demandado todas suas defezas , bem como se fosse em confissão : E desto se segue grande dapno aos demandadores , porque muitos maliciozamente neguam as demandas , que lhe fazem , porque entendem , que ainda que lhe seja provado o que negam , que não perdem porem suas defezas .

2 E SOBRE esto tem Elrey por bem , e Manda , por se nam fazer tal malicia como esta , nem se seguir

uir o dapno , que se segue aos que ham demandas em sua Corte tambem per Apellaçao , como per citaçam , como per outra maneira qualquer , que se o demandado negar a demanda , que lhe fazem , ou outra razom qualquer , que aja rezam de saber , ainda que nam negue maliciosamente , se o demandador provar a demanda , ou a razam que pos contra seu adversario , e for julguado que prova tanto de sua enteençam , que lhe avomda , o Juiz nom lhe receba de hy em diante defesa contra aquello que for provado. E isso mesmo Manda que se guarde , quamdo o demandador negar alguma excepçam , ou outras rezoens , que o demandado poser contra elle , se julguado for que as prova : Pero tem ElRey por bem que se as testemunhas forem preguntadas sobre os Artiguos neguados , e differem tal feito , ou tal coufa , de que se possa ajudar aquelle que os negou , que per a neguaçao , nem per juramento nom perca seu Direito daquelle , que for provado por elle (a) .

3 A qual Ley vista per Nós , Louvamos , e confirmamos , e Mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

TI-

(a) Foi publicada esta Ley na Cidade de Coimbra vinte e seis de Janeiro de mil trescentos e oitenta annos.

T I T U L O XXXVI.

Das Ferias , e como se devem guardar.

A VISADO deve ser todo aquelle , que demandar quer outro , em tal guisa que nam move essa demanda nos dias defesos , que se chamao em Direito Ferias , pera se naõ poder em elles mover demanda em Juizo. As quaes Ferias saõ feitas em tres maneiras ; primeira , e mayor he aquella , que devem guardar por honra , e reverencia de DEOS , e dos seus Santos ; a segunda he por honra dos Reys , e Principes da Terra , que naõ reconhecem Superiores ; a terceira he por prol cõmunal de todos , como em os dias , em que colhem pam , e vinho. E cada huma destas tres maneiras mostraremos , como se devem guardar.

1 NATAL , Pasqua , Pimticoste , sam tres Fefas , que todos Christaos ham de guardar , pera naõ fazerem em ellas demandas em Juizo. E os Santos Padres (a) estabelecerao , e hordenaram , * e (b) * teveram por bem , que guardasssem estes dias taõ somente , e mais ainda sete dias depois do Natal , e fete depois da Pasqua , e sete amte , e tres dias depois do Pimticoste. Outro sy Mandarom guardar o dia da

Liv. III.

Q

Fef-

(a) que (b) a Santa Igreja

Festa d'Aparicio , e d'Acemçaõ , e todallas outras Festas de JESUS CHRISTO , e de Santa MARIA , e dos Apostollos , e de Sam Joham Batista . Outro sy os dias dos Domingos . E todos estes dias devem ser guardados por honra de DEOS , e de todolos Santos de maneira , que nenhuum homem nam deve em elles fazer demandas a outro , pera o trazer a Juizo : e se em estes dias fosse alguuma coufa demandada , ou livrada , ou cada hum delles , nom valeria o que fosse feito , pero fosse feito a praser d'ambas as partes . E Nós emademos em os ditos dias feriados estes , que se adiante seguem . Primeiramente a Invemçaõ da Cruz , que vem em Mayo . Item . O dia de Santa Maria Madanella ; e de Santa Catharina ; e de Sam Louremço ; e de Sam Vicente ; e de Sam Jorge ; e de Santo Antonio , por ser noffo natural ; e de Santo Antao ; e de Sam Braz : os quaes dias avemos por feriados em todolos autos judiciaes , e Mandamos que hajaõ aquella perrogativa , que per Direito , e Hordençaõ dos Padres Santos foi outorgada aos aqui primeiramente declarados .

2 A SEGUNDA maneira de Ferias he a que os Direitos estableceram por honra dos Imperadores , e Reys , e Principes , que naõ reconhecem supriores , por coufa , que lhes aqueceo . E dizemos , que * chamam aos ditos (a) *dias feriados os dias , que , segundo avemos dito , sam estabelecidos aas honras dos Reys

(a) acharom os Direitos

Reys , e Principes , que na terra naõ conhecem superior , por cauza , que lhes acaeça , de bem , e proveito : e isto se pode dizer , assy como dia de sua nacemça ; ou no dia , em que ouve alguma grande amdamça contra seus imiguos ; ou quando fez seu filho Cavalleiro ; ou esse filho fizesse alguuma grande , e notavel Cavallaria ; ou esse Principe casasse alguuns de seus filhos , ou filhas ; ou lhe aveestre alguuma grande honra semelhante a cada huuma destas . E em aquelle dia , que elle outorgasse por feriado por alguñas das razoens sobreditas , nom deve em elle alguum homem de seu Senhorio empresar outro , nem mover contrelle demanda em Juizo , porque aguisada coufa he , que os dias , que o Principe da terra estabeleceo em alguma destas maneiras por honra de sy , ou de sua terra , que sejam guardados de guisa , que a alegria geral do Povo nam seja estorvada , nem os homees nam sejam apremados por rezam dos preitos , ou demandas , que movem huuns contra outros .

3 A TERCEIRA maneira de Ferias he a que os Direitos estabeleceram por prol cõmunal do Povo , segundo ja dito avemos , a saber , em aquelles dias , em que se colhe pam , e vinho . E dizemos , que o pam , e vinho sam fruitos da terra , de que se os homens maõis aproveitam ; e porem foram antigamente outorgados pera colhimento delles outros dias feriados , em que os colhecem , e estes sam dous mezes . E por-

que os fruitos da terra nom vem em cada hum luguar a huuma fazam , porque algumas terras ha hy que som mais frias, e outras mais quentes de natura, por esto nom assinaram certamente os Direitos quaees fam os mezes , que devem ser guardados pera esto , pero o tiveram por bem , e mandaraõ , que os Juizes de cada hum luguar assinasssem estes dous mezes segundo seu custume , e as fazoens , que o pam , e vinho he pera colher ; e em quanto estes dous mezes durasssem , naõ podesse nenhuum homem trazer outro a preito , a fora em aquelles casos ao diante declarados per Nós , ou se acontecesse contendam amtre alguüs em os ditos mezes sobre os fruitos , que ouvessem de colher ; sobre taees preitos como estes bem podem os homens mover em Juizo amtre sy preitos , durante o tempo das ditas ferias , como dito he : pero o Juiz , perante que viesse algum preito , durante as ditas ferias , sobre o colhimento de alguüs fruitos , como dito he , deve livrar esse preito sumariamente sem estrepito , e figura de Juizo , e sem outra perlongua , em tal guifa que os frutos , e colhimento delles nam se perquam por rezam de sua contendam .

4 E os casos , em que se podem mover preitos , alem daquelle , que ja fuso he declarado , durante o tempo das ferias , que sam ordenadas pera colhimento dos ditos fruitos , como dito he , sam estes , que se adiamte seguem .

5 PRIMEIRAMENTE dizemos que o Juiz pode dar Titores , e Curadores aos Orfaõs em os ditos dias feriados : outro sy pode tirar os Orfaõs de sua guarda , se vir que lhe sam fospeitos ; e ainda pode ouvir os Titores , e Curadores dos Orfaõs , se quiserem escusar-se de nom serem Titores , ou Curadores , mostrando alguña rezam fundada em Direito , por que o nam devaõ ser .

6 OUTRO sy poderam ouvir os preitos , que forem movidos per razam de mantimento , que o Orfaão demandasse a seu Titor , ou Curador , ou outrem em nome do Orfaão , ou o Padre ao filho , ou o filho ao Padre , ou o forrado a aquel que o forrou , ou o forrador ao forrado , havendo-o mester .

7 OUTRO sy se fosse demanda , que fizesse alguña molher viuva , que ficasse prenhe de seu marido , que a metessem em temça de alguüs beës , por rezam da criamça que tevesse no ventre ; ou se acaeceo que alguü ouvesse a provar se era maior de idade , ou menor ; ou sobre preito , que pertencesse a servidoem , ou a livridooem . Item . Se fosse sobre preito de testamento , que pedisse alguü , que ouvesse direito de ho fazer , que o abrissem , e mostrassem ; ou se morresse alguü devidor doutro , e ficasssem seus beës desemparados sem herdeiros , e aquelle , a que devesse a dvida , pedisse ao Juiz , que o metesse na temça delles , como em rezam de guarda , ou os desse a guardar a outrem , em maneira que se naõ perdessem ,

sem , nem mascabassem ; ca em qualquer destas cou-
fas sobreditas bem pode o demandador mover prei-
to em cada hum destes dias feriados , e o que fosse
feito em elles valerá , porque taees feitos como estes
pertencem á obra de piedade.

8 OUTRO sy Dizemos , que sobre preito , que
pertença á prol cõmunal da terra , ou meter paz ou
treguoam amtre os homees , ou estabelecimento de Ca-
vallaria pera guarda da terra , ou escramento de La-
droes publicos que teem caminhos , e dos tredo-
res , podem os Juizes ouvir , e livrar ; porque segun-
do que differaõ os Sabedores antiguos , amiguos de
DEOS sam os que os imiguos de DEOS matam em
qualquer tempo.

9 OUTRO sy os Emperadores , e os outros Sabe-
dores , que fizeram as Leys , tiveram por bem que
em estes dias sobreditos , e bem assy nos outros , que
saõ estabelecidos á honra de DEOS , e dos seus San-
tos , tirados os Dorninguos , e as Festas principaes
de JESUS CHRISTO , e de Santa MARIA , pudessem
os homees fazer suas lavras e sementeiras , e colher
seus fruitos , se mester for por cauza muito necessa-
ria ; e esto he por duas rezoees : a primeira , porque
tal obra como esta torna-se em prol cõmunal de to-
dos ; a segunda , porque acontece ás vezes que em
taes dias como estes faz melhor tempo pera fazer
as labouras , que sam mester aa terra pera dar fruito ,
que em nos outros , e se em aquelle tempo o nam fe-

ze-

zerem , poderia ser que quando depois quisessem ,
nom no poderiaõ fazer.

10 E ACHAMOS per Direito , que acordando-se o
demandador , e o demandado pera entrar em Juizo
em os dias feriados , que saõ estabelecidos pera co-
lher o pam , e vinho , bem o podem fazer , se o Juiz
de sua vontade os quiser ouvir ; e valerá todo o que
for feito em esses dias , assy como se naõ fossem feria-
dos.

11 E DIZEMOS outro sy , que se alguõ ouvesse di-
reito sobre cousa , que lhe pertencesse , se elle se te-
messe , que aquelle direito , que avia em ella , lhe pe-
recesse per tempo , se a nam demandasse nos dias
feriados , que som pera recolher o pam , e vinho ,
bem poderia mover essa demanda em elles ; e sobre
tal demanda como esta o Juiz he theudo de os ou-
vir , ate que o preito seja começado por resposta , em
tal guisa que a auçam do Author seja perpetuada , e
lhe fique salvo seu direito , e nam se perca por re-
zam , que se passé o tempo contrelle ; e tanto que o
feito chegar a tal ponto , que a auçam do Author se-
ja perpetuada , nam deve o Juiz consentir aas par-
tes , que vam mais adiamte per o preito em esses dias
feriados , amte lhes deve poer prazo a que o venham
seguir , depois que os dias feriados forem passados.

12 E DIZEMOS que se fosse dada Sentença com-
tra alguõ em dia naõ feriado , poderá apellar della
em dia feriado pera colher pam , e vinho , se o caso
for

for tal , em que segundo Direito , e Ley do Regno possa appellar , e for appellado durante o tempo dos dez dias , que per Direito he estabelecido aos appellantes , pera poderem appellar das Sentenças , de que se agravados sentem.

13 E no Feito Crime , homde o acusado he preso , nam ham luguar as ferias , que se dam per necessidade dos frutitos ; porque a rezam , per que taees ferias foram outorguadas , desfalece , e nom ha luguar no Feito , honde o acusado he preso . Pero aimda que o Feito seja Crime , se for civelmente emtentado , e o Reo naõ for preso , se o Autor quiser gouvir das ditas ferias , devem-lhe ser outorguadas , e nam querendo gouvir dellas , deve ser ouvido a seu preito , e perseguir em elle sem embarguo das ditas ferias . E esto entendemos quando esse Author fezer demanda sobre alguña cousa , que lhe fosse furtada , ou roubada , ou qualquer outro dapno , que lhe fosse feito , asfy na pessoa , como na fazenda , per que pertendesse ser danificado ; ca se elle demandasse somente emenda , e vingança d'algúña injuria offensiva , aimda que lhe fosse feita sem alguñ outro dapno da fazenda , em tal caso haveram luguar as ditas ferias , e contra vontade do Reo nam deve o Juiz ouvir seu preito , durante o tempo das ferias , como dito he.

14 E PERO que o Demandador , e demandado , ou cada hum delles nam tenham herdades , nem viñhas , de que hajam de colher pam , nem vinho , nem

leixa-

leixaram porem de gouvir das ditas ferias , porque foram geralmente per Direito estabelecidas em favor de todo o Povo , per boo apanhamento dos ditos frutitos , os quaes , se saõ bem apanhados , aproveitaram nam taõ somente áquelles , cujos sam , mas ainda a todo-los outros ; e porque outro-sy muitos daquelles , que nam tem frutitos pera apanhar , os apanham , e ajudam a colher áquelles , cujos sam , por suas soldadas , e jornaes , que lhes por ello dam , sem os quaes nam poderiam tam ligeiramente ser colhidos , e apanhados .

T I T U L O XXXVII.

Se o Author , que no Libello faz mençaõ dalguña Escriptura pubrica , será theudo de a mostrarr ante da Lide comtestada .

MUITAS vezes acontece , que o Author faz mençam em seu Libello d'algúña Escriptura publica , ou privada , per que se provará , e poderá mostrar sua teençam , ou parte della ; e o Reo amte que responda ao principal requere , que lhe seja logo mostrada aquella Escriptura , pera deliberar se litiguará , ou dará luguar á demanda ; e o Author recuza de lha mostrar . Sobre esta comtemda se armam ,

e fazem longuos processos, amte que falem ao principal do negocio: e Nós por tolhermos taes preluxidades sem proveito, Ordenamos, e Mandamos, e poemos por Ley, que quando tal caso acontecer, se tenha esta maneira; a saber, se o Author em seu Libello fizer mençaõ d'alguma escriptura, per que emtemde provar sua temçam, nom limitando fer assy a cousa, como na dita Escriptura he contheudo, em tal caso nom será o Author theudo mostralla amte da Lide contestada. Pode-se poer exemplo no Author, que demanda ao Reo alguma cousa, e diz que lhe pertence, perque a ouve per titulo de compra, da qual foi feita Escriptura pubrica, per que se provará, e mostrará a dita Compra, quando for mester, nom se referindo limitadamente á dita Escriptura; porque fazendo o dito Autor mençam della polo dito modo, nom faz por isso o dito Reo mais duvidoso na demanda, do que amte era; e por tanto, segundo determinaõ dos Sabedores, nom he o dito Author theudo mostrala amte da Lide contestada, como dito he. E se o demandador fezesse mençaõ em seu Libello d'alguma Escriptura limitadamente, a saber, se demandando ao Reo alguma cousa dissesse, que aquello ouvera o Reo per titulo de compra, ou escambo, que fezera com alguem, segundo que todo cumpridamente he contheudo em Escriptura pubrica, que dello tem, em tal caso será o dito Author theudo mostrar a dita Escriptura ao dito Reo

am-

amte da Lide contestada; porque pois afirma assy todo ser contheudo na dita Escriptura, como allegua por fundamento de sua tençaõ, faz duvidar ao Reo em a dita demanda muito mais que no primeiro caso. E por tanto nom sem rezaõ pode pedir, que lhe seja logo mostrada a dita Escriptura por sua emformaõ, e aver deliberar, se litiguará, se cessará.

1 PERO se a dita Escriptura, de que assy he feita mençam em o dito Libelo, fosse tal, de que o Reo rezoadamente devesse aver emformaõ, e conhecimento, em tal caso, aimda que della seja feita mençaõ taxada, ou limitadamente, como dito he, nom será o Author theudo a lha mostrar ante da Lide contestada. Pode-se poer exemplo no leguatario, que demanda ao herdeiro, ou Testamenteiro o leguado, que lhe foi leixado per o Testador, segundo he compridamente contheudo no Testamento do finado &c., em tal caso nom será o dito Author theudo a lhe mostrar o dito Testamento amte da Lide contestada, aimda que delle façam memçaõ no Libello limitadamente, como dito he, aimda que pera ello seja requerido por o Reo; porque razoada couza está, que o dito Reo herdeiro, ou Testamenteiro saiba tambem o dito Testamento, e couisas em elle contheudas, como o Author.

2 E no caso, homde o Author for theudo de mostrar ao Reo a Escriptura, de que faz mençaõ em seu Libello, como dito he, nom será theudo a

lha mostrar, salvo o trelado della raso, sem dia, mez, e era. E bem assy dizemos em todo caso, honde cada huuma das partes alleguar, e amostrar em Juizo alguuma Escriptura, e a outra parte pedir o trelado della; cá nom será aquelle, que a por sua parte allegua, e mostra, theudo a lhe dar o trelado, salvo sem dia, mez, e era, como dito he.

3 PERO se aquelle, comtra que fosse mostrada alguña Escriptura em Juizo, a quizer arguoir de falsa acerqua do dia, mez, e era, emtam lhe deve ser dado o trelado desse dia, mez, e era, sobre que a quer arguoir de falsa; e o Julguador em tal caso deve ser bem diligente, e avisado, quando tal coufa acontecer, que com boa diligencia pregunte essa parte, que tal Escriptura quer arguoir de falsa, e lhe faça declaradamente dizer, e espacificar, se quer acusar a dita Escriptura de falsa sobre o dia, mez, ou anno; e daquelle parte, sobre que differ, que a quer acusar, lhe faça dar o trelado, como dito he, jurando primeiramente aos Santos Avengelhos esse, que a quer acusar de falsa, que bem, e direitamente sem outra arte, e malicia quer fazer a dita acusaçāo; obrigando-se outro-sy em Juizo, que nam provando, assy como per elle for declarado, que aja aquella mesma pena, que haveria aquelle, que a por sua parte allegua, e mostra, sendo achada por falsa.

T I T U L O XXXVIII.

Se o Julguador, ou Voguado be emfermo, ou embarguado, que nam pode julguar, ou voguar, como se proverá sobre ello.

RECEBEM ás vezes dapno as partes por causa de Julguadores, ou Voguados, que adoecem, ou sam embarguados d'algúnia necessidade, em tal guisa que nam podem vir a Juizo, e uzar de seus oficios, e por esta rezam perlomguam-se os Feitos, e as partees recebem agravamento; e querendo Nos prover a esto com direito, Ordenamos, e Mandamos, que quando o Juiz da terra for embarguado em tal guisa, que naõ possa hir a Juizo, e fazer Audiencia, seja loguo posto em seu luguar hum dos Vereadores dessa villa, que em seu nome faça as Audiencias, e uze do dito Julguado, ate que esse Juiz principal feja relevado do dito embarguo.

I E se o Voguado de cada huuma das ditas partes adoecer, ou for embarguado, que nam possa vogar, e hir a Juizo, como dito he, se esse embarguo, ou doença for tal, que rezoadamente possa durar pouquo tempo, em tal caso deve ser aguardado ate cinquo dias; e nam cessando o dito embarguo atee esse tempo, nom deve mais ser aguardado, e deve a parte, se

presente for, fazer outro Procurador, que per ella procure; e fendo essa parte absente, o Procurador o deve notificar a sua mulher, ou em sua casa; e sendo esse Procurador abzente, ou embarguado de tal necessidade, que o nom possa notificar á sua parte, ou mulher, ou Casa, como dito he, emtam a outra parte contraria, se quiser proceder no Feyto, o deve mandar citar em sua pessoa, ou em sua casa, como for achado per Direito.

2 E ESSA maneira se deve ter se a doença, ou embarguo do Voguado logo no começo parecesse ser perpetuo, ou muito perlomguada; porque loguo essa parte deve fazer outro Voguado, que seu feito vogue, e procure: nem pareceria ser coufa rezoadada, que por o Procurador de huma parte ser embarguado, e o embarguo fosse perlanguido, a outra parte ouvesse por ello de receber tardança de seu Feito.

3 E DEPOIS que o Feito for huuma vez detheudo por causa, e embarguo do Voguado, ou Procurador, como dito he, nom será mais ao diante retardado por essa rezam, salvo mostrando-se causa tam evidente, e necessaria, que rezoadamente se nam posfa escusar.

T I T U L O XXXVIII.

Do Juramento de Calunia.

TANTO que no preito a lide for comtestada, loguo o Juiz de seu Officio sem outro requerimento das partees deve dar juramento, que se chama de Calunia, aas partees, asy ao Autor, como ao Reo; o qual juramento será iniversal pera todo preito em esta forma; a saber, o Autor jurará, que naõ move essa demanda com tençaõ maliciosa, mas por entender, que tem justa rezam pera a mover, e proseguir ate fim; e bem asy o Reo jurará, que justamente entende de defender esse preito, e naõ aleguará, nem provará em elle coufa alguma per malicia, ou emguano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre ate fim do preito, a salvo de sua conciencia. E se cada huuma das partees sem justa rezam recusar o dito juramento, se for Autor, perderá toda auçam, que tever, e se for Reo, fera avido por confessado; e pero que segundo Direito devem aver a dita pena, requere-se asy ser julgado per Sentença.

OI HA hi outro Juramento de Calunia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do preito, asy ante da Lide comtestada, como depois em qualquer outro Auto, que alguña das partees queira

fazer, ou rezam, que alegue, se da outra parte o Juiz for requerido pera lhe dar o dito juramento, o qual se fará em esta forma; a saber, que em essa rezam, que essa parte alegua, ou Auto, que emtende fazer, nam usará d'algúia Calunia, ou arte, e mão enguano, mas que obrará hy bem, e verdadeiramente a salvo de sua conciencia. E se alguña das partees, sendo requerida per o dito Juiz, pera fazer o dito juramento, o recusar sem justa rezam, avera a pena contheuda no Capitulo fuso escripto.

2 E NOM embarguante que as partees principaes, quandomsam presentes, devam necessariamente per sy fazer os ditos juramentos, a saber, iniversal, e particular, pero se os Procuradores forem requeridos pera os fazer, devem-os fazer em esta forma, a saber, que elles trabalharam a todo seu leal, e verdadeiro poder, como as partes, que ajudarem, aleguem somente o que for justo, e resgado, porque justamente possam aver vitoria de seus feitos; e quanto em elles for nom deixaram per seu estudo coufa alguma, per que o direito das suas partees possa perecer; nem aleguaram per sy, nem lhe daram Conselho, que aleguem, ou provem alguma coufa, ou resam, porque o preito sem justa rezam seja perlomguado, ou a parte contraira danificada. E este juramento faram os Procuradores das ditas partees em nome de sy mesmos como Procuradores, alem do juramento, que faram as partes principaes, como dito he.

3 E SE as partees principaes nom forem presentes, poderam seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome das ditas partees, referindo a elas as palavras do dito juramento, segundo a forma do primeiro, e segundo, e terceiro Capitollos; e pera esto se requere necessariamente, que ajam especial mandado pera jurar assinadamente em aquelle feito especial, sobre que he a contendida.

4 E ACONTECENDO que a parte principal seja auente de taõ lomqua distancia, que naõ possa ser achada pera dar poder a seu Procurador, per que possa fazer o dito juramento, em este caso differaõ alguns Doutores, que lhe deve ser dado geral Curador aos beés, o qual fará os ditos juramentos, e será com elle tratado o preito: e outros diffiram, que deve ser dado juramento ao dito Procurador, ainda que pera ello nom tenha especial mandado, o qual se dará na forma fuso declarada; e esta parte Mandamos que se guarde. Pero se a parte principal for taõ perto, que ligeiramente possa vir a Juizo, deve ser costrangido que venha pessoalmente, e faça os ditos juramentos sob a pena fuso dita.

5 SE o Titoor, ou Curador lidimo, dativo, ou testamentario mover, ou defender alguña demanda em nome daquelle, cuja Titoria, ou Curadoria menor, deve elle fazer os ditos juramentos, jurando el em sua Alma, e em seu proprio nome; pero se aquelle, cuja Titoria, ou Curadoria elle minif-

trar, for maior de quatorze annos, e descreto, e bem disposto, nom leixará de jurar, por ser menor de vinte e cinco annos, semdo pera ello requerido.

5 ITEM. Achamos per Direito que esta forma do juramento fuso dita se deve guardar antre os Juizes alvidros, e comprimissarios, asy como he establecido perante os Juizes ordinarios, e deleguados.

T I T U L O XXXX.

Do que he demandado por alguuī coufa, e nomea outrō por Autor, que o venha defender.

SE o possuidor da coufa movel, ou raiz he por ella demandado, e elle se chama a Autor, se o Feito he tal, em que se possa chamar a Autor, o Juiz lhe deve assinar tempo aguisado, segundo a distancia do lugar, homde se faz a demanda, e aquelle, que he nomeado por Autor, a esse tempo está; e se a esse termo o dito Reo nam trouver aquelle, que nomear por Autor, ou trazemdo-o, elle o nam queira defender, deve vir o dito Reo avisado pera responder loguo á demanda, que lhe he feita, neguando, ou confessando, e outro prazo nom aja; e trazendo elle o que nomeou por Autor, e o elle queira defender, emtam aja esse nomeado por Autor, e ponha prazo pera

DO QUE HE DEMANDADO POR ALG. COUSA ETC. 139

pera em outro dia vir responder, neguando, ou confessando direitamente a demanda. E se esse, que nomeado for por Autor, quiser chamar outro por Autor, assinelle o dito Juiz prazo a que o tragua, e asy aos outros, que vierem por Autores, se muitos forem. E nos prazos, que lhe asy forem assinados, nom receba o Juiz Appellaçāo, nem agravo, e se lha receber, nom valha. E Mandamos, que se se alguuī chamar a Autor seja theudo de jurar, que se naõ chama a elle maliciosamente, nem pera perlanguar o Feito; e doutra guisa nam lhe seja recebida a Autoria.

1 ITEM. Se aquelle, que he nomeado por Autor por o Reo, que he demandado por coufa, que delle ouve per titulo de compra, ou escaibo, ou outro qualquier semelhante titulo, e elle vem, e quer defendello, deve-o defender naquelle Juizo, em que he chamado por Autor; o qual nam pode declinar, posto que naõ seja do foro desse Juiz per Direito Comuū, ou per privilegio especial: salvo se esse, que he nomeado per Autor, digua que aquella coufa, sobre que he contendia, ouve d'ElRey por Merce, que lhe della fez, e que lhe pertencia de a dar; ca em tal caso deve ser remetido o Feito ao Juiz dos Feitos d'ElRey, pera se ver hi per Direito, se a dita coufa pertencia a elle: e esto se fará asy per privilegio especial, que ao Rey pertence.

2 ITEM. Se alguuī he demandado por coufa, que

S 2 pos-

possua , e elle se quer chamar a Autor , a faber , á quelle , que lh'a coufa vendeo , ou escaibou , ou outro qualquier , de que a dita coufa ouve , deve o nomear , e chamar amte das Inquiricoés abertas , e publicadas ; e chamando-o afsy , e nom vindo o dito Autor , ou mandando a defendello , deve o dito Reo seguir a demanda leal , e verdadeiramente ; e sendo vencido no Juizo principal , e da Appellaçao , será o dito Autor theudo a lhe compoer com o dobro toda a perda , e dapno , que per ello receber : e afsy lhe sera obriguado no caso , honde o dito Reo nomeado por Autor , vier defender o Reo , e for vencido no Feito , em que he chamado por Autor .

3 E PORQUE alguias vezes acontece , que o nomeado por Autor pera defender o Reo principal vem a Juizo , e diz que o quer defender , e que o Reo principal se vaa em paz , e fique todo feito a elle , e o principal Autor nom quer consentir em ello , por dizer que nam quer contender senam com o Reo principal , que he possuidor da coufa demandada ; querendo Nós tolher as contendas , que sobre esto podiam recrrecer : Dizemos , que se este segundo Reo nomeado por Autor differ , que elle quer defender o Reo principal com tençam de emnovar , e tolher a primeira auçam do Autor principal , e que toda seja trasmudada em elle , esto naõ poderá elle fazer contra sua vontade ; ca nom parece ser coufa rezoada , que o Autor principal move sua demanda contrelle forçozamente contra sua vontade .

4 E SE esse nomeado por Autor quer defender o Reo principal afsy como Procurador em couza sua propria , a que pertence todo o proveito , e dapno da demanda , por ser theudo a compoer o vencimento della , em tal caso , se elle satisder em Juizo , que sendo a Sentença dada contra elle , fará em tal guisa , que livremente será executada na couza demandada , ou paguará loguo todo imtareffe ao dito Autor principal , em tal caso poderá elle defendello , ainda que seja contra vontade do Autor principal , e proseguirá a demanda até fim .

5 PERO se o Autor principal differ no começo do Feito , e rezoadamente mostrar , que o dito Reo principal he mais leal , e verdadeiro homem que o Reo nomeado por Autor , e que portanto lhe pertence mais aver a demanda com elle , em tal caso nom se rá theudo a letiguar com o segundo Reo , mais comvirá ao dito Reo principal defender-se , e proseguir por sy a demanda .

6 E EM todo caso , honde o segundo Reo pode contra vontade do principal Autor litiguar , e prosegui a demanda com elle , segundo o que dito he , se acontecer que pertença a bem do Feito de se faze rem alguias perguntas ao Reo principal , poderá bem o Julguador do Feito fazelo vir perante sy , pera lhe aver de responder a ellas , afsy como se principal mente perante elle litiguasse com o dito Autor principal .

7 E se alguū fosse demandado por alguūa coufa movele, ou de raiz que elle possuisse, e tevesse em nome d'outro, assy como seu Lavrador, Colono, Inquilino, * Recebedor (*a*)*, Feitor, ou Procurador, ou per outra guifa semelhante, elle pode, e deve nomear por Autor á tal demanda o Senhor da coufa, em cujo nome a possue, e a que principalmente essa demanda pertence. E o Juiz deve loguo notificar ao Senhor da coufa, que venha defender a dita demanda a termo certo, que lhe pera ello seja assinado: e naō vindo elle ao dito termo, nem querendo o dito possuidor defendella, deve loguo ser dada a posse da dita coufa ao dito Autor. E nam será mais ouvido esse, a que ham assy denunciado, pera defender a demanda, sobre a posse da dita coufa; e sobre a propriedade será ouvido a todo tempo, que a dita coufa nom seja perecripta. E vindo elle defender a demanda, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu foro, pois he demandado por a coufa, que diz ser sua, e de que está de posse per aquelle, que primeiramente por ella foi citado; pero se a coufa estever em huū luguar, e o Reo morar em outro luguar, averá o Autor faculdade pera demandar o Reo honde a coufa estever, ou honde o Reo morar, qual mais aprover ao dito Autor.

T I-

(a) Rendeiro

T I T U L O XXXXI.

Em que casos averam luguar as Autorias.

DISSERAM os Sabedores antiguos, que compilaram as Leys Imperiaees, que a Autoria ha luguar em todo caso, honde o Reo he demandado por alguūa coufa movele, ou raiz, que elle tenha, ou possua em seu nome, ou doutrem, assy per auçam real, como pessoal, que seja presecutoria da coufa, assy em Feito Civel, como Crime civelmente emtentada pera cobramento da dita coufa.

I E POR tanto differam, que se a coufa de furto fosse achada ácerqua de alguū, e elle demandado por ella nomeasse por Autor alguū certo, que lha ouvesse vendida, dada, ou escaibada, &c. deve ser recebido á dita Autoria; e se esse nomeado por Autor nomear outro, sera recebido a ello, e assy dehy emdiante, atee chegar ao postumeiro; e se esse postumeiro veer a Juizo, e mostrar que ouve essa coufa do principal Autor, e Demandador, deve loguo esse Reo principal ser asolto da dita demanda, e condenado o dito demandador nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia, em que for achado, e mais paguará a verdadeira estimacão da coufa ao dito Reo, que assy for asolto, polo assy demandar maliciosamente.

2

2 E se aquelle, que postumeiramente assy for nomeado por Autor, nom vier a Juizo, ou vindo nom quiser ser Autor ha dita demanda, em tal caso ficará com todo emcarreguo do furto aquelle, que postumeiramente veyo á Autoria, e se deo por Autor á demanda, ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle, que nomeou por Autor, e naõ quis ser, pera contrelle provar como lhe a dita coufa deo, ou escaibou.

3 E em todo caso dos sobreditos, hõde o Autor principal provar a coufa demandada ser sua, e que lhe foi furtada, deve-lhe a coufa ser entregue, depois que a verdade for sabida com esles, que assy nomeados forem por Autores, se quiserem vir defender a dita demanda, e Autoria, sem por ella paguar ao Reo principal demandado o preço, ou qualquer outra coufa, que por ella deo áquelle, de que a ouve: ficando-lhe porem resguardado seu direito contra aquelle, de que a dita coufa ouve.

4 E BEM assy Dizemos, que se alguū fosse demandado por coufa que ouvesse * recebida (a) *, ou guainhada per alguū via ilicita, e desordenada, e elle nomeasse por Autor outro algū, que lhe ouvesse mandado que assy fizesse, tal como este deve ser recebido a essa Autoria, e aver termo rezoad o pera o notificar áquelle, que assy nomear por Autor; e nom será elle por tanto relevado da dita demanda, e

in-

(a) roubada

instancia do Juizo; porque somente lhe he dado lugar á dita Autoria pera ser instructo, e informado per aquelle, que lhe tal coufa mandou fazer, e que razom, ou fundamento houve pera lhe assi mandar fazer essa coufa, e per essa enformaçāo, que assy ouver, se possa defender da demanda, que lhe assy he feita.

5 E se alguū fosse acusado, ou demandado criminalmente, ou civelmente por alguū malifício, que ouvesse feito, ou cometido pessoalmente, pera aver pena de corpo, ou fazer emmenda, e satisfaçāo dalguū mal, ou dapno, ou offensa verbal, ou real, que ouvesse feita a alguūa pessoa injustamente, e sem rezam, ainda que em tal caso nomeasse outrem por Autor, dizendo que lho mandou fazer, nom será recebido á tal Autoria, porque ainda que verdade fosse, que lho outrem assy ouvesse mandado, nom seria portanto elle relevado da pena, ou satisfaçām, e emmenda, que em tal caso coubesse: salvo se aleguasse mandado de Justiça, que tevesse poder, e autoridade pera lho mādar, ca em tal caso ser-lhe-ha recebida Autoria, a qual provada será relevado segundo que provar.

T I T U L O XXXXII,

*Do Autor, que se ausenta do Juizo ante da Lide
contestada, ou depois.*

DISSERAM os Sabedores, que se huū homem demanda outro, quer seja sobre auçam real, quer pessoal, se depois que a demanda for começada, o dito Autor se auzentar do Juizo, sem preseguir a demanda, ainda que seja ante da Lide contestada, se o Reo quiser, poderá prosegui o Feito, e mostrar todo seu direito á revelia do Autor, segundo melhor entender; o qual afsy mostrado, deve o Julgador julgar por elle, asolvendo em todo da dita demanda, se tanto por o Feito se mostrar, per que mereça ser absolto; e naõ se mostrando tanto per o Feito, per que mereça absoluçam, deve o dito Julgador somente asolvelo da Instancia do Juizo; e em tal caso nom será ja mais recebido o Autor a tornar á dita demanda, salvo paguando primeiramente ao dito Reo todas as despezas, que ouver feitas no dito preito por a citaçam ante feita.

IE NOM querendo o dito Reo, que o dito Juiz proceda por o dito Feito em diante á revelia do Autor, como dito he, mas que toda via venha o dito Autor prosegui o preito, em tal caso deve elle Autor

tor ser citado em sua pessoa, se na Terra for, tres vezes sucessivamente, avendo em cada huū citaçam termo rezoado, segundo a distancia do Lugar, honde for, pera hir a Juizo dizer, se quer hir pollo feito em diante; pero se o Autor for no Lugar, honde se trata o Feito, nom averá maior termo, que aquelle que geralmente hi for uzado de se dar aos que citados sam pera virem responder, ou segundo o termo, que hi for dado ao Reo pera responder a este Feito, quando primeiramente foi citado pera responder a elle.

2 E NAÕ sendo elle achado na Terra pera ser citado em pessoa, deve ser citado tres vezes por Editos de Alvaraes postos nos Pelourinhos dos Lugares, honde o Feito for tratado, avendo per cada huū Edito de citaçam termo rezoado, segundo a distancia do Lugar, honde o Juiz ouver per enformaçao, que he o dito Autor. E nam vindo elle per sy, ou per seu suficiente Procurador ao dito Juizo em cada huū dos ditos termos a dizer, se quer preseguir a dita demanda, como dito he, deve ainda ser citado outra vez perentoriamente, e aver por essa final citaçam termo perentorio, segundo a distancia do Lugar, honde for, como dito he. Empero sendo fora do Reyno, averá por aquella final citaçao huū anno perentoriamente. E nam vindo elle em cada huū dos ditos termos pera o que dito he, perderá todo o direito, e auçam, que no Feito tever, e ja mais nun-

qua em alguū tempo será recebido , nem ouvido em elle ; cá pois per tantas vezes foi citado , e requerido pera preseguir o dito Feito , e sempre recusou de vir a Juizo , justa rezam parece ser , que perqua toda auçam e direito , que em essa demanda tever , e nunca ja mais seja recebido a ella a demanda . E por que achámos esto assy ser estabelecido d'amtigamente pollos Copiladores das Leys Imperiaes , Mandamos que se guarde assy por Ley daqui em diante em nossos Regnos .

3 E se o Autor nunca pareceo em Juizo ao termo , pera que citou seu Comtendor , e esse Reo pareceo em Juizo ao termo , pera que foi citado , Mandamos que se guarde o que ja sobre ello avemos determinado do Autor , que nam pareceo ao termo , pera que citou seu Contentor . E no caso onde se o Reo absenta do Juizo no começo da citaçam , ou depois em alguū tempo , nam entendemos aqui mais tratar , porque já falado , e detremindado sobre ello avemos no Titulo do Reo , que foi citado , e nam pareceo em Juizo , e no Titulo do Reo , que se auxentou do Juizo depois da Lide contestada .

T I T U L O XXXXIII.

Dos que tem privilegios pera citarem seus cõtemtores á Corte , que os nam possão citar sem mandado especial d'ElRey .

E LREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez húa Ley em esta forma , que se segue .

1 IGUAL rezam he , que se privilegios alguūs sam outorguados , e nam usam delles , como devem , que os perquam . Porem Nos Dom Affonso pela Graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve comcriamo como Ley e custume he em nossos Regnos , que alguās pessoas da nossa mercee ajam privilegio de citarem aa nossa Corte aquelles , contra que demanda emtendem aver ; e porque alguūs destees , que tal privilegio ham , maliciosamente , e como nam devem , uzaõ delle , chamando muitos aa nossa Corte pera os derramcar ; estabelecemos , e poemos por Ley , que nenhū daquelles , que este privilegio ham , possa citar aa nossa Corte per vertude do privilegio pessoa que seja , salvo se amte de Nós guanhar pera esto graça especial .

2 E POREM defendemos ao nosso Chanceller , e áquelles , que nossa Portaria ham de veer , que taees ci-

ta-

taçoēs como estas nom passem por elles , salvo per a guisa que dito he ; e se paſſarem , Mandamos que os que per ellas citados forem, nom sejaō theudos de virem parecer , nem responder por as ditas citaçoeēs , nem se faça per essas Cartas obra . E esto mesmo Mandamos guardar em todos aquelles , que querem uzar das Cartas das Emcomendas , que de Nos ham , querendo per ellas citar aquelles , de que dizem que recebem dapno contra a noſſa Encomenda . Pero temos por bem , que os Procuradores , e Eſcripvaēs das noſſas Audiencias poſſam demandar os seus folairos dos preitos , em que aqui forom Procuradores , ou Eſcripvaēs , perante aquelles Juizes , que se os feitos traутarem .

3 A qual Ley vista per Nós , declarando acerqua della Dizemos , que ſe alguū dos noſſos Officiaes da Juſtiça , que eſtam em a noſſa Caſa do Civel , quiſerem por bem , e vertude de ſeus privilegios citar ſeus Contentores fora da Comarqua , honde eſtiverem aſſentados , porque ſeria a elles trabalho e perlonga , cada vez que taeſes citaçoeēs quiserem fazer , faſzello a Nós ſabente , porque as vezes ſeremos muito alonguado a eſſe tempo do lugar , donde a dita Caſa eſtever aſſentada ; porem Mādamos , que quando alguū dos ditos Officiaes quiserem demandar alguū ſeu Comtentor fora da dita Comarqua , faça dello emformaçāo a aquelle , que per nós tever a eſſe tempo Reſigmento da dita Caſa , e elle com o Chanceller ve-

jam

jam eſſa enformaçāo ; e segundo a couſa , ou canti- dade , ſobre que for a demanda , e bem affy a pefſoa , que ouver de fer citada , affy lhe dem Carta pera ci- tar a parte ; cá naõ parece fer couſa reſoada , que por pequena couſa tragua ſeu Comtentor de longua terra á Corte , maiormēte ſendo homem pobre , e de mu- to pequena condiçāo .

4 E querendo eſte Official citar alguum privilegiado fora da dita Comarqua , affy como Viuva , Or- faaō , ou pefſoa miseravel ; em taeſes caſos Manda- mos que lhe nom ſeja dada Carta pera citar taeſes pefſoas , a menos de fer notificado a Nós , pera vermos a qualidađe das pefſoas , e bem affy da couſa ou qua- lidade , que ouver de fer demandada , pera Nos todo vermos , e darmos em ello desembarguo como achar- mos por Direito , segundo jaa mais compridamente avevimos dito no Titulo *Dos que podem trazer ſeus Com- tentores á Corte por rezam de ſeus privilegios , &c.*

5 E com esta declaraçāo Mandamos que ſe guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O XXXXIII.

*Que os Desembargadores d'El Rey, assy da Fazenda,
como da Justica, nom passem Desembarguos alguūs,
senaō per Cartas selladas.*

ELREY Dom Joham da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I ERA de mil, e quatro centos e vinte (*a*) annos, vinte * e cinco (*b*) * dias do mez d'Agosto, o Muy Nobre Rey Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve com seu Conselho estableceo por Ley, e mandou, que todallas Cartas dadas por elle, e por seus Desembargadores, tambem de sua Fazenda, como do livramento do nosso Paço : outro sy dos Contadores, e Veedores da sua Fazenda, e Casa, que andam per homde elle anda, per que elle mande dar do seu ; ou faça alguūia Graça : outro sy per que mande fazer alguūia coufa, que seja direito, ou Justica, quer antre elle, e o povo, ou antre outras partees, * sejam asselladas, e se o nom forem, nom façam per ellas obra alguūia, salvo se forem asselladas com o Sello (*c*) * redondo das Quinas, ou com

(*a*) e cinco (*b*) tres (*c*) nom seja feillada com outro Seollo, nem se faça per ella obra nenhuma, salvo se for com o Seollo seu

com o pendente, que sempre se costumou * assellar (*a*) * no tempo dos Reys, que ante Nos foram.

2 A QUAL Ley vista per Nós, declarando acerqua della: Dizemos, e Mandamos que aja luguar em todollos Desembargadores, e Officiaes da Justica, assy nos que andám em a nossa Corte, como nos que estam na nossa Casa do Civel ; aos quaes todos jeralmente Mådamos, que todollos desembarguos, que per elles passarem, passem per Cartas asselladas com o nosso sello das Quinas pemdemte, ou redondo, e nam passem desembarguos alguūs per Alvaraees, salvo se forem desembarguos, per que mandem prender alguūis malfeidores nos casos, em que devem ser presos nos lugares, honde esses Desembargadores estiverem ; e se mandarem prender alguem fora do Lugar, mandem-no prender per Carta Sellada, como dito he, e nom em outra guisa. E se alguū fezer o contrario, Mandamos que a coufa, que assy mandar, nam valha, nem se faça per ella obra ; e alem desto, por cada vez que o assy fezer, perqua o mantimento de huū mez. E o que for Procurador dos nossos Feitos em a nossa Corte, e da Justica em a nossa Casa do Civel, tenham desto cuidado ; e tanto que soubrem que alguū nosso Official nam guarda esta nossa Ordenaçam, faça-o saber ao Pridente dessa Rolaçao, pera o aver de punir em a dita pena.

Liv. III.

U

3

(*a*) de poer em cordam, ou com o Seollo do chumbo, como se acostumou de seellar

3 E PORQUE esta noſſa Ordenaçāo ſeja milhor comprida e guardada, Mandamos, e defendemos a todollos Eſcrivaeſ, affy da noſſa Corte, como da Caſa do Civel, que nam façaō, ou eſcrepvam os ditos Alvaraes, falvo no caſo fuſo declarado, ainda que lhos mandem fazer hos ditos Officiaes, ou Desembargadores; e fe o contrario fizerem, por a primeira vez perquam a diſtribuiçām de dous mezes, e por a ſegunda de ſeis, e por a terceira fejam ſoſpensos dos Officios ate noſſa merce.

4 E com esta declaraçāo Mandamos, que ſe guarde a dita Ley, ſegundo em ella he cōtheudo, e per Nos declarado, como dito he.

T I T U L O XXXV.

Que o marido naõ poſſa meter beēs de raiz a Juizo ſem outorgua de ſua molher.

E LREY Dom Affonso o Terceiro de eſclareci-
da memoria em ſeu tempo fez Ley, porque a-
chou ſer affy costume lomguamente uſado em eſteſ Regnos, per que eſtabeleceo que aquelle, que mo-
lher tever, ſem ella nom poſſa vender, nem meter a
Juizo beēs de raiz; affy como fe elle demandaffe ou-
trem, ou outrem a elle ſobre couza de raiz, ſem Pro-

cu-

curaçāo, ou ſem outorguamento de ſua molher, nem a mulher ſem procuraçōm, ou ſem outorgamento de ſeu marido; e fe em outra maneira fezer fe naõ af- fy, como fuſo dito he, nom valha quanto hi for feito.

I E POR tanto Ordenou, e Mandou que tanto que o Juiz vir, e entender, que o Autor pede, e de-
mandia alguña couſa de raiz, ou rendas, ou trebutos pera ſempre, faça loguo pregunta aas partes fe ſam casados; e fe diſſerem que o ſam, faça-lhes pregun-
ta fe trazem Procuraçãoes de ſuas molheres; e fe diſſerē que ſim, faça-lhas loguo moſtrar, e poer no
proceſſo; e dizendo que nam trazem poder, ou trou-
verem Procuração naõ ſoſciente, affine-lhes dia, que a traguam avondosa, e naõ leixe por tanto o Juiz de ouvir o Feito; e quando as Procuraçãoes vierem,
faça-as poer na auta do proceſſo, e valha o que hy
for feito, ataa eſſe ponto, falvo fe jurarem que ſabem
de novo alguñas couſas, que fejam pertencétes a eſ-
ſes Feitos, ou que ante aviam, e as nom aleguarom
por ſy os maridos, ca emtam mandou que lhe fe-
jam recebidas.

2 E PERA os Juizes ferem diligentes em fazerem
as ditas preguntas, e as fazerē eſcrever nos proceſſos dos Feitos, mandou que fe em ello forem negri-
gemtees, paguem de ſuas casas aas partes toda per-
da, e dapno, e custas, que por ello receberem.

3 E ſe as ditas partees, ou cada huña dellas per
juramento diſſerem que nam ſam casados, e depois

U 2

for

for achado que o sam , mandou que os processos feitos ataa esse ponto fossem annulados , e as molheres fossem recebidas a seu direito , e aquelles que juraram ajam pena de prejuros , e falsos.

4 E se acontecesse que no começo do Feito as partes , ou cada huña dellas nam fossem casados , e depois do preito começado alguña dellas , ou ambas cafarem , tanto que o Juiz esto souber , assine-lhes termo a que traguam as Procuraçõeſ das molheres , e vam per o Feito em diante , como dito he ; e se o Juiz esto nom fezer , aja a pena fuso dita.

5 E se per vembura o Juiz nam souber , nem ouver rezam de saber como as ditas partes , ou cada huña dellas depois assy casaram , em tal caso nom aja elle a pena , e valha o processo , assy como valeria , se as partes trouvessem poder de suas molheres ; cá pois o Feito foi começado ante que as partees , ou cada huña dellas fossem casadas , e o casamento foi feito em cubertamente em tal guisa , que o Juiz nam ouvesse rezam de ho saber , nom parece ser coufa resoada que por tanto os Autos do processo por ello sejam annulados.

6 PERO tanto que o Juiz souber , ou poder saber , ou alguña das partees quizer provar que a outra parte he casada , provando-o , emtam o Juiz lhe digua , que tragua Procuraçõ da molher a certo tempo , que lhe pera ello seja assinado ; e veja a Procuraçam , e desembargue o Feito sem delongua por a verdade
delle ,

delle , como achar que he Direito , como aqui , e nas outras Ordenaçõeſ he contheudo.

7 E se acontecer que o marido e molher ambos sejam citados , e a molher nom parecer per sy , nem per outrem , se o marido parecer , mandou que o marido possa hir polo Feito em diante , e valha o processo , e Sentença , que em elle for dada , assy como se fossem ambos polo processo em diamte , pois a molher foi citada , e nam quiz parecer : e esto mesmo se faça , quando ambos forem citados , e a molher somente apareceo sem o marido.

8 OUTRO sy o marido possa demandar sem poder de sua molher quaeſquer beſs de raiz , e heranças , quando as ella com elle nom quizer demandar , nem fazer seu Procurador pera tal demanda ; e essa demanda faça elle per authoridade dos Juizes , honde elles forem moradores , aos quaeſ Manda El Rey que lha dem , quando forem certos que a molher nam quer fazer o que dito he , e souberem per certa emformaçam , que elle he tal pefloa , que o poderá , e saberá fazer bem e verdadeiramente , e sem malicia , como compre a proveito seu , e da dita sua molher.

9 E ESTO mesmo se faça quando os maridos effas demandas fazer nam quizerem , e as molheres as quizerem fazer , se hos Juizes forem certos que ellas sam taeſs , que as podem bem fazer , e sem malicia , e a prol de seus maridos , e de sy ; e emtam lhes dem sua

sua autoridade pera fazer seus Procuradores , quaees entenderem por seu proveito ; e ellas façam esses Procuradores , como devem , e livrem seus Feitos com direito , como dito he.

10 A QUAL Ley vista per Nós , adendo em ella declaramo-la em esta guisa , a saber: tamto que o Juiz principal , ou Juizes de Alçada souberem que ho Autor he casado , façam-lhe pergunta , se traz Procuraçam de sua molher ; e se disser que a nam traz , nom o recebaõ á demanda , ate que a tragua soficiente ; ca nam parece coufa rezoada , que seja a ella recibido , nem o Juiz vaa por esse Feito em diante sem Procuraçao da molher , pois que sem ella nom pode fazer a demanda ; porque indo o Juiz por esse feito em diante , ante que o Autor mostrasse Procuraçao da molher , se a depois nam trouver ao tempo , que lhe for assinado pera ello , convirá necessariamente ser todo processo annulado , que hatá hi fosse feito.

11 ITEM. Mandamos , que todo esto , que dito he , haja luguar , nam tam somente nos beës proprios do marido , e molher , mas ainda em quaequer outros beës de fora , ou arrendamento feito para sempre , ou em certas pessoas , ou a tempo certo , com tanto que passe de dez annos pera cima ; porque em taes arrendamentos assy feitos passa o Senhorio proveitoso da coufa arrendada ao Arrendador , e per conseguinte a sua molher , se casados sam per Carta , ou custume de metade. E por tanto nam pode

o marido tal Senhorio vender , nem alhear , nem meter a Juizo sem outorgamento da molher , pois que ella he meeira em todollos direitos , e auçoeés , que a elles pertencem por bem do Casamento feito per Carta de metade , como dito he.

12 E BEM assy averá luguar esta Ley em quaequer trebutos , rendas , e pensoeés , que o marido queira demandar , ou lhe sejam demandados , d'algúis beës de raiz , que lhe sejam devidos , ou elle deva perpetuamente , ou em certas pessoas , ou a tempo certo maior de dez annos , como dito he ; porque taees trebutos , e pensoeés seguem a natura , e qualidade dos beës de raiz , e por taees sam avidos , e julgados.

13 E PORQUE muitas vezes acontece que os maridos vendem , ou per outra maneira emalheam os beës de raiz sem consentimento das mulheres , e nas Cartas , que fazem de taees contratos , prometem trazer as mulheres aa outorga delles até certo tempo sob certa pena , e se as mulheres nam querem outorguar em effes contratos de vendas , ou emalheações assy feitas , sam os maridos demandados por as ditas penas , que assy prometeram ; e porque levando-se taees penas , ha dita Ley feria de todo defraudada , ca poderiam os maridos poer tamanhas penas nos ditos contratos , que valeriam tanto como essa raiz , que assy fosse emalheada , ou vendida , as quaeess penas paguadas , a molher receberia tam gramde dapno e perda , como se essa raiz podesse ser vendi-

vendida , ou emalheada sem seu outorgamento , o que seria contra a tençaõ da dita Ley.

14 E POREM querendo Nós a esto prover em tal guisa , que a dita Ley nam possa per algum caso ser desraudada , nem perder sua força e vertude por alguma arte , ou emguano , que os maridos acerqua della queiram fazer em prejuizo das molheres : Hor denamos , e Mandamos que tal pena , nem qualquer outra posta por os maridos pera confirmaçam das ditas vendas , ou emlheacoës per elles feitas em beés de raiz sem outorgamento das molheres , per que elles ao diante possam per qualquer guisa ser danificadas , nom valhain , nem lhes possam ser demandadas em Juizo , nem fora delle ; porque sendo as ditas penas levadas , ou paguadas dos ditos maridos , tanto dapno e perda receberiam ende as molheres , como se effas vendas , e emlheacoës de raiz fossem per Direito feitas sem seu outorgamento : e ainda achamos per Direito , que aquelle que guarda as palavras da Ley , e nam guarda a Sentença della , mostra avella desraudada , affy como se direitamente contrella fezesse ; e per conseguinte quanto em ello fezer , affy no principal , como nas penas , todo deve ser avido per nenhum , e de nehuñ viguor , affy como se nunqua effas penas fossem prometidas.

15 E com estas declaraçoeës Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós adido , e declarado , como dito he.

T I-

T I T U L O XXXXVI.

Como a molher pode demandar a raiz , que o marido vendeo sem sua Procuraçao.

E LREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Se alguñ homem vendeo alguma coufa de possesiam sem outorgamento de sua mulher , a fabcr. contra a postura da Corte , e essa molher quiser esto revoguar per Carta d'ElRey , affy como he postura da Corte , aduga quando vier ante o Juiz , aly homde he a possesiam , o outorgamento de seu marido ; e em outra mancira nom valha o que ella fezer , salvo se na Carta d'ElRey for contheudo , que o dito Senhor Rey lhe dá poder , que faça essa demanda sem outorgamento de seu marido : e affy hé julgado.

2 A qual Ley vista per Nós , declarando em ella dizemos , que se no caso suño dito a molher ouver autoridade de seu marido , pera demandar a coufa de raiz per elle vendida , e revoguar a venda per elle feita sem sua Procuraçao , possa-o fazer sem outorga d'ElRey , que pera ello aja ; e no caso , onde o marido nom quiser dar consentimento pera ello , emtaõ aja nossa Carta ; a qual Mandamos que lhe seja outor-

Liv. III.

X

gua-

guada, e per ella possa demandar a dita coufa, e revoguar a dita venda, sem outra autoridade do marido: e bem asy qualquera emlheçaõ, que per elle seja feita de beés de raiz sem seu outorgamento.

3 E PORQUE no caso, honde a molher tal demanda faz per nossa Carta, ou consentimento do marido, como dito he, o comprador pode dizer, que lhe a praz tornar a coufa vendida, com tanto que ella lhe torne o preço, que por ella deo, antam dizemos, que se o preço, que asy o marido recebeo, foi convertido em proveito della, asy como delle, sabendo a molher, que elle vende sem consentimento seu, ou per outra qualquera guisa ella houve, ou cõmunicou delle, em tal caso a dita coufa asy vendida nom lhe deve ser entregue, salvo se ella tornar o dito preço, que asy por ella foi dado, ainda que o Comprador fosse sabedor, que o Vendedor era casado ao tempo da dita venda; porque nam seria coufa rezoada aver ella proveito do preço, e levar asy a dita coufa inteiramente sem a paguar. E se per ventura ella nam houver proveito do dito preço, em tal caso ella nom seja theuda ao tornar, e a coufa lhe seja porem entregue. Pero se esse Comprador nam soube, nem ouve justa rezam de saber, que ao tempo da dita venda o Vendedor era casado, em tal caso poderá pedir o preço, que asy deu por a dita coufa comprada ao dito Vendedor; e se nam tiver por honde paguar,

de-

deve ser prezo até que pague sem dapno da molher, pola malicia, que cometeo, vendendo a coufa de raiz sem seu outorgamento, sendo em todo caso a dita coufa entregue á molher, como dito he.

4 E SE o Comprador soube, ou teve justa rezam de saber, que o dito Vendedor ao tempo, que lhe a dita coufa de raiz vendeo, era casado, e nom lhe requereo outorgamento da molher pera a dita venda, em tal caso nom lhe poderá pedir o preço, que lhe asy deu por a dita coufa comprada, mas deve-o perder, pois que comprou a coufa de raiz áquelle, que sabia que era casado, sem outorgamento de sua molher; e deve-lhe ainda tornar todo-los fruitos, que ouve dessa coufa, do tempo, que a asy teve, depois da compra feita em diante, tirando as custas, que se fizeram por rezam dos ditos fruitos; e se esse Comprador quiser cobrar algúias bemfeitorias necessarias, ou proveitozas, que fez em a dita coufa comprada, no tempo que foi em posse della, ferá theúdo de descompensar dos fruitos, que ouve della, em todo caso, ainda que os recebesse amte da Lide contestada sobre a dita coufa.

5 E COM esta declaraçao Mandamos que seguarde a dita Ley, asy como em ella he contheudo, e per Nós aqui declarado.

T I T U L O XXXVII.

Do Autor, que he metido em posse dos beēs de raiz á revelia do Reo, como nom he theudo de os aproveitar.

ELREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, per que ordenou e estabeleceo, que se o Autor for entregue per revelia d'alguns beēs de raiz per elle demandados em Juizo, nom seja theudo de os lavrar, e aproveitar, se nam quizer; e perdendo-se alguūs fruitos dos ditos beēs per mingua do dito adubio, nom seja a elles obriguado. E se ao tempo, que esse Autor per revelia for entregue d'algūis beēs, ouver em elles alguuns fruitos, faça-os arrecadar per bōo conto, e recado per Tabaliaõ publico; e se Tabaliam hi nam ouver, faça-o por o Juiz da Terra, o qual mande todo verdadeiramente escrever a pefloa fiel, que o bem saiba fazer, pera depois todo vir a boa recadaçam, em tal guisa, que ao diante nam possa hi recrecer alguūa duvida sobre os ditos fruitos.

IÀ QUAL Ley vista per Nós, ademdo em ella: Dizemos, que se depois que esse Autor, que assy for emtregue d'algūis beēs per revelia, e receber delles alguumas rendas, fruitos, ou novos, receba-os per

con-

conto, ou recado, a faber per Tabaliam, ou Juiz, &c. assy como de fuso he hordenado ácerqua dos frutitos, e novos achados em os ditos beēs ao tempo da entrega per revelia, como dito he.

2 E com esta declaraçam e addiçam Manda mos que se guarde e cumpra a dita Ley d'ElRey Dom Affonso, assy como em ella he contheudo, e per Nós adido e declarado.

T I T U L O XXXVIII.

Do Reo, que se ausentou do Juizo depois da Lide contestada.

ELREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley sobre as revelias, em a qual fez deferencia antre aquelles, que nam parecem em Juizo ao termo, pera que sam citados, e aquelles, que parecem ao termo da citaçam, e depois se ausentam ante da Lide contestada, ou depois em qualquer tempo. E porque depois ElRey Dom Fernando da gloriosa memoria fez Ley, a qual depois declarou, e confirmou o virtuoso Rey Dom Jo ham meu Avoo de esclarecida memoria, sobre as revelias, que se fazem no começo da demanda ao termo da primeira citaçam, a qual Ley avemos jaa confirm-

firmada , segundo mais cumpridamente he contheudo no Titulo , *Do Reo , que foi citado , e nom pareceo em Juizo :* e assy restava duvida sobre as revelias , que se fazem depois que o Reo pareceo em Juizo , e litiguando com a outra parte se auzentou ante da Lide contestada , ou depois em algum tempo.

1 E PORQUE a dita Ley d'El Rey Dom Affonso feita sobre tal caso era muito intricada , e em grande parte contradizia a dita Ley d'El Rey Dom Fernando , por que depois foi revogada , querendo Nós a ello prover com Justica , conformando-nos á Ley postumeira feita per El Rey Dom Fernando : Ordenamos , e poemos por Ley , que se o Reo citado na auçam real parecer em Juizo ao termo da citaçam , e depois litiguando com a outra parte se ausentar ante da Lide contestada , Mandamos que seja avido por revel , e o Autor metido em posse da coufa demandada , assy como se o Reo nunqua ouvesse parecido em Juizo , e fosse revel no primeiro termo da citaçam , guardando-se em elle a dita Ley das revelias feita per El Rey Dom Fernando , como dito he.

2 E SE o dito Reo se auzentar depois da Lide contestada , ante que o Autor aja provada sua tençam , Mandamos , que se elle quiser ser metido em posse da coufa demandada , que lhe seja dada a posse della , assy como seria , se o Reo se ausentara no primeiro termo da citaçam , ou depois ante da Lide contestada , segundo fuso declarado avemos ; e se elle ante

qui-

quierer , que o Juiz proceda polo Feito em diante sobre a causa principal , e dar em elle sentença defensiva , Mandamos , que o Juiz o faça assy comprir indo pelo Feito em diante á revelia do Reo , recebendo ao Autor suas provas , e dando em esse Feito final determinaçõ , segundo achar per Direito.

3 E ABSENTANDO-SE o dito Reo depois da Lide contestada , e o Autor ouver dada sua prova , em tal caso Mandamos , que o Julgador , que do Feito conhecer , vaa por elle em diante , e julgue o que achar que he Direito ; ca nom parece ser coufa rezoada , se em tal caso o Autor nom provasse sua tençam , e se mostrasse calumniosamente aver demandado , ser-lhe dada a posse da coufa , que demandava , á revelia do Reo , que se ausentou , comfianto que o Autor nom provaria , ou nam averia provado sua tençam .

T I T U L O XXXXVIII.

Do que require que lhe dem Voguado novo , depois que o Feito he concluso .

P ORQUE somos emformado que muitas vezes as partes , por delomgar os Feitos , aleguam maliciosamente , e pede ao Juiz , depois que o Feito he concluzo , que lhe dem Voguado novo , ou Procurador , em

em que confia que lhe voguaria bem, e requererá seu Feito: Mandamos, que o Julgador lhe nom faça tal cousa, e dê sentença sobre o que for concluso como achar per Direito.

PEROO se a parte differ e aleguar alguñas rezoeés, que lhe de novo viessem, ou outras, que ainda nam dissesse ou aleguasse, que façam em ajuda de seu Direito, o qual per ventura despereceria, se as nom dissesse, o Julgador lhe de juramento, que bem e direitamente as alegua sem outra alguma malicia; e se o jurar, e o Juiz vir que sam de receber, assinelle termo, a saber, que em outro dia venha com o Voguado novo, ou per sy, poer e aleguar as ditas rezoeés; e se a esse termo nam vier, lance-o dellas, e nom aja mais outro prazo; e veja o Julgador o Feito, e desembargue-o, como achar que he Direito.

TL

T I T U L O . L.

Como foi outorguado aos Fidalgos, que ajam suas Terras honradas, e coutadas com todas suas Jurdições, como as avião antes vinte annos da morte de El Rey Dom Diniz.

ELREY Dom Affonso o Quarto, da louvada e famosa memoria, em seu tempo fez huma Ley em esta forma, que se segue.

Dom Affonso pela Graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que Gonçale Anes de Souza, e Vasquo Martins Zote, Procuradores dos Filhos-dalguo do meu Senhorio vieram a mim, e pediram-me da parte dos ditos Filhos-dalguo, que tevesse por bem de lhe fazer merce per esta guisa: que as Honras, que eram contheudas nas Inquiriçoeés, que El Rey meu Padre, que DEOS perdoe, mandou fazer per o Prior da Costa, e per Gonçalo Moreira, e per * Diogo (a) * Paes de Braga, que as ouvessem os Filhos-dalguo por a maneira, que em esas Inquiriçoeés he contheudo, e que estivessem ao tempo que esas Inquiriçoeés foram tomadas; e se per ventura em esas Inquiriçoeés fosse achado, que traziam os Senho-

Liv. III.

Y

rios

(a) Domingos

rios dessas Honras em elles Juiz, ou Vigairo, e nam dicessem qual Jurdiçam aviam, que lhes mandasse que esse Vigairo, ou Juiz ouvisse todolos Feitos Civées dessas Honras, em que assy fosse achado, e nam conhecessem dos Feitos Criminaes, salvo se os Senhorios dessas Honras mostrasssem Privilegios, per que de direito devessem aver Jurdiçam Criminal: Outro sy me pediram de merce, que todalas honras, que foram feitas ate vinte annos, ante que meu Padre morresse, como quer que nam fossem contheudas nas Inquiriçoeés fuso ditas, que fossem honradas tambem ellas como as outras, que nas ditas Inquiriçoeés sam contheudas, em que se nam provasse nenhūa Jurdiçam, que lhes nam entraffem hi Mordomo, nem Sayam, e que nam curavam de serem honradas, ou que fossem feitas de vinte annos ante que meu Padre morresse acá; e que os Senhores dessas Honras podessem conhecer dos Feitos, que os moradores dellas ouvessem, em rezam dos dapnos, que os guados fezessem nos paaës, e nos tapamentos, e nas Coimas dos britamentos das aguaas, que se huūs a outros fezessem; e que nos outros Feitos os seus homeës, que por elles em essas Honras estivessem, podessem emprazar os moradores dessas Honras, quando lhes fosse demandado, pera hirem fazer direito a esses, que os sifzessem emprazar, perante o meu Juiz dessa terra, em que as ditas Honras sam feitas.

2 E EU vendo o que me pediam, e querendo-

Ihe

Ihe fazer Merce e Graça, tenho por bem, e Mando que os Filhos-dalguo de meu Senhorio ajam as Honras, que soin contheudas nas ditas Inquiriçoeés, com todalas Jurdiçoeés, e Direitos, que forem achados nas Inquiriçoeés fuso ditas, e que aviam ao tempo, que as Inquiriçoeés foram filhadas; e que lhes nom entre hi Mordomo, nem Sayam, nem nas outras, que foram feitas atee vinte annos, ante que meu Padre morresse.

3 E se nas Inquiriçoeés fuso ditas for achado, que alguūs traziam em suas Honras Juiz, e naõ disserem as testemunhas qual Jurdiçam aviam, que esse Juiz possa ouvir todolos Feitos Civées dos moradores dessas Honras; e se for achado, que em essas Honras traziam Vigairo, e naõ falam de Juiz, que esse Vigairo possa ouvir os Feitos dos dapnos, que os guados fezerem nos paaës, e nos tapamentos, e das Coimas, em que quaissem os moradores dessas Honras huūs a os outros per rezam dos britamentos das aguoas; e nam possa conhecer de posse, nem de propriedade dessas agoas, se as alguūs demandarem, ou por sy alegarem, mais possa esse Vigairo citar esses moradores, assy por rezam de possissam, e propriedade dessas aguoas, como por todolos outros Feitos, de que elle nam ha de conhecer, que vam fazer direito perante o meu Juiz, em cujo Julgado essa Honra estever.

4 PERO tenho por bem, e Mando, que se alguū

Y 2

mos-

mostrar privilegio, per que de Direito deve aver maior Jurdiçom, que esta fuso dita, tambem em Feito de Juizes, como de Vigairo, que lhe seja guardado o dito privilegio.

5 OUTRO sy tenho por bem, e Mando, que tambem nas Honras, que sam contheudas nas ditas Inquiriçoeés, em que nam for achado que tragiam Juiz, nem Vigario, como nas outras Honras, que naõ sam contheudas nas ditas Inquirições, que forao feitas ante que meu Padre morresse, que os Senhores dessas Honras por sy, ou per outrem possam ouvir os Feitos dos moradores dessas Honras, em rezam dos dapnos, que os guados fezerem nos paaés, e nos tappamentos, e das Coimas, e britamento das aguas, como dito he.

6 OUTRO sy seus homeés, que por elles em suas Honras esteverem, possam citar os moradores dessas Honras, quando lhes for pedido, que vam fazer direito perante o meu Juiz, de cujo Julguado essa Honra for.

7 OUTRO sy Mando, que se alguūs se colherem a essas Honras, que dellas nom sejam moradores, que o meu Porteiro entre em ellas, e os cite perante o meu Juiz, que de direito deve conhecer de tal Feito.

8 E SE preventura nas Inquiriçoeés fuso ditas for achado, que alguūs traziam em essas Honras Juiz, e Vigario, e as testemunhas nam disserem qual Jurdi-

diçam aviam cada huū delles, que o Juiz ouça todos los Feitos Civees, e o Vigario possa citar perante elle todos los moradores dessas Honras, e nam ajam outra Jurdiçam.

9 E ESTA Merce lhe faço com esta condiçam, que elles nam acrecentem as Honras, que foram feitas até o dito tempo, nem façam outras de novo, nem filhem maior Jurdiçam, que aquella, que per mim lhe he dada, nem embarguem aas minhas Justicas a Jurdiçam, que nos outros Feitos hā daver, de que elles nom devem conhecer. E se contra esto forem em todo, ou em alguūa parte, que effas Honras, em que for feito, sejam loguo devassas, e de mais averom elles pena per qual o Feito for. E por esta Graça, que lhes faço, nom entendo fazer prejuizo áquelle, que nas ditas Honras, ou Jurdiçoeés dellas ham alguū direito.

10 OUTRO sy tenho por bem, e Mando, que todas las Honras, que foram feitas dês vinte annos, que meu Padre morreo, acá, que sejam devassas. Damte em Santarem tres dias de Janeiro. El Rey o mandou. Joham Duraæz a fez Era de mil e trezentos e oitenta e * huū (a) *

11 A QUAL Ley vista per Nós, Mádamos que se guarde assy como em ella he contheudo, e como foi usado, e custumado até o falecimento do Famoso Rey meu Senhor, e Padre da gloriafa memoria, que DEOS aja no seu Santo Paraizo.

T I-

T I T U L O LI.

Que o Cavaleiro, ou Fidalguo não precure, nem vogue por outrem em Juizo.

NO LIVRO da nossa Chancellaria foi achada huña Ley d'El Rey Dom Affonso o * Quarto da Louvada (a) * Memoria , de que o theor tal he.

1 D OM Affonso * o Quarto (b) * mandou a mim Lourenço Martins seu Tabaliaõ Jeral, leer, e publicar * em huña (c) * escripto em papel, no qual eram contheudos estes Artiguos , que se adiante seguem.

2 SOBRE o Sexto Artigo , de que se queixam os Fidalgos , que lhes defendem os Meirinhos , e os Corregedores , que nam vam ao Concelho por sy , nem polos seus &c. Diz El Rey , que tem por bem , que quanto he por sy , e pollos homeés , que com elles vivem continuadamente , que possam hir ao Concelho ajudallos , e defendellos com Direito ; e hirem sem arroido , e sem volta , e sem asuada ; e se o doutra guisa fezerem , que os Juizes os nam ouçam , e mandem-lhes , que se vam do Concelho ; e se se nam quizerem hir , que os deitem ende fora : e outro-sy que pelos

(a) Terceiro de escrarecida (b) pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve (c) hum rool

pelos seus Caseiros , que moram nas suas Herdades , possão hir ao Concelho ajudalos , e defendellos ; e que vam , como dito he ; e se doutra guisa forem , façam-lhe o que dito he.

3 A QUAL Ley vista per Nós , Dizemos que nam sómente aja luguar nos Fidalgos , mas ainda nos Cavalleiros d'Espora dourada , * e doutros (a) * Officiaes da nossa Justiça , assy como Desembargadores , Sobre-Juizes , Ouvidores , e Procuradores dos nossos Feitos , e da nossa Justiça ; e Mandamos , que se os sobreditos , ou cada huñi delles quizerem hir a Juizo falar a alguñis Feitos seus , ou daquelle , que com elles viverem , segundo suso he declarado , vam simplesmente sem outra asuada , nem bamdoria , e falem onestamente ao Juiz , e com temperança , e á parte contraria , alegando , e referindo seu direito mançamente como devem ; e se o doutra guisa fezerem , mandem-lhes da nossa parte , que se vam loguo da Audiencia , e nam tornem mais á ella sob certa pena , que lhes pera a nossa Chancellaria ponham ; e se o fazer nam quizerem , e tornando mais á Audiencia em qualquer tempo , nō lhes ouçam cousa alguña , que diguam ; e alem dessó façam-lhes paguar a dita pena , como dito he.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarda a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I.

T I T U L O LII.

Que o Citado por força nova responda logo a ella sem avendo outro prazo.

ELREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, per que estabeleceo, e hordenou, que se alguū fosse citado principalmente por força nova, a saber, ante que fosse passado anno e dia, des que a força fosse feita, que tal como este deve loguo responder ao que contra elle he dito sobre a dita força, sem avendo outro alguū prazo pera responder a ello: e que esto ouvesse luguar, quando ao tempo da citaçam fosse declarado ao Reo, como era citado por rezam da dita força; ca se na dita citaçam nom lhe fosse declarado, como o citavam por cauza da dita força, em tal caso pedindo prazo em Juizo pera responder ao que contra elle fosse dito sobre a dita força, deve-lhe ser outorguado.

IITEM. Se o citado por a dita força quisesse recusar o dito Juiz, e pedisse pera ello prazo, deve-lhe ser outorguado: e que todo esto que dito he ouvesse luguar no Juiz, perante que a demanda principalmente fosse começada; e quando a demanda fosse perante o Juiz d'Appellaçam, e o citado pedisse pra-

zo pera responder á dita demanda feita sobre a força, fosse-lhe outorguado, ainda que a força, sobre que fosse demandado, fosse nova.

2 E vista per Nós a dita Ley, declarando ácerqua della Dizemos, que se o citado por alguma força nova pedir prazo pera recusar o Juiz, seja-lhe outorguado, com tanto que elle loguo emtente per palavra a dita recusaçam, declarando logo a cauza, per que emtende recusar o dito Juiz, e nam a declarando logo nom aja mais prazo pera ello, e o Juiz proceda contrelle, como achar per Direito.

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheúdo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O LIII.

Que em feito de força nova procedam summariamente sem outra ordem de Juizo.

ELREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se adiante segue.

INOS DOM Affonso o Quarto comfirando como alguuns por emguano e malicia, nam vendo Deos amte os seus olhos, tomaõ per força aos menos po-

derosos aquello, de que estam de posse, com tençam de o levarem delles, defendemdo-lho em Juizo per perlanguadas demandas, assy que os esbulhados, per mingua, e emfadamento, que ham per perlangua, que se faz nas ditas demandas, perdem o do que sam forçados, e esbulhados, e mais muito do al, que lhe ficou, e os forçadores ham prol defendemdo o que forçaram, e ham as rendas dello donde aviam d'aver pena. E querendo Nós prover aos esbulhados, e tolher os enganos, e malicias dos esbulhadores, Ordennamos, e Estabelecemos per Ley, que todos os Juizes, que conhicerem dos feitos das forças, nom guardem figura de Juizo em elles, mas simplesmente, e sem delomqua, e sem outra maa Voguaria livrem os ditos Feitos, assy que o demandador nam seja contragido pelo Juiz a dar libello com aquellas selenidades, que o Direito quer que se dé no Feito, em que se deve guardar ordem de Juizo.

2 OUTRO sy effes Juizes conhêcam das ditas forças, assy nos dias, que nam sam feriados, como nos outros, que feriados sam per necessidade e proveito dos homens, pera colher seu pam, e vinho &c.

3 E OUTRO sy abreviarám as dilaçoeés, que soem ser dadas em nos outros Juizes, assy que façam as ditas demandas as mais breves que poderem: assy, como quer que nos outros Feitos devam ser dadas muitas dilaçoeés, em este dê huuma, e seja peremptoria.

4 OUTRO sy nam dem luguar aos braços dos Voguados, e partees, e façam suas perguntas aas partes em qualquer parte do Juizo, que virem que compe de hy serem feitas.

5 OUTRO sy possam dar Sentença em estes Feitos assy seendo, como estando, e a Sentença seja valiosa, posto que a parte nam seja citada perentoriamente pera a ouvir, e posto que nam seja feita conclusam do Feito.

6 E PERA a Sentença vir certa, temos por bem que o demandador dee sua petiçam em escripto, ou o digua per palavra perante o Juiz, e escrepva aquelle, que escrepver os Feitos perante esse Juiz, e o Reo comteste-a, ca entendemos, que mais abreviadas seram as demandas per comtestação, * que (a) * nam ser hi feitas: e façã-se desta petiçam Artiguos no qué for neguado, e recebam-lhe sua prova até aquelle termo, que o Juiz vir que será aguisado; outro sy recebam ao demandado suas excepçoeés, as que forem direitas, e aguisadas pera receber.

7 E como quer que escripto seja que em estes Feitos nom seja recebida Apellaçam, pero porque esto poderia ser damnoso aos esbulhados, a que temos por bem de prover, porque os Juizes per as terras nam saõ tam emtendidos todos, que segundo Direito julguẽ nos ditos Feitos, ou per poder dos forçadores poderiam julgar contra os forçados; porem temos

por bem, que as partees possam appellar da Sentença definitiva, e nom da Imtrelucatoria, salvo naquelles casos, que na nossa Ley sobre ello feita sam contheudos.

8 OUTRO SY temos por bem, que se per negrigencia do Juiz, ou por nam saber das partees, a contestaçam nom for feita, que nam leixe porem ho processo ser valiozo, se a verdade he sabida, per que o Juiz possa dar Sentença.

9 E ESTO todo, que dito he, emtendemos, quando tam somente he demanda posta sobre a força, que he feita; ca se a demanda for posta sobre a pena, que os forçadores ham d'aver, emtam temos por bem que se guarde a ordem de Juizo.

10 A QUAL Ley vista per Nós, louvamos, e avemos por boa, e Mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

T I T U L O LIII.

Das Excepções dilatorias.

D ISSERAM OS Sabedores, que copilaram as Leys Imperiaes, que a Excepçam dilatoria se diz em tres maneiras; a saber, huuma esguarda a pessoa do Autor, quando he posta contrelle, que nam he pessoa lidima pera estar em Juizo, ou contra o Procurador, que nam he soficiente, ou a pessoa do Juiz, quando he recusado per bem de sua pessoa, por ser sospeito áquelle parte que o recusa: a outra esguarda a Jurdiçam do Juiz, quando o Reo declina seu foro per Direito Commuum, ou privilegio especial, que lhe seja outorguado per Direito, ou Graça d'El-Rey: a outra esguarda o processo e bem do Feito, quando o Reo alegua espaço aa demanda, que lhe seja outorguado per Direito Commuum, ou Graça especial d'ElRey; ou que alegua espaço á dvida, por que he demandado, dizendo que nam he obrigado senão a certo dia, ou sob certa condiçam, o qual dia ainda nom he chegado, ou a condiçam ainda nam he comprida, e outras semelhantees.

I E TODAS estas Excepções se devem alegar, e poer ante da Lide contestada; e primeiramente se deve aleguar aquella, que esguarda a pessoa do Juiz, e des

des y aquella , que esguarda a sua jurdicām , e depois aquella , que esguarda o processo , e bem do Feito , que se chama em Direito dilatoria de pagua.

2 E DIZEMOS , que primeiramente deve o Reo aleguar aquella Excepçām , que esguarda a pessoa do Juiz , ca se deixando o Reo d'alegurar a Excepçām , que esguarda a pessoa do Juiz , sabendo que lhe era sospeito , e aleguasse a Excepçām declinatoria do Foro , jaa o nam poderia mais recusar por sospeito ; porque bem parece aver consentido em elle por Juiz , pois sabendo que lhe era sospeito , alegou perante elle a Excepçām declinatoria do Foro , deixando primeiramente de ho recusar por sospeito , sabendo que lho era , como dito he .

3 E BEM affy Dizemos , que se deixando de aleguar perante elle a Excepçām declinatoria do Foro , e aleguasse a Excepçām , que esguarda o processo , e bem do Feito , jaa nam poderia depois declinar seu Foro , por que pareceria aver perroguada sua Jurdicām , alegando perante elle a dilatoria , que esguarda o processo , e bem do Feito , deixando aquella que esguarda a declinatoria do Foro , como dito he .

4 E nom embarguante , que ajamos dito que a Excepçām dilatoria se deve aleguar ante da Lide contestada , pero se aquelle , a que pertencesse de aleguar essa Excepçām , nam fosse della sabedor ante da Lide contestada , ou ella sobreviesse novamente depois que a Lide fosse contestada , em taees casos

como

como estes bem poderá ser aleguada , e posta depois da Lide contestada , pois que a parte , a que pertencia , nom a pode aleguar ante da Lide contestada .

T I T U L O LV.

Das Excepções perentorias.

A EXCEPÇĀM perentoria he chamada aquella , que remata todo o negocio principal : e destas assinadamente sam tres , que embarguam a contestaçāo ; a saber , Sentença , Trasauçām , e Juramento ; contanto que aquelle , que as alegua , se ofereça a provas loguo ; e Nós limitamos este tempo de logo atadez dias perentoriamente ; e nam as provando até o dito termo , nom embargarām a comtestaçām , mas sem embargo dellas deve o Julguador mandar ao Reo , que conteste a Lide , e proceder polo Feito em diante , ficando resguardado ao Reo seu Direito , para poder aleguar a dita Excepçām perentoria ao diante a seu tempo , a saber , depois que o Autor ouver provada sua tençām .

I E DISSERAM os Sabedores , que nam tam somente estas fuso ditas embarguam a contestaçām , mas ainda todas aquellas , que per riguor de Direito tolhem a auçām principal , a saber , paga , e quitaçām ,

çam, e todas aquellas, que nacem das conveenças feitas sobre alguū crime, ou injuria, ou qualquer outra auçam famosa, e bem asy quaesquer outras, que comcludaõ o Autor nom ter auçam pera demandar.

2 E PORQUE se pode fazer duvida, se a Excepçam da perescripçam embargua a contestaçam: Dizemos que quando ella he aleguada ao processo, asaber, dizendo o Reo ao Juiz, *nom aves porque mais bir por este processo ou Feito em diante, por quanto este Autor nam tem auçum pera demandar esta causa, que demanda, que eu a perecsepvi jaa per trinta annos acabados pacificamente; ou dizendo, nam deveis mais de bir per esse feito em diante, porque eu perecsepvi jaa esta causa demandada, possoindo-a por dez, ou vinte annos com titulo, e boa feé &c.* e asy sua auçam com effeito em todo he tolbida e anichelada, em tal caso embarguará a comtestaçam: e esto averá luguar, quando o Reo, que aleguar a perescripçam, se offerecesse a provalla logo, a faber, até dez dias; ca em outra guisa nom lhe deve ser recebida quanto he pera embargar a comtestaçam, mas ficará resguardada, pera se aleguar por embarguos á defenitiva. E quando a perescripçam fosse aleguada ao direito da parte, e nam ao processo, asy como se o Reo dissesse ao Autor, *nam teēs direito em esta causa, que demandas, porque eu a perecsepvi jaa &c.* em tal caso nom embarguará a contestaçao, mas ficará resguardada pera se aleguar por embarguos a defenitiva, asy como cada huuma das outras peremtorias.

3 E * ESTA (a) * Excepçam perentoria, * assy aquella, que embargua a comtestaçam, como aquella, que a nom embargua (b) *, pode-se aleguar em toda a parte do Juizo, depois que o Autor ouver provada sua tençam, com tanto que seja aleguada ante da Sentença defenitiva, ca depois della nom se poderá aleguar, salvo acontecendo essa Excepçam depois da dita Sentença: e bem asy Dizemos, que fendo ella de tal natura, que annulasse todo processo, e Juizo, ca em tal caso poder-se-ha aleguar depois da Sentença: pode-se poer exemplo quando o marido mete a Juizo beēs de raiz sem procuraçam de sua mulher, e asy foi o Feito com elle tratado ate fim; ou quando se hordena processo com Procurador falso, ou cuja procuraçam nam he soficiente; ca em taees casos, e outros semelhantes o Juizo asy ordenado he per Direito nenhū, e per conseguinte a Sentença, que delle fahir: e por tanto tal Excepçam, per que se comcludem os Autos do Feito, e da Sentença serem nenhūs, pode-se poer, e aleguar a todo tempo, ainda que seja depois da Sentença defenitiva.

4 E OUTRO SY Dizemos, que se a Excepçam peremtoria for de tal natura, que nam offendia, e desfaça a Sentença defenitiva ja dada, tal como esta bem se pode poer, e aleguar depois que asy for dada: pode-se poer exemplo na Excepçam da compensaçam, que he aleguada per o Reo depois da Sentença de-

(a) toda (b) que nom embarga a contestaçam

fenitiva dada contrelle ; porque tal Excepçao nom offende, nem desfaz a Sentença jaa contrelle dada, somente a tempora, e modefica como , e em quanto se aja de executar ; e bem assy nas outras Excepções de semelhante natureza , e qualidade.

5 E TODALLAS outras Excepções perentorias, que ofendem, e desfazem as Sentenças defenitivas, nom se podem poer, e aleguar contrellas depois que forem dadas : salvo se esse que as aleguasse fosse Cavalleiro de Espora dourada, ou rustico Lavrador, que morasse , e litiguasse em alguña Aldea, ou Luguar, honde nom ouvesse Leterados , com que rezoadamente se podesse conselhar ; e taees como estes, per privilegio especial, que lhes per Direito he outorguado, podem aleguar as Excepções peremtoriais depois das Sentenças defenitivas, ainda que as offendam , e desfaçam em todo, ou parte dellas, como dito he.

6 E TODO esto, que dito he, Dizemos que nam aja lugar em aquelle, que quer desfazer a Sentença defenitiva per via de restituicam , dizendo que era maior de vinte e cinco annos, ou absente per cauza da Republica ao tempo que contra elle foi dada, ou per alguuma outra justa rezam, que se chama em Direito Clausula Jeeral ; ca em taees casos como estes jeernalmente poderá bem aleguar a Excepçam peremtoria depois da Sentença defenitiva.

7 E TODO Julguador deve ser bem avisado, que

nam

nam conheça ao Reo da Excepçam perentoria , que nom he poderosa pera embargar a contestaçom, nem dee luguar á prova della , a menos que o Autor aja provada sua tençao ; porque bem escusada parece ser ao Reo sua Excepçao perentoria, honde o Autor naõ tem provada sua Auçam principal. E differam as Leys Imperiaes , que naõ he o possuidor da coufa alheia theudo entreguala , se nam áquelle, que for Senhor della , e compridamente provar como he sua : pero se o Reo aleguasse sua Excepçam peremtoria em tal guisa , que per ella confessasse a tençam do Autor, em tal caso deve o Juiz aver por provada sua tençam por a confissam , e receber a dita perentoria , se for posta em tal forma , que seja de receber, e assi dar luguar á prova della.

8 E QUANTO he das excepcōens prejudiciaes , mandamos que se guarde o que for achado per Direito.

T I T U L O L V I .

Das Excepçõeēs Anormalas.

SEGUNDO achamos per Direito ha hi hūma Excepçam , que nam he em todo dilatoria , nem perentoria , mas participa de huuma e da outra , e por tanto he chamada Anormala , porque nom segue a natureza e calidade de cada huuma das outras , assi como he a Excepçam da Excōmunham , e do Veliano , que se dá as mulheres no caso onde sam fiadores d'outrem , e do Macedoniano , que se daa aos filhos-familias no caso donde alguū dinheiro recebem emprestado , e bem assy a Excepçam do falso Procurador ; e estas se podem aleguar em todo tempo , assy ante da lide contestada , como depois , e nam somente ante da Sentença defenitiva , mas ainda depois della , porque sam de tam grande sustancia e poderio , que fazem o Juizo todo nenhū , e bem assy todos los Autos , que delle procedem .

IE QUANDO se taees Excepçõeēs aleguam depois da Sentença defenitiva , embarguam a execuçam della , até ser examinado e provado , se foram justamente oppostas e aleguadas .

2E QUANTO he da Excepçam da Excōmunhaō , se for opposta , deve-se dar termo perentorio

de

de oito dias pera se provar ; e nam se provando a esse termo , deve loguo o Juiz condenar a parte , que alegou , nas custas sobre ello feitas , e mais proceder pello Feito em diante , assy como se nunqua fosse opposta .

3E DIZEMOS ainda que esta Excepçam he de tam grande força e poderio , que se o Juiz for sabedor , que o Autor he publico escōmunguado , deve-o lançar da demanda , ainda que pella outra parte lhe nam seja requerido .

4E NOM embarguante que os Direitos tanto favorecem esta Excepçam , pero naõ poderá ser aleguada em huū Juizo mais de duas vezes , salvo no caso donde ella novamente sobreviesse , ou o Reo fezesse dello loguo certo em esse Juizo sem outra dillaçam alguūa .

5E SENDO essa Excepçam opposta , e aleguada contra o Juiz , deve ElRey dar outro Juiz , que della conheça , e dé sobre ello final terminaçam , segundo achar per Direito , se ElRey for em esse luguar , donde tal caso acontecer ; e nam fendo ElRey a esse tempo em esse luguar , devem-se as partees louvar em Juiz , ou Juizes , que ajam de conhecer da dita Excepçam , e darem sobre ello detreminaçam como acharrem per Direito , dando Appellaçam , e agravo nos casos , donde se com Direito deve dar .

T I T U L O LVII.

Da Contestaçam da Lide.

DEPOIS que o Juiz do preito ouver julguado que o libello procede, deve mandar ao Reo que o conteste, segundo custume conformado ao Direito, a saber, neguando, ou confessando diretamente a açam do Autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do Feito como se passou, ou per a clausula jeral, que seifica e demostra confessar o que he por sy, e neguar aquello que he contra sy, e á rezaõ de saber, e o mais por nam saber, nem crer: e per esta guifa se acustumou jeralmente em estes Regnos.

1 E DIZEMOS, que se contesta o feito per confissam em esta guifa, a saber, *devo, conheço, darei, atende-me, fezeeste-me em esto graça;* e per neguaçam se contesta assy, *nom devo, nom conheço, nom estava by bonde dizes, nom me lembra, nom sey que dizes, nom estavam by as testemunhas, que nomeaes, nom foi em esse luguar.* E estes modos de contestar achamos declarados per as Hordenacões Antiguas.

2 E ACHAMOS ainda por Direito, que a contestaçam se faz em esta guifa, a saber, *nego ser verdade o que no libello do Autor contra mim he posto, ou neguo ser theudo ao que contra mim he posto, e contheudo na açam*

do

do Autor; ou se o Reo com tençao de contestar a lide diz, que aquello, que polo Autor he pedido, nom deve ser feito, nem comprido. E estes modos de contestar sam chamados em Direito neguativos, porque deneguam aquello, que polo Autor he pedido. E os modos afirmativos de contestar se fazem em esta guifa, a saber, dizendo o Reo, *digo que verdade he aquello, que se contem na petição do Autor, ou que som obrigado de paguar aquello, que por o dito Autor em seu libello he demandado.*

3 E POREM Mandamos, que contestando o Reo per cada huña das maneiras susso declaradas, ou per clausula jeral, como dito he, seja a lide avida por contestada; e nam comtestando per cada huña das ditas maneiras ao termo, que lhe pera ello for assinado, aja o Juiz a lide por contestada per neguaçam, e proceda polo Feito em diante, segundo já em cima avemos declarado.

4 E SE o Juiz manda a parte que conteste, e ella disser, que tem rezoões, e embarguos lidimos a nom contestar, assine-lhe termo rezoado, a que venha com todos embarguos, que tever, per que nam deva contestar; e nam vindo com elles ao termo, que lhe for assinado, mande-lhe que comteste; e nam querendo comtestar, loguo aja a açam do Autor per comtestada per neguaçam, e proceda por seu Feito em diante, segundo achar per Direito.

5 E VINDO o Reo com os ditos embarguos, man-

de

de dar o trelado delles á outra parte, pera lhe aver de responder, e o Feito comcluzo sobre elles, se achar que sam de receber, e que embarguam a comtestaçam, receba-os, e nam lhe conheça d'outra prova, salvo per Escriptura pubrica, se nam nos cafos, honde se pode dar prova de testemunhas, segundo forma da Ordenaçam feita em tal cafo; e se achar que nom embarguam a comtestaçam, mande ao Reo que comteste loguo; e naõ querendo comtestar, aja a auçam por comtestada per neguaçam, ficando resguardado ao Reo vir com elles a embargar a definitiva, se pera ello forem suficientes: e nom lhe dê o Juiz mais luguar a dilatar o processo com rezoës fugitivas, mostrando que sam soficientes a embargar a comtestaçam, pois que ha todo tempo amte da Sentença lhe fica resguardado seu direito per as poder aleguar, se forem ligitimas e de receber.

6 E FEITA a comtestaçam, mande o Juiz ao Autor, que venha loguo ao outro dia com os Artiguos do libello; e se com elles nam vier ao primeiro termo, pague as custas direitas á outra parte, e affine-lhe outro termo, a que com elles venha; e se a esse segundo termo nom vier, pague as custas em dobro, e affine-lhe o terceiro termo; e se a elle nam vier, nom mostrando lidima, e justa rezam, porque com elles nam veyo, asolva o Reo da demanda, e comdemne o Autor nas custas. E per semelhante guisa faça ao Reo em todo caso, que lhe for mandado, que venha

venha com alguuns Artigos; e se nam vier ao termo, emtaõ dará o Juiz Sentença no Feito, segundo seus merecimentos, e achar per Direito, condenando a parte nas custas direitas.

T I T U L O LVIII.

Como se ham de fazer os Artiguos, e quando será o Depoente mandado responder a elles.

D EPOIS que o Libello he julgado a procedimento, e que traz Direito, e dado juramento de Calunia aas partes, e a lide comtestada, deve o Julgador mandar ao Autor, que faça Artigos do libello por tal, que se o Reo confessar alguuns no depoimento, seja o Autor relevado da prova delles, pera o Feito vir todo a boa conclusam.

I E PERA estes Artigos serem feitos em tal forma, que o Reo seja theudo a depoer a elles, requere-se seis couosas: a primeira, que sejam feitos sobre cousa certa: a segunda, que sejam pertencentes ao Feito: a terceira, que nam sejam em si contrarios; a quarta, que sejam fundados em cousa do Feito, e nam em ponto de Direito: a quinta, que nam sejam negativos, mas sejam afirmativos; a sexta, que naõ sejam em sy criminosos.

2 E quanto á primeira parte, em que dissemos que ham de ser fundados sobre coufa certa, differam os Sabedores, que se a incertidom procede da posicām, e Artiguo do poente, porque he tal coufa, que a elle necessariamente pertence de poer pera vitoria de seu Feito, tal Artiguo nam he de receber, e a parte nam he theuda de depoer a elle: assy como se o Autor demandasse huña herdade, ou casa, nam declarando o luguar certo, honde he, e as demarcaçōes, e confrontaçōes, com que demarqua, e confronta; ou se elle demandasse huñ cavallo, ou mulla, ou outra qualuer coufa, sem declarando os synaes certos, ou calidade della, tal Artiguo nom he de receber, e a parte nam he theuda depoer a elle.

3 E se o Artiguo he incerto, nom por respeito do poente, mas por respeito do depoente, porque he incerto a elle, em tal caso he o Artiguo de receber; pero se o depoente nam houver rezam de ho saber, porque se trata em elle d'algum feito alheio, pode pedir tempo rezoadu pera deliberar, e responder a elle; e se em o dito tempo poder haver emformaçō comprida da coufa, poderá responder certamente segundo a enformaçām que ouver; e nam podendo ser comolidamente emformado, poderá finalmente responder que o nam sabe, nem cree, e nom será contrangido pera mais dizer, pois que he perguntado pelo Feito alheio, que nam ha razom pera saber.

4 E se tal Artiguo tratasse do Feito proprio do

ref.

respondente, o qual Feito fosse antiguo, deve-lhe ser dado termo rezoadu pera haver seu acordo, e deliberar ácerqua delle; e ainda que o Feito fosse rezemte, se fosse intricado muito, deve-lhe ser dado o dito termo, como dito he; e se nam fosse intrincado, mas fosse simples, e claro, deve loguo responder declarando a verdade, sem avendo pera ello outra dilacāo.

5 E dissemos na segunda parte, que devem ser pertencentes, cá se de todo nom pertencessem ao Feito principal, nam seram de receber: pode-se pôr exemplo naquelle, que demanda a outrem cem libras, e faz Artiguo, que está ElRey em França; tal Artiguo nom he de receber, porque nam pertence ao Feito em nenhuma guisa.

6 Pero ainda que o Artiguo nom seja pertencente necessariamente ao feito principal, se for pertencente presumptivamente, será de receber: pode-se pôr exemplo no que demanda huuma herdade, ou casa a outrem por sua, e faz Artiguo, que em outro tempo foi Senhor della; tal Artiguo he de receber; porque ainda que per elle nam conlunde necessariamente ser aguora Senhor della, conlunde presumptivamente que ho hé; porque segundo Direito a quelle, que foi em algum tempo Senhor da coufa, presume-se ainda aguora o ser, até que se mostre o contrario.

7 E pode ainda huum Artiguo nom ser pertencente per sy, mas juntado com outro será petencente;

te: assy como se huum demandasse a outro cem libras , e faz Artigo que Pedro he publico Notairo : Item : Que foi roguado pera fazer o Estromento de como as ditas cem libras lhe sam devidas &c. empero que o Artigo , que Pedro he publico Notairo , per sy nom he pertencente ao Feito , juntado com o outro , em que diz , que foi roguado pera fazer o Estromento da dvida , he pertencente , e por tanto he de receber.

8 DISSEMOS na terceira parte , que os Artigos , nam devem ser em sy contrarios . Esto se deve entender , quando o poente he em sy contrario , ca em este caso os Artigos nam sam de receber , nem será ho depoente theudo responder a elles .

9 E AINDA que o poente naõ fosse em sy contrario , se elle fizesse huum Artigo dependente doutro , e o respondente neguasse o primeiro , nom seria theudo de responder ao segundo , por nam cahir em contrariedade , e * prejuro (a) * : pode-se poer exemplo no que fez huum Artigo , em que disse , que Pedro fez seu testamento , e em outro Artigo disse , que o dito Pedro o deixou por herdeiro em o dito testamento ; se ho depoente negou o primeiro Artigo , nom será theudo de responder ao segundo , porque confessando , seria em sy contrario , e cairia em * prejuro (b) * : e naõ deixaram porem os Artigos de serem recebidos , mas dará o poente sua prova delles .

10

(a) prejuzo (b) prejuzo

10 E DIZEMOS , que depois que a parte huuma vez depozer aos Artigos , ainda que naõ deponha a elles direitamente , neguando , ou confessando , nom será theuda mais outra vez depoer a elles : salvo se abertas as Imquiriçōes ella fosse novamente emformada da verdade per ellas , a qual ante nam sabia ; ca em este caso , posto que huuma vez deposse aos Artigos ao tempo , que nam era sabedor da verdade , será theudo depoer outra vez a elles por a nova enformaçam , que ouve da coufa .

11 E DISSEMOS na quarta parte , que sejaõ fundados em coufa do Feito , e nam em ponto de Direito ; e por tanto dizemos , que se o Artigo he fundado em Direito Commum , nom será theudo o depoente responder a elle , ca respondendo em outra guifa , que o Direito sobre ello disponha , seu depoimento nam valerá nada .

12 E isto Artigo he fundado em Direito dalguū Regno , ou Cidade , se nam he daquelle Regno , ou Cidade , honde o preito he movido , deve o depoente responder a elle : e pode-se poer exemplo : em Florença he Estatuto , que o maior de * dezoito (a) * annos nom possa fazer testamento , e o poente faz Artigo do dito Estatuto , por se entender d'ajudar delle no dito preito ; a tal Artigo deve o depoente responder , porque se pode , e deve provar , por ser Direito local , a faber , em certo lugar ; e segundo Direito , to-

do

(a) quatorze

do aquello , que se pode provar , pode-se articular ; e por isso foi introducto o Artiguo , porque por o depoimento a elle feito per confissão , he relevado o poente de dar prova a elle.

13 E QUANDO o Artiguo he fundado em Direito daquelle Regno , ou Cidade , honde o preito he movido , se tal Direito nom he em escripto , assy como custume usado per longuo tempo , a tal Artiguo deve o depoente responder ; e se esse Direito for escripto , nam se deve fazer depoimento a elle , por aquella rezam , porque se nam deve fazer ao Artigo fundado em Direito Commuum .

14 E DISSEMOS na quinta parte , que nam devem ser negativos ; pero se alguum Artiguo for negativo , deve o depoente responder a elle ; que ainda que seja regra em Direito , que a negativa nom se pode provar , honde se segue , que se nam pode articular , essa regra nom he sempre verdadeira , porque bem se pode provar , se he coartada a certo tempo , e a certo luguar ; e ainda se pode provar , se hé retornada em afirmativa : pode-se ainda provar per confissam da parte feita no depoimento ; e pois se pode provar , pode-se articular , como já fuso he dito .

15 E DISSEMOS na sexta parte , que nam devem os Artiguos ser criminosos : e pero que ácerqua deseto sejam antre os Sabedores opinoeés , achamos que damtiguamente per Direito foi , e he usamça em a noſſa Corte , que em Feito Criminal nom se faça de-

poi-

poimento aos Artiguos , mas feitos elles em forma de vida , sejam recebidos por o Julguador , e dês y faça o acusador sua prova , segundo com Direito melhor puder , e emtender ; porque sendo o Reo em tal caso costrangido , e theudo responder aos Artiguos , dar-faria occasião evidente pera o Reo cair em prejuro , ca sempre neguaria o crime , de que fosse acusado , pera escusar a pena , que por ello averia , se ho confessasse .

16 OUTRO sy achamos per Direito , que se aquelle , contra quem sam feitos os Artiguos , recusa contra o mandado do Juiz depoer a elles , deve ser avido por confessado : e esto declararmos aver luguar de depoer a elles , quando lhe o Julguador mandar depois do juramento da Calunia , e da lide contestada , que deponha aos Artiguos , e elle em presençā do Juiz recusa de o fazer sem justa rezam , em tal caso deve ser avido por confessado ; pero nom embarguante , que deva ser avido por confessado , requer-se assi ser julgado per Sentença ; e se elle morresse amte que assy fosse julgado , nom passaria contra seu herdeiro a pena , que lhe he per Direito dada per a deshobidencia , que assy cometeo .

T I T U L O LVIII.

Da Contrariadade, que o Reo faz contra a Auçam principal.

TO DO Julguador deve ser avisado, tanto que julgar os Artiguos da Auçam por pertencentes, requeira ao Reo, que venha com sua contrariadade, se quiser, assinando-lhe pera ello termo aguisado; a qual deve fazer em Artiguos, que direitamente sejam contrarios aos da Auçam principal, e necessariamente concludam a elles contrariadade, ca em outra guisa naõ seram de receber: e pode-se poer exemplo em esta guisa: Huū homem he acusado, que matou outro na Cidade de Lisboa, na rua nova, em huū dia de Pascoa, aas dez horas do dia; se elle quer fazer a esta acusaçāo comtrariedade, deve de dizer em ella, que em aquelle dia de Pascoa, e em aquella hora, em que o Artigo da acusaçām diz, que elle matou o dito homem, elle estava em Alanquer, ou em Torres Novas, ou em outro Luguar tam remoto, e alomguado da dita Cidade, que per nenuña guisa elle naõ poderia ser visto, nem haver chegado aa dita Cidade em aquella hora, e tempo da dita morte cometida: e fazendo a dita comtrariedade em esta forma, deve ser recebida.

I

IE DEVEM OS Julguadores de ser bem avisados ácerqua das contrariedades, e provas dellas, porque avemos por emformaçām, que se fazem muitas contrariedades maliciozamente, e muitas provas falsas por defraudar a Justiça, e escapar aas penas dos maleficios que cometem.

2TODA Contrariedade deve ser feita ante que as Inquiriçōes do Feito principal sejam abertas, e publicadas, nem o Reo aja dellas fabedoria per qualquer guisa; ca em outra maneira dar-se-ha occasiāo pera o Reo sobernar testemunhas, e cometer outras falsidades por escapar da comdenaçām; pero nom tolhemos ao Julguador, que nos Feitos Crimes nom possa de seu Officio, sem requerimento d'algūia parte, perguntar testemunhas de novo, e repetir as que ja foram perguntadas, asy pera comdenaçām do Reo, como pera sua absoluçām, ca o poderá licitamente fazer em todo o tempo, que o caso requerer.

T I T U L O L X.

Das dilaçoes, que se dam aas partes pera fazerem suas provas.

CUSTUME foi antiguamente em estes Regnos, que os Julguadores dam dilaçoeés aas partes pera fazerem suas provas em esta guisa, a saber, tres simplemente, ou huña perentoria; e quando se daõ tres simplemente, custuma-se de dar por cada huña oito dias, mais, ou menos, segundo a calidade do negocio, e despoziçam do tempo; e esto está no alvidro do Julgador.

1. E QUANDO se dá huña perentoria, custuma-se de dar vinte e douz dias, que he tanto tempo, como nas ditas tres dilaçoeés simplesmente dadas: e alguñas vezes se daa a quarta dilaçam com solenidade e conhecimento, a saber, se a parte, que ha pede, jurar aos Santos Avanjelhos, que per sy, nem per outrem nam soube nenhuma coufa do contheudo na Inquiriçam, que jaa tirada he, nem pedir a dita dilaçam com alguma arte, ou máo-emguano, mas soamente aa boa fee, porque nam pôde maior diligencia poer nas dilaçoeés, que já ouve; e esto feito, soe-se dar a quarta dilaçao, camanha o Julgador entender que rezoadamente se pode dar bem, segundo a desposiçao do negocio.

2. E ESTO que dito he das tres dilaçoeés, ou huña perentoria, se emtende quando a prova hade ser feita no lugar, honde se faz a demanda; e pera a que se faz fora do lugar, acustum-a dar huuma foo perentoria, segundo a distancia do lugar, e a calidade do negocio.

3. E QUANDO a Inquiriçam ha de ser feita fora do Regno, se ha de ser feita no Regno de Castella, que he mais comarquaõ Regno, custuma-se dar tres mezes, segundo for a distancia do lugar no dito Regno, ca em tal lugar podera ser do dito Regno tam remoto, que se poderá dar rezoadamente mais huum mez, e affy seram quatro mezes; affi que o mais dos ditos tres mezes deve ficar em alvidrio do Julgador.

4. E SE a Inquiriçam ouver de ser feita no Regno d'Araguam, ou França, custuma-se dar seis mezes, e de hy em diamte, segundo a distancia do lugar do dito Regno, como dito he no de Castella.

5. E SE ouver de ser feita álem do Maar, affy como em Ingraterra, ou Frandes, ou outra semelhante terra, custuma-se dar nove mezes, e de hy em diante, segundo a calidade do negocio, e a disposiçam do tempo.

6. E SE ouver de ser feita em Roma, ou Rodes, deve-se a dar dilaçom de huum anno, e de hy em diante, segundo a calidade do Feito, e a disposiçam do tempo, ficando sempre a maioria alem do tempo

limitado em alvidro do Julguador em todo caso.

7 E DIZEMOS, que em quanto o prazo durar, que o Juiz daa, e outorgua a alguma das partees, nom deve elle fazer alguma coufa nova em esse preito, nem se deve embarguar em outra coufa, salvo sobre aquella rezam, sobre que foi dado o prazo, asly como receber testemunhas, ou veer as Cartas, e Privilegios, que perante elle forem dados em prova.

T I T U L O LXI.

Das Testemunhas, que devem ser perguntadas, e quaeas nam.

D EPOIS que o Julgador assinar termo aas partes para darem suas provas, deve-lhes mandar, que nomeem as testemunhas, que entendem a dar em o Feito; e se as partes forem presentes, devem-nas nomear logo em essa Audiencia, ou em * esse (^a) * dia a mais tardar; e nom as nomeando a esse termo, nom lhe sejam mais recebidas: e esto se entenda quando as partees principaes forem presentes; e quando ellas forem ausentes, devem os seus Procuradores nomear ao dito termo ate tres testemunhas, e tanto que as partees principaes vierem, no-

mea-

(a) outro

mearám todas as outras: porem nam poderam em nenhum caso nomear mais que ate trinta: e se os Artiguos forem em sy diversos, poderám nomear a cada huum Artiguo trinta testemunhas, salvo se o Julguador achar que as nomea asy maliciosamente, ca em tal caso nom lho deve contemir.

1 E SE as Inquiriçoeés ouverem de ser tiradas em outra parte fora do luguar, donde o Feito for tratado, nom sendo a parte presente, nomeará o seu Procurador ate tres testemunhas; e ao dia, que a Carta for apresentada no luguar, e Juizo, donde se ouver de tirar a Inquiriçam, ou ate o outro dia, nomeará a parte principal todallas outras ate trinta; e nam as nomeando ate o dito termo, nom será mais recebido a ellas; salvo jurando que as ouve de novo, e leixando das outras, que ja ouver nomeadas, outras tantas, quantas novamente nomear, em tal guisa que nom passe o conto de trinta, como dito he.

2 ITEM. Mandamos, que se alguū ouver preito perante o Juiz, e quiser provar sua tençam per testemunhas, no caso donde o pode fazer segundo a Hordenacãam sobre esto feita, e lhe for mandado per o Juiz nomear testemunhas, poderá nomear ate trinta, e mais nam; e se provar sua tençam por duas testemunhas dignas de fee, que nam sejaõ lançadas per contraditas, valha essa prova, e seja firme.

3 ITEM. Ante que a testemunha seja perguntada, deve-lhe ser dado juramento aos Santos Avanjelhos, tangi-

tangidos corporalmente com suas maaõs , que bem , e verdadeiramente digua a verdade do que souber , e for perguntada ácerqua do Feito, por que he chamada; e se alguuã coufa souber alem daquelle , por que for perguntada , dizelo-há , se for coufa que faça a bem do Feito , e Artiguos , por que he preguntada : e o dito juramento lhe ferá dado per-ante a parte , contra que he chamada , se ella quiser ver o dito juramento ; e depois que affy jurar , dará seu testemunho secretamente sem nenhuiã das partees delle serem sabedores , até as Imquiriçoeés serem abertas , e publicadas.

4 E SERAM avisados o Tabaliaõ , e Emqueredor , que pergútarem as testemunhas , que as preguntem sempre por a rezam de seus ditos , se ha per sy nam differem , em tal guisa que seu testemunho pareça seer claro , e o Julguador possa per elle comolidamente ser enformado .

5 OUTRO sy Mandamos que em todo Regno , quando alguuã Imquiriçam devassa for tirada , sejam as testemunhas perguntadas pollo custume , affy como se faz nas Imquiriçoeés Judiciaees .

6 ITEM. Se alguuã das partes requerer , que alguuã testemunha venha per pessoa aa Corte , pera testemunhar novamente no preito , ou repetir o testemunho , que ja ante avia dado , a parte , que esto requerer , paguará aa dita testemunha as despezas , que fezer na ida , vinda , e estada ; a saber , ao que vier

de

de pee dez reaes por dia , e ao que vier de besta quinze reis : pero se alguuã delles for Mesteiral , que continuadamente use de seu Mester , averá por dia vinte reis . E ponha loguo esse , que esto requerer , cauçam em Juizo pera paguar as ditas despezas , primeiramente que a dita testemunha seja chamada , por tal que a dita testemunha nam haja rezam de ser dethueda na Corte por causa da dita pagua .

7 ITEM. Se o Autor ante da demanda começada requerer ao Julguador , que lhe sejam perguntadas alguuãs testemunhas sobre a coufa , que entende de demâdar , alegando que as ditas testemunhas sam muito velhas , ou enfermas de grande emfirmidade , ou sam encaminhadas pera hir a outra parte fora da terra , e que seus ditos sejam affy cerrados por memoria ao diante , até que com Direito sejam abertas , e publicadas , deve-as o Julguador mandar perguntar , fendo elle primeiramente emformado da dita velhice , ou imfirmidade , ou lomgua absencia , como dito he , e fendo outro sy a parte contraria citada , pera veer como juram , em sua pessoa , se poder ser achada , senam á porta de sua casa , prezente sua moher , ou vizinhança , que lho ajam de notificar .

8 E se por parte do Reo for feito semelhante requerimento , ainda que as testemunhas nam sejam velhas , nem enfermas , nem esperem ser absentes , seram perguntadas em todo caso , fendo a parte citada , pera ver como juram , em sua pessoa , ou em sua Casa ,

casa , e as Imquiriçoeés farradas , assy como dito he no requerimento feito por parte do Autor ; porque elle Reo nom he certo quando lhe será feita a demanda , nem está em seu poder de lhe ser feita tarde , ou cedo , e se lhe assy nam fossem perguntadas as testemunhas em todo tempo per elle requerido , poderiam falecer ao tempo da demanda feita , e assy ligieramente pereceria seu Direito .

9 Se alguña das partees deu alguñ per testemunha em o preito , que litigua , ou em alguñ outro , nom o poderá depois reprovar , salvo se ouvesse alguña rezaõ de novo suficiente pera ser reprovado : pero esto nom embarguante , poderá inpunar seu dito , arguindo-o de falso , e nam verdadeiro , se o entender de provar ; ca per o dar por testemunha aprovou somente sua pessoa , mas nam seu dito , se nam quanto boõ , e verdadeiro for .

10 E DIZEMOS , que todo homem pode jernalmente ser testemunha , e deve ser perguntado em todo caso , que for nomiado por testemunha , nom embarguante , que lhe seja posta contradita ante que seja perguntada , salvo em estes casos , que se seguem .

11 PRIMEIRAMENTE Dizemos que o Padre , ou Madre nam podem ser testemunhas , nem devem ser perguntados nos Feitos de seus filhos por elles , nem contra elles : e bem assy o Avoo , e Bisavoo , per o Neto , e Bisneto , e de hi em diante , por elles , nem contra elles ; e bem assy o Neto , ou Bisneto no Feito

to

to do Avoo , ou Bisavo , &c. pero que a Madre pode ser perguntada no Feito do filho , ou filha , quando for a questaõ sobre a idade sua , porque tem rezam mais de o saber , que outra nenhña pessoa : porem que lhe nam devem dar fee comprida , mais será theuda como pessoa sospeita .

12 ITEM. O Servo nom pode ser testemunha , nem deve ser perguntado jernalmente em Feito alguñ ; pero se achado for per Direito Commuñ , que em alguñ caso especial , Civel ou Crime , deva ser perguntado , Mandamos que se guarde aquello , que per Direito for achado .

13 ITEM. O Irmaõ nom pode ser testemunha , nem deve jernalmente ser perguntado no Feito do Irmaõ por elle , né contra elle , se aquelle , que se dá por testemunha , está sob poder daquelle , por que se requere ser perguntado , ou se o Feito , em que he dado per testemunha , he Crime ou Civel , em que se trate e move questam de todos seus beës , ou maior parte delles .

14 ITEM. Judeu , ou Mouro naõ pode ser testemunha , nem deve ser perguntado em Feito , que huñ Christam aja com outro . E bem assy Dizemos , que homem desfasizado sem memoria , e por tal avido jernalmente , e o meor de quatorze annos nom podem ser testemunhas , nem devem ser perguntados per testemunhas em preito alguñ , de qualquer calidade que seja ; pero que alguãs vezes acustumão os Julguado-

Liv. III.

Dd

res

res em Feitos Crimes muito gravees perguntar os meores de quatorze annos aa minguoa d'outra prova , por se emformarem na verdade do Feito por a graveza do Crime , o que avemos por bem feito , por o maleficio nom ficar sem pena.

15 ITEM. O Imigo capital d'algúu outro nom deve ser perguntado por testemunha contrelle. E declaramos ser Imigo capital d'outro , o que com elle em algúu tempo ouve , ou ha algúu Feito , Crime ou Civel , em que se trate e movea demanda de todollos beés , ou mor parte de cada huú delles ; ou que ouvesse morto , aleijado , ou mal ferido aquelle , que fosse dado por testemunha contra elle , ou contra sua molher , e seu filho , ou Neto , ou seu Irmaõ ; ou ouvesse feito a cada huú delles algúu grande furto , ou roubo ; ou ouvesse cometido adulterio com a molher de cada huú delles.

16 E DIZEMOS que em todos estes casos , e cada huú delles nam deve algúu dos sobreditos ser perguntado por testemunha , se o Julguador ouver por certa enformaçom que o dito divido , ou imizade he antre aquelle , que he dado por testemunha , e alguua das partes , por que se nomeou , ou contra quē se nomea por testemunha : e se o Julguador tal enformaçam nam ouver , e a parte , que recusa a dita testemunha ser preguntada , quizer provar cada huña das ditas rezoeés , por que entende recusar seu testemunho , receber-lhe-ha sobre ello prova , e provando-a ,

nam

nam consinta , que seja perguntada , como dito he.

17 E GERALMENTE em todos os outros casos , que acontecer poslaõ , ainda que alguu seja recusado de testemunha por suspeito , e a recusaçam seja lidima , e posta ao tempo devido , segundo forma de Direito , e Hordençaõ sobre ello feita , Mandamos que nom leixe por tanto o Julguador de ho mandar perguntar , e poer seu testemunho no processo do Feito , assy como cada huma das outras testemunhas , que recusadas nam forem ; e se for dada prova á recusaçam , que lhe for posta , veja o Julguador essa prova , que sobre ello for dada , e segundo vir a calidade da recusaçam , e prova sobre ello feita , assi dee fee , e querença aa dita testemunha.

T I T U L O LXII.

Da pena , que averam as partes , que falam com as testemunhas depois que sam emcoutadas.

E LREY Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I EM outra parte he establecido , que se alguu quer provar sua tençam , depois que nomear as testemunhas em Juizo , devem ser coutadas por o Juiz , dês aquelle dia , que as nomear em Juizo , por dian-

Dd 2

te , em tal maneira , que se achado for por o juramento dellas , ou de cada huma dellas , que aquelle , que as aduz pera provar per ellas , fala com ellas , ou cada huma dellas em qualquer maneira que seja , sobre aquella demanda , em que ellas devem ser testemunhas , se per aquella , ou per aquellas , com que falou , prova sua tençam , nam vallerá , nem as receberam , e tanto val , como se nam provasse nenhuma rem do que provar queria.

2 E isso mesmo se aquelle , contra que he dada a prova , falou com ellas , ou com cada huma dellas , depois que emcoutadas foram , como dito he , posto que aquelle , que as dava , nom prova per ellas , nem per cada huma dellas , devem aver sua emtençam per provada , como se a inteiramente provasse , e receber aquellas , com que falou tambem , como se provasse o que as aduz per ellas sua tençam , como dito he . E tal pena dá o custume a qualquer das partes , que falarem com as testemunhas , des que sam emcoutadas por o Juiz . E tanto que for dado juramento aa testemunha pera aver de ser preguntada , ante que digua seu testemunho do Feito , pera que principalmente he chamada , deve primeiramente ser perguntada , se des aquelle dia , que por o Juiz soy emcoutada , falou alguma das partees com ella em condenamento da outra parte , ou algumuma coufa , por que leixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle Feito ; e todo o que sobre ello assy differ , escrepva-o o Tabaliam , ou Escriptvam no começo de seu dito.

3

3 A qual Ley vista per Nós , declarando ácerqua della , Dizemos que aja lugar , quando cada huña das partees falou com a testemunha contraira em condenaçao della , ou em vencimento seu ; ca falando com ella , requerendo-lhe que disesse verdade da quello , que soubesse , e fosse preguntada , ou em outra alguña coufa , que nom tanjese ao Feito , em tal caso nom parece coufa rezoada que por ello haja pena . E ainda Dizemos , que falando a parte com a testemunha em vencimento seu , ou condenamento da outra parte , ante que a dita testemunha fosse nomeada , ou coutada , como dito he , averá aquella mesma pena , que haveria , se com ella falasfe depois que nomeada , ou coutada fosse ; e ainda averá essa mesma pena , se o Juiz achar , que a parte falou com a dita testemunha , como dito he , por outra alguña prova , sem o saber per a dita testemunha , que assy for perguntada .

4 E com esta declaraçao Mandamos , que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e por Nós aqui declarado .

T I T U L O LXIII.

Das Contraditas, e Reprovias.

ELREY D. Affonso o Terceiro da Louvada Memoria fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Todo homem pode ser testemunha em preito contra outro, salvo aquelles, que saõ defelos per Direito, e per custume jeral. E sam tres maneiras de Direito, e custume, per que as provas devem, e podem ser empugnadas, que nam valham seus testemunhos: a huuma he per palavra; a outra per Feito; e a outra per maldade dellas. Per palavra, assy como huum homem diz a outro, *demandat tu tal cosa, e fertey eu testemunha*, ou se poder ser provado, que prometeo a aquelle, contra que quer ser testemunha, mal, e perda, e morte, cada que poder.

2 PER feito, assy como se hé seu imigo cercoaõ daquelle, contra que quer ser testemunha, ou d'algum seu parente de segundo com Irmaõ a fuso; outro sy se este, contra que elle quer ser testemunha, he imigo cercoaõ d'algum parente daquelle, que quer ser testemunha contra elle, de segundo com Irmaão a fuso, ou se lhe fez deshonra tal, ou se lhe disse tal palavra, em que haja corregimento, assy a elle, como a alguum de seus parentes de segundo com Irmaão a fuso.

3 E ESTO ha luguar, se ha imizade, e malquerença foi antes que o preito fosse começado; ca se foi depois que o preito foi começado, devem catar a malquerença, e imizade, se começou primeiro da parte daquelle, cujo he o preito, se daquelle, que quer ser testemunha contra elle. E se se começou primeiro da parte daquelle, que quer ser testemunha, bem o pode deitar, que nam seja testemunha contrelle; e se se começou da parte daquelle, cujo he o preito, nom o pode lançar por esto, se por al o nam lançar. E parece rezam, que pois se o omizio começou, depois que o preito foi começado, da sua parte, bem parece, que o nam fez, se naõ por nam ser testemunha em aquelle preito, e que o podesse depois lançar por aquella rezam.

4 OUTRO sy, se he parente cercaao de seu comtemtor, nom deve ser testemunha contrelle: ou se he quinhoeiro na demanda d'ambos.

5 ITEM. Per maldade podem as testemunhas ser lançadas, assy como sam Judeus: salvo em preito, que aja Judeu com Christam, em que devem valer Judeus, e Christaos igualmente. Outro sy Mouros nom devem ser testemunhas, nem homem, que seja achado em falsidade alguuma em Sentença, que for dada contrelle; ca pero que seja achado em falsidade, se Sentença nom he dada contrelle, nom he julgado por falso, nem o deitarám de testemunha, se por al o nom deitárem.

6 A QUAL Ley vista per Nós , declarando ácerqua della , Dizemos , que segundo usança jeral em estes Regnos , tanto que as testemunhas sam hapresentadas pera testemunhar , e a outra parte requerida pera ver como juram , a outra parte lhe deve loguo poer contraditas , se as ouver ; e nom lhas poendo loguo , nom será mais recebida a elles , salvo com solemidade ; a saber , se jurar que naõ soube per sy , nem per outrem cousa alguma do que as testemunhas differam , e que nam sabia as ditas contraditas , ao tempo que as testemunhas foram apresntadas , e perguntadas , e as soube de novo : e com este jumento lhas receberám , com tanto que as ponha ante que as Inquiriçoes sejaõ abertas , e pubricadas ; ca depois que forem abertas , e pubricadas , e a parte ouver dellas vista , ou sabedoria , nom será jaa mais recebida a ellas em algum tempo , &c. salvo se essa parte quiser provar , que essa testemunha , que quer impunar per contradita , foi conrompida per a outra parte por alguo , ou algum preço , que lhe deo por testemunhar por ella falsoamente ; ca em tal caso bem o poderá impunar , e lhe poer essa contradita , depois que as Inquiriçoes forem abertas , e pubricadas .

7 E DIZEMOS , que nom embarguante que alguū homem seja achado por falso , e por tal julgado , e condenado , nom deixara por tanto de ser perguntado por testemunha em o preito , em que for nomeado , e apresentado pera testemunhar ; e a parte com-

tra que for apresentado , lhe podera poer contradita ao pee do testemunho , e segundo essa contradita for provada , asy deverá seu testemunho ser impugnado em todo , ou em parte , segundo a prova da contradita for .

8 E ACHAMOS que custume he em estes Regnos de longuamente usado , que sejam perguntadas tres testemunhas a cada huña contradita , e mais nam ; e se a outra parte quiser dar reprovas aas ditas contraditas , e as poser em forma , que lhe sejam recebidas , dará a cada huña reproofa tres testemunhas , e mais nam . E porque asy foy sempre usado , Mandamos que se cumpra , e guarde asy daqui en dian- te .

9 E COM estas declaraçoes fuso ditas Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheu- do , e por Nós declarado , como dito he .

T I T U L O L X I I I .

*Das provas, que se devem fazer per Escripturas
publicas.*

ELREY D. Fernando da Famoza Memoria em seu tempo fez huña Ley, a qual depois declaraou o virtuoso, e de grande memoria El Rey Dom Joham Meu Avoo em esta forma, que se segue.

1 SOBRE todallas obras, e condiçoeſ do Rey a principal virtude, e louvor he fometer a Sua Real Mageſtade, e o ſeu Regno aa Ley Santa, e Natural, que he fundada ſobre pura verdade, ſegundo a inſinuam̄a dos Sabedores; e aquelle, que eſto fezer, e o Povo do ſeu Regno reger ſegundo a Ley de Deos, nom per fingida aparença, mas per ividencia do Feito verdadeiro, eſſe regnará com honra, e durará ſeu Senhorio perlonguadamente.

2 HONDE Nós D. Fernando pela Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve eſguardando que no Estado, que nos Deos deu em ſeu loguo pera Reſigmento deſte Regno no temporal, a elle tam ſomente devemos conhecer, e guardar, e seguir ſua Ley, quanto he em Nós, e a todo noſſo poder, e confirmando como antre os povos, e jentes dos Noffos Regnos ſe movem, e trautam muitas demandas, preitos, e

con-

contendas ſem conto, e ſem mesura; per que andando a Juizo affy em a noſſa Corte, como nas Villas, e Cidades, e Julguados do noſſo Señorio, despeſdem nam tam ſomente o que ham, e tem pera ſeu man- timento, e ſerviço de Deos, e noſſo, quando com- priſſe por defenſão, e prol do Regno, mas ainda lei- xam, e deſemparam os Mesteres, e obras proveito- zas, em que deviam emtender, e uſar, e fazer ſua prol: e mais ainda por azo destes preitos, e deman- das levamtam antre ſy maas tençoeſ, per que re- crecem mortes, e omizios, e ſe matam aſſi em vol- tas, como em pelejas, como per emſejas, e per outras muitas guifas de maldade, e emguano.

3 EMTENDEMOS que a rezam, per que eſteſ ma- les, e dapnos recreciam, era principalmente per falecimento da verdade, que antre os homeſ nom era guardada, nem conhecida, e per malicia era em- cuberta, e sobneguada por eſforço, que ham de lhe nam fer provada a verdade do Feito, ſobre que com- temdem, ou ſe ſe provar, que poderao impunar a prova per contraditas, ou reprovas, ou contrariadas nom verdadeiras; e catam pera eſto teſtemu- nhas, e as comrompem pera dizerem o que nom he verdade, ou pera emcobrirem, e nam dizerem a verdade do que do Feito ſabem; e por azo deſto ſe vem a buscar huūs aos outros muitos e grandes dapnos, e eſtroimentos dos Corpos, e averes.

4 POREM Nós, como Rey per natura, a que Deos

Ee 2

deu

deu a sobceder este Regno per lidima , e direita Je-
raçaō , dezejando que os Povos de nosso Regno vi-
vam em paz , e assefeguo sem estes , e fora destes ma-
les , e dapnos , e que emtendaō , e ajam rezam de en-
tender , e fazer sua prol , e usar das obras necessari-
as , e proveitosas , que saõ comendadas pera servi-
ço de Deos , e prol do nosso Regno ; e por se re-
mover , e tolher aquelle azo , e occaziaō , per que se
os ditos males , e outros semelhantes tirem , por se-
rem muito usados : E confirando que a Escriptura
foi achada per conhecimento da verdade ; e per a
Escriptura , havemos certidoem , e fee dos Feitos ;
que per Nós nom vimos ; e della , e per ella he tira-
do entendimento verdadeiro das coufas , que paſ-
fam , e paſſaram antiquamente ; e per ella outro ſy
he escusado grandes emcarreguos , e custas a qual-
quer , que alguū feito hade provar .

5 AVENDO conselho com os da noſſa Corte , e
com Fidalgos , e Prelados , e outros homens boos
do noſſo Senhorio , establecemos , hordenamos , e
poemos por Ley , que todallas avenças , convenças ,
compoſiçoeſs , preitos , e contrautos , aſſy de com-
pras , vendas , e eſcaibos , ou permudaçoeſs , dotes , ar-
ras , ou doaçoeſs , comdições , e quaesquer promis-
ſoeſs , ſtipulaçoeſs , aforamentos , rendas , comdiçoſs ,
e dotaçoeſs , como outro ſy de empreſtimos , cabeda-
ees , ou cõmendas , guardas , comedelhos , quaesquer
obrigaçoeſs , e convenças , e todollos outros contra-

tos , e firmidoeſs de qualquer natura , e comdiçam ,
e sobre qualquer , e quaesquer couſas , e rezam que
ſeja , aſſy perpetuas , como a certo tempo , e per
qualquer nome ; ou per qualquer titulo , que per
Direito , ou custume , ou uso dos noſſos Regnos fe-
jam nomeados , que ſe amtre as partees ajam de fa-
zer , e afirmar , quer ſejam maiores , quer menores ,
ou de mayor , ou menor condiçam , ou de maior
força , e vertude , que estes aqui expreſſos , e decla-
rados .

6 OUTRO ſy todallas paguas , e ſoluçoeſs , qui-
taçoeſs , renunciaçoeſs , transfaçoeſs , remiffceſs , de-
viſoſs , ou partiçoſs de herdades , ou doutros quaes-
quer beſs , revocaçoeſs , eſpaços de dividas , quaesquer
obrigaçoeſs , aſſy reaes , como peſſoaees , e
preito de nam demandar , e outras quaesquer em-
novaueſs dos ditos contratos ; ou firmidoeſs , ou
doutros de fora delles , de qualquer natura , e condi-
çam que ſejam , aſſy per rezam de neguocios , e Fei-
tos criminaes , como civees , reaes , ou peſſoaes , e
todallas outras couzas , que quaesquer peſſoas pubri-
cas , ou privadas , Concelhos , Confrarias , Colegios ,
ou Cõmuniidades , homeſs , e molheres dos noſſos , e
em noſſos Regnos , de qualquer eſtado , e condiçam
que ſejam , fezerem , ou afirmar quiferem , ſejam
feitos , ou afimados per Eſcriptura pubrica , feita per
Tabaliam , ou Eſcripvaes , pubrico , ou publicos dos
noſſos Regnos , que pera esto ajam authoridade , ou
per

per Carta , ou Cartas selladas do nosso sello , ou dou-
tro sello autentico , perante testemunhas , e pessoas
conhecidas.

7 E nos contratos , que forem fora do Regno
feitos , se guarde o Direito Commuū , e as Horden-
çoeēs , e Cūstumes do Regno .

8 E ESSE Estormento , ou Carta seja notada no
Livro do Tabaliam publico , ou Escriptvaeēs , que te-
nham Livros de portacolo ; e liuda essa nota perante
as partes , e as testemunhas pera esto chamadas , se-
gundo Ordenaçam dos nossos Regnos , que os Tabali-
iaeēs devem guardar nas Escripturas , que ham de
fazer nos Feitos , de que ham de dar fee , cada huña
das partes , que os ditos contratos , ou firmidoeēs fe-
zerem , se elles escrever soubrem , sobescrevam
seus nomes no acabamento das ditas notas ; e se as
partees , ou cada huña dellas escrever nam soubre-
rem , as testemunhas , que hi forem presentes , se ou-
tro sy escrever soubrem , sobescrvam por ellas ;
e se todas assy as partees , como as testemunhas es-
crever nam soubrem , emtam huñ dos Taballia-
eēs , que hi esteverem , a fora aquelle , que a dita no-
ta fezer , sobescrvam por estas partees , fazendo
mençam como sobscrpve por ellas , porque elles
nom podem sobescrpver pola dita rezam .

9 E SEJAM guardados esses Livros , e portacolos
dessaas notas , em tal guifa , e luguar certo , que em
qualquer tempo , que comprir , possam ser achados ,

se

se acontecer que se perqua o Estormento , ou Escri-
ptura , que á parte for dada , de guisa que sobre este
Estormento , ou Escriptura nom naça alguña duvida ,
e que per essa nota possam as partees aver cobro ,
e terminaçam do Direito , que lhe pertence , sem er-
ro , e emguano . E se per culpa , ou nigrigencia do
Tabaliam , ou Escriptvam publico , que a dita nota
ha de guardar , essa nota nom for achada , o Tabel-
liam , ou Escriptvam , que era theudo guardalla , loguo
per esse feito , e sem outra perlonga , e sem figu-
ra , e solenidade de Juizo , seja comdenado á parte na
estimaçam do dapno , que per mingua dessa nota re-
ceber : nam tolhemdo por esto , nem minguando das
outras penas , a que os Escriptvaeēs taees , e Tabali-
iaeēs sam theudos em tal caso per Direito , e Orde-
naçoeēs do nosso Regno , ou custumes dos Luguares ,
homide esto acontecer .

10 E MANDAMOS , e defendemos aos nossos Ou-
vidores , Corregedores , Sobre-Juizes , e quaesquer
outros Juizes , e Officiaes da nossa Corte , e da Rai-
nha , e aos nossos Meirinhos , Corregedores , e Ju-
izes , e a todallas outras Justicas de nossos Regnos , de
qualquer condiçam que fejam , que nam recebam
nenhuñ homem , ou molher , de qualquer estado , e
condiçam que fejam , a demandar em Juizo , nem
mandem citar , nem dem poder pera citar per Car-
ta , nem Porteiro , nem per outro final , pera chamar
outra pessoa a Juizo per rezam de alguñ , ou alguñs
con-

contratos, e casos fuso ditos , nem per outro nenhuum Feito, nem cōtrato de Feito Civel, de qualquer natura, calidade, e condiçao que seja , que fosse firmada amtre partees , que acontecesse , e se fizesse depois do tempo , que per Nós he assinado , des o qual se esta noſſa Ley deve guardar , a faber , depois do mez de Setembro da Era de Cesar de mil quattrocentos e *treze (a) *, se loguo primeiramente naõ moſtrar El tormēto pubrico , ou Carta , per que possa firmar sua tençam , que pareça que tem rezam direita pera demandar.

11 PERO se a parte , que quer demandar, differ ao Juiz , que quer leixar no juramento do Reo a couſa , que lhe entende demandar, em tal caso como este aja lugar de citar a parte per Carta , ou per Porteiro , ou per outra maneira, pera vir perante o Juiz. E se esta parte citada differ per juramento dos Avangelhos , e neguar o que lhe o Autor diz , e demanda , o Juiz o absolvä loguo da demanda , e condene o Autor nas custas , que o affy citou , e que lhe por tal citaçam fez fazer. E se o citado nam quiser jurar , e recusar o juramento , e o Autor jurar , que o Reo lhe he obriguado em aquello , que lhe demanda , o Juiz condene loguo o Reo per sentença , por que nam quiz jurar , a restituir aquello , que lhe foi demandado , em aquella parte , que nom quiz jurar.

12 E ESTO aja luguar , quādo o Reo for a parte

prin-

(a) dezesette

principal , que he demandada , e ha rezam de saber o que lhe demandam ; pero se for herdeiro , que seja demandado per couſa , que fosse posta em guarda , e comdicioſo a seu antecessor , ou a outra pefsoa , que naõ aja razam de saber o que lhe demandam , emtam deve jurar , que nom tem a couſa , nem sabe que se della fez. E esto que dito he do juramento na parte da auçam , e demanda principal , aja luguar nas excepçoeſ , e repricaçoeſ , que dellas decenderem , de que se aõ diante fará mençam.

13 OUTRO sy se aquelle , que for demandado , vindo a Juizo poser , e aleguar alguña excepçao , ou rezam , que seja de Feito , affy como absoluçam , ou pagua , ou quitaçao , ou espaço , ou traufaçam , novaçam , ou deleguaçam , ou preito de naõ ser demandado , ou comprimiffo , ou couſa julguada , ou qualquer outra razam ſimilhante de qualquer natura , e qualidade , que se haja mester prova , que fosse , ou acontecesse depois do tempo aqui devisado , Mandamos , e defendemos , que per esta mesma guifa , que fizemos no demandador , que lhe nam seja recebida a excepçam , nem defensam della , se sobre ella nam moſtrar Eſtormento , ou Eſcriptura pubrica , como sobre dito he. E affy per effa mesma maneira fe faça , e guarde na repricaçam , e trepicaçam , affy da parte do Autor , como do Reo , e affy se faça dehy em diante em quanto o Juizo durar.

14 PERO porque favor he devido ao Reo mais
Liv. III. Ff que

que ao Autor , e esse Reo nam ha rezam de vir a Juizo tam percebido como o Autor , temos por bem , e Mandamos , que se o Reo naõ trouver loguo com figuo a Juizo a Escriptura , per que emtende provar , e fazer certo a rezaõ , que alegua de Feito pera sua defesa , e differ per juramento que a tem em tal luguar , e que a nom pode ao presente loguo mostrar , que aja tempo comvinhavel , segundo a distancia do luguar , em que a possa aver , e trazer a Juizo pera se ver , sem outra malicia . E esto , que dito he da excepçam , e defensam , nom se entenda em aquelle , que aleguar perefcriçam , porque per Escriptura do Autor se pode provar , e assy ao Reo nam convem perduzir outra Escriptura em Juizo .

15 OUTRO sy se acontecer que a parte , contra que he mostrado Estormento , ou Escriptura pubrica , poser , e aleguar contra este Estormento , ou Escriptura pubrica , que he falsa , o Juiz , que do Feito conhecer , lhe faça fazer declaraçam da excepçam da falsidade , em qual parte , e de qual guisa hé , e como , e em que maneira emtende de provar essa rezam de falsidade , e todalas outras circumstancias , per que se melhor possa conhecer , e emtender a excepçam , e emtençam se he com verdade , se com malicia : des y loguo sem outro alguñ meyo , faça vir perante sy o Tabaliam , ou Escriptvaõ , que o Estormento , ou Escriptura fez , e isso meímo alguña , ou alguñas das testemunhas em esse Estormento , ou Escriptura no-

mea-

meadas , pera serem loguo perguntadas sobre a verda- de do Estormento , ou Escriptura , pera haver emfor- maçãõ se a parte , que poz a excepçam de falsidade , se move com tençam verdadeira , se maliciosa : e por qualquer presumçam de falsidade ou malicia , que emtam for achada contra cada huña das partees , o Juiz prenda loguo aquelle , contra que a presumçam achar , e nam seja solto até que o Feito seja determi- nado per direito . E sobre esto queremos , e hordena- mos , que Carta , nem Privilegio , nem Rescripto , que contra esto , que per Nós he estabelecido em esta nossa Ley , seja , ou for guanhado , que nom valha , nem seja recebido aquelle , que a guainhar , nem a mostrar , nem se ponha , nem escrepva em Auto , nem processo , que se fezer de Juizo .

16 ESTA Ley queremos , e Mandamos que aja luguar , e se guarde em todollos Feitos , e contrautos , que passarem em vallor , ou contia , ou estimaçom de cinco * mil (a) * livras acima ; e nos outros de me- nor valor , ou de menor contia , ou de menor estima- çam , posto que naõ seja feita , ou mostrada Escriptura pubrica , nam leixaram porem os Juizes de ouvir as partees , e poer , e rezoar seus Feitos , e poer seu Direito per palavra , sem fazendo outra Escriptu- ra de processo , e sem outra solenidade , e figura de Juizo ; e livrem-se effes Feitos por a verdade , que por as partees for sabida . E se alguña das partees

Ff 2

quier

(a) Falta

quiser dar prova , ou filhar emcarreguo de provar sua tençam per testemunhas , ser lhe ham recebidas , e perguntadas per a verdade por o Juiz , que de tal Feito conhecer , e simplesmente sem outra Imquirçam hy ser feita per Escriptura. E se essa parte , que essa prova de testemunhas quer dar , nom as apresentar loguo em essa Audiencia , ou per todo esse dia , ou loguo no primeiro dia seguinte , de hi em diante nom lhe sejam mais recebidas , nem elle mais atendido sobre ellas , mas o Juiz livre , e desembargue esse Feito por a verdade do que se perante elle tratar , e mostrar sem outra apellaçam.

17 OUTRO sy queremos , e outorgamôs que esta noffa Ley nom se emtenda , nem aja luguar nas compras , e vendas das viandas de pam , e vinho , carnes , e pescados , e outras coufas de mantimento de cada dia , nem dos * preitos (a) * dos jornaees , e mestreiraeas , e obreiros , que se devem paguar loguo em cada huú dia de serviço , e de lavor ; nem no emprestido das roupas de vestir , e camas , e alfayas de casa , e livros , que alguúis Letrados emprestam huúis aos outros a breve uso pera ver alguúas duvidas ; bestas , e armas , e prata emprestada , pera beberem per ella , ou comer em ella ; porque se nom poderiam os Estormentos de taees emprestidos tam toste fazer , e em tal tempo , como se fazem , e tornam os emprestidos das ditas couzas ; nem aja lu-

guar

(a) preços

guar nas cizas , e pagua dellas , e nos outros trebutos , e Direitos nossos ; e em esto se guarde o que se até ora guardou , affy por Nos , como contra Nos ; nem outro sy nom aja luguar nas compras , e vendas das mercadorias , que forem feitas per Corretores antre os Estrâgeiros , e naturaes do Regno , affy das mercadorias , que os ditos Estrangeiros venderem , como das que comprarem per Corretores ; nem das coufas dadas a Pregoeiros , e Adellas pera venderem , e Alfaiaates , e outros Meesteiraes pera coferem , e adubar em , com os quaes se guarde o Direito Commum , ou as Hordenaçoeés do Regno.

18 E ORDENOU mais , que honde o dito Senhor Rey Dom Fernando mandava , que a dita Ley ouvesse luguar de cinco * mil (a) * livras acima , que se emtendesse , e ouvesse luguar de trezentos reis de tres livras e meya acima , que sain tres mil e quinhentas livras da moeda corrente a esse tempo.

19 A qual addiçao , e declaraçam affy feita , foi publicada esta Ley em a Era de mil quatrocentos e quarenta e quatro annos , vinte e douz dias do mez de Mayo em Santarem , honde pousava ElRey nos Paços do Arcebispô de Lisboa , que estam fora da Villa. Alvaro Gonçalves Chanceller Moor do dito Senhor a fez , e mandou publicar estas Hordenaçoeens aqui escriptas , as quaeas logo forao publicadas , e leudas perante elle , e perante (b) Fernam Rodrigues

Mes-

(a) Falta (b) Dom

Mestre da Cavallaria d'Aviz , e os Doutores Gomes * Eannes (a) * Juiz dos Feitos d'El Rey , e Lançaro-te Esteves , ifso mesmo Doutor , e presente os Licenciados Fernam Gonçalves , e Vasquo Gil de * Pedroza (b) * do Desembarguo do dito Senhor , e Rodriguo Annes Ouvidor da Raynha , e outros muitos boôs homeês , que hi presentes estavam. A qual publicaçam o dito Chamceller mandou a mim Joham Fernandes Escriptvam do dito Senhor , que o escrevesse. E eu por seu mandado assi o escrevvi.

20 E PERA as partes comtratatees poderem aver boô desembarguo , e nam serem deteudas por a feitura das Escripturas por minguoa dos Tabaliaeês , e Escriptvaeês , que as ham de fazer , temos por bem , e Mandamos de conselho dos sobreditos , que em cada huña Cidade , Villa , e Julguado dos nossos Regnos , aja lugar certo , e assinado , em que os Tabaliaeês , e Escriptvaeês sejam , e estem residentes per todo o dia continuadamente , e prestes pera fazerem , e escreverem os Estormentos , e Escripturas , que lhes as partees mandarem fazer e escrever.

21 E PARA esto sejam escolheitos certos Tabaliaeês , ou Escriptvaens , onde Tabaliaeês nam ouver , dos melhores , e mais descretos , que ouver na Cidade , Villa , ou Julguado , pera cada que acontecer ser feito algum contrato , ou firmidoõ a alguimias notaveis , ou nobres pessosas , ou taees , que por rezam de condi-

cam ,

(a) Martins (b) Pedroso

cam , ou estado , que tem , ou per outro embarguo de suas pessosas nam poderem per sy chegar ao loguo , em que os ditos Tabaliaeês ham de ser residentes , entam cada huû dos Tabelliaeês possam hir aas Casas e Luguares , hu estas pessosas esteverem , pera escrepver , e notar os Comtratos , e firmidoeês que fazer quizerem , e as façaõ , e afirmem per a guisa sobredita.

22 E PERA outro-sy os Tabaliaeês , ou Escriptvaeês , que sam jurados honde os Tabaliaeês nam escrepverem , ou Escriptvam jurado dado ao Tabali-am pera escrepver suas Escripturas , poderem fazer as Escripturas , e dallas ás partes asinha , e sem tardamša , queremos , e outorgamos , que effes Tabaliaeês ajaõ Escriptvaeês , quaces elles quiserem escolicher , que sejam jurados , e dados per nossas Cartas , quaees entenderem , que lhes compre , e fezerem mester , pera notar , e escrepver , e fazer os ditos Estromentos , e Escripturas dos ditos comtratos , avenças , e fermidoeês , que as partes amtre sy fizerem , e lhes mandarem fazer .

23 ERA de mil quatrocentos e dezasete annos doze dias de Setembro na Cidade de Lisboa na Alcaçova nos Paços d'El Rey , honde fazem as Audiencias do Crime , sédo * Vasques (a) * Annes Foguaça Chanceller , e Gonçalo Martins , e Goines * Annes (b) * Ouvidores do Crime , e Gonçalo Annes , e

Lou-

(a) Lourenço (b) Martins

Lourenço Esteves, Sobre-Juizes em a Corte do dito Senhor, e outros muitos homeés da Corte, e da dita Cidade, e doutras partes do Regno, foi leuda, e publicada esta Ley aqui contheuda. E eu Esteve Annes isto escrepvi.

24 E DEPOIS desto emadendo, e declarando a dita Ley o Famoſo Rey meu Senhor, e Padre da Esclarecida memoria, em seu tempo ordenou, e Mandou que ouvesſe luguar, nam tam ſomente em os ditos contratos feitos em ſeus Regnos, e Senhorio, mas ainda em os que foſsem feitos fora dos Regnos em Oſtes, e Armadas, que per elle, ou per alguim outros Capitaeés ſeus Vaffallos naturaees foſsem feitos per ſeu mandado.

25 E NA parte, que diz a dita Ley, que fe o herdeiro foſſe demandado por couſa poſta em guarda a ſeu antecessor, ou a outra alguim peſſoa, que naõ aja rezam de faber o que lhe demandam, emtam deve jurar, que nam tem a couſa, nem ſabe o que fe della fez, &c. Declara o dito Senhor Rey, que jurando elle affy, ſeja abſolto da demanda; e fe nam quifer jurar, pode referer o juramento ao Autor, o qual nam jurando, deve fer o Reo abſolto da demanda. E fe alguim herdeiro, ou Testamenteiro fezer demanda contra alguim por couſa, ou divida, em que foſſe obri- guado ao finado antecessor desse herdeiro, ou Testamenteiro, e o dito Autor nam tiver Eſcriptura pu- brica do que demanda, pode-o leixar em juramento

do

do Reo, o qual jurando deve esse Reo fer abſolto do que lhe for demandado; e nam querendo jurar, deve fer comdenado nauello, que contra elle for pedido: e nam poderá em tal caſo referir o juramento ao dito Autor, pois que elle Reo ha justa rezam de faber averdade da couſa, e o Autor nam, por o Feito nam fer com elle tratado.

26 ITEM. Hordenou mais, e Mādou que a dita Ley nam ouvesſe luguar nos Alvaraees feitos, e affinados per alguim Arcebispos, e Bispos, Abbades Bentos, ou Fidalgos de Solar, ou Cavalleiros d'Espora dourada; e pero que os ditos Alvaraees foſſem affinados per cada huim dos sobreditos, fe nam foſſem feitos de ſua letra, e per ſua maõ, ouvesſe a dita Ley em elles luguar.

27 ITEM. Que na parte das foldadas, que os Mancebos talham com ſeus Amos, fe a soldada chegar a ſeis mezes, faça-fe Eſcriptura pubrica, e de hy pera fundo prove-fe per teſtemunhas; e quanto he á paga deſſas foldadas, que lhe ſeja recebida prova de teſtemunhas; as quaes paguas fejam feitas * per o dito modo, e (a) * com tanto que nam chegue a contia de trezentos reis.

28 E ADEMDO mais o dito Rey meu Padre e Senhor declarou, que honde ElRey Dom Joham meu Avoo diffe, que ouvesſe luguar em contia de trezentos reis de tres livras e meya, quando as com-

tendas cheguasssem á contia de trezentos reis brancos, e dahi pera cima, e d'outra guisa nam , porque achou que rezoadamente valiam tanto , como as de tres livras e meya , ao tempo que a dita declaraçam foi feita por o dito Senhor meu Avoo. Foi publicada a dita declaraçam feita per El Rey meu Senhor , e Padre na Villa d'Estremos vinte dias de Janeiro Anno do Nascimento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e * fete. (a) *

29 A qual Ley vista per Nos com as declarações feitas per El Rey meu Senhor e Padre , declarando ainda acerqua della , Dizemos que naõ deve ainda aver luguar nas mercadorias , que forem feitas antre Mercadores , ainda que ambos sejam naturaes da terra , se forem feitas per Corretor especialmente deputado pera o aver de fazer ; ca em tal caso Mandamos que valham esses contratos assy feitos dessas mercadorias, se forem provadas per esse Corretor, que as mercadorias fez , com duas testemunhas dignas de fee , em tal guisa que sejam tres testemunhas , e doutra guisa nam : E se o contrato da mercadoria for confessado por as partees , e for antre elles desvairo sobre a quantidade do preço , ou alguña outra qualidade , e circonstancia , em tal caso Mādamos que seja creudo o dito Corretor per juramento dos Evangelhos , que lhe pera ello especialmente seja dado , alem do juramento jeral , que fez ao tempo , que lhe foys dado o Officio da Corretagem.

30

(a) seis annos.

30 E DIZEMOS ainda que naõ aja luguar nos contratos dos Casamentos , quanto pertence somente á conjumçam delle. E quanto aos dotes , e quasquer outros prometimentos feitos nos Casamentos , Mandamos que aja luguar a dita Ley. Nem aja luguar nos feitos espirituæes , assy como nos votos , e Profissioens , e outros semilhantes , por que sam couzas , que jeralmente pertemcem aos Religiosos , que nam saõ da nossa jurdiçam.

31 ITEM. Declaramos a dita Ley nam haver luguar nos quasi contratos , porque em tal caso nome se requere em elles outorgumentos das partees ambas ; e bem se mostra per a dita Ley nam fazer delles memçao em alguña parte ; por que conhecida coufa estã , que nam pode aver luguar em elles.

32 ITEM. Declaramos , que na parte , que El Rey meu Senhor e Padre declarou que nam ouvesse luguar nos Alvaraees feitos , e assinados per os Arcebispos , e Bispos , Fidalguos , e Cavalleiros , Ordenarios , e Mandamos que isso mesmo nome aja luguar nos que forem feitos , e assinados per Abbades Bentos , ou Mestres em Theologia , ou Doutores em Lex , ou em Canones , ou Officiaes da Justiça , que sejam do nosso Desembarguo , porque por reverencia de suas pessoas rezoadamente lhe deve ser dada esta autoridade.

33 ITEM. Dizemos que nam aja luguar nos contratos simulados , que forem feitos emguanosamente ,

Gg 2

por

por defraudar o Direito Civel, ou Canonico assy como se as partees tevessem vontade de fazerem hui contrato homzenairo, e por defraudar as Lex, que defendem as honzenas, fezeram alguū outro contrato emguanosamente, per que mudaram a sustancia da verdade, que tinha em vontade de fazer; ca em tal caso, porque a verdade foy amtre elles encuberta no contrato simulado, e o emguano foy em elle somente declarado, rezada coufa parece ser que tal emguano se possa provar per testemuhas; ca o emguano sempre se faz encubertamente, e assy nom se pode rezoadamente provar per Escriptura publica.

34 PERO se jeralmente dessemos luguar para feitas semulaçoees, e emguanos provarem per testemuhas, dariamos azo, per que esta Ley em todo lieiramente feria violada; porem Mandamos, que tal rezam demguano, e simulaçō nom seja recebida a prova per testemuhas: salvo se essa parte, que por sy aleguar, as apresentar loguo todas a tres dias peremtoriamente continuados daquelle dia, que lhe a rezam for recebida, em diante, se essa rezam lhe for recebida na terra por os Juizes da causa principal. E se essa rezam foi aleguada perante os Juizes da terra, e nam foy per elles recebida, e depois foy recebida per os Juizes d'appellaçō, e sopricaçam, em tal caso Mandamos que lhe seja dada pera prova della aquella dilaçam, que esses Sobre-Juizes, ou Def-

em-

embarguadores acharem, que com Direito e rezam lhe deve ser dada. E em caso donde tal emguano ou simulaçam naõ soy aleguada na terra perante os Juizes da causa principal, Mandamos que nunqua já mais posta ser aleguada, nem recebida em algum tempo na causa d'appellaçam, e sopricaçam per nehuña guisa.

35 E com estas declaraçōes Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he conteudo, e por o dito Senhor Rey meu Padre, e per Nós declarado.

T I T U L O LXV.

Da Fee que se deve dar aos Estormentos publicos, e as outras Escripturas publicas.

S E algum Estormento fezer mençāo doutro Estormento, nom dará o Julguador fee a tal Estormento, que d'outro faz mençam: salvo fendo mostrado o principal, de que em elle he feita mençam; ou elle for emcorporado no que delle faz mençam, perante a parte, a que o principal Estormento pertence; ou aquelle Estormento, de que o outro faz mençam, for feito per aquelle Tabaliaõ, que fez o principal, e o dito Tabaliam assy o digua, e declare no Estormento, que do outro faz mençam; ca em tal

tal caso lhe daram fee, assy como se o principal fosse mostrado.

1 ITEM. Mandamos que os Livros dos Escrivães das Alfandeguas, Portageens, e Sizas, e de quaequer outros Direitos Reaes, façam fee compri- da antre Nós, e o Povo, e bem assy antre aquelles, que os contratos fezeram, e os assy fezerem escrever nos ditos Livros: e bem assy faram fee entre quaequer outras pessoas privadas tam perfeitamente, como se fosssem Escripturas publicas; porque achámos que per direito, e custume se deve assy fazer: salvo mostrando-se que esso fosse assy feito conluio- famente em dapno dalguum outro terceiro; que em tal caso fará tam somente prova antre esses, que o fezeram escrever, contrelles, e nam contra outro al- guum terceiro.

2 ITEM. Se algum mostrar Escriptura publica em Juizo, a qual seja suspeita por ter alguma rasura, antrelinha, ou cancelamento em lugar suspeito, ou por ser o producente suspeito avendo em custume de produzir em Juizo alguma Escriptura suspeita, nom lhe deve ser dada fee, e ainda o que a produzir deve ser avido por falsario, se ha nam corroborar, e tener boa, e verdadeira per as testemunhas em ella conteudas; e se já forem finadas, ou absentes de tam longua absencia, que nam possam ser havudas, sera corroborada per quaequer outras testemunhas di- gnas de fee, ou Escripturas publicas.

3 ITEM. Se algum Estormento suspeito for tra- zido em Juizo, e a parte, que o produzir, differ que nam quer delle uzar, de hy emdiante seja avido por nam verdadeiro; pero se tal Estormento nam for sus- peito, ainda que a parte digua que nam quer delle uzar, nom leixará por tanto o dito Estormento ser boom, e verdadeiro.

4 ITEM. Se o que mostrar algum Estormento sus- peito em Juizo differ que nam quer delle usar, ain- da que o Estormento seja avido por nam boom, não poderá por tanto o produzente ser per ello acusado de falso: salvo se for dito contra elle, que o fabricou falsamente, ou sabendo que era falso o alegou, e o produxe em Juizo; ou depois que contra o Estormen- to foi dito de falso, ou suspeito, o producente usou delle em Juizo; ca em tal caso será avido por falsa- rio, se depois esse Estormento for achado por falço.

5 ITEM. Se aquelle, que fezer demanda sobre al- guum contrato, de que alegou ser feita Escriptura publica, aleguar que a perdeo per algum caso, deve impetrar Carta Nossa em forma acustumada, a faber, presente partes e com salva, per que lhe seja dado outro Estormento polla nota. E se acontecer que a nota for perdida, e quiser o Autor provar per testemunhas, como o dito Estormento soy notado, e a dita nota, e Estormento perdidos, deve ser rece- bido com a parte a que pertencer; e provando per homeis Leterados, descretos, e entendidos, que de- cla-

claradamente diguam o theor do dito Estormento, e como foy notado, e perdido, tal prova faça fe, assy como se o dito Estormento fosse produzido. E em caso que se prove o dito Estormento ser notado, e perdido, se as ditas testemunhas assy discretas, e notaveis nam differem claramente o theor do dito contrato contheudo no dito Estormento, tal prova nam aproveitará ao produsente: salvo provando el que o dito Estormento, que avia de ser produzido, foy perdido por azo, e culpa da parte contraira. E no caso, em que se prove o Estormento ser notado, e perdido, e o theor delle per testemunhas, que nam sejam notaveis, a faber, Letrados, ou descretos, e bem entendidos, como dito he, ainda que seja provado por outras testemunhas inorantes, ou simplezes, e de pouco faber, tal prova nam aproveitará compriadamente ao produsente; porque nam poderá fazer mayor fee que o Estormento, que faz mençaõ doutro Estormento, ao qual naõ he dada fee, se aquelle, de que faz mençaõ, nom he produzido: pero o taees testemunhas faram meya prova, em tanto que com juramento do Alegante faram prova inteira, assy como se o Estormento fosse produzido.

6 ITEM. Se algum Estormento for produzido em Juizo, o qual contenga em sy alguma contrariedade, nom lhe deve ser dada fee: salvo se per alguma rezam, ou distinçam a dita contrariedade poder ser ajudada, e trazida a boa concordança. E

quan-

quando alguma parte produser douz Estormentos, ou mais, que sejam contrarios huum ao outro, nom lhe deve seer dada fé, salvo podendo a dita contrariedade seer ajudada per alguma distinçam razoada á concordança, como dito he no outro caso. E se duas partees perduzirem douz Estormentos, dos quaeess huum he contrario a outro, deve o Juiz dar fee ao mais dino Estormento, a faber, feito per Notario mais autorizado, e que tevesse testemunhas mais notaveis, e dinas de maior fee.

7 ITEM. Achamos per Direito, que se algum produzir Estormento publico em Juizo sem alguma suspeição, nom será theudo mostrar o portacolo, salvo se a outra parte se offerecesse ao redarguir de falso, e quiser mostrar a falsidade per o dito portacolo.

8 ITEM. O que produzir Estormento publico em Juizo nom he theudo dar á parte a copia do anno, e dia, em que foi feito, salvo se a dita parte se oferecer ao redarguir de falso, ca emtam lhe será dado o trelado do anno, e dia, declarando primeiramente, e jurando, que o quer arguir de falso ácerqua do anno, e dia.

9 ITEM. Achamos per Direito, que no caso honde de aquelle, que mostrar Estormento publico em Juizo, nom he theudo a mostrar o portacolo, nem dar o trelado do anno, e dia a outra parte, salvo oferecendo-se essa parte ao redarguir de falso, como dito he, esto se entenda obrigando-se elle primeiramente a

Liv. III.

Hh

aver

aver pena de falsoario , nom provando a dita falsidade ; a qual deve primeiramente declarar em forma especificada , a saber , como , e quando , e per quem , e honde a dita falsidade soy feita ; ca em outra guisa nom abaixará , posto que digua que se oferece a o redarguir de falso , pera lhe ser mostrado o dito portacolo , ou anno , e dia , em que o dito Estormento soy feito , como dito he.

T I T U L O LXVI.

*Dos Embargos, que se alegam ás Inquirições
nom serem abertas, e publicadas.*

TANTO que as Inquirições sām acabadas , custumam os Julguadores perguntar ás partees , se han alguūs embargos a nom serem abertas , e publicadas ; e alguūas vezes acontece virem com embargos , dizendo que lhe ficaram alguumas testemunhas por perguntar , assy do principal , como das contraditas , e reprovas , huumas , por nom serem na terra achadas , e outras , por serem mortas depois de serem nomeadas , e outras , por naō quererem testemunhar ; requerendo que lhe preguntēm outras testemunhas em loguo dellas . Em estes casos deve-se o Julguador emformar da verdade , e achando que assy

he

he como dizem , deve-lhes dar luguar pera perguntar outras testemunhas em nome das que mortas forem , ou nam puderem ser achadas na terra ; e aquellas , que testemunhar naō quiserem , costranga-as em todo caso que testemunhem , penhorando-as , e cambarcando-lhes as portas , poendo-as em prisam , se taees pessoas forem , em que rezoadamente caiba prizam , e forem em evidente desobediencia ; e se taees pessoas forem , que o Julguador apremar , nem costranger possa , se forem de Jurdiçam d'ElRey , faça-lho sabente , se tam necessaria cousa for , pera elle hy prover com direito ; e se as testemunhas nam forem tam necessarias , ou nam forem da jurdiçam d'ElRey , mande-lhes perguntar outras em logo dellas , e assy faça fim.

1 E OUTRAS vezes alegam as partees contra as Inquirições a nom serem abertas e publicadas , per que foram tiradas devassamente , sem sendo citadas as partees , nem chamadas , nem sabendo dellas parte. Em este caso deve o Julguador mandar que se façam Judiciaes , perguntando as testemunhas outra vez , e vendo a parte como juram : e quando a parte nom quiser em ello consentir , o Julguador o deve mandar fazer assy de seu officio , ainda que a parte o contradigua.

2 MUITAS vezes se alegua a embargar a publicaçam , que foraõ as Inquirições tiradas per Tabelliam , ou Escrivam , e Emqueredor sospeitos de so-

Hh 2

pei-

peçam muito evidente. Em este caso deve-se o Julgador emformar sobre ello, e se achar que a sospeçam he tam grande, que muito faça as Inquiriçoeés duvidosas, e sospeitas da sospeçam que lhe foi posta, e aleguada ante que as Inquiriçoeés fossem começadas, e depois a dita parte nunqua em ello per nenhuma guisa consentio, faça o Juiz perguntar outra vez as testemunhas per outro Taballiam, ou Escrivam, e Emqueredor, em loguo daquelle, que for achado por sospeito, aa custa daquelle, que for achado por culpado; e alem disto lhe de aquella pena, que achar per direito.

3. OUTRAS vezes se alegua contra a publicaçam, que foram postas contraditas a algumas testemunhas, e que nam foram recebidas. Em tal caso deve o Julgador ver as Inquiriçoeés, e esguardar se aquellas testemunhas, a que sam postas contraditas, se se lancam polo custume, confessando as sospeçoens, que lhe sam postas, e em esse caso nom cure dellas. E per semelhante faça honde achar, que as testemunhas nom dizem alguma coufa sostancial, ou se algumas dizem coufa, que tangua a substancia do feito, á hi outras testemunhas, a que nam he posta contradita nenhuma, que dizem aquello mesmo, ou mais; e em estes casos, nom deve o Julgador fazer força das contraditas, mas sem embargo delas deve aver as Inquiriçoees por abertas, e publicadas, e mandar que ajam as partes vista dellas, se quiserem.

4. E DEPOIS que o Julgador ouver as Inquiriçoeés por abertas, e publicadas, deve mandar que as partees ajam a vista dellas pera rezoarem, e alguarem de seu direito. E tanto que o feito for concluzo, sobre o rezoadzo das partes deve veer, e examinar as Inquiriçoeés; e se achar que o Autor nom prova de sua tençam alguma coufa, deve absolver o Reo da demanda; e se achar que prova tanto, que faça meia prova, a saber, per huña testemunha sem sospeita, no caso honde se deve receber prova de testemunhas, ou per confissam, que fez a parte fora do Juizo, em tal caso, e algum outro similhante, se for feito Civil, ou Criminal civelmente ententado, deve dar juramento ao Autor em ajuda de sua prova, se for pessoa mais dina de fee que o Reo, e a quantidade, ou coufa demandada for tal, ou tam pequena, que rezoadamente se nam prusuma delle, que leixe de dizer verdade. E essa mesma maneira se tenha sobre a prova da excepçam do Reo. E jurando que he verdade o que demanda, deve o Juiz condenar o Reo naquelle, que contra elle he pedido. E se o feito for criminalmente ententado, deve julgar que o Reo seja metido a tormento, para se a verdade saber per elle, segundo mais compridamente diremos adiante no Titulo *Dos Tormentos*.

5. E ACHANDO que o Autor prova de sua tençam compridamente, se o feito for Crime, deve loguo condenar o Reo naquelle, que contrelle he pedido

dido; e se o feito for Civel deve mandar ao Reo, que venha com embargos á definitiva , se quiser, e hy estever. E se o Reo vier com rezoens a embar-guar a defenetiva , fer-lhe-ham recebidas aquellas, que rematarem em todo a auçaõ principal , a faber, pagina, quitaçam , sentença, trasauçam , prescripçam , e qualquer outra semelhante. Pero se a rezam que assy aleguar, for contraria a alguia outra, que jaa ouves-se dita na contestaçam , ou em outra qualquer parte do Juizo , a qual houvesse rezam de faber, em tal caso nom ferá já mais recebido a ella , salvo em feito Crime : assy como se algum fosse acusado de morte , ou feridas , ou qualquer oûtro semelhante , e depois que lhe vem provado , confess a morte , mas alegua que o matou em defendimento de seu corpo. E posto que as ditas rezoeés em sy sejam contrarias, nom leixaram porem de as receber. E nam tolhemos porem ao Autor , que possa fazer repricaçam á rezam perentoria aleguada por parte do Reo , ca o poderá bem fazer , assy como dissemos em cima no Reo , que pode fazer contrariedade á auçam do Au-tor: salvo se o Reo negou na contestaçam , ou em outra qualquer parte da Lide aquello , que avia rezam de faber, e depois foi provado ; ca em tal cazo nom ferá mais recebido aa provar tal exce-pçam , ainda que seja posta em forma, que remate o principal , segundo mais compridamente he contheudo no Título: *Daquelle, que negua o que ha*

re-

rezam de saber , e depois lhe vem provado.

6 PEROO esto dizemos que aja luguar nos Feitos Civees , ca nos Crimes criminalmente ententados Mandamos que seja o acusado recebido á sua defe-za , ainda que seja contraria ao que negou , princi-palmente avendo rezam de o faber , e lhe soy de-pois provado.

T I T U L O LXVII.

Das Sentenças Interlucutorias , quando podem ser revogadas.

SENTENÇA Intrelucutoria he chamada em direito qualquer Sentença , ou Mandado , que o Juiz dá , ou manda em algum feito , ante que dé Senten-ça defenitiva. E differam os Sabedores , que todo Juiz pode revoguar sua Sentença Intrelucutoria , ante que dee a definitiva ; ca depois que a defenitiva he dada , já se nam pode mais o Juiz tremeter pera jul-guar em aquelle feito , que ja he findo per Sentença defenitiva: e por tanto estabeleceram os Direitos , que a Sentença defenitiva nam pode ser mais revo-guada , pois o Juiz deu per ellas sim a todo o seu Juizo.

I E DISSEARAM ainda mais os Direitos , que se a Sen-

Sentença Intrelucutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo e processo, tal Sentença interlucutoria nom poderia ser mais revogada: assy como se o Juiz julgou, que nam procedia o Libello, ou asolveo o Reo da instancia do Juizo, ou nam recebeo o Autor a demanda, ou outro qualquer caso semelhante; porque em cada huū destes casos o Juiz per taeas Sentenças deu fim a seu Juizo; por tanto nam pode mais em elle proceder, nem fazer outra cousa alguūa.

2 E ACHAMOS per direito, que a Sentença Intrelucutoria pode ser revogada até dez dias, contados do dia em que foy dada, se a parte, contra que foi dada, pede ser revogada, e o Juiz, que a deu, acha per Direito, que a deve revogar; e se a o Juiz quizer revoguar de seu proprio Juizo, sem requerimento da parte, em tal caso a poderá bem revoguar em todo tempo, se achar per Direito que nam foi justamente dada; com tanto que a revogue ante da Sentença definitiva, e ella seja tal Sentença Intrelucutoria, que segundo Direito possa ser revogada, segundo ja dissemos no capitulo ante deste.

3 E SE o Juiz deu alguma Sentença Intrelucutoria, a qual loguo mandou executar, ante que se a parte della agravasse, e depois a parte pede ser revogada, já esse Juiz dahi em diante a nam pode mais revoguar, salvo de prazimento das partes ambas, ante que he a contendida.

4 E NOM embarguante que seja apelado da Senten-

tença Intrelucutoria pola parte, que se della sentio agravada, poderá o Juiz revogala, ainda que tal seja, que segundo Direito possa ser appellado, porque a appellaçāo assy antreposta nom embargua o Juiz poder revoguar a Sentença, se lhe bem parecer.

5 E DIZEMOS, que se a parte agravada da Sentença Intrelucutoria requerer ao Juiz que a revogue, e elle a nam quizer revogar, se a Sentença for tal, que segundo Direito Civil possa ser apelado, poderá a parte apelar, e deve-lhe ser recebida apellaçam, e os Juizes, que della conhicerem, a revoguarám, ou confirmarám, segundo acharem per Direito: e se for tal, que segundo Direito Civil nom possa ser apelado, poderá a parte, contra que foi dada, requerer ao Juiz que a revogue; e se ha revoguar nom quiser, deve loguo filhar dello Estormento, ou Carta testemunhavel, segundo a qualidade do Juiz, pera Nós; e Nós lhe mandaremos que ha emmende, e revogue, e corregua, como acharmos per Direito.

6 SE algum Juiz desse em algum feito Sentença Interlucutoria, e por sua ausencia fosse outro Juiz sobroguido em seu loguo, ou delegado, ou sobdelegado outro Juiz, ou espirasse seu Officio de julgado per morte, ou per outro qualquer meio, e guisa, poderá o dito Juiz assy sobroguido, delegado, ou sobdelegado, ou sucessor no Officio do julgado revoguar, e emendar a dita Sentença Antrelucatoria, assy como a revogar poderia o primeiro Juiz, que a

dita Sentença deo, porque todo o seu poder he trespassado ao outro, que depois vem, como dito he.

7 Se a Sentença Intrelucutoria for huuma vez revoguada, jaa nom poderá outra vez ser revogada em outra forma, segundo comunal openiam dos Doutores.

T I T U L O LXVIII.

*Que os Juizes julguem por a verdade sabida,
sem embarguo do erro do processo.*

ELREY D. Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, per que ordenou, e mandou, que os Juizes julguem segundo a verdade sabida por os feitos, sem embarguo algum do processo ser mal ordenado, em tal guisa que nam seja cada huña das partees embarguada de poer, e aleguar suas rezoeés, cada vez que as poder poer, ainda que ante pozesse exceçooés contrairas per qualquer maneira que fosse, ou que posesse alguuma excepçam dilatoria depois da lide contestada; e que possam as partees livremente poer, e aleguar todas suas rezoeés sem embarguo nenhū atá Sentença definitiva; porque sua tençam foy de nam ser nenhuma das partees embarguada por o processo;

e

QUE OS JUIZES JULGUEM POR A VERDADE ETC. 251

e que os Juizes façam quanto poderem por saberem a verdade do feito, em tal guisa que nenhuum nome seja asolto, nem condenado per erro do processo, mas per verdade, e direito, se a demandar, ou defender.

1 E SABIDA a verdade por as Inquiriçoeés, que forem tomadas, como dito he, ou per confissam dambas as partees, ou de cada huña dellas, os Sobre-Juizes devem de livrar os Feitos per Sentença definitiva, e darem Carta á parte, por que a Sentença for dada. E na Carta ferá contheudo toda a força do preito, tambem da parte do demandador, como do demandado, de guisa que se alguuma demanda recrrecer sobre essa coufa, ou antre essas partees, ou antre outras, que possa ser certo per essa Carta qual foi a demanda, que fez o demandador, e a defesa, que pôs o demandado, de que foi livre ou condenado per aquella Sentença.

2 E PERA nom vir em duvida o processo do Feito, tambem per razom dos Sobre-Juizes, como das partees, como dos Escrivaeés, que as Cartas ham de fazer, devem mandar escrever o libello do demandador, como dito he: outro-sy as excepçoes dilatorias, se o demandado receberom a ellas: outro-sy a contestaçam da demanda, per que maneira foi feita, e contestada; e se testemunhas hi forem dadas da parte do demandador, devem ser recebidas per escrito: outro-sy as excepçoeés, que puzer o demandado

Ii 2

da-

dado, se taees forem que o devam receber a ellas, ou o dellas deitar, deve todo ser em escripto : e isso mesmo sobre as repricaçoeſ, ou trepicaçoeſ, que forem postas per cada huña das partes, e da prova, que sobre ellas vier. E esta auta devem ter os * Juizes, (a)* ou quem elles mandarem, atá que o preito seja desembargado.

3 A QUAL Ley vista per Nós, declarando ácerqua dela, Dizemos que aja lugar nam somente quando a solenidade do Juizo for errada, mas ainda em todo caso, honde a sustancia da ordem do Juizo foy de todo leixada, e falecida : affy como se nam fosse dado, ou posto libello em forma devida, e obligatoria ; ou se nam fosse dado juramento de Calunia ás partees; ou nom fosse a lide comtestada ; ou nam fossem as Inquiriçoeſ abertas, e publicadas ; ou nam fosse a Sentença definitiva publicada por o Julgador; ou falecesse no processo outra alguña coufa, que fosse sustancial do Juizo, a qual fendo falecida , ou errada no processo, segundo Direito todo Juizo, e Sentença, que delle proceda, deva ser nenhūia ; porque esto nom embargante Mandamos que nam seja por tanto o processo anulado , nem se possa por ello dizer a Sentença nenhūia , ainda que já dada seja , se por elle a verdade for sabida , e o Julgador fundado por as provas feitas no processo sobre a verdade, e sustancia da coufa , julgou o que lhe bem pareceo, e entendeo que per direito deva ser julgado , ou entender que bem o puderá julgar.

4 E SE OS Juizes d'alçada acharem , que cada huña das coufas falecidas , ou erradas no dito processo sam necessarias pera a sustancia do Juizo , façam-nas corregir, e poer em elle , em tal guifa que o Juizo seja ordenado como deve, e nam anulem porem o processo , como dito he: affy como se o feito fosse tratado per Procurador com procuraçom nom sufficiente , ou fosse trautado por o marido sobre beſs de raiz sem procuraçam da molher , ou qualquer outro caso ſemelhante ; ca em taees caſos , e outros ſemelhantes devem os Juizes d'alçada mandar ao que fez a procuraçam nom ſuficiente pera o dito Juizo, que a faça ſoficiente , e abalſtante pera ello , ou confirme o Juizo, que per a primeira procuraçam foy tratado, ſe naõ ouver rezam lidima , porque o nam aja de fazer: e bem affy mandem ao marido que tragua ou-torgua , e procuraçam da molher pera confirmar o que ja he feito , e tratar o que ſe ao diante ouver de fazer, affinando-lhe pera ello termo aguisado, ſegundo a distancia do lugar, honde ella for ; e nam o trazen-do a effe termo, procedao os Juizes per effe feito em diante, affy como ſe effe marido trouvesse procuraçao ſoficiente : ſalvo ſe effa molher ouver alguuma juſta rezam pera nom confirmar o que affy for feito per o dito ſeu marido , nem lhe fazer procuraçam pera o que ſe adiante houver de fazer ; ca em tal caſo deve ſer ouvida com ſeu direito, ſegundo já dito avemos no Titulo, *Que o marido nom poſſa meter beens de raiz a Juizo ſem outorgua de ſua malber.*

5 E BEM assy Dizemos , que se os Juizes d'alçada acharem , que o Autor avia provada sua tençam segundo a auçam per elle formada , pero se acharem que per essa auçam nam poderia aver vencimento de seu feito , e que necessariamente lhe convinha formar novo Libello sobre outra nova auçam fundada em algúnia rezam per elle aleguada , e se esfes Juizes acharem per esse processo , que o Autor tem provada toda , ou a mayor parte daquelle auçam , que lhe he necessaria pera vencer em esse libello novo , que segundo rigor de Direito deveria novamente formar ; em tal caso devem elles mandar ao dito Autor , que declare essa rezam , que assy alegua perante elles , em esse mesmo processo sem outro novo libello ; e ouvida sua rezam mandem á outra parte que responda a ello ; e assy ouvindo as partees ambas , vam per esse processo em diante , segundo acharem per Direito , sem o mandando mais aos Juizes principaes , nem os costrangendo que venham com outra auçam de novo ; ca em outra guisa ligeiramente seriam as partees ambas postas em desperaçam , confirmando as grandes perlonguas , gastos , e fadigas , que ja ouvessem recebidas em esses Feitos ; assy com aguisada rezam deveriam recear as que ao diante poderiam receber , e assy pereceria seu direito sem aguisada rezam : porque noſſa tençaõ he , que todollos Feitos sejam desembarguados por a verdade sabida assy de huuma parte , como doutra , sem embarguo de qual-

quer

quer solenidade , ordem , ou sustancia do Juizo , e tolhermos todollos modos , e maneiras , por que os Feitos , e processos possam ser perlonguados , e trazellos com a graça de Deos a todo nosſo poder a breve , e final terminaçam com guarda de Direito e Justiça dámballas partees .

6 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito hé , porque achamos que assy foy de longuamente a cá usado em este Reino .

TÍTULO LXVIII.

Das Sentenças Defenitivas.

T ODO Julguador deve ser bem avisado , quando o Feito for concluzo sobre a defenitiva , que veja , e examine com boa diligencia todo o processo , assy o Libello , como a contestaçam , artiguos direitos , e contrarios , e os depoimentos a elles feitos , e dês y as Inquiriçoeens do principal , contrariedade , contraditas , e reprovas , e dos embarguos á defenitiva dados , e prova feita a elles , e as rezoeens alegadas de huña parte , e da outra , e assy de Sentença definitiva segundo o que achar provado de huuma parte , e da outra , ainda que lhe a consciencia dite , ou

ou diga o contrario ; porque somente ao Principe he dado , e outraguado per Direito , que julgue segun-
do sua consciencia ; e aos outros Julguadores he man-
dado que julguem segundo que acharem aleguado ,
e provado pelos Feitos : salvo se o Julguador visse
algumma cousa como Juiz em auto Judicial ; ca em
este caso poderá julgar segundo sua consciencia
conformada áquelle , que visse como Juiz , ainda que
achasse provado o contrario pollo Feito .

1 E AINDA deve ser muito avisado , que sempre
dee a Sentença conforme ao Libello , a saber , con-
denando , ou asolvendo em todo , ou em parte , se-
gundo o que achar provado polo Feito , como dito
he : nem deve julgar mais daquelle , que he pedido
per o Autor , quanto ao julgamento do principal ; e
quanto ás custas , fruitos , e enteresse , pode julgar
aquele , que se mostrar polo feito que acontecesse
depois da Lide contestada em diante , ainda que pola
parte nom seja pedido ; porque achamos em Direito ,
que todallas couzas , que acontecem em Juizo de-
pois da Lide contestada , pertencem ao officio do
Juiz , ainda que nam sejam pedidas .

2 DEVE ainda ser avisado , que dê Sentença cer-
ta , a saber , em certa quantidade , ou em certa cou-
sa ; ca se desse Sentença incerta , ou condicional ,
nom valerá nada : salvo se a Sentença incerta , po-
desse ser certificada por os autos do processo : e ain-
da se poderia dar Sentença condicional , se a con-
di-

diçam logo fosse comprida , a saber , se o Julguador
condenasse o Reo naquelle , que lhe o Autor jurasse
que lhe hera devido , ca em tal caso valerá a Sen-
tença : pero nom tolhemos por tanto , se a Sentença for
imjustamente dada , e contra Direito da parte , que se
nam possa bem emendar no artigo dapellaçam ,
se della for appellado em tempo devido , e for caso
d'apelaçam , segundo adiante diremos mais com-
pridamente no Titulo *Das Apellaçens* .

3 PERO achamos por Direito , que algumas ve-
zes nos Juizos , e auçoeens principaes se pode pe-
dir , e dar Sentença jeral , e incerta : pode-se poer
exemplo naquelle , que se diz herdeiro doutro , pe-
dindo ser declarado por herdeiro , e que seja entre-
gue de toda a herança , que universalmente ficou da-
quelle , cujo herdeiro se diz : e bem assy no herdeiro ,
que demanda a outro herdeiro , e seu parceiro na
herança , partiçam de toda a herança universal , em
que ambos saõ herdeiros á sua parte da herança ; ca
em taees casos como estes convem necessariamente
que as petiçoes sejam jeraes , e incertas , e per con-
sequinte as Sentenças , porque ham de ser conformes
a ellas . E pero que assi sejam jeraes , e incertas , ne-
cessariamente convem que se certefiquem depois ao
tempo da execuçam , ca entam se certificará quaeas
sam as couzas da herança , e quaeas nam , per as pro-
vas , que sobre ello seram feitas .

4 E DIZEMOS ainda , que depois que o Julguador
Liv. III. Kk der

der huima vez Sentença defenitiva em alguum Feito , nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira ; e se a revoguasse , e desse outra contraira depois , a outra segunda ferá nenhuma per Direito . Pero nam tolhemos , que se o Julguador der alguma Sentença duvidosa , por ter em sy algumas palavras escuras , e intrincadas , porque em tal caso as poderá bem declarar ; porque outorguado he per Direito ao Julguador , que possa declarar , e interpretar qualquer Sentença per elle dada , ainda que seja defenitiva , se duvioza for ; e nam somente a esse Julguador , que effa Sentença deu , mas ainda ao seu sucessor , que lhe sobcedeo o Officio de julguar .

T I T U L O LXX.

Da Condenaçam das Custas.

E STABELECRAM os Sabedores antiguos , que compilaram as Leys Imperiaees , que o vencido deve ser em todo caso condenado ao vencedor nas custas , assy feito Civel como Crime , e de qualquer calidade , e condiçam que seja , quer seja vencido o Autor , quer o Reo . Pero se o vencido ouve justa rezam pera litiguar , em tal caso deve ser relevado das custas ; e quando nam ouve tam justa rezam pera litiguar , mas ouve rezam colorada pera demandar ,

dar , ou se defender , emtam acustumáram os Julguadores de o condenar nas custas do processo , relevando-o das custas pessloaes . E porque acontece algumas vezes , que o vencido no começo do processo tem justa , e muito colorada rezam pera demandar , ou se defender , e depois per curso do processo , abertas as Inquiriçoeens , ou per alguma outra maneira mostra nom ter direito na demanda , porque cessa o fundamento que ouve , em que se fundou pera litigar , em tal caso deve ser condenado nas custas somente feitas dès aquelle tempo , que elle assy pode conhecer como nam tinha rezam pera seguir a dita demanda , e deve ser relevado das que foram feitas antes que elle fosse , ou deve ser em conhecimento da verdade sostancial do Feito , como dito he .

I E foi dantiguamente usado em estes Regnos , que nos Feitos , que sam antre ElRey , e cada hum do Povo , nom ha custas , quer seja ElRey Autor , quer Reo : e bem assy antre o Padre , e a Madre , e filho , ou filha , ou Jenro , em quanto está casado com sua filha , e ambos estam e moram juntamente em Caza mantheuda ; ca se o matrimonio he antre elles separado per morte , ou per Juizo da Igreja , quer perpetuamente , quer a tempo certo , e durante o dito tempo fosse alguma demanda antre o Padre , ou Madre , e o dito Jenro , guardar-se-á antre elles a regra , que se guarda antre os estranhos , segundo suso he declarado .

2 E DIZEMOS, que se douz contendessem em Juizo , e fossem ambos julguados por vencidos , e vencedores , quer acontecesse esto em huña sooo auçam , quer em auçom e reconvençam , devem essas partees ambas ser condenadas nas custas , afsy como vencem , e sam vencidos , em tal guisa , que afsy como sam vencidos , e vencedores no principal , afsy o sejam nas custas .

3 E ACHAMOS per Direito , que honde o vencido foy em culpa somente , e negligencia de fazer demanda , sem outra malicia , em tal caso somente deve ser condenado nas custas singellas ; e quando elle for achado em malicia evidente , ou persumptiva , em tal caso deve ser condenado nas custas em dobro , ou em tresdobro , segundo a malicia em que for achado . E porque acerqua desto nom se pode dar certa doutrina , deve ficar em alvidro do Julgador .

4 E EM todo caso , honde o vencido he condenado nas custas em dobro , ou em tresdobro , e nam lhe forem achados beens , em que se faça execuçam por ellas , deve elle ser prezo ate que as pague da cadea ; pois que a dita condenaçā procedeo de malicia , que he havida por maleficio .

5 E POREM Mandamos que se guarde todo esto afsy por Ley , como aqui he contheudo , porque somos enformado que afsy foi longuamente usado em estes Regnos per jeral usança .

T I T U L O LXXI.

Da Ordem , que se deve ter nas Appellaçōes affy das Sentenças Interlucutorias , como Defenitivas .

E LREY D. Affonço o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley , da qual o theor he este que se segue .

1 SE algum appella d'alguma Sentença , que seja dada contrelle , de qualquer luguar do Regno , tres coufas deve a catar : huuma he , se veo o que appellou ate os trinta dias per sy , ou per seu procurador avondoso , segundo a Ley da Corte , e nam vēo o por que foy dada a Sentença per sy , ou per outrem : a segunda he , se haquelle , por que foi dada a Sentença , vay ou envia seu Procurador á Corte ate os trinta dias , e faz certo o Sobre-Juiz d'appellaçō , e do dia do aparecer , e nam vay o que afsy appellou per sy , nem per outrem : a terceira he , se has partees ambas vam per sy , ou per seus Procuradores avondoifos aa Corte ao dia , que lhes he assinado .

2 E QUANTO he á primeira parte , se o que appellou veyo per sy , ou per outrem á Corte ate os trinta dias , como dito he , e nam veio a outra parte , sendo attendida per tres dias depois do dia do aparecer , segundo a Ley da Corte , deve-o o Sobre-Juiz jul-

guar por revel, e á sua revelia conhecer do agravo; e se achar que apelou bem, ficará o preito em Casa d'El Rei. E dês y avémos catar, se esse que appellou he demandado, se demandador; e se he demandado, devemos catar se a Sentença he Interlucutoria, se Definitiva; e se he Interlucutoria, deve-lhe o Sobre-Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta guisa.

3 SABEE, que eu vy vossa Carta de rezoeis de Juizo, e de agravo, a qual de vós filhou F. sobre a contendia, que era perante vós antre elle de huuma parte, e F. da outra sobre tal causa; e vós destes by tal Juizo, do qual o dito F. aggravou: e eu viſtas suas rezoeis, e agravo, e Juizo, e avendo Conselho sobre elles, achey que vós julgaſtis mal, e que elle aggravou bem: e porem revoguei voſſo Juizo, e revoguo, e confirmei o agravo, e confirmo. Honde vos mando, que nam coſtranguaees F. que responda desta demanda perante vós; e se a outra parte entender aver algum direito contra elle, demande-o perante Mim, e Eu ouvirey as partees, e darei a cada huum seu direito: onde al nom façades.

4 E se a Sentença he Definitiva, e este que appellou he demandado, assy como dito he, deve-lhe o Sobre Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta guisa.

5 SABEE, que eu vy vossa Carta de rezoeis, e de Juizo, e agravo, a qual de vós filhou F. sobre contendia, que era perante vós antre elle de huuma parte, e

F.

F. da outra, sobre tal causa; e vós destes by tal Juizo, do qual Juizo o dito F. aggravou; e eu viſtas as razões,achei que vós julgaſtis mal, e que elle se aggravou bem: e porem revoguei voſſo Juizo, e revoguo, e confirmei, e confirmo o agravo: e corregendo o Juizo, Mando, que nunqua lhe mais ende responda (a) d'aqui em diante, * e seja (b) * no demandado de querer chamar seu averfairo pera vir ouvir a Sentença do corregimento da Sentença primeira, de que o demandado pera Nós appellou.

6 E se esse que appellou he demandador, e acham que appellou bem, quer seja Sentença Definitiva, quer Interlucutoria, deve-lhe o Sobre Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta forma.

7 SABEE, que eu vy vossa Carta, poella toda como a primeira ata, porem revoguei voſſo mandado, e Juizo, e revoguo, e confirmo o agravo, e assy deve esſe preito daqui em diante ser tratado perante Mim: honde vos Eu mando, que viſta esta Carta emprazees F. que des aquelle dia, que a elle moſtrardes esta minha Carta a douſ nove dias, venha perante Mim, e Eu ouvirei as partes, e darey a cada hum seu direito. E vós mandade a mim dizer o dia, que perante Mim deve apparecer. Onde al nom façades.

8 ATA qui vos dissemos qual he o custume de quando algum appella, e segue sua appellaçam atá trinta dias, segundo a Ley da Corte, e o por que foi

(a) e (b) seja nom

foi dada a Sentença nom foi , nem tornou por sy : convem , que vos digamos qual he o costume , se o por que foi dada a Sentença vai , ou envia per sy aa Corte atá os trinta dias , e faz ao Sobre Juiz certo de appellaçam , e dò dia do aparecer , e nom vai o que appellou por sy , nem per outrem .

9 HONDE aveis de saber , que se o por que foy dada a Sentença foy a Corte per sy , ou per seu Procurador até os trinta dias , e foy certo o Sobre-Juiz d'appellaçam , e do dia do aparecer , e nam foi a outra parte , sendo attendida per tres dias segundo a Ley da Corte , devemos de acatar , se a sentença he Interlucutoria , se Defenetiva : outro sy devemos de catar , se he demandador , se demandado este , por que foy dada a Sentença . E se a Sentença he Interlucutoria , e elle he demandador , primeiramente deve o Sobre Juiz julguar per revel aquelle que appellou , e per sua revelia deve dar húa Carta a este , por que foy dada a Sentença , e que foi aa Corte , ante que passassem os trinta dias , pera os Juizes daquelle luguar , donde vem o preito , em esta maneira , pois foi certo o Sobre-Juiz do preito , assy como fuso dito he .

10 SABEE que F. veyo perante Mim per sy , ou per outrem , e amostrou-me huum Eſtormento feito per tal Tabaliam , em que era contheudo , que sobre demanda , que elle fazia perante vós a F. sobre tal coufa , que ouvidas as partees vós destes by tal Juizo ; do qual Juizo o dito F. aggravou ; e que vós destes a elle as rezoeens , e

Jui-

Juizo , e aggravo em escripto , e posseſtes dia aas partes , em o qual perante Mim parecessem , e o dia , segundo he contheudo no Eſtormento , foy tal : e o dito F. , por que foi dada a dita Sentença , veyo a esse dia per sy , ou per outrem , e esteve per tres dias depois , segundo a postura da Minha Corte ; e F. , que appellou , nom veyo , nem emviou per sy ; e Eu julguei-o per revel ; e assy fica o Juizo , que vós destes por firme . Honde vos Eu mando , que viſta esta minha Carta , que vós façaeſ ter , e guardar voſſo Juizo , e façaeeſ vir as partes perante vós , e ouvidi-as , e vam per seu preito em diante , e daee a cada huum seu direito . E vendēde tantos dos beens movees desse F. que appellou , e naõ seguió appellaçam , até que pague as custas de trinta dias ao dito F. , por que foy dada a Sentença , assi como he posto em Minha Corte : e al nom façades .

11 E se a Sentença he Defenitiva , e este , por que foy a Sentença dada , he demandador , assy como dito he , deve o Sobre-Juiz julguar per revel o que appellou , assy como fuso Difsemos , e per sua revelia deve dar húa Carta a este , por que foy dada a Sentença e foy á Corte atá os trinta dias , e fez ao Sobre-Juiz certo do feito , assy como dito he , pera os Juizes , que deram a Sentença , em esta guifa .

12 SABEE , que F. veyo , ou mandou &c. toda a Carta de traz até , Honde vos Eu mando , que viſta esta Carta façaeeſ ter , e guardar voſſo Juizo ; e que vendaees ó dito F. tantos de seus beens movees , ate que

Liv. III.

Ll

pa-

pague as custas de trinta dias á este Foam , por que foy dada a Sentença , affy como he posto per Minha Corte ; e se nam avondar o moveil , coſtrangē-o por a raiz até que lhe pague as custas de trinta dias , affy como fuso dito he : honde al nom façades .

13 E SE esse , por que he dada a Sentença , e que foi á Corte até trinta dias , he demandado , devemos catar se essa Sentença he interlucutoria , se definitiva ; e se he interlucutoria , e elle fez certo ao Sobre-Juiz d'appellaçam , e do dia do aparecer , affy como he dito , primeiramente deve o Sobre-Juiz julguar por revel o que appellou ; e per sua revelia deve dar huuma Carta a este , por que foi dada a Sentença , pera os Juizes que ha deram , em esta forma que se segue .

14 SABEE que F. vejo perante Mim &c. sobre demanda , que lhe fazia F. perante vós &c. atá , Honde vos Eu mando , que vista esta Minha Carta façaes ter , e guardar voſſo Juizo : e Mando que o dito F. por que foi dada a Sentença , nom seja mais theudo de responder , atá que lhe a outra parte pague as custas de trinta dias , affy como sam taufadas per Minha Corte ; e des que lhe paguar as custas , fazé as partees vir perante vós , e ouvide-as , e vam per seu feito em diante , e day a cada huum seu direito : honde al nom façades .

15 E SE a Sentença he Defenitiva , e este por que he dada a Sentença he demandado , affy como dito he , primeiramente deve julguar o Sobre Juiz por re-

revel o que appellou , e naõ seguiu a appellaçam , e per sua revelia deve dar huuma Carta a este , por que foy dado o Juizo , e foy á Corte até os trinta dias , pera os Juizes , que deram a Sentença , em esta forma .

16 SABEE , que F. vejo perante Mim sobre demanda , que lhe fazia F. &c. atá , Honde vos Eu Mando , que vista esta Carta façaes ter , e guardar voſſo Juizo ; e que vendaes ao dito F. que appellou , e nam seguiu appellaçam , tantos de seus beens moveis , atá que pague as custas de trinta dias ao dito F. por que affy foy dado o Juizo , segundo como he posto per Minha Corte , porque appellou , e nam seguiu appellaçam ; e se nam avondar o moveil , coſtrangēo pella raiz , ate que lhe pague as custas de trinta dias , affy como dito he : honde al nom façades .

17 ESTAS couſas fuso ditas ham luguar tambem na demanda real , como na peſſoal . Aguora Dissemos se o por que he dada a Sentença he demandado , e vay á Corte até os trinta dias , e faz ao Sobre Juiz certo do feito , qual hy he o custume : bem he que diguamos se vay á Corte , e nam faz ao Sobre Juiz certo , qual he hy o custume .

18 Se aquelle , por que foi dada a Sentença , he demandador , e vay á Corte até os trinta dias , e nam faz ao Sobre Juiz certo d'appellaçam , nem do dia do aparecer per Eſtormento , nem per al , se he a Sentença Interlucutoria , deve-lhe o Sobre Juiz dar

huuma Carta sob condiçam em esta forma pera os Juizes , que deram a Sentença.

19 SABEE , que F. veyo perante Mim &c. sobre demanda , que elle fazia perante vós a F. &c. atá , Honde vos Eu mando , que vista esta Carta façaees vir as partees perante vós , e ouvidi-as ; e se achardes que tal Juizo foy dado , e que o dito F. appellou , e que o dia sobredito foy tal , em o qual as partes ouveram de aparecer perante Mim , que façaees ter , e guardar vossa Juizo , e façaees as partesbir per seu preito em diante , e dade a cada buum seu direito : e vendê ao dito Fuam , que appellou , e naõ seguiu a appellaçam , tantos de seus beens movees , ate que pague as custas de trinta dias ao dito F. por que foy dada a Sentença , segundo he posto per Minha Corte ; e se nam abondar o movel , costrangêo por a raiz , ataa que lhe pague as custas , a saber , como dito he : onde al nom façades .

20 E se a Sentença he Defenitiva , e esse , por que foy dada a Sentença , he demandador , affy como dito he , e naõ faz ao Sobre Juiz certo d'appellaçam , nem do dia do aparecer , deve-lhe o Sobre-Juiz dar húa Carta sob condiçam pera os Juizes , que deraõ a Sentença , em forma da Interlucutoria , que fusso Dissemos ; salvo que nom dirá em ella que vam as partees mais per seu preito em diante , pois a Sentença he Defenitiva , mas que façam ter , e guardar seu Juizo , que o façam cumprir , e que lhe façam pagar as custas : honde al nom façaees .

21 E se esse , por que he dada a Sentença , he demandado , e vai á Corte até trinta dias , affy como ja Dissemos , e nam faz ao Sobre-Juiz certo d'appellaçam , e do dia do aparecer , devemos catar , se a Sentença he Interlucutoria , se Defenitiva ; e se he Interlucutoria deve-lhe o Sobre-Juiz dar huuma Cárta sob condiçam em forma pera os Juizes , que deram a Sentença , a qual ferá em forma como as de fusso , somente que faça as partees vir perante sy , e ouvidas , se acharem , que tal Juizo per elles foy , e que a outra parte aggravou , que faça guardar seu Juizo , e que nam costranguam o por que foi dada a Sentença de responder a outra parte , ate lhe paguar as custas de trinta dias , como dito he .

22 E se a Sentença he Defenitiva , e este , por que foi dada a Sentença , he demandado , affy como dito he , e nem fez ao Sobre-Juiz certo do dia do aparecer , nem da appellaçam , deve-lhe o Sobre-Juiz dar húa Carta sob condiçao outro-sy em esta forma sobre dita pera os Juizes , que deram o Juizo : Sabee , que Foam veyo perante Mim &c. sobre demanda , que lhe fazia F. toda , e mais , se nam abastarem os beens movees , costranguam-no por os de raiz : e al nom façades .

23 Pois jaa bem sabees de quando o que appella d'alguma Sentença , quer Interlucutoria , quer Defenitiva , e vem á Corte até os trinta dias per sy , ou per outrem seguir sua appellaçam , e nom vay o por

por que foi dada a Sentença; e outro sy vay o por que foi dada a Sentença per sy ou per outrem até os trinta dias, e nam vai o que appellou; e das outras rezoeés, e coufas, que se ende seguem, qual he hy o custume: rezam he que saibaes, se ambas as partees vem per sy, ou per seus Procuradores, qual he hy o custume.

24 SE AMBAS as partees vem per sy, ou per seus Procuradores avondosos á Corte ao dia, que a elles he assinado, o Sobre-Juiz deve conhecer do aggravo: salvo se alguma das partees diz, que nam andam hy as rezoeés todas, assy como as disse perante os Juizes, ou perante os Alvazis; ou se diz o por que foy dado o Juizo, que sam passados os trinta dias, e que assy he o Juizo firme, e que nam deve o Sobre-Juiz conhecer d'appellaçam; ca se diz cada huuma das partees, ante que o Sobre-Juiz conheça d'appellaçam, que nam andam hy todallas rezoeés, assy como as rezouo perante os Juizes, ou perante os Alvazis, e que lhi minguam, e que lhas nom quiserom poer no aggravo, pero que lhis disse que lhi minguavam, e diz que as quer provar; primeiramente convem que jure de malicia este, que diz que lhe minguam as rezoeés, se lho a parte demandar; e dês hy deve dizer quaees sam as rezoeés, que diz que lhe minguam, e de-as em escripto, e o luguar hu lhe minguam; e dês hy deve o Sobre-Juiz ver a appellaçam, se andam hi aquellas rezoeés,

que

que a parte diz que lhe minguam; e se hy andarem, deve conhecer se appellou bem, se mal, o que appellou; e se hi naõ andarem, deve o Sobre-Juiz catar, que se hi andasse, se ho ajudariam, ou se lhe faziam mester a seu preito, ou se lhe faziaõ minguoa de nam andarem hi; e se achar que lhe nam fazem minguoa, pero hi nom andem, nem lhe fazem prol, nem ajuda a seu preito, pero hy andasse, nom lhas deve receber, nem deve porem leixar de conhecer do aggravo; e se achar que lhe fazem minguoa aquellas razoens de nam andarem hi no aggravo, deve aquella parte, que diz que lhe minguam as rezoeés, dizer que as quer provar, e que entende a provallas.

25 E as partees devem nomear seus Enqueredores, que recebam aquellas provas, ou os Alvaziis, que derom o juizo, se as partes se en ello aveerem. E des hi deve-lhi o Sobre-Juiz dar húa Carta pera os que querem que sejam Enqueredores, ou pera os Juizes, se se as partes em elles aveerem, que recebam aquella prova, e aquelle testemunho, e lho emviem farrado, e asselado. E poerá o Sobre-Juiz dia ás partees, em o qual sejam perante elle com aquella Inquiriçam, e por em tanto nom deve o Sobre-Juiz conhecer do aggravo; e se achar o Sobre-Juiz per aquella Inquiriçom, que provou aquellas rezoees, e as produxe em Juizo, receber-lhas-há, e ver-lhas-há com as outras, que andam no aggravo, e conhecerá

del-

delle, e julguará essa appellaçam se he boa, se maa; e fará que os Juizes paguem as custas a essa parte, a que minguam as rezoeés, porque lhas nom quiseram poer no agravo; e se dapnos, ou perdas receber, far-lhas-há correger das casas dos Juizes. E esto ha luguar, se esta parte lhe dissesse que lhe minguavam estas rezoeés, e que lhas queria provar, e que lhas nam quiseram receber aa prova, nem poer as rezoens no agravo, e protestou a parte.

26 E se aquelle, que diz que lhe minguam has rezoens, nom as pode provar, devem a catar se he o que appellou, se o por que foi dada a Sentença: e se he o que appellou, e passam os trinta dias, *por essa revelia (a)* fica a Sentença firme, e nam deve o Sobre-Juiz conhecer do agravo: e se he o por que foy dada a Sentença, pois ja sam andados os trinta dias, e as partees vieram á Corte, ainda que depois paſſassem trinta dias, nom perde per hy o que appellou, pois esta perlongua, e esta revolta nom foi per elle.

27 E se achar que a appellaçam he bona, ficará o feito em Casa d'ElRey: e se achar, que a appellaçom he maa, emvialos-há pera os Juizes, que a Sentença deram, e ferá o Juizo boom, e firme, quer seja a Sentença Interlucutoria, quer Defenitiva, e quer seja demandado, quer demandador: e mandará paguar as custas ao por que deram a Sentença.

Mais

(a) esta revolta que fez

Mais se pero a Sentença for Interlucutoria, ficará o Juizo firme, e hiram as partees por seu preito em diante; e se for Defenitiva ficará o Juizo firme, e fazelo-am ter, e guardar, e nam hiram as partees mais pelo preito em diante: e toda via paguará o que appellou as custas, pois mal appellou.

28 E se este, por que foy dada a Sentença, diz, ante que o Sobre-Juiz conheça do agravo, que sam jaa passados os trinta dias, em que o appellante ouvera de aparecer com o agravo, se elle faz ao Sobre-Juiz certo por Estormento de Tabaliam, ou per Carta, ou testemunho algum lidimo, que assy he, logo o Sobre-Juiz os deve enviar pera os Juizes, ou Alvazis, que deram a Sentença, e nam deve mais conhecer do agravo, pois certo he que sam passados os trinta dias; e deve mandar paguar as custas de trinta dias ao que appellou, segundo como sam taufadas na Corte. E se a Sentença he Interlucutoria, ficará o Juizo por firme, e faram hir as partees per seu preito em diante; e se a Sentença he Defenitiva, faram ter, e guardar, e comprir seu Juizo, e nam hirâm mais as partees per seu preito em diante, pois a Sentença he acabada.

29 E ESTO he verdade, ainda que os Juizes, e Alvazis de graça, ou per sa neiciidade ponham o dia de aparecer aas partees alem dos trinta dias: salvo se he por consentimento do por que he dada a Sentença; e o consentimento entende-se, se os Juizes o

Liv. III.

Mm

que-

querem fazer de graça , ou per sua neiciidade , e o por que he ja dada a Sentença nom appella ende , ou nom protesta pera podello poer per sy perante o Juiz d'appellaçam.

30 E TODA via quando alguum mal appellar , ou nam seguir o agravo , ainda que bem appelle , per sy , ou per outrem até os trinta dias , affy como manda a Ley da Corte , deve paguar as custas ao por que foy dada a Sentença , affy como sam tausadas e como he de custume , ao piam dezoito dinheiros cada dia , e ao que traz besta quatro soldos e meyo ; e se trouver companham , ou molher companheira , e tal pessoa for que o mireça , e que o nam possa escuzar , dar-lhe-ham as custas da pessoa , e do companham , e companheira , que affy levar , e dês aly por qual homem , ou molher for , e segundo qual custume devem a trager em casa d'ElRey , affy lhe devem paguar as custas .

31 E SE o Sobre-Juiz achar que appellou bem o appellante , affy como dito he , e o preito fica em Caza d'ElRey , devemos a catar se a Sentença he Interlucutoria , se Defenitiva . E se he Interlucutoria , quer seja o que appellou demandador , quer demandado , corregua o Sobre-Juiz a Sentença , se correge-doir for , e fará hir as partees per seu preito em diante , e dará a cada huum seu direito . E se a Sentença he Defenitiva , devemos catar se este que appellou he demandador , se demandado : e se he de-

man-

mandador , pois bem appellou , corregendo o Juizo mandará entregar a coufa demandada : e se he demandado , corregendo o Juizo mandar-lhe-há que nam responda áquelle demanda . E esto se entende , e ha luguar , quando as partees vem á Corte ao dia a ellas assinado per sy , ou per seus Procuradores avondosos .

32 E SE ambas as partees vem á Corte ao dia a elles assinado per Procuradores , e nam per pessoas , e trazem todallas rezões no agravo , e nam dizem que lhes mingua alguma coufa , deve o Sobre-Juiz conhecer se fam avondosos ambos effes Procuradores , que por as partees vem , ou alguum delles . E se achar , que ambos nam sam avondosos , deve-lhes assinar termos certos , a que venham com suas Procuraçoes avondosas ; e se ao dito termo alguū delles vier , e o outro nam , procederá á sua revelia , pois nam vejo ao termo , que lhe foi assinado , com ella . E bem affy deve fazer , se no começo do Juizo d'appellaçam pareceo huum Procurador sufficiente , e o outro nom sufficiente ; porque deve ser termo assinado ao nam avondoso , que venha com Procuraçam sufficiente ; e nam vindo a esse termo , podera o sufficiente acusar sua revelia , e proceder contra a parte principal , affy como se fosse revel . E esto deve aver luguar affy na Sentença Interlucutoria , como Defenitiva , e bem affy no demandado , como no demandador .

33 E se ambas as partees vem per pessloas , ou Procuradres avondosos , e o Sobre-Juiz acha que o appellante appellou mal , dara Carta pera aquelles Juizes ou Alvazis que a Sentença deram , quer seja a Sentença Defenitiva , quer Interlucutoria , e quer seja o que appellou demandado , quer demandador : salvo que as Cartas , que der o Sobre-Juiz áquelle , por que foy dada a Sentença , nom seram em huña forma , que a da Interlucutoria será em huña forma , e a da Sentença Defenitiva em outra , assy como he devizado de suso , hu falamos daquelles , por que he dada a Sentença , e vam á Corte ate os trinta dias , e fazem ao Sobre-Juiz certo d'appellaçam , e do dia do aparecer , e nam vam os que appellaõ per sy , nem per outrem .

34 E DEPOIS desto ElRey D. Joham Meu Avoo da Famosa Memoria em seu tempo ácerqua desto fez outra Ley , per acordo dos de seu Conselho , em esta forma que se segue .

35 MUITAS vezes acontece , passados os tres dias depois do termo , a parte nom vir com as Inquiriçoeens , e Escripturas , e outras couisas , que ha de trazer por guarda de seu direito , e os Juizes lançam-nos dellas , e assolvem ou condanam as partees per Sentença Defenitiva , e ante que a Sentença passe aa maõ da parte , vem a outra parte , que foi condenada , e quer purgar a revelia : Mandamos que daqui em diante se guarde per nossa Ley o estilo ,

que

que se trazia , e traz nos Feitos , que á nossa Corte vem , ou ham de vir per appellaçam , o qual he tal .

36 Se a Sentença he dada contra algum , e esse , contra que he dada , appella , e he-lhe recebida appellaçam , assina o Juiz , que áppellaçam dá , dia ás partees , a que pareçam aqui em a Nossa Corte , ou Nossa Caſa a seguir sua appellaçam ; e deste dia , que lhe he assinado , toma a outra parte , por que he dada a Sentença , huñi Estormento , por que faz certo ao Juiz da appellaçao do dia , que he assinado aas partees , que perante elle ajam de aparecer ; e se este , por que he dada a Sentença , vem com esse dia d'aparecer , e a outra parte naõ vem com áppellaçao , aguardam-na per tres dias ; e se em effes tres dias nom vem , julgue o Juiz a appellaçam por desherta , e naõ seguida , e mande que se cumpra a Sentença do Juiz , de que foi appellado ; e posto que essa Sentença assy seja dada , feita , e assinada , e asselada , e passe per a Chäcelaria , se ante que parta da Corte , a outra parte vem com a appellaçom , recebam-lha , sem embargo da Sentença contra elle dada por o dia do aparecer , pagando primeiramente as custas , que se fezerom sobre o dia do aparecer : e vejam seu Feito d'appellaçao , e livrem-no como acharem que he direito .

37 O QUAL estillo Mandamos que se guarde , e tenha polla guisa que suso dito he , assy nas appellaçoeens , como nas Inquiriçoeens , e provas , por que

que he muito igual pera se os preitos livrarem bem , e as partees nam perderem seu direito.

38 E ESTO nom haja luguar nas appellaçoens , e Inquiriçoens , que sam antre as partees dos moradores dos Lugares , honde a Nossa Corte for , ou honde a Nossa Casa estever ; porque estes podem seguir suas appellaçoens logo , e podem purgar suas revelias , ante que a Nossa Carta passe per a Nossa Chancellaria , ou da maõ do Escrivam , que a ouver de fazer perante os Juizes ; e se até amtam a nom purgar , depois que á mam da outra parte a Sentença passar , ou de seu Procurador , nõ seja recebido pera a purgar , nem mais ouvido sobre esto . E Defendemos a qualquer Procurador , que contra esto nom alegue soo pena de mais nom procurar ; e se os Juizes contra esto receberem alguuma aleguaçam , sejam presos , e nom soltos até Nossa merce , pera lhe darmos pena , qual merecerem .

39 As QUAES Lex vistas per Nos , mandamos que se guardem affy como em ellas he contheudo , em quanto nom forem achadas contrairas , ou corregidas em alguña parte pelas Lex , e Ordenaçoões em esta nossa reformaçom declaradas per husança , e estilo geral , ou especial da nossa Corte ; porque queremos , e mandamos que esta nossa reformaçom em todo seja guardada , affy como em ella for contehido .

T I T U L O LXXII.

Das Appellaçoens das Sentenças Interlucutorias , e quando poderam appellar dellas .

E LREY D. Diniz da Louvada e escrarecida Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue ao diante .

I ELREY Dom Diniz com Conselho da sua Corte fez tal Ley , e Manda que se guarde pera sempre , que quando appellarem da Sentença Interlucutoria , ou de qualquer que o Juiz mande ante da Sentença Defenitiva nos Feitos Civeis , que o Juiz vá recontar as appellaçoens á Corte loguo no presente , se poder , quando der a Sentença , ou em outro dia a mais tardar : e os Ouvidores da Corte ouçam-no , e detreminem-no loguo , quando lhe forem contar a appellaçam , ou em outro dia a mais tardar , como dito he ; e naõ lhe atendam mais voguado , nem a parte , se hi loguo vir nom quizer , e segundo as rezoens , que lhe contar o Juiz , elles julguem o que acharem per Direito . Pero quando o Juiz contar a appellaçam na Corte , se alguuma das partees , ou ambas differem , que differam mais rezoens , que das que se acorda o Juiz , e differem que as querem provar , jurem loguo de malicia es-

fes , que o differem , e dês que jurarem dem loguo as testemunhas , por que o provem perante os ditos Ovidores ; pero se essa parte differ , que lhe min- guam alguñas testemunhas das que hy estiverão , nom lhas atendam , e prove loguo pollas que qui- fer dar , e nom lhe atendam outras testemunhas . E eu Estevam Esteves esto escrevi por mandado d'El-Rey em Lisboa vinte sette dias d'Agosto Era de mil trescentos cincoenta e quatro annos .

2 E DEPOIS desto ElRey Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria , filho do virtuoso ElRey Dom Doniz , fez outra Ley sobre as ditas appellaçõeſ em esta forma que se segue .

3 DE boom Julguador he abrivialar as demandas , de guisa que nam sejam infindas , mas ajam cedo seu acabamento ; porque os que as fazem de rezam , e como devem , ajam gualardom do que deman- dam , assy que per perlougas , que sempre custu- maram fazer os demandados , nom despareça o di- reito dos demandadores : outroſy por fadiguamen- to , que alguuns * fabricadores (a) * de demandas fazem aos demandados , e effes demandados , por nom desempararem aquello , que com direito * afi- nha (b) * defender podem .

4 POREM Nós Dom Affonso o Quarto confiran- do como quer que seja muito em poder dos Juizes de abreviar os Feitos , pero que as malicias dos que

(a) cobijadores (b) e aguizado

os preitos ham , sam tantas , que os ditos preitos nom podem tam toſte vir a acabamento , como compria , posto que os Juizes os entendam , e vejam per re- zam das appellaçõeſ , que as partees fazem , em appellando de todallas Sentenças , que contra elles sam dadas , posto que nam sejam Defenitivas : E querendo tolher as malicias dos sobreditos , que os Feitos delonguam , e precuram , e trazelos cedo a acabamento qual devem , pera nom serem os Nos- fos sobjeitos , e outros quaesquer , que perante as Nossas Justiças demandas ouverem , estraguados assy dos corpos , como dos averes .

5 ESTABELECEMOS , e Ordenamos por Ley , que da Sentença Interlucutoria , que seja dada per qual- quer Juiz , do qual devem appellar sem outro mēo , ou per algum mēo , que nenhūa das partees , con- tra que for dada , nom possa appellar : salvo se o Feito , sobre que foy dada a Sentença Interlucuto- ria , he de tal natura , que per ella vem o Feito a tal acabamento , que jaa mais o Juiz , que a daa , nom pode em elle per aquella citaçam hordenar proceſ- fo , per que possa ser dada Sentença Defenitiva no principal , mas he loguo finda a dita citaçam : assy como se a parte demanda ao Juiz , que lhe mande citar a outra parte , e o Juiz dá a Sentença , que nam deve ser citada ; ou se julgua a citaçam jaa fei- ta per nenhūa , ou nam valiosa ; ou se se julgua per nam Juiz ; ou julgua que o demandado nom he

theudo a responder ; ou que o demandador nom he pessoa pera demandar ; ou que a petiçam nom traz direito ; ou que os artiguos nam sam pertencentes.

6 E ASSY em todallas outras couzas semelhan-
tees , em que nam pode ja mais ser hordenado
processo per aquelle Juiz , que a Sentença deu per a
dita citaçam , assy que nam pode vir a Sentença De-
fenitiva , por a qual possa ser corregida a dita Inter-
lucutoria por o Juiz d'appellaçam , se da dita Defe-
nitiva fosse appellado : ou se per ventura fosse o Fei-
to , sobre que he dada Sentença Interlucutoria , de
tal natura , que deve ser dada a dita Sentença Inter-
lucutoria á execuçam , ante que venha a Defenitiva ,
assy como se o Juiz julgua , que metam alguū a tor-
mento ; ca em todos estes casos sobreditos , e em to-
dos os outros a elles semelhantes , Mandamos que
seja recebida a appellaçam da Sentença Interlucu-
toria , se a parte appellar quiser , porque o dapno ,
que a parte por ella recebesse , nom se poderia co-
brar pola Definitiva : ou que o Feito he de tal natu-
ra , que depois da dita Interlucutoria nom pode vir
a Defenitiva , ou se vir pode , nom se poderia ja
mais recobrar o dapno , que jaa fosse feito por a ex-
eçam da Interlucutoria feita ante da Defenitiva ,
assy como parece polos exemplos fuso ditos , e a el-
les semelhantes ; que nam podem todollos Feitos ,
em que esto acontecer , ser contheudos em esta Nos-
sa Ley , mas os Juizes devem proceder de semelha-
vel a semelhavel.

7 E PERA ser guardado o direito de cada huuma das partees , o que sempre Nossa vontade foy , e he , Mandamos , que os Juizes , que devem conhecer das appellaçoens , que saem das Sentenças Defeniti-
vas , conheçam dos aggravos , que as partees dizem que recebem das Sentenças Interlucutorias , que fo-
rem dadas contra elles , em aquelles casos , que se-
gundo esta Nossa Ley podem appellar ; e lhe corre-
guam todo , segundo de direito deve ser corregido.
E esto se entenda em todollos Feitos assy Cives , co-
mo Crimes.

8 As QUAES Lex vistas per Nós , adendo , e de-
clarando acerqua da primeira feita per ElRey Dom
Diniz ; Dizemos que aja lugar , quando for appelle-
ado da Sentença Interlucutoria , tanto que julguada
for , ou atè dez dias contados do dia , que dada for :
contanto que o appellante depois que a Sentença da-
da for , nō faça algum auto , per que aja aprovada
a dita Sentença , e que a dita Sentença seja de tal ca-
lidade , que possa ser appellada , segundo mais cum-
pridamente he contheudo , e declarado na dita Ley
d'ElRey Dom Affonso.

9 E ESTO aja ainda lugar , quando for appellado
da Sentença Interlucutoria no lugar , donde a Nossa
Corte estever. E se per ventura esses Ovidores , e
Sobre-Juizes , que dessas appellaçoens ouverem de
conhecer , nom poderem tam cumpridamente ser
emformados polo recontamento desse Juiz , de que

foy appellado , poderam mandar vir perante sy o processo , de que sahio a Sentença appellada , pera verem per elle cumpridamente o direito das partees , e darem hi desembarguo , como acharem per direito que se deve dar.

10 E SE for appellado da Sentença Interlucutoria fora do luguar , honde a Nossa Corte estever , e nom for recebida essa appellaçam per o Juiz , que a dita Sentença deu , a parte , contra que for dada , deve fihlar Estormento d'aggravio , ou Carta testemunhal vel , segundo for o Juiz , com sua reposta , e apresentala na Corte até trinta dias contados do dia , que appellado for da dita Sentença , perante os Sobre-Juizes , se o Feito for Civel , ou perante os Ouvidores da nosla Corte , se o Feito for Crime ; e se elles acharem que foy bem appellado , devem mandar , que todo o que for feito , e attentado , depois que a dita appellaçam foi antreposta , seja anichilado , e de nenhuum valor : salvo se for feito , e tratado com esse appellante , ou seu Procurador , e de seu consentimento ; ca em tal caso o que assi for feito nom será mais revoguado.

11 E QUANDO a appellaçam da Sentença Interlucutoria for recebida , deve o Juiz de assinar as partees termo de trinta dias , ou menos , segundo a distancia do Luguar , a que vam seguir sua appellaçam á Corte ; e esse Juiz nom procederá , nem fará mais cousa alguña em esse Feito , em quanto pender o ar-

tiguo

tiguo d'appellaçam ; e em todo caso , que os Juizes da Alçada acharem que foi bem appellado , sempre devem mandar que o Feito fique perante elles , ate que seja finalmente desembarguado , sem tornando mais á terra ; e quando per elles for achado que foi mal appellado , emtam devem mandar que se torne o feito a terra ao Juiz principal , e que vaa per elle em diante , e o desembargue como achar per Direito : salvo se o appellado quiser ante litigar perante os Juizes da alcada ; ca entam deve o Feito ficar na Corte , e nam tornar mais á terra , ca pois que o appellante escolheo por seus Juizes os Juizes da Alçada , appellando pera elles , ja nom os poderá cõ aguisada rezam mais recusar.

12 E ADENDO ácerqua da segunda Ley feita per ElRey Dom Affonso , Dizemos que ainda se poderá appellar da Sentença Interlucutoria , se o Juiz mandasse citar alguem fora de sua jurdiçam , que ouvesse de aparecer , e responder perante elle a tempo , que em esse luguar andasse notoriamente grande pestilencia , ou o dito Reo tevesse em esse luguar grandes , e notorios imiguos , em tal guisa que por receo , e medo da dita pestilencia , ou imiguos nom podesse rezoadamente , e sem grande pirigo de sua pessoa vir ao dito luguar , pera o que foi citado ; ca em tal caso poderá appellar de tal mandado do dito Juiz , per que o affy mandou citar , que venha responder a luguar a el tam piriguoso ; e nam lhe sen-

fendo assy recebida appellaçam , podera filhar Estormento d'agravo , ou Carta testemunhavel , como dito he , com reposta desse Julguador pera aquelles , a que pertence o conhecimento , e elles lhe correguam esse agravo , segundo acharem per Direito .

13 E com estas declaraçoeens Mandamos que se guardem as ditas Leis , segundo em ellas he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O LXXIII.

Das Appellaçoeens das Sentenças Defenitivas.

ELREY D. Affonso o Terceiro da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

I ESTABELECIDO he , que se alguñ quiser appellar da Sentença Defenitiva , que for dada contra elle , appelle logo , que tal he o custume de Meu Regno , que até nove dias peça ao Juiz , ou Juizes a appellaçam , ou agravo em escripto , e dem-lho per Tabaliam , ou per outro Escriptvam , se Tabaliaõ aver nom podérem , sellado do Sello do concelho , ou d'outro sello certo , se o Concelho sello nom tever ; e se em esses nove dias a appellaçam , ou agravo nom pedir aos Juizes , nom sejam depois theudos de

lho

lho dar , nem valha essa appellaçam ao que appellou .

2 E se o Juiz , ou Juizes , ao que appellou , e pedio appellaçam , ou agravo , ate nove dias lho nom derem , que lhe paguem as despezas ao que appellou , e corregam-lhe de suas casas os dapnos , e perdas , que por essa rezam recebeo . E se appellaçam , ou agravo nam for dado ao que appellou ata os nove dias , venha á Corte ate trinta dias contados os primeiros nove dias , e na Corte lhe façam dar a appellaçam , ou agravo em escripto . E se appellaçam for dada ao que appellou em os ditos nove dias , seja apresentada na Corte até trinta dias contados hy os nove dias ; e se esto assy nom fizer , nam valha ao que appellou sua appellaçam . E se alguma coufa for feita , e atentada depois que áppellaçam foy antreposta , façam todo tornar ao ponto , em que era ao tempo em que foy appellado .

3 ITEM. O que appellar honde ElRey he , peça a appellaçam , ou agravo aos Juizes até tres dias , e sigua na Corte até nove dias ; e d'outra guisa nom lhe valha essa appellaçam .

4 ITEM. O que appellar dos Juizes de Ocres , primeiro appelle ao Mestre da Ordem , se for no Regno , e depois a ElRey ; e se o Mestre nam for no Regno , appelle ao Commendador Moor ; e se nam for no Regno , appelle a quem tever seu luguar , e delle a ElRey ; e se o Mestre , ou Comendador Moor ,

ou

ou outrem em seu loguo nom forem no Regno , appelle a El Rey. E esto foi estabelecido no mez de Janeiro , mil trezentos e nove annos.

5 A qual Ley vista per Nós , declarando em ella Dizemos , que todo aquelle , que appellar quizer da Sentença Definitiva , deve appellar , se presente for elle , ou seu Procurador , ate dez dias primeiros seguintes , contados daquella ora em que a Sentença for dada , em diante ; contanto que esse appellante em esse tempo dos ditos dez dias nom faça algum au- to , per que aja consentido em a dita Sentença ; e no caso , honde appellante , e seu Procurador forem au- fentes , entam se contaraõ os ditos dez dias do tem- po , que cada hum delles foi sabedor como a Sen- tença foi dada .

6 E TANTO que aquelle , contra que foy dada a Sentença , appellar della , e lhe for recebida , loguo deve requerer ao Julguador , que a Sentença deu , que lhe mande fazer a appellaçam ; e elle deve loguo mandar ao Tabaliam , ou Escriptvam , que tever o Feito , que lha faça loguo sem outra delongua : o qual Tabaliam , ou Escriptvam deve ser bem deli- gente pera o affy fazer ; e fendo a ello negrigente , o Julguador o deve costranger e apremar pera ello , poendo-lhe aquella pena , que lhe bem parecer agui- fada .

7 E TANTO que appellaçao for acabada , e con- certada per esse Tabaliam , ou Escriptvam , segundo

a Ordenaçam do Regno sobre ello feita , deve o Ju- guador mandar que seja entregue ao appellante , af- finando-lhe loguo termo de trinta dias ao mais , a que com ella pareça em a Nossa Corte , se o caso aconte- cer fóra della : pero que o dito julguador poderá a- briviar esse termo , segundo a distancia do lugar , honde esso acontecer . E naõ aparecendo o appellante com a dita appellaçam na Corte ao dito termo , nom lhe valerá essa appellaçam , nem poderá já mais del- la gouvir : salvo acontecendo-lhe algum caso tam necessario , per que nam podesse per alguña guisa hir á Corte com ella , ou emvialla per outrem ; ca entam lhe sera provido , como for achado per Direito .

8 E HORDENAMOS , e Mandamos , que se a cou- fa , ou contia demandada chegar a quantidade , ou valia de trezentos reis brancos desta moeda , que ora corre , que sam dez mil e quinhentas livras , e al- guuma das partees appellar da Sentença , que hi for dada , ao tempo que deve , segundo he declarado de su- fo , seja-lhe recebida a appellaçam , e atempada , co- mo dito he , e d'hy pera fundo nom receba o Juiz appellaçam .

9 ITEM. Hordenamos , e Mandamos , que aquel- lo , que estabelecido he em a dita Ley ácerqua das appellaçoeens , que saem dos Juizes das terras da Or- dem do Mestrado de Santiago , que em outro tempo se chamava de Ocres , se guarde em as terras das Hordeens de Christo , e d'Aviz , e do Esprital ; porque

fomos certo, que a effas Hordeés saõ outorguadas Jurdicoens das terras, que lhes foram dadas per os Reys, que ante Nos foram; e porem devem usar delas, affy como a dita Hordem de Santiago, e os outros Fidalguos, que jurdicōeés tem semelhantes.

10 E com estas declaraçoens Mandamos que se guarde a dita Ley, affy como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O LXXIII.

Das Appellaçoēs, que saem das terras dos Fidalguos.

ELREY D. Diniz de Groriosa Memoria em seu tempo fez huña Ley em esta forma que se segue.

1 DOM Diniz per Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A todollos Ricos Hoineés, e Ricas Donas, e Mestres, e Piores das Ordens, e Cavalleiros, e Donas, e a todollos outros quaequer de Nossos Regnos, que avees Jurdicām em Vilas, e em Castellos, e Herdades, de qualquer estado, e comdiçām que sejaes, saude. Sabede, que a Mim differam, que alguūs nom appellaō de vós para Mim com medo, e receo, que ham de vós, e d'outrōs, que tendees em vosso loguos; e que a outros, que

que appellam, que lhes nom daees, nem querees dar as appellaçoēs: Outro-sy me differam, que quando pera vós appellam dos Juizes, ou Alcaides das voſſas terras, ou ham perante vos alguū preito, que daees a ouvir effas appellaçoēs, e effes preitos a outrōs em voſſo loguo enguanosamente contra a Minha Jurdicāo, pera appellarem a vós, e naõ a Mim; e em esto se perlongua tanto os preitos, que as partees ficam estraguadas, e nam vem as appellaçoēs a Mim, como deviam.

2 E ESTO semelha a Mim mui desaguisado, ca em se fazer affy, seria muy gram dapno da Minha terra, e grande mingua de Justiça, e gram delongamento, e dano dos que os preitos ham. E vós devees faber, que he Direito, e uso, e custume jeral dos meus Regnos, que em todalas Doaçoēs, que os Reys fazem a alguūs, sempre fica esguardado a os Reys as appellaçoēs, e Justiça maior, e outras couſas muitas que ficam aos Reys, em final, e conhecimento de maior Senhorio: e estas couſas sempre se affy fezeram, e trautaram em tempo dos Reys, que ante Mim foram, e no Meu.

3 PORQUE vos Mando a todos, e a cada huū de vós, que cada que alguū, ou alguūs nos Luguares, honde vós tenhades Jurdicām, appellarem de vós para Mim, que lhe dees as appellaçoēs, affy como manda a Ley, e custume de Meus Regnos, que tal he. Convem a faber, quando alguū appellar na Villa hu

Eu nam for, que peça a appellaçam a os nove dias; e se lha o Juiz nam der, deve-se vir querelar a Mim ate os trinta dias, contados hy estes nove dias : e se appellar hu Eu for, deve-a pedir aos tres dias ; e se lha nom derem, querele-se a Mim ate os nove dias, contados hy estes tres dias.

4 OUTRO sy Mando, que quando pera vós appellarem, que se as appellaçõeſ derdes a ouvir a outrem em vosso loguo, como dito he, que se dellas appellarem, que appellem pera Mim, e nam pera vós: e que lhe nam façaes ameaça, nem mal, nem nos achaquedes por essa rezaõ; que aquelle, ou aquelles, que o fizerdes, ou mandar-des fazer, Tenho por bem, e Mando, avendo Conselho com minha Corte, que perquaees todo direito, e Jurdicaõ, que tiverdes em virem a vós as appellaçõeſ taõbem desse preito, como de todollos outros, em aquelles Lugares, hu esto for feito; e que dahi endiante, tanto que appellarem dos Juizes, ou Alcaides, que venham a Mim pera sempre, e nunqua a vós: e de mais farvos-ey paguar todollos dapnos e perdas, que por esta rezam as partees receberem.

5 E MANDO a todollos Tabaliaeſ de Meus Regnos, hu esta Carta for mostrada, que a registrem em seus Livros, e que a leam em Conselho no mez huma vez. E por nam poderdes depois dizer que nam sabedeſ esto, Mando pobricar esta Carta nas Minhas Audiencias. Dada em Santarem a dezoito dias de

de Março. ElRey com sua Corte o mandou. Lourence Annes a fez Era de 1355 annos. Esta Carta foi leuda, e publicada na Corte d'ElRey nas suas Audiencias perante os Sobre-Juizes, e Ovidores 19 dias de Março Era de 1355 annos.

6 A qual Ley vista per Nós, adendo, e declarando em ella, Dizemos, que per quanto alguñas pessoas dos nossos Regnos alleguaram, que os Reys, que ante Nós foram, outorguaram Privilegios aos Infantes, e a alguuns outros Fidalgos dos Nossos Regnos, per que os Feitos Civeis fizessem sim em elles, sem outra appellaçam, nem agravo, porrem Mandamos, que se taaes privilegios mostrarem, se guardem como em elles for contheudo, e de que esteveram em posse continuadamente ate o falecimento de ElRey Meu Senhor, e Padre, a que Deos dê sua Santa Gloria, em quanto das ditas Jurdicaõeſ uzarem bem e como devem, sem dapno do povo; ca em outra guisa ficará a Nós proceder contrelles, como acharmos per Direito, affy como aquelles, que nam usam como devem de sua Jurdicaõ, que lhe per Nós he dada.

7 E com esta addicam, e declaraçam Mandamos que seguarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós adido, e declarado, como dito he.

T I T U L O LXXV.

Quando os Juizes da Alçada acham que he aggravado o appellado, devem-no desagravar, ainda que elle nam appelle.

MUITO ameude acontece que aquelle, que apela da Sentença, que contra elle he dada, he achado polos Juizes da Alçada, que naõ he aggravado per essa Sentença, e acham esses Juizes, que he feito agravo pela Sentença ao appellado: e dizem alguūs, que pois elle da dita Sentença nom appellou, nom lhe pode ser corregido tal agravo, que per tal Sentença recebeo. E Nos por tolher tal duvida: Declaramos, que tanto que o Feito he perante os Juizes da Alçada, elles naõ devem taõ somente correger o agravo, que por esse processo acharem ser feito ao appellante, mais se acharem que o appellante nom he aggravado, ainda podem, e devem correger qualquer agravo, que por o processo acharem ser feito ao appellado, que da Sentença nam appellou, posto que per elle, ou seu Procurador nom seja esse agravo aleguado.

IE DIZEMOS, e Declaramos, que se no caso d'appellaçam perante os Juizes della o appellante, que naõ foi aggravado per a Sentença do Juiz prin-

ci-

cipal, renunciar aappellaçam, e se oferecer pagar ao appellado todallas custas e despezas, que ouver feitas ácerqua de todo o processo, em tal caso poderá responder, e decer d'appellaçam, que affy antrepôse em todo tempo, ante que o feito seja finalmente desembarguado per esses Juizes da appellaçam; e esses Juizes da Alçada nom poderam mais, nem devem mais della conhecer, nem desaggravar o dito appellado, ainda que per o feito achem que foi aggravado por o Juiz principal, pois se a outra parte deceo d'appellaçao, e elle da dita Sentença nom appellou, como dito he.

T I T U L O LXXVI.

Se poderá o Juiz, de que he appellado, emnovar alguūa cosa, pendendo appellaçam.

REGRA Jeral he em Direito, que tanto que a appellaçam he antreposta quer da Sentença Interlutoria, que pode ser appellada, quer Definitiva, logo he suspença a Jurdiçam desse Juiz, de que he affy appellado, em tanto que pendendo essa appellaçao nom se poderá ja mais alguūa cousa emnovar ou atentar, até que o artiguo d'appellaçam seja finalmente terminado.

1 E ESTO Dizemos aver luguar , ainda que essa appellaçam nom seja recebida per esse Juiz , de que for appellado ; cá em todo caso que por os Juizes da Alçada for achado que foi bem appellado , sempre devem fazer revoguar todo aquello , que acharem ser feito e atentado depois que a dita appellaçam for antreposta , como dito he.

2 PEROO esto nom embarguante Dizemos , que se pendendo o artiguo de appellaçam os Juizes da Alçada acharem que o appellante condenado em alguaña couza de rais desipa , e guasta os fruitos , e rendas della , devem esses Juizes mandar sobcrestar todos esses fruitos e rendas em maaõ de huum homem boom , leigo , fiel , abonado , que os tenha em seu poder , ate que essa appellaçam de todo seja finda e detremindada , pera antaõ serem entregues a quem for achado que pertencem de Direito.

3 E POSTO que esse condenado appellante nom gaste e consuma os ditos fruitos e rendas , como dito he , se o appellado requerer que sejam escriptos em cada huum anno , e postos em aventairo para depois vir a boa recadaçam , e nam recrecer sobre elles duvida , devem os Juizes d'Alçada mandalo assy fazer per Tabaliam publico , ou algum outro fiel Escrivam , que pera ello assinem honde Tabaliam nam ouver , ficando porem a dita coufa , e fruitos della em poder desse condenado , até o feito ser finalmente desembargado .

T I.

T I T U L O LXXVII.

Quando o Juiz nam recebe apelaçam da Sentença Intrelucatoria , e manda dar Estormento com o theor do feito , que maneira se terá sobre ello .

GRANDE louvor he ao que tem carreguo de julgar tolher e desviar as malicias das partees , por tal que os feitos fêdo venham a boa perfeiçam : e bem assy he grande louvor ao Princepe dar maneira aos Julguadores , como nam usem de malicia , e tenham as partes , que perante elles litigarem , a direito sem seu dapño , e prejuizo .

I E POREM confirmando Nos como algumas vezes acontece , que assy o Autor , como o Reo apelam das Sentenças Intrelucatorias , de que se sentem aggravados , e porque os Juizes nom lhes recebem as appellaçooés , nem aggravos , pedem assy dello Estormentos de fora aos Tabaliaeens , ou Cartas testemunhavees aos Escriptvaceés , que os feitos escrepvem , e recrece contenda antre esses Juizes , e as ditas partees sobre estes Estormentos , ou Cartas testemunhaveis , porque os Juizes mandam , que lhas dem com suas repostas , por as quaees dam todolos autos desses processos , que perante elles saõ ordenados sobre esses mesmos feitos , por darem tam grandes custas

Liv. III.

Pp

aas

aas partees , que ante leixam de seguir effas apelaçoes , e agravos , que paguarem as ditas custas ; e pero que as ditas partes requerem aos ditos Juizes , que dem suas repostas aos ditos Estormentos per palavra , ou sómente com o trelado dos autos , que pertencem áquelle auto , sobre que he apelado , ou aggravated , nom o querem fazer ; e por esta razam acontece muitas vezes , que perece o direito das partees , por nam terem ligeiramente guisado como façam as ditas despezas , leixando ante de seguir o agravo , que as fazer , por naõ poder abranjer a ello.

2 E QUERENDO Nós a esto prover com Justiça , Ordenamos , e Mandamos , que quando tal caso acontecer , e a parte apelante nom quiser levar todo o auto do processo por reposta do Juiz , que elle dé loguo ao dito agravo sua reposta per palavra , ou até o outro dia per escripto , ou assinado , e declarando na dita reposta aquelles autos de processo sómente , que pertencem a esse agravo .

3 E PER que esse Julguador possa rezoadamente mostrar , que nam aggravou a dita parte , e bem assy possa a dita parte reprimir a essa reposta dada pelo Juiz com esso , que assy o Juiz ouver dado em reposta , e a parte apelante reprimido , dee o Tabaliam , ou Escriptvam do feito o dito Estormento , ou Carta testemunhavel , dando sua fé , e testemunho em o dito Estormento , ou Carta testemunhavel , se aquello que he dado em reposta polo Juiz , e reprimido polo

ape-

apelante , he assy verdade , como per elles he dito ; e se se contem assi no dito processo , ou nom , em tal guisa que os Juizes da Alçada possam por a fee , e testemunho do dito Tabaliam , ou Escriptvam ser verdadeiramente emformados da verdade , e assy darem desembarguo no dito agravo , como acharem per Direito .

4 E FAÇA o dito Tabaliam , ou Escriptvam , que assi fezer o dito Estormento , ou Carta , em tal guisa , que o Estormento que assy der , seja verdadeiro , e conformado com os autos do processo , de que fair o dito agravo , emformando-se per elle bem , e compridamente , em tal guisa que nam seja depois achado o contrario ; ca achando-se ao diante por o processo que tal testemunho deu mal , e como nam devia , Nós o privaremos do Officio que de Nós tem , e o penaremos de falço : e alem desto faremos emendar por seus beens á parte , que por seu aazo for danificada , toda perda , e gasto que por ello ouver recebido .

5 E NAM querendo dar o dito Juiz a dita reposta como dito he , Mandamos ao Tabaliam , ou Escriptvam do feito , que dee Estormento , ou Carta testemunhavel á parte apelante do dito agravo com o trelado sómente daquelles autos do processo , que por sua parte fossem requeridos , per que entende de mostrar como he aggravated ; recebendo , e exprimendo em esse Estormento , ou Carta testemunha-

Pp 2

vel

vel qualuer reposta , que a outra parte sobre ello logo quizer dar : e Nós penaremos esse Juiz , que nam quiz guardar esta Nossa Ley , segundo a culpa , ou malicia em que acharmos que foi , por a naõ querer cumprir.

T I T U L O LXXVIII.

Quando a Sentença per Direito he nenhūa , nom se requere ser della apelado , ca em todo tempo pode ser revoguada.

SEGUNDO fomos enformado os Direitos fezeram deferéncia antre a Sentença , que he nenhuma per Direito , e aquella que he algumuma , e com direita rezam pode ser revoguada. E differam que aquella he nenhūa per Direito , que he dada sem a parte citada ; ou contra outra Sentença jaa dada ; ou dada per algum preço , que o Juiz recebeo pera a dar ; ou dada por falsa prova ácinte contra algum auzente ; ou se eram muitos Juizes delegados , e alguuns delles deraõ Sentença sem outros ; ou se soy dada per Juiz incompetente em parte , ou em todo ; ou se foi dada contra Direito expresso , assi como se o Juiz julguasse direitamente , que o meor de quatorze annos podia fazer testamento , ou podia ser testemunha , ou outra cousa semelhante , que seja

con-

contra Direito ; cá tal Sentença he nenhuma , e de nenhuum valor , e nom se requere ser della apelado , nem pode já mais em algum tempo passar em coufa julgada , mas em todo tempo se pode dizer contra ella que he nenhūa , e sem algum effeito.

1 E DIZEMOS ainda , que posto que de tal Sentença fosse apelado , nóm será por tanto feita per Direito algumuma , pero que a apelaçam pareça ser hum auto casf aprobativo della , per que se mostre o dito apelante aprovar a dita nulidade ; porque pois do começo foi nenhūa , ja per nenhuum auto seguinte nom pode ser confirmada , salvo se a El-Rey confirmar de certa ciencia , porque elle he Ley animada sobre a terra , e pode fazer Ley , e revogalla quando vir que he compridoiro.

2 E AQUELLA Sentença he chamada per Direito algumuma , que pero nom seja dada expressamente contra Direito , he dada contra direito da parte : assy como se fosse contendida sobre o testamento d'algum meor de quatorze annos , dizendo-se per huma parte que o Testador era meor de quatorze annos ao tempo que o fez , e da outra parte se dissesse que era mayor ; e pero que se provasse per as Inquiriçoeens que era meor da dita idade ao dito tempo , o Juiz julgou o dito Testamento ser boo , e valioso , nom avendo respeito como per Direito he ordenado , que o Testamento feito per o meor de qua-

torze

torze annos he nenhuum , mas ouve respeito como se nam provava ser meor , fendo porem provado o contrario pollas Inquirioens.

3 E PORQUE tal Sentença como esta he contra direito da parte , e nam contra Direito expresso , por tanto nom he per Direito dita nenhuma , mas he dita alguuma ; e se a parte , contra que fosse dada , nom apelasse della ao tempo , que per Direito he assinado pera apelar , ella passaria em cousa julgada , e ficaria firme , affy como se fosse bem julgado. E esto ha luguar nos feitos Cives , ca nos feitos Crimes devem os Juizes apelar sempre em todo caso por parte da Justiça , ainda que as partees nom apellem , segundo ao diante mais comrepidamente Dizemos no quinto Livro , honde entendemos tratar dos Crimes.

T I T U L O LXXVIII.

*Quando poderam apelar do Executor da Sentença ,
e da declaraçam feita em ella.*

SEGUNDO achamos per Direito Executor se diz em tres maneiras : huuma he de feito , affy como Porteiro , Alcaide , Meirinho , Algoz , que he deputado pera fazer Justiça ; e de taes como estes nom
podem

podem apelar , porque naõ tem jurdiçam , nem conhecimento alguu , somente saõ deputados para fazer o que lhes mandarem ; e quando passarem o mandado , e fezerem o que nam devem , deve-se a parte aggravada a querelar ao Julguador , que mandou fazer a execuçam , que faça emimendar o erro , que he feito ; e quando o fazer nam quizer , podem apelar delle , como se dirá ao diante.

I OUTRO Executor ha hy , que se diz de Direito : e este se diz em duas maneiras ; huuma he quando ElRey comete a execuçam dalguuma Sentença per elle , ou per seus Desembargadores dada a algum Julguador ; e de tal como este podé apelar , quando elle exceder o modo da execuçam. E Dizemos que se excede o modo da execuçam em quatro maneiras ; huuma he , se o dito Executor faz execuçam em maior cantidade do contheudo na Sentença ; a outra he , quando faz execuçam em outra cousa , e nam naquelle , que na Sentença he contheuda ; a outra he , quando faz execuçam sem citar primeiramente a parte , contra que ha de ser feita , nos casos que segundo Direito deve primeiramente ser citada , segundo diremos no Titulo das Execuções , ou faz a remataçam sem a parte primeiramente ser chamada , e requerida se quer paguar , o que se requere necessariamente per costume de longamente usado ; a outra he , quando a parte condenada alegua a embargar a execuçam , ou a remata-

çam

cam taees razoeens , que segundo Direito devem ser recebidas , a saber todas aquellas , que se pódem aleguar depois da Sentença , segundo mais larguamente disfemos no Titulo dos Embargos , que se aleguam á execuçam ; e porem Ordenamos , e Mandamos , que quando o dito Executor exceder o modo da execuçam per cada huma das maneiras sobreditas , possam licitamente delle apelar.

2 OUTRO Executor ha hy de Direito , a saber , aquelle , a que El Rey comete a execuçam d'algumma coufa sem primeiro proceder a algum conhecimento sobre ella , o qual , ainda que no mandado da execuçam nom lhe seja cometido algum conhecimento , elle deve conhecer do negocio principal assy comrepidamente , como se a elle fosse expressamente cometido , emformando-se acerqua da verdade , segundo a relaçam , que a El Rey soy feita da coufa , e na Carta da Comissam for contheudo : e de tal como este poderam apelar em todo caso , assy como de qualquer outro , a que seja cometido o conhecimento de todo o negocio principal , sendo a contia tamanha , de que segundo a Ordenaçam do Reyno pode ser apelado.

3 E DIZEMOS , que quando he apelado d'algum Executor nos casos , que delle podem apelar , segundo dito avemos , o Julguador , e Executor , de que assy he apelado , deve loguo mandar socrestar aquellas couzas , de que he a contendido , e feita condena-

cam ,

cam , se forem beens movees ; e se forem de raiz , mandar sobcrestar os fruitos delles , e estar assy a dita socrestaçam até que o artiguo d'apelaçam seja findo. Pero se o condénao der fiadores leigos abastantes , e idonios em todo aquello que for socrestado , os quaees se obriguem como fiadores de coufa julguada , fer-lhe-ha alevantado o dito socresto. E esto nom embarguante se o socresto for feito em beens de raiz , a saber , nos fruitos delles , mandará o dito Julguador e Executor em todo tempo , que se a novidade ouver de colher , que se recebam per conto e por recado , e presente a outra parte , a que a coufa pertencer , e perante Tabaliam publico , que todo escreva declaradamente , pera que depois possa vir a boa recadaçam , e sobre o certo , do que o possuidor assy receber.

4 E ACHAMOS per Direito que todo Julguador poderá declarar , e interpretar , e declarar sua Sentença em todo tempo , se em ella ouver algumas palavras , ou conclusam duvidosa ; e se a parte contra que assy for feita a dita declaraçam , ou intrepeçaçom sentir que he aggravada , poderá della apelar , e fer-lhe ha recebida a apelaçāo : com tanto , que apele ao termo do Direito , e a quantidade seja tamanha , em que deve seer recebida a appellaçom , segundo a Ordenaçom sobre esto feita.

T I T U L O LXXX.

Quando poderám apelar dos autos , que se fazem fora do Juizo.

DISERAM os Sabedores , que segundo Direito Canonico de todolos autos nom sómente Judiciaes , mas ainda extrajudiciaes , que se fazem , e trataõ fora do Juizo , podem licitamente apelar em todo caso , e nam tam somente dos autos , em que algum he aggravado , mais daquelles , per que duvida ser ao diante aggravado per alguumas razõeens verisimiles , ou algum tanto rezoadas : mas os Direitos Cives nom allarguam tanto a faculdade do apelar , ca nos autos Judiciaes estabelecêram , que em certos casos podessem apelar das Intreluctorias , e em outros nam ; e nos autos extrajudiciaes falaram per desvairadas maneiras : e por tanto acerqua deste passo entendemos fazer alguuma breve declaraçam em esta guisa .

1 PRIMEIRAMENTE Dizemos , que ha hy alguuns autos extrajudiciaes , que se tratam , e fazem em modo de jurdiçam ; e estes convem sómente ás Universidades das Cidades , Villas , Concelhos , Colegios , e Confrarias , e quaequer outros semelhantes ,

quan-

quando juntamente fazem alguuns autos , que per suas Hordençoés antiguaes , e Sentenças lhe pertencem fazer em suas Vereaçoens , e Confrarias ; e destes pôdem licitamente apelar pera ElRey , ou pera seus Sobre-Juizes todos aquelles , que se sentirem aggravatedos dos autos per elles feitos , salvo se os autos forem taes , que per Privilegios d'ElRey em elles façam determinaçam final ; ca entam ainda que nam possam delles apelar , poder-se-hâm aggravar a ElRey per simples querella , fazendo primeiramente requerimento aos Officiaees da Universidade , de que se algum sente aggravatedo , recontando a rezam do agravo que lhe foi feito , requerendo que lhe seja corregido e emmendado com direito e Justiça ; e quando lhe nam for assy feito , peça Carta testemunhavel , ou Estormento publico com reposta dos ditos Officiaees , pera depois ElRey ser emformado per taes Escripturas , se a dita parte he aggravatedada , e lhe prover hy com Justiça .

2 HA hy outros autos extrajudiciaes , que se nam fazem por o modo , e via de jurdiçam , nem pertencem a muitos , como em Universidade , mais a singulares pessoas : e destes Dizemos , que se sam taees , que façam , e ponham fim a alguumas demandas , nom poderam delles apelar aquellas partes , de cujo prazer , e consentimento foram feitos , mais poderam delles appellar quaequer outros , que se diguam danificados dos ditos autos , decla-

rando nas apelaçoeés rezam legitima , e provada ; per que delles apelam , affy como se dissefsem , que os ditos autos eram feitos en fraude , e dapno delles apelantes : e pode-se poer exemplo se dois Litigantes , que litiguassem so bre huña couza , fezessem trasauçam , ou juramento sobre a Lide em fraude , e prejuizo de alguū terceiro ; os que affy fezessem a dita trasauçam nom poderam apelar della , mas aquelles , em cuja fraude , e perjuizo fosse feito , poderâm apelar , declarando na apelaçam rezam lidima , e aprovada de fraude , e enguano , por que affy he feita a dita trasauçam e juramento em damno e prejuizo delles apelantes ; os quaes devem tomar Estormento publico da dita apelaçam , e apresentalo aos Sobre-Juizes , que jeralmente tem carrego , e conhecimento das apelaçōens , e elles , vista a apelaçam , mandaram tornar ao primeiro estado todo aquello que for feito e emtentado em seu dapno , depois que a dita apelaçam interposta for em dian- te.

3 E ASSI Dizemos , que se os Partidores , e Availadores escolheitos per alguma Cidade , ou Villa , ou a prazimento de partees fizessem alguma partiçam , ou avaliamento , de que se alguña parte sentisse aggravada , poderá de tal avaliamento , e partiçam apelar , com tanto que a dita apelaçam seja antreposta ante dos dez dias , que sam dados pera apelar , e o apelante declare n'apelaçam a cauza lidima ,

e a

e a rezam do agravo , que lhe he feito na dita partiçam , e avaliamento , por que se funda a apelar . E esta apelaçam ha tal effeito , que todo aquello , que for atentado depois que for assi antreposta , será tornado , e restetuido ao primeiro estado , em que ante estava , por os Juizes d'apelaçam . Pero se a parte aggravada per a dita partiçam , ou avaliamento nom quiser apelar , poderá requerer ao Juiz da terra , implorando seu Officio , recontando-lhe compri- damente a rezam de seu agravo , e pedindo-lhe que lhe faça reduzir a dita partiçam , ou avaliamento a juizo de boons homeens dignos de fee , sem suspeita , em que se as partees louvem , ou o Juiz os el- colha de seu Officio , nam se querendo em elles as ditas partes louvar ; os quaees homeens boons affy escolheitos vejaõ se a dita partiçam , e avaliamen- to he aggravoso aa dita parte , e correguam , e po- nham hi tal igualança , que as partees nam rece- bam dapno : e sendo tal requerimento feito ao Juiz , deve-o affy mandar comprir . Pero porque a parte esto nom requereo por via d'apelaçam , nom deve o Juiz fazer alguma emnovaçam acerqua do feito tentado por a primeira partiçam e avaliamento , ata que veja o que os segundos escolheitos sobre el- lo fezeram , como dito he , e acordaram , e determi- naram , e aquello faça affy comprir , avendo-o por causa finda , e determinada sem outra perlongua .

4 HA hy outros autos extrajudiciaes , que nam

fa-

fazem sim aas demandas , e estes se partem em tres maneiras ; por que ha hy huūs , que sam começados , e acabados ; outros , que sam começados , e nam acabados ; outros , que naõ saõ começados , mas sómente sam cominatorios . No primeiro caso nom achamos que per Direito possam apelar delles ; pero introduseram hy os Direitos outros remedios de provimento , a que chamaõ Intreditos recuperatorios , por os quaees sabuda a verdade sumariamente , todos autos feitos , e atentados sam tornados , e restituídos ao primeiro estado . Assy que se hum esbulhasse o outro de alguma cousa , que elle pessuisse pacificamente , em tal caso nom se acha per Direito que de tal auto possam apelar , mas he dado outro remedio , que per Direito he chamado Interdito , per o qual provando elle como foi injustamente esbulhado , deve loguo ser restituido á posse da cousa sem outro embarguo , nem sendo o que esbulhou relevado da dita restituiçam , ainda que digua que a cousa esbulhada he sua , e tem em ella propriedade , ou qualquer outro direito .

5 NO SEGUNDO caso , honde tratamos dos autos começados , e naõ acabados , he achado em Direito humoo caso , em o qual , ainda que naõ possam apelar , podem denunciar , segundo usança de cada humo Luguar : a qual denunciaçam ha tam grande effeito e vigor como apelaçam . A saber , quando alguem edifica novamente alguma obra , que a Mim

he

he prejudicial , embargando-me a vista das minhas Cazas , ou alguña outra minha servidoem , que me seja devida , eu por mim posso denunciar ao dito edificante , lançando certas pedras na Obra segundo Direito , e usança da terra , que mais nam faça na quella obra , pois a mim he prejudicial . E se depois que a dita denunciaçam assy for feita , for mais edificado na dita Obra , sendo o Juiz da terra requerido pera ello , mandará desfazer todo aquello , que assy mais for edificado , sem tomar outro conhecimento , se foi bem edificado , e depois que todo for tornado ao primeiro estado , entam tomara o dito Juiz conhecimento , e fará direito aas partes .

6 NO TERCEIRO caso , honde tratamos dos autos nom começados , mais cominatorios , Dizemos que a parte , que se teme ou recea ser aggravada , se pode socorrer aos Juizes da terra , improrando seu Oficio , per que mandem prover como lhe nom seja feito tal agravo .

7 E AINDA Dizemos , que poderá fora do Juizo apelar de tal comminaçam , a saber , poendo-se sob poderio do Juiz , requerendo , e protestando da sua parte a aquelle , de que se teme ser aggravado , que tal agravo lhe nom faça . E se depois do dito requerimento , e protestaçam assy feita , for alguña novidade cometida , ou atentada , e o Juiz depois for requerido pera ello , mandará todo tornar , e restituir ao primeiro estado .

8 E EM tal apelaçam, ou protestaçam assy feita deve ser inserta, e declarada a causa verisimil e resoada, por que assy apelou, ou protestou, como dito he nas outras apelaçoes. Pode-se poer exemplo: Eu me temo de alguum, que me queira ofender na pessoa, ou me queira sem rezam ocupar, e tomar minhas coufas; se eu quero, posso requerer ao Juiz, que segure mim, e minhas coufas delle, a qual segurança me deve dar; e se depois della eu receber ofensa do que fuy seguro, o Juiz deve hy tornar, e restituir todo o que for cometido, e atentado depois da dita segurança dada, e mais proceder contra aquelle que a quebrantou, e menos presou seu poderio.

9 E SE nam quero, ou nam posso direitamente hir ao Juiz, posso fora do Juizo apelar, ou protestar a aquelle, de que me areceo ser offendido na pessoa, ou beens, sometendo-me, e poendo-me sôo o poderio do Juiz, e requerendo da sua parte, que me nam faça tal ofensa, declarando alguuma justa, e verisimil resam, em que me funde fazer a dita apelaçam, ou protestaçam; e se depois que ella assy for feita, eu delle receber alguuma ofensa em meus beens, o Juiz da terra requerido per mim, e informado soomente da dita appellaçom, ou protestaçom, mandará loguo todo tornar ao primeiro estado, em que ante estava; e se me for feita ofensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, assy como aquell-

le,

le, que cometeo coufa grave, e desprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Justiça.

10 E AINDA se pôde poer exemplo no Credor, a que per convença das partes foi dado poder pera vender o penhor, se a tempo certo nom fosse paguado da divida, e passado o dito tempo quer vender o dito penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou nam quer receber a pagua, que lhe o devedor oferece; ca em tal caso poderá o dito devedor delle apelar, ou protestar, e requerer da parte do Juiz, que lhe nam venda seu penhor, porque loguo quer pagar; e se depois da dita apelaçam, ou protestaçam assy feita o dito Credor alguma coufa fezesse, e atentasse, todo deve ser tornado e restituído ao primeiro estado por o Juiz da terra, por vertude e viguor da dita apelaçam, ou protestaçam assy feita como dito he, assy como coufa emnovada depois da apelaçam antrepoosta.

11 OUTRO exemplo se pode poer no devedor, que era obriguado a muitos Credores, e per sua morte elles seguraram seu herdeiro da terça, ou quarta, ou quinta parte &c. da divida, e que assy poderia entrar seguramente na erança; ca se maior parte dos Credores, por respeito da quantidade da divida, ou por respeito do conto, se saõ iguaes na quantidade, consentiram na dita segurança, ainda que os mais pouquos na quantidade, ou no conto em ella nom consentam, e desacordem, nom o poderâin contradizer, mas comvirá necessariamente estarem a

acôrdo da maior parte per respeito da quantidade de vida. E quando os Credores forem iguaes na quan-
tidade, deve ser valioza a parte daquelles, que fo-
rem em maior conto, como dito he. Pero esto nom
embargante, se a mais pequena parte dos Credores
assy desacordantes sentisse, que a concordança da
maior parte era fundada em alguñ evidente engua-
no, ou malicia, por alguña guança sua, ou dapro da
outra parte mais pequena, em este caso esta mais
pequena parte poderá apelar, ou protestar por o
acordo feito per a maior parte, inferindo, e decla-
rando na dita apelaçam o dito enguano, e arte ivi-
dente, em que se fundou a maior parte fazer a dita
comcordança. E se depois da dita apelaçao assy an-
treposta fosse alguma couza emnovada, ou atenta-
da, deve todo per o Juiz ser tornado, e restituido ao
primeiro estado.

12 E ASSY em qualquer outro auto semelhante,
que pertença, ou deva ser feito per muitos; porque
ainda que o acordo da mayor parte deva ser firme,
e valiozo, e prevalecer sobre o acordo da outra par-
te mais pequena, pero se essa parte mais pequena
sentir que a outra maior parte he fundada em al-
guuma arte, ou enguano evidente, pôde a mais pe-
quena parte apelar do acordo assy feito, como dito
he, por a mayor parte.

T I T U L O LXXXI.

Dos que nom devem ser recebidos a apelar.

A CHAMOS per Direito que o revel verdadeiro nam deve ser recebido a apelar, salvo se elle chegar ao Juizo em aquelle dia, pera que foi cita-
do, ante que o Juiz se elevantasse da Séda, em que fazia Audiencia, ca em tal caso apelando, fer-lhe-
ha recebida apelaçam. E Dizemos que aquelle he re-
vel verdadeiro, o qual citado disse que nam queria,
nem entendia hir a Audiencia; ou se calou; ou disse
que iria, e porem em cada hum destes casos nam
foi, sem avendo alguma rezam lidima, per que lei-
xasse de hir a ella: tal como este he dito revel ver-
dadeiro. E ainda differam os Direitos, que se al-
guum, sabendo que o queriam citar, disse, que pos-
to que o citasssem, nom iria a Audiencia, tal como
este deve ser avido por verdadeiro revel, ainda que
naõ seja mais citado, e naõ deve ser recebido a ape-
lar, salvo como dito he.

I TEM. Nom será recebido a apelar o que ape-
la depois dos dez dias, contados daquelle ora e mo-
mento, que a Sentença foi dada, se ante do dito ter-
mo nom apelou; porque aquelle termo he per Direi-
to assinado aos que apelar querem das Sentenças, de

que se aggravados sentem : o qual termo Dizemos que se deve entender em aquelle , que estava presente ao tempo , que a Sentença foi dada contrelle ; ca se elle fosse auzente ao dito tempo , nom lhe será contado o termo dos ditos dez dias , salvo dès aquella ora , que se mostrasse , que elle fora sabedor , como a dita Sentença fora dada contrelle.

2 ITEM. Nom será recebido a apelar aquelle , que per alguma guisa consentio na Sentença dada contra elle ; ca se algum fosse presente ao tempo , que a Sentença contra elle fosse dada , nom apelando della , e fazendo algum auto , per que mostrasse consentir em ella , nom será já mais recebido a apelar della : assy como se pedisse tempo pera paguar aquello , em que era condenado , ca em tal caso Dizemos , que ainda que ouvesse apelado da Sentença , per tal auto mostra consentir em ella , e renunciar a apelaçam , em tanto que já mais a nom poderá proseguir em algum tempo.

3 ITEM. Nom poderá apelar aquelle , que he condenado em tam pequena quantidade , que nam chega a valor de dez mil e quinhentas libras da moeda que ao prezente corre ; porque segundo nosla Ordenaçao na condenaçam de tam pequena contia nom deve ser recebida apelaçam , nem aggravo nenhun.

4 ITEM. Nom será recebido a apelar aquelle , que apela de mero Executor , que nom excede o mo-

do

do em sua execuçom ; o qual excesso se entende , segundo ja em cima Dicemos no Titulo *Dos Embargos* , que se aleguam a execuçam.

5 E todo esto , que dito hé em este Capitulo , ha luguar nas hapelaçoeens em feitos Cives , ou Crimes civelmente ententados ; ca nos feitos Crimes ententados criminalmente em todo tempo , e em todo caso deve o apelante ser recebido a apelaçam ; e ainda que elle nam apele , deve o Juiz apelar sempre por parte da Justiça , se o feito for de tal calidade , em que deva apelar , ainda que a parte nom apele , segundo a Ordenaçam sobre ello feita , e compridamente trataremos no quinto Livro , onde entendemos de falar dos Crimes ; e naõ o fazendo assy , deve aver pena do corpo , a qual nossa mercê for , e se-rá privado do Officio , que nunca o mais aja.

T I T U L O LXXXII.

*Quando muitos sam condēnados em huuma Sentença,
e huum suo apela della.*

SE DOUS, ou trees ou mais Titores, ou Curadores, ou procuradores fossem demandados juntamente todos por alguma aministraçam conjunta, e nunca antre elles partida, porque aministraram como nom deviaõ, e todos juntamente fossem condēnados em huuma Sentença, e huum delles apelasse della, sem apelando cada huum dos outros, e depois fosse achada a apelaçam por justa e direita, nam sómente relevará o apelante, mas ainda cada huum dos outros, que da Sentença, nom apelaram; e esto por quanto a dita aministraçam era toda conjunta, e nunca fora devifa, ou partida antre os ditos Titores, Curadores, ou Procuradores; e porem assy elles, como a dita aministraçam devem ser todos julguados por hum corpo sem outra divisam.

IE POR semelhante Dizemos, que se muitos herdeiros de huum finado, jazendo a herança por partir antre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa coufa, ou por alguma divida, em que diziam o finado ser obriguido, se todos fossem condēnados em huuma Senten-

ça,

ça, e hum suo della apellasse sem os outros, sendo achada a dita apelaçam por justa e direita, nam sómente relevaria o apelante, mas ainda aos outros, que della nam apellaram por a rezaõ sobre dita.

2 E ESTO que Dizemos nos casos sobre ditos deve-se entender, salvo se aquelles, que das ditas Sentenças nom apeláraõ, ouvessem consentido em ellas expressa, ou caladamente; convem a saber, pedindo tempo pera paguar, ou fazendo algum outro auto semelhante, por que se mostrasse averem consentido em ella; porque entam a dita apelaçam relevaria sómente ao apelante, e naõ os outros, que ouvessem consentido na Sentença, como dito he.

3 E ACHAMOS per Direito, que se nos cazos fufo ditos muitos Titores, Curadores, Procuradores, ou Herdeiros, dalguma aministraçam, ou herança conjunta, e nunca antre elles partida, fossem todos juntamente condenados em huuma Sentença, da qual nom fosse apelado por alguma parte, e depois algum dos condenados desfezesse, e recendesse a dita Sentença per bem de algum Privilegio, que lhe fosse especialmente outorgado per Direito, polo qual fosse restituido contra ella, a saber, por ser meor de vinte e cinco annos, &c. tal restituiçao nom aproveitará a nenhum dos outros; porque esta restituiçam nom vem per via jeral, mas per graça, e Privilegio especial outorgado singularmente: salvo se a coufa, sobre que era a dita contendida, fosse indi-

vidua , e que nam podesse ser partida ; porque em tal cazo , pois he couza , que em sy nom padece partiçao ou devizaõ , a restituïçao dada à huum aproveitará aos outros necessariamente.

T I T U L O LXXXIII.

Se pendendo a apelaçam morresse cada huuma das partes , ou perecesse a coufa demandada.

SE PENDENDO a cauza principal , ou da apelaçam , falecesse cada huuma das partes da vida deste mundo , passará a instancia do feito a seus herdeiros naquelle ponto , e estado , em que fosse achado ao tempo de seu falecimento : pero nom procederaõ mais polo feito endiante , ate que sejaõ chamados os Herdeiros do finado , se elle era Reo ; e se era Autor , seus herdeiros devem citar a parte principal pera irem per o feito em diante , e fazerem a cada hum seu direito .

IE SE fosse a contenda sobre alguñ Servo , ou Serva , ou Navio , ou besta , e pendendo o artigo d'apelaçam morresse o dito Servo , ou Serva , ou besta , ou perecesse o Navio , nom deixarom por tanto de hir polo Feito em diante ; porque ainda que o feito pareça ser findo quanto á coufa principal , que

era

era demandada , nom he porem findo quanto ao interesse , e ás rendas , e proveitos , que dellas descenderam , a que poderá ser theudo o Reo , se for vendido no principal ; e por tanto se o Autor , ou seus herdeiros quiserem proceder , hiram pelo feito em diante ate averem fim no dito interesse , frutos , ou rendas , como dito he .

2 E SE a parte , contra que fosse dada a dita Sentença , apelasse della , e fosse-lhe termo assinado , a que a ouvesse de preseguir em Caza d'El Rey , e pendendo o dito termo elle morresse , nom correrá o tempo do dito termo a seus herdeiros , mas ser-lhe-ha reformado ao menos outro tamanho , como foi dado ao morto , ou mais , segundo alvidro de boõ Julguador .

3 SE algum homem fosse acusado , e condénaõ de tal crime , que segundo o Direito deve de perder os beens per Sentença dada contra elle , e pendendo apelaçam elle morresse , fica o feito findo , nam tam sómente quanto a pena do Corpo , mas ainda a pena dos beens : salvo se o crime fosse tal , que per esse mesmo feito o malfeitor perdesse os beens , assy como nos crimes notorios , ou outros , em que os Direitos estabelecêram , que polo feito sómente se perquam os beens sem outra Sentença .

4 E SE o crime fosse tal , que a condenaçam delle nom trouvesse necessariamente perda dos beens , e

o Reo fosse condenado em pena corporal , e mais

Liv. III.

Ss

que

que perdesse os beens, em tal caso diceram os Direitos, que se o Reo morresse pendendo o artiguo da apelaçam, será o feito findo quanto á pena do corpo, mas naõ quanto á pena dos beens; e por tanto devem proceder polo feito em diante, pera se ver se o Reo era culpado no crime, e per conseguinte julgarem os beens por perdidos, assy como foi julgado per o Juiz principal.

T I T U L O LXXXIII.

Que o Autor, e Reo possam aleguar, e provar no artiguo d'apelaçam qualquer rezam, que naõ ouvessem aleguado no Juizo principal.

CONHECIDA couza hé, que segundo Direito Comum assy o Autor, como o Reo pódem aleguar, e provar no artiguo d'apelaçam qualquer rezam nova, que no feito principal nam ouvessem aleguada, se per ella entenderem aver vencimento de seu feito, e aos Juizes d'apelaçam parecer, que lhes deve com direito, e rezam ser recebida: com tanto que nam dem prova de novo perante os Juizes da apelaçam sobre alguma rezam, sobre que já ouvessem dada outra próva no feito principal, e hy fosse acabada, e publicada; ca em tal caso nom se râm

râm recibidos a dar hy provas de testemunhas; por que em outra guisa ligeiramente se poderia abrir caminho pera se fazerem muitas falsidades. Que se aquelle, que já no feito principal fosse recebido a provar alguma rezam, e depois da Inquiriçam sobre ella hy feita, acabada, e publicada, outra vez fosse recebido no artiguo d'apelaçam a dar sobre ella outra próva, sempre se trabalharia muito a todo seu poder, per qualquar guisa, ainda que fosse com grande carreguo de sua conciencia, que podesse provar a dita rezam outra vez aleguada pera vencimento de seu feito, sendo já em conhecimento verdadeiro do que tinha provado, e do que lhe falecera pera provar. E por tolhermos a dita soberanaçāo, e falsidade de testemunhas Poemos por Ley, e Mandamos aos nossos Sobre-Juizes, e Ouvidores, e quaesquer outros Desembargadores, a que o conhecimento das apellaçoens pertença, que guardem, e cumpram em seus Juizos por Ley esto, que per Nós assy he estabelecido e declarado, como dito he.

TÍTULO LXXXV.

Dos que podem apelar das Sentenças dadas antre as outras partiees.

PERO segundo Direito Comuum a Sentença , e couza julguada aproveite , ou empeça sómente aquelles , antre que he dada , esto nom embarguante Dizemos , que se douis sómente letiguasssem , e antre elles fosse dada Sentença Defenitiva , poderá della apelar nam sómente cada huum desses litigantes , que se da dita Sentença aggravado sinta , mas ainda qualquier outro , a que esse feito possa tanger , e da dita Sentença possa vir algum prejuizo : assy como se huum herdeiro consentisse conluiozamente ser condénado em prejuizo dos outros herdeiros ; ou se fosse contenda antre huum , que se dissesse herdeiro dalguum finado abintestado , e o outro se dissesse herdeiro per Testamento , sendo dada Sentença contra o testamento , e nom fosse appellada pelo que se dezia herdeiro pelo testamento , poderiaõ apelar della quaequer outros que fossem herdeiros em o dito testamento , ou Leguatarios , a que em o dito testamento fossem leixados alguuns leguados , ainda que com elles naõ fosse tratada a dita demanda ; porque poderiam elles taees rezoens aleguar e provar na

Cau-

Cauza d'apelaçam , que por ello deveria ser julgado por o dito Testamento ; e assy os outros herdeiros , e Leguatarios , que assy apelassem , per virtude da dita apelaçam conservariam seu Direito da dita herança , e legados , a qual ligeiramente , e por outra via nom poderiam cobrar.

1. E BEM assy Dizemos no caso , honde o Credor e o devedor fossem ambos sómente em contenda sobre a dívida , e fosse dada Sentença contra o devedor , que houvesse dado fiador á dita dívida : ainda que este devedor condénado nom apelasse da dita Sentença , e ouvesse consentido em ella , esto nom embarguante poderia o fiador apelar , se entender que acerqua desse feito , ou Sentença he feito algum conluio em seu prejuizo ; e será ouvido na Cauza d'apelaçam com seu direito , assy como se o dito feito fosse principalmente com elle tratado.

2. E POREM Dizemos , que se o vendedor desse fiador ao comprador da couza vendida , a lhe compoer todo díapno que ouver recebido , no caso que lhe seja vencida per algum outro terceiro , e depois a vencesse algum per Sentença , ainda que esse comprador nom apelasse da Sentença contra elle dada , ou consentisse expressamente em ella , poderá o fiador apelar della , se entender que he feito algum emguano ou conluio em seu prejuizo , pera o desfazer no artigo d'apelaçam ; porque Sentença , que antre os ditos litigantes assy seja dada , ou avenga ,

e trasfauçam , que antre elles seja feita , nom pôde prejudicar , nem empecer a quaequer outros nō chamados , a que esse negocio possa tanger , se achado for que em alguma parte lhes he prejudicial.

3 E ESTO que dito he em estes cazos aqui especificados , deve aver luguar em quaequer outros semelhantes , em que a rezam pareça fer igual destes.

T I T U L O LXXXVI.

Quando devem apelar da Sentença Condisional.

COMUNAL Sentença dos Sabedores he que toda Sentença Definitiva deve ser pura , sem ter em sy outra alguma condiçam ; pero esto nom embargante , ainda que alguma Sentença seja dada condisional , nom ferá por tanto chamada nenhuma per Direito , como aquella , que he dada contra Direito expresso , ou dada per aquelle , que nam tem juridicam pera julguar , segundo que ja mais comprehendamente avemos dito no Titulo *Quando a Sentença per Direito he nenhuma &c.* em tanto , que se da Sentença condisional nam fosse apelado ao termo do Direito , passaria em causa julguada , o que fazer nāo poderia se fosse nenhūa per Direito.

I E PORQUE segundo que dito avemos , a Sentença

tença condisional pode ser apelada , poder-se ia cauzar duvida quando começará de correr o tempo dos dez dias , que per Direito he estabelecido aos apelantes pera apelar , a saber , se do tempo que a Sentença foi dada , se do tempo que a dita condiçam for comprida , porque ate esse tempo nom pode parer Sentença , pois o effeito della está em pendente ata a dita condiçam ser comprida &c. E tolhendo esta duvida Dizemos , que o dito tempo assinado pera apelar deve ser contado daquelle tempo e ora , que a dita Sentença foi dada , sem esperando o tempo , em que a condiçam della podesse ser comprida. E por tanto Dizemos , que se da Sentença condisional nam for apelado ate os dez dias contados do tempo e momento , em que foi dada , já mais nom poderá ser apelada per aquelle , que foi sabedor como fora dada contra elle , e bem podera della apelar , se quizera , e passara em causa julguada , assy como se fora pura sem condiçao alguma.

T I T U L O LXXXVII.

Como se fará execuçāo nos beens do fiador, que prometeo em Juizo paguar por o Reo todo o em que fosse condenado.

FIANDO huum homem outro em Juizo , prometendo de paguar por elle todo aquello , em que fosse condenado no feito , sobre que fosse a contendida , que se chama em Direito fiador de *judicato solvendo* , sendo a parte principal condenada por Sentença Definitiva , que ouvesse passado em causa julgada , per essa mesma Sentença será feita execuçāo nos beens do dito fiador , sem elle pera ello ser mais citado nem chamado , nem ordenado contra elle outro algum processo ; mas sómente por a primeira Sentença , que sahio do primeiro processo ordenado contra o principal condenado , deve ser feita execuçām nos beens desse fiador como dito he .

IPERO esto nom embargante , Dizemos que poderá esse fiador dizer e aleguar , que se tenha acerqua da dita execuçām aquella ordem , que os Direitos estabelecērāo que se haja de ter antre o devedor , e o fiador , que o fiou em algum contrato fora do Juizo , prometendo de paguar por elle ; a saber , que primeiro seja condenado o principal devedor , e feita execuçām nos seus beens , se prezente for , e

naõ

naõ fendo achados seus beens abastantes per a dita dívida em todo , ou em parte , entam será demandado esse fiador , e feita execuçām em seus beens em aquella parte em que os beens do principal devedor naõ abastarem pera a dita condenaçām.

2 E naõ sendo o principal devedor na terra , entam , se o dito fiador quizer , poderá pedir tempo rezado , segundo a distancia do luguar donde for , a que o possa citar e apresentar em Juizo , pera mostrar beens desembarguados , e abastantes pera a dita condenaçāo , e se fazer a dita execuçām em elles , os quaees mostrados , ficará livre esse fiador ; e naõ vindo o dito condenado , nem mostrādo os ditos beens desembarguados abastantes pera a dita condenaçām , entam se fará execuçām nos bens desse fiador em aquella parte , em que os beens do condenado nom abastarem.

3 E PAGUANDO esse fiador a dita condenaçām em parte , ou em todo , trespassaram em elle todos os direitos e auçoens , que o vencedor da dita condenaçām ouvesse , e lhe per direito pertencesse contra o dito condenado , pera aver recurso contra elle , e seus beens em todo tempo que na terra forem achados , e comolidamente aver , e cobrar o que por elle ouver paguado com todalas custas e intaresfes , e perdas , que por cauza da dita fiança ouver recebidas .

T I T U L O LXXXVIII.

Do que prometeo apresentar em Juizo alguum demandado a tempo certo sob certa pena , quādo será em elle executada a dita pena.

RAZOADA couza parece ser , que facoram os Direitos aquelles , que por sua pouqua discricçam , e fraqueza do entendimento movidos por alguma feiçam natural , ou qualquer outra rezam em correm em alguuns perigos , ou dapnos de suas fazendas , ainda que alguum tanto sejam culpados , nom sendo achados em outra arte , ou malicia . E portanto diceram as Leys Imperiaees , que se alguū homem prometesse em Juizo apresentar hy alguum Reo a certo tempo sob certa pena , e esse tempo chegasse a seis mezes , ainda que passado esse tempo elle nam apresente o dito Reo , que prometeo apresentar , nom será logo executada em elle essa pena que prometteo , mas averá espaço d'outros seis mezes pera o apresentar : e durando esse tempo segundo de seis mezes , terá faculdade de ho apresentar , ou paguar a dita pena ; e comprindo cada huuma dessas cousas será livre dessa fiadaria ; e passado esse tempo segundo de seis mezes , ainda que queira apresentar o dito Reo principal , que prometeo de apre-

zen-

DO QUE PROMETEO APRESENTAR ETC. 331

zentar , nom será recebido a ello , mas será theudo necessariamente paguar a dita pena.

1 E se durante o dito segundo tempo dos ditos seis mezes esse fiador quizer mostrar , como esse Reo principal he inocente desso , em que era culpado , será recebido a ello : salvo se a forma da fiança o contradicer ; e depois que huuma vez em sy tomar a defeza do Reo principal , querendo mostrar que de todo he inocente daquelle , por que era retheudo em Juizo , nom poderá ja mais leixar a dita defençam , que ja em sy ouve recebida ; e ainda que o queira apresentar , nom será recebido a ello , mas será necessariamente obrigado a paguar a dita pena , ou mostrar como o dito Reo principal he inocente daquelle , em que he culpado .

2 E PASSADO o dito segundo tempo dos ditos seis mezes , ainda que o dito fiador queira apresentar o dito Reo , ou tomar em sy a defeza de sua inocencia , ja nom será recebido a nenhuma destas couzas : salvo mostrando que o dito Reo principal faleceo da vida deste Mundo , durante o primeiro tempo dos ditos seis mezes ; e ainda que digua e alegue , que morreo no segundo tempo dos seis mezes , ja lhe nam poderá aproveitar sua morte , nem lhe será recebida tal rezam , porque tanto que o primeiro tempo dos ditos seis mezes foy acabado , logo a dita pena foy cometida .

3 E ESTO que dito he no dito fiador , estabelece-

Tt 2

ram

ram os Direitos aver luguar em todos los seus herdeiros. E se o espaço , a que o dito fiador prometeo apresentar o dito Reo principal , for mayor de seis mezes , estabeleceram os Direitos que nam aja o dito fiador o dito segundo espaço maior que os ditos seis mezes ; e se for menor que de seis mezes , acabado esse menor espaço , averá outro tamanho como esse primeiro , que lhe foy assinado , com todalas clausulas e cautelas fuso declaradas no espaço de seis mezes , como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

Das Execuções , que se fazem geralmente polas Sentenças .

ELREY Dom Affonso o Quarto de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma que se segue.

I OUTRO SY he mandado per ElRey nos feitos das Execuções , que fazem pelos seus Sacadores por razam das suas dividas , e nas outras , que se fazem per seus Porteiros por rezam das dividas , que devem alguuns de seu Senhorio , ou de fora delle , se aquelle , contra que se faz execuçam , dicer perante o Juiz da terra , hu esta execuçam fezerem , que

se

se naõ deve fazer esta execuçam por alguias rezoeens , que digua loguo perante o Juiz effas razoens por que embargua a execuçam ; e que se o Juiz vir que effas rezoeens saõ boas , ou cada huuma dellas , que mande logo a esse Sacador , ou Porteiro , que nam faça a dita execuçam ; e que affine dia a esse Sacador , ou Porteiro , e aa parte que o embargua , a que vam perante os Ouvidores da Portaria , ou perante aquelles , que ham de veer o haver d'ElRey , quando for a execuçam sobre dvida d'ElRey , pera todo verem esses , que ham de livrar os feitos , e as rezoeens , por que embarguam as execuções , e fazerem o que for direito. E dizem que alguns , porque lhes naõ pedem juramento , quando poem as ditas rezoeens perante o Juiz da terra , pera embargar as ditas execuções , se as dizem bem e direitamente , porque entendem que som verdadeiras , e as podem provar , que poem effas rezoeens maliciozamente , por darem delongua a se nam fazerem as ditas execuções mais , que por outro Direito que hy hajam : e de mais , que poem a ello perante o Juiz da terra huñas rezocés , e quando vem perante aquelles Juizes , que os ham de desembargar , leixam as primeiras rezoeens , que differam perante o Juiz da terra , e dizem outras pera darem mayor delongua a elles feitos.

2 TEM ElRey por bem , pera se naõ fazerem effas malicias , que quando algum quizer embargar a exe-

execuçāo , que contra elle querem fazer , que digua loguo perante o Juiz da terra todalas rezoeens , que pera ello ouver, e nom lhe sejam depois recebidas outras perante os Juizes , que o feito ouverem de livrar : e jurem aos Santos Avanjelhos , que as poem bem , e direitamente , e que as entendem de provar. E se o Juiz entender , que as rezoeens , ou cada huuma delas sam boas , assine-lhes termo affy como per El-Rey he mandado , a que pareçam ambos perante aquelles , que a dita Sentença deram , pera os dezembarguar com seu Direito : e meta loguo o Credor em posse de tantos beens desse devedor , que embargua a execuçāo , que valham essa divida que he contheuda na execuçāo , e as custas , perdas , e dapnos , que o Credor per rezam desse embarguo receber. Pero se esse devedor der boons fiadores , per que o Credor possa aver a dita divida com as custas , e dapnos , que receber por rezam do dito embarguo , nom seja o devedor esbulhado de seus beens. E se o devedor nom poder aver os ditos fiadores , entam os Juizes da terra metam o Credor em posse dos beens do devedor , como dito he , dando esse Credor ante boos fiadores , per que esse devedor aja todos seus beens , e corregudo algum dapno se em elles receber , quando achado for que embargou a dita enxecuçom como devia. E se per ventura o Credor , nem o devedor nam poderem haver os fiadores como dito he , entam o dito Juiz ponha os di-

tos

tos beens em socresto em taaes pesssoas , per que cada huuma das partees possa aver o seu direito , quando for desembarguido o feito.

3 OUTRO sy tem ElRey por bem que se achado for que o dito devedor embargou a dita execuçāo como nam devia , que seja contado o tempo do dito embarguo naquelle tempo , que os beens do devedor aviam de andar em preguam ; e se o embarguo durar tanto tempo , ou mais , como aquelle , que os beens aviam de andar em pregam , se os beens que se ham de vender forem raiz , andem de mais nove dias em preguam , e se forem movees , andem de mais tres dias em preguam.

4 A QUAL Ley vista per Nós , porque se nella mostra fallar sómente na auçām pessoaal ; emadendo , e declarando em ella , Dizemos que aja luguar afsy na auçām real , como pessoaal , tendo esse Juiz da execuçāo ácerqua da couza , que he julguada , e fruítos della , toda aquella maneira , que a dita Ley manda ter ácerqua da penhora , que se faz pela divida na pessoaal ; e se esse Juiz da execuçāo nam quizer remeter esses embarguos aos Juizes d'alçada , poderá conhecer delles , e dar hy desembarguo , como achar per Direito , dando apelaçām , e agravo nos casos , que deve segundo Direito , e Ordenaçōes sobre ello feitas.

5 E DEVE esse Juiz ser bem avisado , que em todo o caso , que do seu julguamento e terminaçōem der

ap-

appellaçam , ou agravo , sempre o dê pera aquelles Desembarguadores , e Officiaees , que a dita Sentença deram : e bem assy faça , quando fizer remiçam desses embarguos allegados contra a dita execuçam , em tal guisa que sempre os remetta áquelles Desembarguadores , e Officiaees , que a dita Sentença principal finalmente deram ; ca pois elles deram a Sentença principal , rezoada cousa parece ser que elles conheçam dos embarguos postos , e aleguados contra a execuçam della , e outrem nom.

6 E PORQUE o Juiz da execuçam poderá duvidar quaeas sam embarguos , e resoeens , que embarguam a execuçam , e se podem poer e aleguar contrella , e bem assy sobre quaeas embarguos deve dar apellaçam , ou agravo , ou fazer a dita remissam , poderá emformar-se bem por o que avemos dito e declarado no Titulo , *Das Excepçoes perentorias* , e no Titulo , *Quando poderám apelar do Executor da Sentença*.

7 E com esta declaraçam , e adiçam Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós emadido , e declarado.

T I T U L O LXXX.

Que todalas Apelaçoens dos feitos Civeis venham á Caza do Civel , e as dos Crimes á Corte.

E LREY Meu Senhor e Padre de gloriosa memória , em começo de seu Real Estado fez Cortes Geraes , em que estabeleceo , e ordenou por Ley General , que todalas apelaçoens dos feitos Civeis , que saifsem de qualquer parte de seus Regnos , viessem aos seus Sobre-Juizes da sua Caza do Civel , que está assentada na Cidade de Lisboa , e elles as desembarguassem segundo o Regimento , que lhes pera ello era dado : salvo as que saifsem do Luguar donde elle , ou sua Corte estivesse , ou a cinco legoas de redor ; porque effas fossem desembarguadas * per os Sobre-Juizes (a) * que andasssem na sua Corte : e que as apelaçoens dos feitos Crimes viessem de todo o Regno á sua Corte , e fossem hy desembarguadas polos Ouvidores , que com elle andasssem , salvo as apelaçoens dos Crimes , que sahissem da Cidade de Lisboa , e seu termo ; porque effas mandou que fossem aos seus Ouvidores , que estam na dita Caza do Civel , e per elles desembarguadas .

1 E Nós emaddendo , e declarando na dita Ley Mandamos , que quando Nós formos na dita Cidade

de Lisboa , os ditos Ovidores , que em a dita nossa Caza andarem , conheçam das apelaçoens dos feitos Crimes , que della sahirem , em quanto em ella estivermos ; e aquelles , que ao tempo da nossa partida naõ forem finalmente desembarguados , remetam-nos aos Ovidores da dita Casa , que os desembarquem com seu direito . E as appellaçōes dos feitos Civeis , sem embargo de Nós estarmos em a dita Cidade , vam sempre geralmente aos ditos Sobre-Juizes , que pera ello sam ordenados .

2. E com esta declaraçō Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado e adido , como dito he .

T I T U L O LXXXI.

Se citarām a parte condēnada ao tempo da execuçām , que se faz por o Porteiro per poderio de seu Officio , sem outra Carta d'El Rey .

D ISSERAM os Sabedores antiguos , que compilaram as Leys Imperiaes , que se o Reo he condēnado em alguma auçām real , ou pesoal , que entregue alguma coufa certa ao vencedor , deve-lhe o Juiz da execuçām assinar termo de dez dias a que a entregue ; o qual termo passado , se a nam entre-

guar ,

guar , deve-lhe ser tomada forçozamente per a Juf-
tiça , segundo o caso requerer , sem mais ser a parte
condenada pera ello citada .

1. E se esse condēnado maliciozamente leixou
de pessuir essa coufa julguada , por se nam fazer em
ella execuçām , depois da Lide com elle contestada
em diante , deve-se fazer execuçām em ella , se acha-
da for em poder daquelle , em que foi emalheada ,
sem sendo com elle outro processo ordenado , se elle
foi sabedor como a dita coufa era litigiosa ao tem-
po que foi tresmudada em elle , ou se teve justa re-
zam de o saber .

2. PERO se o vencedor quiser haver sómente a
verdadeira valia della , a qual nam foi estimada na
Sentença , em tal caso deve o Julguador tausar a va-
lia della com consentimento , e conselho de alguns ,
que ajam dello boom conhecimento ; e até a dita ta-
xaçām poderá o dito vencedor jurar aos Santos A-
vanjelhos sobre a valia della , e segundo seu juramen-
to assy será o dito Reo condenado , jurando elle atá
a dita taxaçām , e mais nam .

3. E se o dito vencedor nam quiser haver sómen-
te a verdadeira estimaçām da coufa , mas segundo a
afeiçām que a ella avia , em tal caso deve elle jurar
sobre a dita afeiçāo , e depois do dito juramento po-
de o Juiz taxa-lo , e segundo a dita taxaçām assy
condenará o dito Reo , e fará execuçām em seus bens
sem outra citaçām da parte . E nom' sendo ao dito

Uu 2

con-

condenado achados beens desembargados , per que se faça execuçam em todo aquello , em que assy for condenado , Mandamos que seja preso e nom solto , atá que todo entregue livremente , pera se fazer a dita execuçam defembargadamente.

4 E no caso honde na Sentença vem a coufa já estimada , deve o Juiz comprir e executar a dita Sentença na estimaçam , sem outro juramento , e taxação , nem condenaçam de intareffe.

5 E se o Reo for condenado ao vencedor em alguma auçam pessodal , que descenda de contrato , ou quasi contrato , per que pague alguma quantidade de dinheiro , pam , vinho , azeite , ou qualquer outra couza , que se costuma contar , pezar , ou medir , em tal caso deve a parte condenada ser citada ante da execuçam , porque a condenaçam nam foi feita em certa , e especificada coufa , em que se aja de fazer execuçam .

6 E se for achado que esse condéñado emalheou seus beens , depois que a dita demanda foi começada contrelle , em tal guisa que lhe nom sejam achados beens , em que se faça a dita execuçam , per que o Credor seja paguo de sua divida , em tal caso mandamos que o dito devedor seja prezo e nom solto , atá que pague , e satisfaça comolidamente o dito Credor de toda sua divida .

7 E PERO que os Cöpiladores das Leys deram quatro mezes d'espaço aos condéñados na auçam pessodal

pera

pera averem de paguar essa coufa , ou cantidade em que forem condenados , Achamos per certa emformacãam , que de usança antigua e longuamente aprovada em estes Regnos nom lhes he dado algum termo , ou espace , mas tanto que a Sentença he dada per os Juizes d'Alçada , ou Corregedor da noffa Corte , ou qualquier outro semelhante , que mereça execuçao , e for assellada com o nosso Sello , logo deve ser executada , como dito he , sem outro algum espace ou dilaçam , que o condenado pera ello aja : salvo que os beens , em que for feita execuçam , devem andar em pregum tempo certo , ante que sejaõ arrematados , segundo mais comridamente diremos ao diante no Titulo *Das Arremataçõens*.

T I T U L O LXXXII.

Da execuçam , que se faz por Porteiro , e da que lhe tolhe o penhor .

E LREY Dom Affonso o Segundo da famosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue .

I Se o nosso Porteiro com letras , ou com fute , ou per sy for fazer execuçam contra alguém , se aquello , sobre que faz a execuçam foi já julguado em

a

a noſſa Corte , ſobre eſto nom receba nenhuma cauçam , mas de todo em todo faça a dita execuçam , ſe a em mais naõ fezer , que aquello que per Nós he mandado em a noſſa Corte . E ſe aquello , ſobre que fezer a dita execuçam , nam for primeiramente em a noſſa Corte julguado , ou naõ foi per outro ne- nhuum Juiz fora da noſſa Corte julguado , ſe eſſe , contra que ſe faz a execuçam , quer dar ao dito Porteiro boa cauçam , ou pinhores perante dous , ou tres homens boos pera estar a noſſo Juizo , e o Porteiro o nam quer receber , mas quello penhorar , eſto ſeja teſtemunhado dante dous homens boos , e entam tolha-lhe o penhor , e ſe mester for tolha-lho per for-ça ſem nenhuma Coima . E ſe a cauçam naõ quifer dar em nenhuma guifa , nom tolha o penhor , e ſe o tolher ſeja penado em quinhentos foldos .

2 A QYAL Ley vista per Nós , declarando acer- qua della Dizemos , que quando o Porteiro ferer al- guuma execuçam per noſſa Carta , ou Sentença de alguum noſſo Julguador , nom ſeja nenhuum tam ousado que lho contradigua per for-ça ; e aquelle , que lho forçosamente contradiffer , ſeja preſo , e ape- nado , aſſy como aquelle , que contradiz o Mandado d'ElRey ; e pero fe elle tal pefſoa for , que nam de- va por ello rezoadamente fer prezo , aſſy como ſe for Cavalleiro , ou Fidalguo de Solar , em tal cazo ſeja emprazado , que a certo dia pareça per pefſoa per- rante Nós : e eſſe que o emprazar envie a Nós todo

o

o auto , que ouver paſſado ſobre o dito tolhimento , e eſcripto per Tabaliam publico , em tal guifa que poſſamos compridamente fer emformados deſſe feito como ſe paſſou , pera todo vermos , e fazermos o que for Direito . E quando eſſe , contra que for feita a execuçam , entender que he feita como naõ deve , re- corer-ſe-há ao Julguador que a manda fazer , e ale- gue perante elle as rezoeés e embarguos , que ouver a ſe nam fazer , e desembargue ſeu feito por Direito , que for-ça lhe nam deve fer conſentida .

3 E no cazo honde o Porteiro queira fazer al- guuma execuçam ſem Carta noſſa , ou de alguum noſſo Julguador , dizendo que a faz , ou quer fazer per mandado de alguuma Juſtiça , que pera ello te- nha alguuma autoridade , Mandamos que ſe guarde a dita Ley , como em ella he contheudo : pero cor- regendo na pena do dinheiro per ella poſta ao que contra ella for , Mandamos que pague quinhentos reis branquos pera noſſa Chancellaria ; e o que nam te- ver per hu paguar , ſeja preſo até que pague .

4 E com esta declaraçom Mandamos que ſe guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado como dito he .

TI-

T I T U L O LXXXIXIII.

Como primeiro se ha de fazer execuçam nos beens
moveis, que nos de raiz.

ANTRE todalas vertudes da Justiça principalmente he achada a execuçam della, porque conhecida couza he, que pouquo aproveitaria a Justiça, senam fosse executada assy nas pessoas, como nas coufas julgadas. E por tanto Dizemos, que quando o Julguador, a que he cometida a execuçam de alguma Sentença, manda fazer execuçam per ella, deve mandar ao Porteiro que a ouver de fazer, que solamente enqueira, e saiba se o condenado tem alguuns beens movees, e achando-os, que primeiramente faça a execuçam nelles; e naõ tendo beens movees, entam á mingua dos movees faça execuçam nos de raiz.

1 E PERA esto ser feito como deve, o dito Julguador, se quizer, deve assinar termo certo ao condenado, a que venha perante elle dizer se tem beens movees, em que se aja de fazer a dita execuçam, e mostrallos; e nam vindo ao dito termo a mostrallos, entam deve mandar fazer a execuçam nos bens de raiz: ou se ante quiser o dito Juiz, deve mandar ao Porteiro, que dello tever carreguo, que saiba

e

COMO PRIMEIRO SE HA DE FAZER EXECUÇ. ETC. 345

enqueira, assy como melhor poder, assy na Caza do condenado, como na vizinhança, honde morar, se tem beens alguuns movees, e em elles coinece de fazer a dita execuçam; e des y nos bens de raiz á mingua dos movees, quando tantos moveis naõ achar, que abastem pera a dita condenaçam, em que o Reo for condenado.

2 E DEVE ser bem avisado o Porteiro, que feser a dita execuçam, que a nom faça em mais beens do condennado, que quantos rezoadamente possam abastar pera a dita condenaçam, segundo mais comprehendamente diremos no Titulo, *Que nam façam execuçam em mais beens &c.* E esto faça assy nos beens movees, como nos de raiz: e quando poder achar huuma coufa movel, que valha a contia da condenaçam, em ella sómente faça a execuçao: e bem assy faça nos beens de raiz.

3 E SE o Julguador errasse na dita Ordem da execuçam, mandando fazer execuçam na raiz, honde movel ouvesse, em tal caso poderia o condénado apelar de seu mandado, ou aggravar, e os Juizes d'Alçada devem revoguar a dita execuçam, e mandalla fazer outra vez de novo, em tal guisa que a dita Ordem da execuçam seja sempre guardada, como suso he declarado.

4 E SE o Juiz da execuçam for emformado por o Porteiro, que nam achava beens movees do condenado para fazer execuçam, pero que acerqua del-

lo ouvesse feita toda boa diligencia, e soléne Inquiriçam, e mandasse-a fazer nos beens de raiz, se depois esse condénado quiser provar, que avia hy beens movees abastantes pera a condenaçam ao tempo da dita execuçam, nam mandará por tanto desfazella, salvo mostrando-se que o dito Porteiro se ouvera maliciozamente; cá entam deve ser apenado o dito Porteiro segundo a malicia, em que for achado, e alem desto a dita execuçam deve ser desfeita, e faer-se outra de novo; e satisfaçam ao condénado per os beens do Porteiro todo dapno, que por ello ouver recebido.

5 E DEPOIS que a dita execuçam assy for feita, devem os beens, em que feita for, assy movees, como de raiz, andar em preguam, e serem rematados aos tempos, segundo diremos comridamente no Titulo, *Das Remataçõees*.

T I T U L O LXXXIII.

Que naõ dé ElRey Porteiros especiaes, pera fazerem execuçoens honde ouver Mordomos, senam a certas pesssoas.

E LREY Dom Diniz em seu tempo fez Ley em esta forma que se ao diante segue.

I Dom Diniz pela Graça de Deos Rey de Portugal, é do Algarve. A todolos Alcaydes, Alvazis, Juizes, e Justiças dos meus Regnos, que esta Carta virdes, Saude. Sabede que os Mordomos se me queixaram, dizendo que naõ podem aver seu direito do Mordomado por as Portarias, que fazem os meus Porteiros, que trazem os Mercadores, e Judeos, e outros homées. E Eu sobre esto ouve Conselho com aquelles, que som do meu Conselho, eachei, que em tempo de meu Visavoo, Avoo, e Padre, ata que meu padre filhou a Portaria em sy, nom usaram a dar Porteiros senaõ ao Arcebisco, e Bispos, aos Cabidos, e as Ordens, e aos Moesteiros, e aos Abades, e Piores dos Moesteiros, e a algumas grandes pesssoas, e aos Juizes, hu naõ andam Mordomos, pera esses Julguados, Honras, e Coutos. E tive por bem com aquelles, que som do meu Conselho, que Eu guardasse, e fezesse guardar este uzo. Honde

mando, e quero que assy se faça, e que nenhuum nom aja Porteiro, se nam as sobreditas pessoas, as quaees ouveram Porteiro no tempo de meus Vivasoo, e Avoo, e Padre. E revoguo todolos outros Porteiros, que atéqui foram feitos. E Mando que daqui em diante nam façam alguumas outras Portarias sob pena de seus corpos. E Mando-vos, que lhas nom leixês fazer, se nam a vós me tornarei porem, e peitarmês os meus emcoutos. E os Mordomos tenhaõ esta Carta. Dantem em Estremoz vinte e oito dias de Janeiro. ElRey o mandou per sua Corte. Affonso Martins a fez. Era de mil trezentos e vinte hum annos.

2 A QUAL Ley vista per Nós, declarando acerqua della Dizemos, que em todos aquelles Luguares, honde antiguamente ouve, e ha Mordomos, nom ha ja hy outros Porteiros pera fazerem execuçoens, senam effes Mordomos, que pera ello sam ordenados, falvo aquelles Porteiros que per nossas Cartas forem dados aas pessoas na dita Ley contheudas; porque taees como estes poderão fazer execuçoens per as Sentenças desses, a que per nossas Cartas forem outorguados, nom embarguante que em estes Luguares aja Mordomos: e honde Mordomos nom ouver, os Porteiros das Cidades, Villas, e Luguares possam fazer as ditas execuçoens, assy como as fazem effes Mordomos nos Luguares honde os ha, e como effes Porteiros d'antiguamente costumaraõ fazer.

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarda a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado como dito he.

T I T U L O LXXXV.

Da maneira que ham de ter os Sacadores, que ElRey dá a alguuns per graça especial, nas Execuçoens.

E LREY Dom Affonso da Iouvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PRIMEIRAMENTE, porque he achado que alguns Sacadores, que ElRey outorgua a alguuns Prelados, e Mestres das Hordeens, e a outras pessoas pera tirarem as dividas, que lhes devem, quando cheguam a alguumas Villas, e Luguares, apartam algum dos Tabelliaães das ditas Villas, e Lugares, hu chegam, que vam com elles per as Villas, e Termos dellas, e se na Villa costrangem dés, ou vinte devedores, filhaõ logo a cada huum delles penhor por *(a) cinco * Soldos pera o Tabaliaõ por a vinda, que aly fez: outro sy costrangem o devedor, que pague a Escriptura ao Tabaliam, que a fez, em que escreveo os penhores, que o Sacador, ou Porteiro filham ao devedor; ou per escrever no rol ou livro,

em que anda por devedor , a pagua que fez do que deve : e se vam per os termos das Villas a costranger alguns devedores , ainda que em huum dia costranguam vinte devedores , costrangem cada huum delles , que pague ao Tabaliam por aluguer da besta , em que vai , cinco Soldos , e huum alqueire de cevada , e quatro soldos por cada huuma leguoia , que o Tabaliam sae fora da Villa , e que outro sy pague aquello , que o Tabaliam diser , que merece pela Escritura , que faz em escrever os penhores , que o Sacador , ou Porteiro filha ao devedor : Porem pera se arredar o dapno , que em se fazer assy recebem os devedores .

MANDA ElRey , que os Sacadores das ditas dividas , e Porteiros dados aos ditos Mestres , e Prelados , e outras pessioas , que por estas dividas ham poder pera costranger , levem , se quizerem , comsigo Tabaliaes aa sua custa , quando forem penhorar os devedores , ou façam penhora perante testemunhas , que se naõ possa neguar aos devedores os penhores , que lhes filharem , e que possam saber a obra , que em filhando esses penhores esses Porteiros fazem .

2 OUTRO sy porque he achado , que alguuns dos ditos Sacadores , ou Porteiros , quando vam costranger os ditos devedores , que trazem em roles obriquados , que levam pera sy , de quantos devedores costrangem , em Luguares dous Soldos , e em Luguares huum soldo ; e que por esto esses Sacadores , e

Por-

Porteiros dam espaço a esses devedores , e esses devedores paguam o que nam devem paguar a esses Sacadores , e Porteiros .

POREM Manda ElRey , e defende que esses Sacadores , e Porteiros nom costranguam por taees soldos os devedores , nem os levem delles ; e aquelles Sacadores , ou Porteiros , que for achado que os levam , percam a sua merce , e tornem em dobro o que assy levarem dos devedores .

3 OUTRO sy he achado que alguuns Sacadores , e Porteiros , quando fazem entrega aos compradores de alguuns beens de raiz , que acham aos devedores , que por entrega , que fazem aos compradores dos beens de raiz , que lhes assy vendem , levam desses compradores por cada possiçam , que lhes vendem e entreguam , vinte soldos , e que detem as Cartas das vendas , que dos beés , que lhes assy vendem , fazem , ate que lhe paguem os ditos vinte soldos : e esto se torna em prejuizo do devedor , porque daria o comprador mais vinte soldos pelos beens , se entendesse que o Sacador , ou Porteiro nam levaria delle os vinte Soldos .

POREM manda , e defende ElRey aos ditos Sacadores , e Porteiros , que nam levem por fazer entrega do que vendem , nem por outra rezam , dos compradores , nem vendedores os ditos vinte soldos , nem outra couza , e se o fezerem , percam a sua merce , e tornem em dobro o que assy levarem .

4 OUTRO sy he achado , que pero alguuns devedores fazern pagua do que devem , e pedem aos Sacadores , e Porteiros , que os escrepvam por paguos nos roles , ou livros , em que os trazem por devedores , que o nam querem fazer sem paguando esses devedores a elles certos dinheiros por os assy escrever ; e pera se naõ fazer esto .

MANDA ElRey , que como os devedores pagarem , que os Sacadores , e Porteiros o façam assy escrever nos roles , e livros , honde andarem escriptos por devedores , sem custa dos devedores ; e se por se fazer tal escriptura for achado que levam dos devedores alguma couza , que percam sua mercê , e tornem em dobro o que assy levarem . E estes Sacadores saibam ler , e escrever ; e se os Prelados , ou Mestres , e outras pesssoas , a que os ditos Sacadores , e Porteiros por graça especial forem outorguados , mandarem taes , que nam soubarem ler , nem escrever , devem mandar com elles aas suas custas Escripvaens , que escrepvam todo aquello , que os ditos Porteiros , e Sacadores assy fezerem nas ditas execuçoens , por tal que todo possa vir a boa recadaçam , e nom recrecer sobre ello outra duvida .

5 OUTRO sy he achado , que alguuns , que esses trazem por devedores em seus livros e roles , quando os querem costranger , mostraõ Estormentos como paguaram , ou Cartas de espaços , que lhe ElRey

dêo

dêo , e os Sacadores , e Porteiros os costrangem que lhes mostrem , e dem o trelado dellas aas suas custas ; e por que parece sem rezam .

MANDA ElRey , que o que quizer o trelado , que o pague , e defende que nam costranguam os que taes Cartas e Estormentos mostrarem , que dem ás suas custas o trelado dellas .

6 OYTERO sy he achado , que alguuns devedores , que moram alonguados dos Luguares , em que os ditos Prelados , e Mestres &c. tem os ditos Sacadores , e Porteiros , querem fazer pagua do que devem aly onde moraõ , e os Sacadores , e Porteiros dizem que lhes he defezo , que nam recebam dinheiros dos devedores , e os costrangem que vam paguar aly onde moram os seus Almoxarifes ; e pera nam receberem tal dapno , nem fazerem despeza os devedores em virem assy fazer paguamento , honde assy os ditos Almoxarifes moram .

MANDA ElRey , que se esses devedores devarem por rezam de Portaria , ou Chancellaria , e quizerem paguar aly honde moram o que devem , nom sejaõ costrangidos pera hirem paguar aos ditos Almoxarifes ; e quanto he ao que deverem per rezam de Officios , ou rendas , que pertençam a esses Prelados , e Mestres , em tal cazo hirám paguar aos Luguares , honde morarem esses Almoxarifes , ou Rebedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. : e bem assy faráram no cazo onde per contrato se obriguarem

paguar em luguar certo , ainda que essa divida pertença á Chancellaria , ou Portaria , de que fuso dito he.

7 OUTRO sy he achado , que alguuns Sacadores , e Porteiros ham as telhas das cazas por movel , e vendem-na por movel , fendo as cazas cubertas dela , e ainda vendem-na , passados os nove dias , como outro qualquer movel ; e por quanto em quanto a telha se é nas cazas , he contada por parte dos beés de raiz .

MANDA ElRey , que em quanto afsy estever a caza cuberta della , que se nam venda essa parte como aver movel , mas que se venda a telha com a casa .

8 OUTRO sy he achado , que alguuns Sacadores trazem roles , e livros , em que he contheudo , que ajam dos devedores , contra que saõ guainhadas as Cartas das execuçoens , a dizima na quantia da divida , em que mandam comprar as ditas Cartas ; e outro sy das penas , em que se obriguaram os devedores , se acharem que os Credores as levaram delles ; e quando vam costranger os devedores por a dizima da divida , os costrangem loguo por outro tanto das dízimas das penas , pero que os devedores afirmam , que naõ levaram delles penas os Credores ; e porque se agravam os devedores , que lhes levam delles dízimas das penas sem fendo ante chamados pera se saber com elles , se as levaram os Credores .

MAN-

MANDA ElRey que os Sacadores naõ costranguam por dizima de taes penas , sem fendo certos antes que os Credores as levaram dos devedores , e que em este caso os Sacadores sejam theudos de o saber e provar , quando os devedores differem que lhas nam levaram delles : salvo quando acharem escripto no livro , ou roles , que lhe forão dados , que os Credores tiraram as Cartas das execuçoens per aver a divida com outro tanto de penas .

9 OUTRO sy he achado , que alguns , que compram beens dos devedores dos ditos Prelados , Mestres &c. , ou doutros , a que os effes devedores derem , ou venderem , sam costrangidos , e penhorados por os Sacadores , e vendem-lhes os ditos beés sem fendo chamados , nem ouvidos , nem daõ a elles tempo , nem luguar pera chamarem seus Autores ; e porque se effes Sacadores costrangesssem principalmente os devedores , ou seus hereos , poderiaõ aleguar paguas , e aquelles , a que acham trazer taaes beens , poderiaõ-se chamar áquelles , de que os compraraõ , que lhos defendesssem .

POREM manda ElRey , que os ditos Sacadores , e Porteiros primeiramente ajam essa divida per os beens , que acharem em poder dos devedores , ou de seus herdeiros , e que naõ vendaõ aos que acharem , que ouveraõ bens de seu devedor , que naõ sejam seus herdeiros , nem fiadores , sem fendo primeiramente chamados em Juizo e ouvidos , se quizerem mos-

Yy 2

tar

trar que os beens , que elles assi ouveram , nom som obrigados ; e esse Sacador façalhe loguo mostrar os beens ; e se esses devedores differem que naõ saõ obriguados a esses Prelados , Mestres &c. affine-lhe o Sacador dia certo , a que vam mostrar seu direito perante os seus Almoxarifes , ou Recebedores , porque nam sam esses beens obriguados aas ditas dividas : e o dito Sacador deve enviar o trelado do rol , e emformaçam , que ouver , e os nomes das testemunhas , por que se pode provar se saõ obriguados ao dito Almoxarife , ou Recebedor ; e se esse tedor dos beens nam vier ao dito dia , o dito Sacador faça o que deve sem outra arte ou malicia , em tal guisa que nam erre em seu Officio.

IO OUTRO sy se agravaõ dos Sacadores , e Porteiros , porque acham aas vezes que o devedor do Prelado , ou Mestres &c. vendeo a desvairadas pesssoas os beens obriguados a elles , ou herdaraõ os beens do devedor tres , ou quatro hereos , e leixam de costranger a cada huum por sua parte da divida , segundo ouve dos beens do devedor , e escolhem qualquer , que lhe mais praz dos ditos compradores , ou hereos , e querem aver per elle , e per os beens , que ouve do devedor , toda a divida ; e porque todolos beens saõ obriguados igualmente , pera se fazer , e manter igualdade.

MANDA ElRey , que se os Sacadores poderem em aquella Comarqua , em que forem Sacadores ,

aver

aver de cada huum dos Compradores , ou dos ditos hereos a parte , que a elles acontecer de paguar , segundo os bens , que ouveram , que eram aos ditos Mestres , e Prelados obriguados , que ajam per todos , e naõ per huum essa divida ; e se naõ achar beens a alguum delles em aquella Comarca , torne-se aos outros , que os em ella teverem , honde elle anda por Sacador , e costrangua aquelle , ou aquelles , que ouverem beens naquelle Comarca , por toda a divida .

II OUTRO sy he achado , que os Sacadores , e Porteiros , quando naõ achaõ beens aos devedores dos Prelados , e Mestres &c. , que vendem os beens aos devedores dos seus devedores , a faber moyel ante apreguado per nove dias , e a raiz per tres nove dias , sem fendo elles chamados , nem ouvidos , assy como se elles fossem principalmente devedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. E pera se esto nam fazer daqui em diante .

MANDA ElRey , que aos devedores dos devedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. , nam vendam seus beens por divida , que devam seus devedores , quando a esses principaes devedores naõ acharem outros beens , sem fendo primeiramente chamados , e ouvidos os ditos devedores dos principaes devedores perante os Juizes , que principalmente dessas dividas devem de conhecer : salvo se esses devedores dos devedores confessarem a sua divida perante o dito Sacador , e nom poserem hi outra defesa ; ou pare-

cen-

cendo tal Escriptura , per que se mostre esses devedores serem obrigados aos principaes devedores , nom poendo contra ello outro algum embarguo . E se esses devedores neguarem ser devedores dos principaes devedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. o dito Sacador lhe assine dia certo convinhavel , a que apareça perante os ditos Juizes , a que pertencer o conhecimento da dita divida principal , como dito he : e quando por elles for achado , que sam devedores dos ditos devedores , naõ vendam seus beens por essa divida , atá que tanto tempo andem em preguam , como andariaõ vendendo-se por divida desses devedores seus , a que saõ obrigados . Pero se esses devedores forem dos principaes devedores por rezam desses contratos , per que esses principaes devedores saõ obrigados aos ditos Prelados , e Mestres , &c. , em tal caso Manda ElRey , que possam ser costrangidos , e seus beés por tal divida vendidos , e arrematados , assy como se podem vender do principal devedor .

12 OUTRO sy he achado , que alguuns devedores dos Prelados , e Mestres &c. , que moram nos termos alonguados das Villas , e Luguares , honde moraõ os Almoxarifes , ou Recebedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. fazem pagua aos ditos Sacadores e Porteiros daquelle que devem , e os Sacadores nom os escrepvem por paguos nos roles que trazem , e quando vam outros Sacadores , levam esses roles sem as

ditas

ditas paguas ; e pero esses devedores fazem certo per testemunhas ou per Escriptura que paguaram aos Sacadores , que traziaõ aquelles roles mesmos , nom os leixam porem por ello de costranger , porque dizem que nam fazem certo , que esses , a que paguaram , aviam poder pera receber : o que ElRey nam ha por bem feito .

E POREM manda , que ainda que o dito Sacador nam ouveffe poder dos ditos Prelados , Mestres &c. pera receber , se o devedor provar per testemunhas que lhe pagou atá cinco libras , nom seja per ello mais costrangido , e o dito Prelado , Mestre &c. se torne ao dito Sacador .

13 OUTRO sy se aggravam dos Sacadores , que vam penhorar per os termos das Villas , e que pero lhes frontem os penhorados que até nove dias nom lhes tirem daly os penhores , e se lhes nam paguarem passados os nove dias , que lhos vendam aly por quanto por elles derem , pera os ditos Prelados , e Mestres ferem paguados daquelle , por que os tra- zem por devedores ; e que lhes vendam os ditos bens de raiz de hi em diante ; e que pero o afsy peçam , que lhes nom leixam porem de levar os penhores pe- ra as Villas ; e fazem-lhes paguar os alugueres das bestas , em que os levam ; e paguam aas vezes tanto de aluguer , quanto he o por que os penhoram , e pe- ro que os queiram levar em suas bestas aas vezes , ou em seus homens ao colo , nom lho querem con- sen- tir ;

tir; e pera El Rey em esto fazer aguisado.

MANDA, que quando os ditos Sacadores, e Porteiros forem penhorar nos termos, que tirem os pinhores do poder do vendedor, e que os ponhaõ por recado em caza de hum seu vezinho, qual entenderem que seja pera os guardar; e se os devedores pedirem que lhos vendam aly, e os derem por apreguados, affy como se andasssem em preguam per nove dias, e pedirem que os vendam se nom pagarem até os nove dias, se os Sacadores entenderem que podem aver a dita divida per aquelles penhores, que aly derem, ou que esses devedores ham outros beēs, per que se poderá aver aquello, que ficar por pagar, vendidos aquelles penhores, nom os tirarám daly, e vendam-nos em preguam, affy como lhes he mandado; e se passados os ditos nove dias os ditos devedores nom paguarem, e outros beens nam ouverem, per que se posla aver a dita divida, e entenderem que se poderá melhor vender nas Villas, que em aquelles Luguares honde moraõ os devedores, levem-nos pera as Villas á custa dos devedores em homens, ou em bestas, segundo for a quantidade dos penhores: pero se esses devedores quiserem dar bestas, ou homens, que os levem pera efuzar os alugueres, possam-no fazer, em tal guisa que se dee boõ recado delles.

A QUAL Ley vista per Nós, declarando em ella quanto ao primeiro Capitulo, que falla do que ham

de

de levar os Tabaliaens, e Escriptvaens dos devedores por as execuçoens, que fazem nos Luguares, honde sam moradores, ou nos Termos delles: Dizemos que esses Prelados, Mestres &c. paguem esses Tabaliaens, ou Escriptvaens pubrícios, que com os ditos seus Sacadores fazem as ditas penhoras e execuçoens, affy como per Nós he ordenado no primeiro Livro no Titulo, *Dos Tabaliaens, e Escriptvaens, do que haõ de levar de seu sólairo, e no Titulo, Do que haõ de levar os Tabaliaens, e Escriptvaens, e Enqueredores por seu trabalho, quando forem fora do Luguar.* E na parte em que falla o dito Capitulo que façam a penhora perante testemunhas, Mandamos que esto aja luguar, quando as dividas, por que fazem as penhoras e execuçoens, forem tam pequenas, que naõ cheguem á contia de trezentos reis brancos; porque de hy a cima requere-se necessariamente Escriptura publica, segundo a Hordenaçao do Regno feita em tal caso.

E DECLARANDO no duodecimo Capitulo, que falla dos Porteiros, e Sacadores, que recebem as dividas dos devedores, e naõ os escrepvem por pagados nos roles, que trazem, e quando vam os outros Porteiros, e Sacadores levam esses roles sem as ditas paguas &c. Dizemos, que se algum Porteiro, ou Sacador for especialmente pera tal Officio deputado per esse Prelado, Mestre &c. a que Nós per graça especial ajamos outorguado pera o fazer, affy rece-

ber de algum devedor do dito Prelado, Mestre &c. alguma dvida, ainda que nam seja achada no livro, ou rol, que esse Porteiro, ou Sacador pera ello trouver, se essa dvida nam passar a quantia de trezentos reis branquos, provando elle por testemunhas dinas de fee que pagou a dita dvida ao dito Porteiro, ou Sacadores, seja della quite, e nam seja por ello mais demandado, ainda que no Livro, ou rol do dito Porteiro, ou Sacador nom seja achado por paguo; e se a dita dvida passar a dita contia de trezentos reis brancos, nam seja esse devedor recebido aa prova della, salvo per Escriptura publica, ou per rol do dito Porteiro, ou Sacador, e de outra guisa nom.

16 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nos declarado, como dito he.

T I T U L O LXXXVI.

Quando ElRey der Cartas a alguuns Prelados, que ajam Porteiros ou Sacadores, ponha-se em ellas, que os Mordomos nam perquam seu Direito.

E LREY Dom Deniz da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I ERA de mil trezentos * trinta e quatro (*a*) * annos, primeiro dia de Setembro, em Lisboa, mandou ElRey Dom Deniz, que em todalas Cartas das Portarias, tambem de Arcebisplos, como de Bispos, e Cabidos, como de Ordens, como em todalas outras pozeffsem, que nam perdessem os Mordomos, nem os Porteiros seu Direito.

2 A QUAL Ley vista per Nós, adendo, e declarando em ella Dizemos, que no caso honde os Sacadores, ou Porteiros per Nós dados a alguns Prelados, Mestres, &c. fezerem alguma arremataçam, ou execuçam em beens de seus devedores nos Lugares, honde nossos Mordomos, ou Porteiros ouver, levem esses Mordomos, ou Porteiros todo o Direito, que a Nós pertencer d'haver desle nosso Mordomado, em tal guisa que nam percamos Nós nem os nossos Mordomos alguma coufa do nosso Direito;

to ; e se estes Sacadores , ou Porteiros dos ditos Prelados , Mestres , &c. ante quiserem leixar fazer effas execuçoens , e arremataçoens aos ditos noſſos Mordomos , e Porteiros, façam-nas elles, affy como fazem geralmente por as outras Sentenças de cada hum do Povo.

3 E com esta addiçam e decraraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo per Nós he addido e declarado , como dito he.

T I T U L O LXXXVII.

Do Credor, que primeiramente houver Sentença, e fizer execuçam, que preceda outras todas, ainda que sejaõ primeiras no tempo.

DOM Deniz &c. Estabeleceo, que se algum dever muitas dividas , e algum daquelles , a que elle he devedor , lhe vem demandar sua divida , que lhe deve , e andar com elle a preito perante algum Juiz , que deve desembargar esse preito , se o demandador vencer , e lhe for julguada a coufa sobre que for a demanda , se se os beens venderem por esta rezam , ou trazendo-os em almoeda veer outro , a que este condenado deve outra divida primeiramente , e ante que os bens sejam vendidos , ou de-

pois

pois , differ que elle deve d'aver os ditos beens , ou os dinheiros , por que forem vendidos , por sua divida , porque diz que foi primeira , tal rezam como esta nom lhe seja guardada , nem se possa della ajudar em este passo , se aquelle , que demandou sua divida , contendeo perante o Juiz com aquelle seu devedor , e o venceo em sua face daquelle , que diz que a sua divida he primeira , e elle , nem outrém por elle nam refertou , nem contradice perante o Juiz , em mentre o demandador , que venceo a divida , andava em demanda com aquelle seu devedor : salvo se aquelle , que diz que a sua divida he primeira , nom era na terra , nem no Luguar , honde foi a demanda , que pudeſſe faber quando o sobredito demandou a sua divida áquelle seu devedor . E se o devedor , que lhe deve a divida , ouver outros beens , filhem-lhos , e aja per elles sua divida aquelle , que diz que a sua divida he primeira , e nom seja embarguado aquelle , que venceo a divida por nenhuma destas rezoens . Mas se elle nam era na terra , nem no luguar , honde foi feita a demanda , e o demandado nam ouver outros beens , entam aquelle , cuja a divida he primeira , aja effes beens , ou os dinheiros , por que se venderem , ou se fizer certo , sendo na terra onde a demanda foi , que protestou , e refertou aver sua divida primeira .

1 E DEPOIS desto o Virtuozo Rey de gloriaſa memoria Dom Joham meu Avô em seu tempo fez acerqua della huma declaraçō , que he tal . 2

2 ACORDA ElRey com os do seu Conselho, que vista a Hordenacã d'ElRey Dom Deniz, que se guarde como em ella he contheudo em todalas obrigaçõens, assy reaes, como pessaoes.

3 E DEPOIS desto o Famozo Rey da escrarecida memoria meu Senhor, e Padre em seu tempo fez acerqua da dita Ley outra adiçam em esta forma, que se segue.

4 ACÓRDA ElRey com os do seu Conselho, que se a parte nom apellar per outra coufa, senam por dizer, que a sua obrigaçam he primeira no tempo, ou por a sua obrigaçam ser real, e a do outro pefsoal, que lhe nam recebam tal apellaçam.

5 E nós vista a dita Ley com as ditas declaraçõens, adendo em ella Dizemos, que se douz Credores ouverem Sentenças contra huum devedor, quer em huum Juizo, quer em desvairados Juizos, aquelle, que primeiramente fezer execuçam per sua Sentença, precederá ó outro, que depois quizer fazer execuçam em esles beens executados por o outro Credor, ainda que esse, que postumeiramente quer fazer execuçam, pertenda ter auçam real contra o devedor, e primeiramente ouver Sentença contrelle; porque segundo a tençaõ da Ley, aquelle que primeiro fez execuçam per sua Sentença, deve em todo caso preceder todolos outros negligentes, que depois quiserem fazer execuçam em esses beés, que já pelo outro credor primeiramente forem executados:

sal-

salvo se esse, que primeiro ouve sua Sentença, foi embarguado de algum embargo lidimo, e tam necessario, per que nam pode executar sua Sentença; ca em tal caso nom lhe deve, nem pode ser imputado, por assy nom poder fazer a dita execuçam ao tempo, que devia, pois naõ foi em culpa de a nam fazer por o Embargo, que aſſi ouve, como dito he: assy como no caso, honde aquelle, que tinha sua obrigaçam real primeiramente, por ser embarguado per absencia, ou per outro qualquer necessario embargo, nam demandou seu devedor durante o dito embargo, pode embargar a execuçam, que o outro Credor postumeiro fez per a Sentença, que ouve no tempo, que o primeiro era embarguado, segundo he contheudo na dita Ley de ElRey Dom Diniz.

6 E com esta declaraçam, e adiçam Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per os Virtuozos Reys, e per Nós adido e declarado, como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

*Que nam façaõ penhora, ou execuçam nos cavallos,
e armas dos Vassallos, e aconthiados.*

ELREY Dom Pedro da Famoza Memoria em seu tempo fez Cortes Geraes na Villa d'Elvas, e antre os Artiguos, que lhe pela parte das Cidades, e Villas de seus Regnos forom geralmente requeridos, asfy foi huum em esta forma que se segue.

1. Ao que dizem * aos doze artigos (a), * que alguns aconthiados de cavallos, e armas do nosso Senhorio sam individados a Nós, e a outras pessosas, e no tempo das execuções penhoraram-nos nos cavallos, e armas, que tem pera nosso serviço, e outro sy nos bois do arado, e no pam da semente, avendo outros beens assy movees, como raiz, que valem effas dividas; e que desto se segue grande dapno aos da nossa terra, porque em alguns Luguares nom podemos tam combridamente ser servidos destes aconthiados, porque assy saõ penhorados nas couzas sobreditas, nem as terras per minguoa dos bois e semente serem lavradas; e que em alguns Luguares do nosso Senhorio, especialmente no Algarve, se guarda esto: E pediam-nos por merce,

(a) no septimo Artigo

QUE NAM FAÇAO PENHORA, OU EXECUÇAM, ETC. 369

ce, que mandassemos assy fazer e guardar nos outros Luguares do nosso Senhorio.

A ESTE artigo Respondemos, querendo Nós fazer graca e merce aos do nosso Povo. Mandamos que aquelles que tiverem armas e cavallos pera nosso serviço, nom sejaõ em ello penhorados, se mostrarem outros beens movees ou de raiz desembargados; nem outro sy nos bois, que cada hum tever pera lastrar suas Herdades, segundo as Herdades forem, e as Labouras fezerem; nem outro sy nas sementes, que teverem pera semear suas Herdades, sem outro enguano.

2. O qual artigo visto per Nós, adendo e declarando em elle Dizemos, que quanto ás armas e cavallos nom somente aja luguar nos aconthiados, mas ainda nos aconthiados em arnezes sem cavallos, e bem assy nos aconthiados em beesta de guerrucha, ou em lança, e dardo, e ainda haja luguar em todos nossos Vassallos, e Besteiros de Cavallo, e de Conto, e quaesquer outros, que armas tenhaõ pera nosso servisso: e Mandamos, que aquellas armas, que per Nós he mandado que cada huum haja de ter, naõ sejam em ellias penhorados, nem sejam vendidas; e em quaesquer outras, que mais teverem, poderam fazer execuçao, assy como em quaesquer outras couzas, assy como em algumas, que teverem em caza de alguuns Armeiros, ou Pregoeiros pera vender.

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

Que naõ entrem os Porteiros nas casas dos condenados a fazerem execuçam , se acharem penhores fora dellas.

ELREY Dom Affonso o Quarto de famosa memoria em seu tempo fez Cortes Geraes em a Villa de Santarem , e antre os artiguos , que lhe foram por parte das Cidades , e Villas de seus Regnos requeridos geralmente , asy foi huum em esta forma , que se segue.

I ITEM. Recebem agravamento dos Mordomos , e Almoxarifes , e dos outros , que ham poder de penhorar , porque quando ham de fazer as penhoras , entram dentro nas cazas dos homeens bons sem lho fazendo ante saber , e nom lhe pedindo ante o penhor , e andam-lhe muitas vezes transtornando suas casas , e camaras , e aquello que em ellas tem : e pedem-nos por merce , que queiramos esto fazer correger.

A ESTE artigo diz ElRey que tem por bem , quando os Mordomos , ou outros que ouverem de

pe-

penhorar , quizerem fazer a penhora nas cazas dos homens boõs , que se acharem fora das cazas alguuns bens movees , em que possam fazer as penhoras em a quantia daquelle , por que ham de penhorar , que a façam hy ; e se hy tanto nam ouver , ou nam acharem nada fora da caza , em que possam penhorar , que entam peçam no penhor de fora ao dono da caza , ou aos que hy acharem , e dem-lho loguo hy ; e se lho dar nom quizerem , emtam entrem dentro , e façam effas penhoras como devem.

2 O QUAL artigo com a reposta a elle dada visto per Nós , Mandamos que se guarde como em elle he contheudo , porque nos parece ser justo e muito refoado.

T I T U L O C.

De como se ha de fazer execuçam nas cazas dos Fi-dalgos , ou Cavalleiros , ou Dónas.

ELREY Dom Affonso o Quarto da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se adiante segue.

I DOM Affonso per Graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve Mandou a mim Lourenço Martins , seu Tabaliam geral , ler e publicar hum rol ef-

Aaa 2

cri-

cripto em papel, no qual era contheudo antre as outras couzas este artiguo , que se adiante segue.

2 SOBRE o setimo artiguo , de que se aqueixam os Fidalguos , que os Porteiros e os Saoës entram huu estam as Donas , e as outras Molheres Filhas-dalgo , &c. Tem ElRey por bem , que quando penhora ouver de ser feita , que se faça em esta guisa. Primeiramente nas couzas , que lhe acharem fora das caças , huu morarem : salvo que nam façam aos Cavalleiros penhora nos cavallos , nem nas armas , nem nos panos de seus corpos ; e se fora da Caza da morada nom acharem em que penhorem o Cavalleiro , ou Dona , se defenderem a penhora da caza , onde esteverem , que diguam ao Cavalleiro , que mande poer a penhora fora da caza , e se o fazer nom quizer , que entam o penhorem naquelle , que acharem em caza : salvo que nam tomem ao Cavalleiro cavallo , nem armas , nem panos de seu corpo , como dito he ; nem outro sy á Dona , nem Donzella os panos de seu corpo , nem cama. E se o Cavalleiro hy nam estever , e a Dona , e Donzella defender quizerem a penhora , que chamem os que hy esteverem na caza , ou de redor , que frontem a Dona ou Donzella , que aquellas couzas , que meteo dentro em caza , em que deve ser feita a penhora , que as ponha fora da caza , e que lhe leixem em ellas penhar ; e se o fazer nom quizerem , que lhe frontem que lhe leixem filhar effas coufas , que em essa caza

ef-

estam ; e se de todo esto nom quiserem , entam esse Porteiro possa entrar em essa caza , e tome esles penhores que ahy achar , salvo que lhe nom tome seus panos de seu vestir , nem doas , nem camas de seu corpo. E esto nom se entenda nos roubos , e nas malfitarias , por que devem ser penhorados e costrangidos ataa que paguem , assy nos averes , como nos corpos.

3 A QUAL Ley vista per Nós , Dizemos que aja luguar nam tam somente nos Fidalguos , mas ainda em todolos Cavalleiros de espora dourada , e Doutores , e Officiaes de Justiça em a nossa Corte , ou em a nossa Caza do Civel , assy como Defembarguadores , Sobre-Juizes , Ovidores , e Procuradores dos nossos feitos , e da nossa Justiça , e bem assy em suas molheres.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I.

Se alguns guanharem d'El Rey Porteiros, ou Sacadores, que paguem o dapno, que elles sem rezam fezerem aas partes.

ELREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 PORQUE a todos aquelles, que d'algumas couzas se entendem de aproveitar, natural rezam he de se haverem de emparar aos emcarreguos, que per elles recebem, porem consirando Nós Dom Affonso &c. que os do nosso Senhorio recebem muitos dapnos por os nossos Porteiros das nossas Audiencias, e pelos nossos Sacadores, que fazem as execuçoens, e per aquelles, que alguuns guanham de Nós, tambem Sanhoaneiros, como pera fazer as execuçoens, errando effes Porteiros em seus Officios, e fazendo o que nam devem; e por esta rezam saõ chamados a Juizo per aquelles, a que o dapno fazem, e achando em Juizo que erraõ em seus Officios, e assy fam theudos áquelle dapno, que fezeram, e nom lhes podem achar tantos de seus bens, per que aquelles, que o dapno recebem, possam aver emmenda. Porem Ordenamos, e estabelecemos por Ley, que se da-

qui

qui endiante algum dapno recrecer por os erros, que os ditos Porteiros, ou nossos Sacadores fezerem em seus Officios, e per os seus beens naõ possa ser satisfeito a effes, que o dapno recebem, Mandamos que per os nossos beens seja feita emenda áquelles, que per os Porteiros das nossas Audiencias dano receberem: e esta mēdēs emenda seja feita per os beens daquelles, que de Nós Porteiros ganharem Sanhoaneiros, ou pera fazerem as execuçoens, se em effes Officios errarem, e per os seus beens aas partees, a que o dapno fezerem, nom possa ser corregido.

2 E MANDAMOS, que se alguns de Nós quizerem guainhar os ditos Porteiros, nem lhe sejam dadas Cartas, ata que se obriguem a satisfazer as couzas sobreditas.

3 E PERA averem aquelles, que dapnos dos Porteiros receberem, emmenda mais cedo, Mandamos que seja em sua escolheita de demandar os sobreditos, que de Nós Porteiros guanharem, ou effes Porteiros, perante o Corregedor daquella Comarqua, hu o dapno for feito, ou perante os Ouvidores da nossa Portaria; e se escolher o Corregedor, Mandamos que delle nam possa ser apelado de nenhuma das partes. E o que do Porteiro da nostra Audiencia dapno receber, demande elle, ou Nós, quando elle nam ouver por onde satisfazer, perante os Ouvidores da nossa Portaria. E esto mesmo seja guardado, quando o devedor quiser poer contra o Credor, e contra

seu

seu Porteiro , que naõ deve ser feita execuçam contrelle , que possa escolher Juiz , como dito he.

4 A qual Ley vista per Nós , declarando acerqua do que dito he na fim della , Dizemos , que se o condenado quiser poer contra execuçam , e aleguar algumas razoens , per que se nam deva fazer , alegueas perante esse Juiz , que deo a Sentença contra elle , ou a quem per Nós for cometida a execuçam della ; e se lhe ouver alguma sospeçam , per que o queira recuzar por sospeito , ponha a suspeçam em forma , e esse Juiz da execuçam cometa a dita recusaçam a hum homem boom , em que se as partes louvem , pera desembargar , como achar que hé Direito ; e quando as partes se nam quiserem louvar em o dito homem bom , o Juiz recusado de seu Officio escolha esse homem bom , a que a cometa sem malicia , o mais a prazer das partes que o bem fazer possa. E esse , que per elle assy for enlegido , veja a dita recusaçam , e se achar per ella , que procede , e for provada , remeta essa execuçam aos Juizes Ordinarios do Luguar ; e se elles forem sospeitos , ou embarguados em tal guisa , que a fazer nom possam , façam-na os outros Juizes , que forom o anno passado , ou a remetam a alguma pessoa sem sospeita , que a faça justamente , e como deve ; e no caso , que o dito principal Juiz da execuçam for achado por nam sospeito , mande fazer essa execuçam , e proceda por ella em diante como achar per direito.

5 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I I .

Do Devedor , que emalhea os beens movees depois que he condenado , por se nom fazer execuçom em elles.

E LREY Dom Diniz da Famoza Memoria em seu tempo estabelleceo , e poz por Ley , que se algum fosse condenado a outro per Sentença em certa quantidade de dinheiro , pam , vinho &c. , e nam pagasse ao tempo que lhe fosse assinado , fizessem execuçao em seus beens movees , e des y nos de raiz á mingua dos movees , que avondasssem pera a dita condenaçao ; e se esse condenado fosse casado , e emalheasse os beens movees maliciozamente em dapno , e prejuizo da molher , por tal que se vendesssem ende os de raiz , e ficasse por ello a molher danificada , em tal caso mandou que fosse o condenado prezo , e naõ solto , ate que trouvesse esses beens movees , que assy emlheara , em tal guisa que a molher naõ recebesse dapno por a enlheacãam assy feita por o dito marido como nom devia.

1 A QUAL Ley vista per Nós , declarando ácerqua della , Mandamos que naõ somente aja luguar no casado , que emalheou os beés movees , por se fazer a execuçam nos de raiz em dapno e prejuizo da mohler , mas haja ainda lugar em qualquer solteiro , que depois da condenaçō feita contra elle emalheou os bens , por se naõ fazer execuçō em elles em prejuizo do vencedor ; porque em tal caso Mandamos que seja prezo e naõ solto , ata que compridamente pague , e satisfaça ao dito vencedor .

2 E com esta declaraçō Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O C III.

Que naõ faço execuçō por divida d'ELRey depois que passarem quarenta annos.

E LREY Dom Affonso o Quarto da Famoza Memoria em seu tempo fez Cortes Geraes na Cidade de Lisboa , em as quaes lhe foram por parte das Cidades , e Villas de seus Regnos geralmente requeridos certos artigos d'aggravos , que recebiam de seus Sacadores ; pedindo a Sua Merce , que tornasse a esto com Direito : e antre os ditos artiguos foy huū tal com a reposta a elle dada .

I

1 ITEM. Ao que dizem nos vinte artiguos , que recebiam agravamento do nosso Thesoureiro , Almoxarifes , e Sacadores das terras , porque mandam fazer execuçam das Dividas , que passam de cinqüenta , sessenta annos que foram feitas , e os devedores e seus filhos fam mortos , e nam ha hy quem mostre as paguas que foram feitas , nem outro seu direito .

RESPONDEMOS que nos praz que se guarde o Direito Commum em esto , a saber , que das dividas , que foram feitas de quarenta annos acima , nom se façam execuçōes , salvo se per Nós , e em nosso nome for mostrado , que foi feita emterrucam , a saber , que foram pedidas essas dividas , ou devedores penhorados , ou esses devedores pediram espaço , ou em outra maneira , e dès ho tempo dessa interrupçom aca nam sam ainda passados quarenta annos ; ca entom rezam e Direito he que nos seja guardado nosso Direito : e esto entendemos nas dividas ja feitas , e nas outras , que daqui em diante se ouverem de fazer .

2 O QUAL artiguo com a resposta a elle dada visto per Nós , por nos parecer justo e rezoado , Mandamos que se guarde e cumpra asy como em elle he contheudo .

T I T U L O CIII.

*Que nam façam execuçam em mais bens do conde-
nado, que em quanto possa avondar a divida.*

ELREY Dom Pedro da Grande Memoria em seu tempo fez Cortes Geraes na Villa d'Elvas, e forom requeridos em ellas geeralmente certos Artiguos por parte das Cidades, e Villas de seu Regno; e o dito Senhor respondeo a clles per acórdio do seu Conselho, segundo entendo por serviço de Deos, e bem de seus Regnos; e antre os Artiguos, que lhe forom requeridos, asy foi huum com a reposta pelo dito Senhor a elle dada em esta forma.

Ao que dizem no vinte artigo, que os nossos Porteiros, e Sacadores metem em preguam todollos beens movees, e de raiz, que algum nosso devedor ha, posto que nos nom deva mais de vinte livras, e o devedor haja valor de mil livras, e que por esta rezam ficavam emvergonhados muitos nossos devedores: e pediam-nos por merce, que mandassemos que quanta fosse a divida, que tanta parte mettessem em preguam dos beens do devedor, e mais nom.

A ESTE artigo Respondemos e Mandamos, que o Sacador, ou Porteiro nam meta, nem traga mais bens do devedor em preguam, que quantos avonda-

rem

QUE NAM FAÇAM EXEC. EM MAIS BENS ETC. 381

rem pera se paguar a divida; e se o fizer malicioza-
mente, mandamos que correga aa parte toda a per-
da e dapno que receber, e mais seja-lhe estranhado,
como for Direito.

2 O QUAL artiguo visto per Nós com a reposta a elle dada, declarando ácerca delle, Dizemos que aja luguar em todallas dividas, asy nossas, como de quaequer outras pessoas, e em quanto forem acha-
dos bens movees do devedor, nom se faça execuçom nos beens de raiz, e se guarde o que de fuso avemos ordenado no Titulo, *Como primeiro se ha de fazer exe-
cuçam nos beens movees que nos de raiz.*

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde o dito artiguo com a reposta a elle dada, segundo em elle he contheudo.

T I T U L O CV.

*Das Rezoens, que se aleguan a embargar a
Arremataçao.*

USANÇA geral foi d'antiguamente em estes Re-
gnos, que fendo feita execuçam nos beens de
algum devedor por alguma divida, em que seja
per Sentença condenado a seu Credor, ainda que es-
ses bens andem em preguam todo tempo contheudo

na

na dita Ordenaçam , nom será feita remataçam em elles , atá que esse devedor seja chamado e citado , pera dizer se ha alguuns embarguos a se nom arrematarem ; e porque muitas vezes acontece duvidarem os executores quaes sam as rezoens , que per Direito podem embargar a dita arremataçam , declaramos serem aquellas , que se podem aleguar , e devem receber a embargar as execuçoens , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Das Excepções perentorias.* Porem Mandamos , que sendo aleguadas cada huma das ditas rezoens por embarguos aa dita remataçam , sejam-lhe recebidas , se ainda nam foram aleguadas a embargar a dita execuçom , cá sendo achado que já forom allegadas , e nom forom recebidas , nem foram provadas , em cada huum destes casos nam devem embargar a dita arremataçam .

I E DIZEMOS , que se fosse feita a execuçam per alguma Sentença em beens de Morgado , ou Capella , de que o condenado fosse Senhor , ou Ministrador em sua vida , em tal cazo nom se deve fazer arremataçam em elles , salvo se a dita condenaçam ouver de ser feita por alguma divida , ou qualquer obliguaçam , que procedesse de pessoa do Instituidor , que os ditos Morguados , ou Capellas ordenou , ou estabeleceo , sendo tam somente delles tantos vendidos , que rezoadamente possaõ abaistar para pagamento da dita divida ; ca em tal caso bem se poderam

ven-

vender , e arrematar assy como quaesquer outros ; ca pois aquelle , que o Morguado , ou Capella estabeleceo , obrigou esses beens , de que dotou o dito Morguado , ou Capella , ou se obrigou á dita divida , com rezam se podem vender , e arrematar por a divida , que procedeo daquelle , que o dito Morguado dotou , e estabeleceo .

2 E se essa condenaçam , por que essa execuçam he feita em esses beens de Morguado , ou Capella , procedeo do Senhor ou Ministrador desses beens desse Morguado , ou Cappella , e nam daquelle que a estabeleceo , ou ordenou , em tal calo nam se poderaam arrematar , nem vender , mas somente devem-se arrendar em cada hum anno ; e paguados , e mantheudos todolos encarreguos , para que esses bens foram assinados , e custas , e despezas , que acerqua desses bens e colhimento dos fruitos forem feitos , todo o mais que sobejar deve ser entregue em cada huum anno ao Credor , que a Sentença ouve contra o dito condenado , atá ser pago e entregue de sua divida &c.

3 E se esses bens forem de foro ou arrendamento , que passe de dez annos pera cima , em tal caso devem ser vendidos e arrematados a quem por elles mais der primeiramente , com todo seu foro e carreguo , a que forem obrigados , nam sendo achados a esse condenado bens outros patrimoniaes , em que se possa fazer execuçam , e per que se faça compridamente

mente

mente paguamento ao Credor , que a dita Sentença ouve : e esto sem embargo que no contrato do arrendamento seja posto , que taees beens se nam possem vender, nem emlhear sem consentimento do Senhorio , porque tal clausula nom ha luguar em tal venda, que se faz per necessidade, e per mandado da Justica.

T I T U L O C V I .

*Das Arremataçoens, como se ham de fazer assy nos
beens movees, como de raiz.*

ELREY Dom Fernando da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma ,que se segue.

I PORQUE noffa vontade he de abreviar as demandas , e dar fim e acabamento aas obras , que se seguem por rezam dos Juizos , e pera cada huum aver aquello , que direitamente demanda e vence per Juizo , sem delongua e sem grande dapno ; e esguardando como por os costumes , que atá qui foram nos nossos Regnos sobre as execuçoens , que se fazem das Sentenças e Mandados dos Juizes e Officiaes , assy da noffa Corte , como das terras , e Luguares dos nossos Regnos, se guardou , e guarda , que dos beens de raiz nom se faz venda , nem arremataçam , nem execuçam cumprida , sem fendo ante passado anno e dia,

dia, e mais as partees , por que sam dadas as Sentenças , por cuja rezam se ham de fazer as execuçoens , esperando todo o dito tempo , e nam podendo cobrar o que tem vencido , e julguado , e que lhes ha mais mester , em este mēo recebem grandes dapnos , e perdas , e aquelles , contra que se ham de fazer as execuçoens por o espaço do tempo fuso dito , escondem , e amoram os bens movees , de guisa que se nam pode em elles fazer execuçam , e ainda no cabo do dito tempo , que se ha de comprir a execuçam , catam outras rezoens , e ordenam sobre effas execuçoens outras demandas novamente , pera embargar que as execuçoens naō venham a acabamento , e sobre esto duram as demandas , e contendam muito perlonguadamente.

2 E POREM Nós ElRey Dom Fernando , querendo esquivar , e tirar as malicias que se fazem , e os dapnos que se seguem por azo e força do dito costume , e fazer que os desembarguos , e Sentenças , e determinaçōens dados per Nós , e per os da noffa Corte , e per outros quaequer Juizes , e Officiaes dos nossos Regnos , dados e guainhados com grande custa e trabalho , assy dos Juizes , como das partes , nom passem sem obra , e ajam seu effeito , e cada hum haja comprimento de seu direito sem delongua: Tolhemos , Revogamos , e Removemos o dito costume , e Ordenaçam , que atá qui se guardou nas ditas couisas ; e Queremos , e Mandamos , e Poemos

Ley , que nos beēs de raiz , em que se ouver de fazer execuçam por alguma diveda , obriguaçam , ou direito qualquer , real , ou pessoal , de qualquer natureza e condiçam que seja , ou per alguma Sentença , ou Mandado nosso , ou d'outro qualquer Juiz , assy da nossa Corte , como de fora della , essa execuçam seja comprida e acabada per venda , ou remataçam , ou doaçam , ou absoluçam , ou pagua , ou entregua do que a parte tedor ou vencedor ouver d'aver ; e estes beens de raiz sejam per essa execuçā vendidos , e arrematados , ou dados em pagua á parte , segundo forma e ordem de Direito , do dia que effes beens de raiz forem filhados , assinados , ou emcoutados por o Porteiro , ou Executor , até tres mezes compridos ; e os beens movees sejam vendidos , e arrematados , ou dados em pagua á parte , por que se faz a execuçam , do dia que por o Porteiro , ou Executor forem filhados , ata tres nove dias , como se ataquai acostumou .

3 E o Porteiro , ou Executor , que tal execuçam ouver de fazer , ou a que for mandado que a faça , e a nam fezer ao dito dia , ou em a fazer cumprir assy for negligente , Mandamos que aja pena de falsofario , e corregua á parte as perdas e dapnos , que per sua culpa , ou negligencia receber , e seja esta parte creuda dello per seu juramento .

4 E ESTO , que assy estabelecemos do tempo das ditas execuções , queremos e Mandamos que se nam

en-

entenda naquellas pessoas , que de Nós privilegios tem sobre a dita rezam . E queremos , e Mandamos , que esta Ley aja luguar , e se guarde em todo e por todo , nos feitos , e neguocios , e couzas , que se fizerem , e acontecerem , per a guisa que em ella he contheudo , des o dia , que for pubricada na nossa Corte , até tres mezes .

5 ERA de mil , e quatrocentos quarenta e quatro annos * doze (a) * dias do mez de Mayo , em Santa-rem , nos Paços do Arcebispo de Lisboa , que estam fora da Villa , onde pouzava ElRey . Alvaro Gonçalves Chanceller Mor do dito Senhor fez , e māndou pubricar esta Ordenaçam aqui cscripta , a qual loguo foi pubricada , e leuda perante elle , e prezente Dom Fernam Rodrigues Mestre da Cavallaria da Ordem d'Aviz , e os Doutores Gomes Martins Juiz dos Feitos d' ElRey , e Lançarote Esteves , isso mesmo Doutor , e presente os Licenciados Fernam Gonçalves , e Vafco Gil de Pedroza do Desembarguo do dito Senhor , e Rôdriguo Annes Ouvidor da Rainha , e outros muitos homens boons , que hy presentes estavam : da qual pubricaçam o dito Chanceller māndou a mim Joam Fernandes Escriptor do dito Senhor , que o escrevesse assy , o que eu fiz por seu Mandado .

6 A QUAL Ley vista per Nós , declarando ácerqua della Dizemos , que se por parte do condenado

Ccc 2

fo-

forem postos alguns embarguos á execuāo , ou arremataçam , e durando a contendia sobre os ditos embarguos , fayo , e se acabou o tempo dos ditos tres mezes , ou vinte e sete dias ; Dizemos que acabada a dita contendia , os beens de raiz , em que afsy for feita a execuāam , nam andem mais em preguam que nove dias , e os beens movees tres dias , segundo mais comrepidamente he contheudo no Titulo , *Das Execuōens , que se fazem per as Sentenças.*

7 E com esta addiçam , e declaraçam Manda mos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O CVII.

De como se ham de arrematar as couzas , que forem achadas do vento.

ELREY Dom Affonso o Quarto da Grande , e Louvada Memoria em seu tempo fez Cortes Geraes em a Villa de Santarem , e foram-lhe requeridos em ellas geeralmente certos Artigos por parte das Cidades , e Villas de seus Regnos , e o dito Senhor respondeo a elles per acordo de seu Conselho , segun do entendeo por serviço de Deos , e bem de seus Re gnos ; e antre os Artigos , que lhe foram requeridos , afsy foi huum com a repossta pelo dito Senhor a elle dada em esta forma , que se segue .

I

I ITEM. Ham em seu foro , que as couzas achadas de vento , que as vendam a tempo certo , e per cer ta maneira , e as levem a certo luguar ; e todo esto dizem que se nam guarda , e vendem-nas loguo , e escondem-nas loguo , de guisa que ainda que seus donos venhaō ante do tempo , nam as podem cobrar ; e por esto nom ham os que o fazem pena alguuma : pedem que se corregua , e que lhes seja guardado seu foro .

A ESTE artiguo Diz ElRey , que se guarde sobre esto o costume antiquo , que he tal : que em cada huuma Villa aja huum luguar assinado convinhavel pera esto perto da villa , e a este Luguar traguam o guado , e as outras couzas , que forem do vento , a dia sabudo , segundo for o custume de cada huuma terra ; e façam-nas escrepver , e apregar ; e tragam-nas afsy per tanto tempo , como for costume em ca da huum Luguar . Outro sy como for acabado o tem po , guarde-se todo o que de costume se deve guar dar ; e ante que todo esto seja feito e acabado , ne nhum Mordomo , nem outro qualquer que esto aja de ver , nom seja ousado de vender , nem esconder , nem matar , nem mudar , nem emalhear por outra maneira as ditas couzas ; e o que o contrario fezer , aja pena de falsario , e façam ao dono da couza en tregar o seu , ou a valia delle , por os beens que ouver , se pela ventura a cousa ja aver nom poder .

2 O QUAL artiguo visto per Nós com a repossta a elle

elle dada , por nos parecer justo , e muito rezado ,
Mandamos que se guarde , como em elle he con-
theudo.

T I T U L O C VIII.

*Dos que pedem que lhes revejam os feitos , e Sen-
tenças desembargadas per os Juizes da Supli-
caçam.*

ELREY Dom Affonso o Segundo da Famoza Me-
moria em seu tempo fez Ley em esta forma ,
que se segue.

ICOBICANDO Nós poer cima aas demandas , e
nam chegar demanda a demandas , e que per esto
ajam as demandas sim qual devém , Estabelecemos
que se algum trover a nosso Juizo aquelle , que ou-
ve demandado , depois da Sentença dos nossos Juiz-
es , querendo-lhe Nós fazer merce , que lhe conhe-
çam d'erro algum , se o hy houver , e depois for
vencido , e achado , que a Sentença , que guainhou a
outra parte contra elle , he boa , e qual devia , por
esto , por que costrangeo seu adversario como nom
devia , se o vencedor for Cavaleiro , ou Clerigo Pre-
lado da Igreja , o vencido seja penado em dez mara-
vedis d'ouro ; e se for piam , ou Clerigo nom Pre-
lado , seja penado em cinco maravidiz d'ouro .

2 E DEPOIS desto o Virtuozo Rey Dom Diniz
da Famoza Memoria em seu tempo acerqua deste
passo fez outra Ley , de que o teor tal he .

3 ERA de mil trezentos e quarenta annos , vinte
e quatro dias de Abril , em Santarem . ElRey Man-
dou com Conselho da sua Corte , que todalas Sen-
tenças , que forem dadas per o Sobre-Juiz , ou per
algum Ouvidor , quer sejam interlucutorias , quer
definitivas , e por os Ouvidores da sua Corte forem
confirmadas ; ou as Sentenças , que os Ouvidores de
sa Corte derem , e forem confirmadas por os Ouvi-
dores da Sopricaçam ; e das Sentenças , que os Sobre-
Juizes , ou Ouvidores derem , e dellas nom for per
nenhuma das partes apelado ; que aquelles , que con-
tra ellas vierem , e pedirem Juiz , ou perante algum
Juiz vierem per querellas revogar , que peitem a El-
Rey quinhentos Soldos , e o dano , e perda aa parte ,
e nom seerem mais ouvidos , e as Sentenças serem
firmes : salvo se as Sentenças forem dadas per falsas
testemunhas , ou per falsos Estormentos , ou per falsas
Cartas , ou per outra maneira que a Sentença seja ne-
nhuma . E se alguma das partees tever Voguado ,
ou Procurador , e esse Procurador , ou Voguado veer
perante o Sobre-Juiz , ou perante os Ouvidores , pe-
ra querer revoguar as Sentenças , que assy forem con-
firmadas , que peite a sobredita pena , e a parte nam:
salvo vendo ElRey primeiramente todo o feito , ou
o mandar ver , e achar , que ha em elle tal erro , que

se deva de corregir, entam mande que se corregua.

4 E DESPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Diniz ácerqua desto fez outra Ley, de que o theor tal he.

5 ERA de mil trezentos e quarenta annos sete* de Junho (a) * em Santarem * per (b) * Vasquo Pires Troyas, e perante Ruy Mendes (c), e Ruy Paes Bugualho, disse da parte de ElRey aos suso ditos, que depois que o feito passasse per Supricaçam, que nom parasssem em elle mais mentes, ainda que lho dissessem da sua parte, que* o ouvissem (d) * de certa ciencia: salvo nos casos contheudos na Ley sobre dita, ou se lho ElRey dissesse de certa ciencia, vendo ante o feito, como dito he na dita Ley.

6 AS QVAES Leys vistas per Nós, adendo e declarando em ellas Dizemos, que geralmente em todo caso, sem fazendo differença antre as pessoas, assy vencedores, como condenados, depois que os feitos forem desembarguados per Sentença dos nossos Juizes da Sopricaçam, nam sejam ja mais revistos em nenhuum cazo: salvo se os condenados em elles alegarem, e affirmarem, que foram dadas per falsas provas, a faber, testemunhas falsas, ou Escripturas, declarando, e especificando logo a especie da falsidade, segundo mais compridamente he contheudo nas Ordenaçoens sobre ello feitas, a faber, no Titulo, *Da Fee*, que se deve dar aos Estormentos publicos, e no Titulo, *Das Provas*, que se devem fazer per Escripturas

ptu-

(a) dias de Julho (b) perante (c) Nunes (d) houvessem

pturas publicas, a qual falsidade nunqua fosse aleguada até esse tempo em esses feitos, ou se foi aleguada, nom foi recebida; ou differem que as ditas Sentenças foram dadas per Juizes sobernados, e peitados pera ello; ou Nós per graça especial mandarmos rever as ditas Sentenças, e processos, donde sahiram, a qual revista será feita nos ditos casos per nosso mandado especial, e d'outra guisa nom.

7 PERO que no cazo, honde os ditos condenados nam aleguarem falsidade de testemunhas, ou Escripturas, ou sobornaçam de Juizes, mas sómente pedirem, que per graça especial, e merce lhe sejam os ditos feitos com as Sentenças revistos, em tal caso nom lhe seja outorguada sua petiçam, salvo paguando primeiramente trinta escudos d'ouro do nosso cunho pera a nossa Chancellaria, e de hy pera cima, segundo a calidade do feito for, e dos Juizes que esses feitos desembargarem; e quando achado for, que esses condenados em todo foram agravados, Nós lhe mandaremos tornar os ditos escudos, que assy ouverem paguados, e bem assy parte delles, se em parte forem achados agravados, e d'outra guisa nam lhe seram mais tornados.

8 E com esta declaraçam Mandamos que se guardem as ditas Leys, segundo em ellas he contheudo, e per Nós adido e declarado, como dito he.

T I T U L O C V I I I .

Dos Aggravos das Sentenças defenitivas , que saem dante o Corregedor da Corte, Ouvidores, ou Sobre-Juizes , como , e quando ham de ser recebidos, e atempados.

ELREY Dom Pedro da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley acerqua das Sopricaçoens em esta forma , que se segue.

1 MANDA ElRey ; que quaesquer , que quizerem aggravar pera elle das Sentenças , que os seus Sobre-Juizes derem , que effes Sobre-Juizes lhes dem os aggravos , e que effes aggravos venham a elle pera os livrar como direito for : pero manda , que aquelle , que aggravar quizer , pague ante vinte cinco libras em dinheiro , que lhe conheçam do aggravo , em sua Chancellaria , afsy como se usa na sua Caza .

2 ERA de mil trezentos e noventa e sete annos , fete dias de Fevereiro , em Evora , perante * Vasco (a) * Gonçalves Corregedor da Caza d'ElRey , e Afonso Annes * d'Alemquer , (b) * seu Ouvidor , sendo em Audiencia com outras muitas companhias , foi publicada esta Ordenaçam . E eu Joam Martins esto escrevi .

(a) Lourenço (b) Alam , que era

3 A QUAL Ley vista per Nós , adendo e declarando ácerqua della , Ordenamos e Mandamos , que de todalas Sentenças defenitivas , que sahirem dante os Sobre-Juizes da nossa Caza do Civel , de que algúnia das partes se digua agravada em contia de mil e quinhentos reis brancos , ou de hy para cima , da moeda que ora corre , possam aggravar as partes , que se dellas sentirem aggravadas na dita contia ; e de hy pera fundo nom recebaõ aggravo em nenhum cazo . E esto , que dito he , averá luguar , com tanto que effas partes aggravem loguo , ou até dez dias contados do dia da pobricaçam dellas , se presentes forem , ou seus Procuradores ; e nam fendo presentes , possam aggravar dellas afsy e pola guifa , que he ordenado , que os appellantes ausentes possam appellar das Sentenças contra elles dadas , segundo mais compridamente he contheudo no Titulo , *Das Ape-
laçoens* .

4 E se a dita contia chegar a cem mil libras da dita moeda corrente , e a parte , que se della sentir aggravada , aggravar como dito he , Mandamos que esse aggravo seja desembarguido em a Caza do Civel por os Desembarguadores pera ello deputados , os quaes o desembargarám segundo a Ordenaçam sobre ello feita ; e passando a dita contia das ditas cem mil libras para cima , em tal caso Mandamos , que effes aggravos venham á nossa Corte , pera hy serem desembarguados per effes Desembarguadores , que pe-

ra ello sam assinados ; aos quaes Mandamos que vejam os ditos feitos , e os desembarguem como acharem ser Direito , guardando as Ordenaçoens sobre ello feitas.

5 E EM todo cazo que for aggravado da dita Sentença dos ditos Sobre-Juizes , e lhe for recebido o agravo , segundo a Ordenaçam fuso dita , deve pagar pera a noffa Chancellaria quinhentos reis branquos da moeda , que ora corre , que som trinta e cinco libras por real , do dia que a Sentença for pobricada , e sellada , e entregue á parte , até seis mezes primeiros seguintes : e deve ainda seguir , e apresentar o dito agravo em a noffa Corte ata huum anno cumprido , contado do dia da pubricaçam da dita Sentença ; e naõ pagando os ditos quinhentos reis em a noffa Chancellaria , ou nam seguindo o dito agravo nos ditos tempos fuso declarados , a saber , seis mezes , e hum anno , como dito he , nam será mais recebido ao profeguir em nenhuma guisa que seja.

6 E SAINDO o agravo dante o Corregedor da noffa Corte , ou Ouvidores que em ella andam , ou alguns outros Desembarguadores , que em loguo do Corregedor , ou Ouvidores desembarguarem alguns feitos por comissam , que lhes per Nós , ou per aquelle , que pera ello tenha nosso poder , seja dada , em tal caso Mandamos , que cheguando á contia de mil e quinhentos reis branquos , seja-lhe recebido esse ag-

gra-

gravo , aggravando elle ao tempo devido , segundo avemos declarado nas Sentenças , que saem dante os Sobre-Juizes ; e em este cazo Mandamos que o Aggravante pague os ditos quinhentos reis , que sam ordenados paguar por o agravo atá tres mezes , e segui-lo perante os Desembarguadores dos Aggravos atá seis mezes , contado todo esse tempo , affy dos tres mezes da pagua , como dos seis mezes do seguimento , do dia que a Sentença for pobricada , e sellada , e entregue á parte em diante ; e nam paguando , e seguindo o dito agravo aos ditos tempos , como dito he , nam seja mais recebido a ello , salvo mostrando como ouve tam lidimo e necessario embarquuo , por que o fazer nom pode ; ca em tal caso deve-se facorrer a Nós , e Nós lhe proveremos como for Direito.

7 E ESTO que avemos dito nas Sentenças aggravadas do Corregedor , e Ouvidores da noffa Corte , que ham loguo hy de ser vistas e desembarguadas , aja luguar nas Sentenças aggravadas dos Sobre-Juizes atá quantia de tres mil reis branquos , porque ham loguo hy em effa Caza de serem vistas e desembarguadas per os Desembarguadores ; que pera ello hy forem deputados .

8 E EM todo caso , honde achado for per os Desembarguadores do dito agravo , que o dito Aggravante he aggravado per os ditos Corregedores , e Ouvidores , e SobreJuizes em todo , ou mayor parte da-

daquelle , sobre que aggravou , Mandamos que lhe sejam tornados os ditos dinheiros , que assy pagou pera a nossa Chancellaria , por ser recebido o dito agravo , como dito he.

9 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C X.

Como se devem executar as Sentenças do Corregedor da Corte , e Ouvidores , e Sobre-Juizes , se dellas he sôpricado em forma devida.

E STILO he d'antiguamente usado em a noſta Cor-te , e da Caza do Civel , que tanto que as Sen-tenças ſam dadas em feitos Civees por o Corregedor , ou Ouvidores , ou Sobre-Juizes da dita Caſa , e paſſam per a noſſa Chancellaria , loguo devem fer ex-e-cutadas , assy como ſe ouveſsem paſſado em couza ju-lguada ; pero ſe a parte condenada a Nós veim , e nos requere Carta , per que ſe nam faça a dita execuçam , atá que o vencedor dee fiadores leiguos e abonados , pera reſtituir todo o dano e despeza a elle condena-do , que ouver recebido per a dita condenaçam , no cazo que achado ſea per os ditos Desembarguadores da Sopriçaçam , que foi aggravatedo por a Sentença do dito

dito Corregedor , Ouvidores , ou Sobre-Juizes , e eſ-fa fiança feja firmada per Eſcriptura publica , feita per mam de Tabaliam , ou Eſcripvam , aſſinada per o Official , perante que eſſe Eſcripvam per noſſa Au-thoridade ha de eſcrever , ſempre foys aſſy uſançā de longuamente approvada per os Reys , que ante Nós forem , que ſe dē a dita fiança , nom em-bar-guante que o vencedor ſeja abonado de beens de raiz em tanto , ou muito mais , que a dita condena-çam ; porque poderá acontecer , que eſſe vencedor gaſtará ou perderá todos eſſes beens , durante o tem-po do seguimento da Sopriçaçam , e aſſy nom averá o dito condenado provimento á dita execuçā por os beens do dito vencedor .

1 E AINDA foi costume longuamente uſado , que na dita Carta per Nós outorguada ao dito condena-do ſeja declarado ao Juiz , pera que he ordenado , que ſe ja a eſſe tempo he feita execuçam por a dita Sentença nos beens do condenado ſem a dita fiança , que a torne ao primei ro eſtado , em que era ao tem-po da dita Sentença dada , atá fer dada a dita fiança . E porque fomos certo , que tal foi a uzançā em eſteſ Regnos de longuo tempo geralmente prati-cada , Mandarnos e poemos por Ley , que aſſy ſe guarde daqui em diante .

2 E QUANDO tal fiança aſſy for dada , como di-to he , Mandamos , que em quanto forem achados beens do principal vencedor , que deo a dita fiança , nom

nom se faça execuçāo nos beens do fiador , asy como nos beēs dos fiadores dos contratos , ca em outra guisa nam pareceria coufa resoada ; e quando tantos beens desembarguados do vencedor nom forem achados , entam se faça execuçām nos beens do fiador em aquella parte , que nam abastarem os do vencedor principal , pela Sentença do Corregedor , Ouvidores , e Sobre-Juizes , como dito he , sem outro processo contra elle ordenado , se nam sendo somente chamado pera ello , e ouvido summariamente sem outro estrepito e figura de Juizo ; pois ja he a verdade sabida por Escriptura publica feita sobre a dita fiança , como dito he .

T I T U L O C XI.

Dos Espaços , que ElRey daa a alguns devedores , como devem dar fiança a paguarem as dividas .

DAo he ao Rey poderio per Direito , que possa espaçar as dividas em todo cazo aos devedores , com tanto que o tempo do espaço seja resoado , em tal guisa que o Credor naō haja rezam justa de se aggravar . E ainda costumaram os Principes outorguar estes espaços por alguma rezam justa , e colorada , que por parte deste devedor seja aleguada . E

ainda

ainda differam os Direitos Imperiaes que o devedor , que tal espaço impetra , nam deve gouvir delle , atá que dê fiança abastante em Juizo pera segurança , e pagua da dita divida , acabado o dito espaço ; nem seja escusado esse devedor a dar a dita fiança , por dizer que he abonado larguamente em a dita divida , porque nam quiseram os Direitos que fosse por ello relevado da dita fiança : e esto fezeram em favor do Credor , por aver mór segurança de sua divida .

I PERO no cazo que o dito devedor fosse ja condenado per sentença passada em couza julgada , poder-se-á fazer execuçām nos beens do dito fiador , acabado o tempo do dito espaço , nom sendo achados bens ao principal devedor , per essa mesma Sentença dada contra o devedor , sem outro processo , que mais seja ordenado contra elle , senam que seja somente citado , e ouvido summariamente , sem outro strepito nem figura de Juizo . E quando esse devedor , que impetrasshe o dito espaço , nom fosse ainda condenado per Sentença , nem demandado em Juizo por a dita divida , o fiador , que o fiasse pera satisfaçām do dito espaço , nom será executado por a dita fiadaria , ao menos que o dito devedor impentrante seja primeiramente demandado , e condenado per Sentença ; e aa mingua de lhe nom serem achados bens pera satisfaçām da dita divida , entam poderá ser demandado , e executado o dito fiador ,

Liv. III.

Ecc

sen-

fendo primeiramente condenado per Sentença per via ordinaria , afsy como qualquer outro fiador do contrato.

2 E DIZEMOS , que fendo algum devedor obrigado ao credor em algum contrato , em que elle renunciaisse qualquer espaço , ou graça , que d'ElRey ouvesse impetrada , ou pudesse ao diante impetrar em tal guisa , impetrando depois espaço d'ElRey , nom poderá delle gouvir , salvo se a Carta da graça fizesse mençam expressa da dita renunciaçam , e que sem embarguo della ElRey mandasse , que o dito Impetrante gouvisse do dito espaço .

3 E ACUSTUMARAM os Reys em estes Regnos de longuo tempo aca , por o entenderem affy per Direito , nom darem taees espaços aos que semelhantes renunciaoens ouvessem feitas. E pero que nossa tensam seja com ajuda de Deos a todo nosso poder seguir as Ordenações , e usanças boas , que ordenaram , e de que longuamente usaram os Reys , que ante Nós foram , mayormente aquellas , que sam fundadas em Direito e Justiça , per que o nosso Real Estado com a Graça de Deos he conservado , e ainda acerqua do Mundo recebe louvor , esto nom embarguante , nom tolhemos a Nós poderio pera podermos de nossa certa ciencia , e poder aussoluto dar o dito espaço geralmente em todo caso , ainda que os Imperantes o ajam ante renunciado , como dito he , derrogando expressamente as Leis , e Direitos , que o

con-

contrario despoferam , e ordenaram ; o qual nom entendemos dar em nenhū caso , salvo com mui grande e justa rezam , e tam pequeno , que a outra parte se nom possa com justa razom delle aggravar : do qual espaço Mandamos que nam possa o dito devedor em algum caso gouvir , salvo dando a dita fiança abastante , como dito he .

T I T U L O C X I I .

Do que gançou graça d'ElRey , per que nam possa ser demandado a tempo certo , como deve usar dessa graça contra sy .

I MPETRANDO algum graça d'ElRey , per que geralmente nom possa ser demandado per algum seu credor até certo tempo , differam os Sabedores , que durante esse tempo nom poderá elle demandar devedor algum seu ; ca bem parece ser cousa resoada , que uze elle daquelle Direito contra sy acerqua de seus devedores , que impetrou contra seus credores . E esto haverá luguar , ainda que elle nom use da dita graça , por lhe nam ser necessario , porque nam foi demandado per algum seu credor , durante o dito tempo , e affy nam uzou della , porque nam pode ; ca se della nam usou , e deixou de usar por nam querer , cá foi demandado por o seu credor , nam' embarguante o espaço que affy tinha , e nam quiz gou-

Eee 2

vir

vir delle , e respondeo ha demanda , e pagou a divida , em tal cazo nam usará da dita graça contra sy , e poderá livremente demandar seus devedores durante a dita graça , sem embarguo della.

1 E se elle impetrou a dita graça somente contra hum , ou contra certos credores , em tal caso deverá elle usar da dita graça , e Direito contra sy naquelas dividas , em que lhe sejam obriguados aquelles , contra que elle impetrou assy a dita graça ; ca querendo elle demandar cada huum delles durante o tempo de sua graça , nom será recebido á demanda em tanta quantidade , como for aquella , sobre que assy guançou a dita graça .

2 E DIZEMOS que esto averá luguar no cazo , honde a dita graça fosse impetrada per aquelle , a que fosse outorguada a seu requerimento , e pitiçam ; cá sendo-lhe outorguada sem seu requerimento , nom será theúdo uzar della contra sy : assy como se por cauza de Guerra , ou de alguma Armada , desfemos geral espaço aos que em ella foilem por tempo certo em todas suas dividas e demandas , em tal caso nom deixaram elles de demandar seus devedores , durante o dito espaço , salvo se effes usarem dos ditos espaços contra seus credores , ca em tal caso usando dos ditos espaços contra elles , seram theudos usar delles contra sy ; e querendo demandar os ditos devedores durante o tempo do espaço , que lhes assy foi outorguado , nom seram recibidos ás demandas ; e se el-

les

les nam usarem do dito espaço , quer fosse por nam querer , quer por nam poder , nam seram theudos uzar della contra sy per nenhuma guisa .

3 E no cazo honde o Titor , ou Curador d'algum menor , ou sandeu , ou qualquer outro , que se regeesse per Titor , ou Curador , tal graça impetrasse pera o dito meor , ou sandeu , &c. nom empeceria essa graça a esse meor , ou sandeu , salvo em quanto essa graça trouvesse proveito com effeito ao dito meor , sandeu &c. , e tirando esse proveito do dito meor , ou sandeu &c. tam soomente empeceria a esse Titor , ou Curador que a dita graça assy impetrasse , ca durante o tempo da dita graça por elle assy impetrada nom poderia esse Titor , ou Curador demandar os seus devedores proprios , sem fazendo essa impetraçam de graça algum prejuizo a esse meor , ou sandeu &c.

4 E ESTO que dito avemos no dito Titor , e Curador &c. Mandamos que aja luguar naquelle , que for feito Procurador em couza sua , e em que seja feita cessaõ d'algum Direito , e procuraçam , como em couza sua .

5 E BEM assy se algum , como Procurador d'outro , impetrasse similhante graça pera aquelle , cujo Procurador fosse , sem sua expressa authoridade , ou especial mandado , nom empeceria a esse , em cujo nome fosse tal graça impetrada , pera ser theudo uzar della contra sy : salvo se a elle por alguma guisa louvasse .

vasse , e confirmasse ; ca em tal caso assy lhe empeceria , como se a elle mesmo ouvesse impetrada : e esse Procurador , que assy a dita graça impetrou , se rá theúdo usar della contra sy mesmo , pois que a impetrou sem especial mandado daquelle , pera que a impetrou , assy como se a impetrada ouvesse pera sy .

6 SE algum devedor , que tivesse dado fiador ao credor por essa divida , impetrasse graça , per que ataa tempo certo nom podesse ser demandado pola dita divida , tal espaço nom aproveitaria a esse fiador ; porque essa graça assy outorgada he pessoal , por ser outorguada aa pessoa do devedor , e porem nam pode trespassar á pessoa daquelle , a que foi outorguada ; e deve ser imputado áquelle , que a dita graça impetrou , porque nam fez em ella mençam do dito fiador : salvo se ella fosse outorguada sem requerimento desse devedor , cá em tal caso deve-se de estender ao fiador ; porque a graça , que he outorguada do proprio moto do Principe , deve ser entendida , e interpretada larguamente , e aquella , que he outorguada a requerimento da parte , deve ser interpretada estreitamente , porque communalmente he outorguada per a importunidade daquelle , que a requeire.

7 E POR tanto he estabelecido per Direito , por mayor satisfaçam do credor , que em todo caso todo aquelle que impetrar graça do Principe , que atê certo tempo nom possa ser demandado de seus credo-

res ,

res , deve dar fiança , que acabado o dito tempo pague a dita divida , e em outra guisa nam deve gouvir da dita graça ; ca tal fiador como este , que assy he dado depois da dita graça impetrada , de que principalmente falamos em este Titulo , deve gouvir da dita graça , pois que por cauza delle he dada , e com aquella qualidade ; e se o dito Impetrante nom pagar a dita divida ao tempo acabado da dita graça , que a pague elle de seu aver , como dito he .

8 E PERO que a dita graça assy impetrada segundo Direito nom passé aos herdeiros daquelle , que a impetrou , por ser privilegio pessoal , que nam trespassa a pessoa do Impetrante , esto nom embarguante , passará a pena d'este edicto aos herdeiros daquelle , contra que a dita graça foi impetrada : assy como se o dito Impetrante demandasse os herdeiros daquelle , contra que assy a dita graça foi impetrada durante o tempo della , ca os nam poderá demandar por a rezam fuso dita ; a qual nam somente averá luguar naquelle , contra que a dita graça assy foi impetrada , mas ainda nos seus herdeiros , como dito he .

9 E BEM assy Dizemos , que passará a dita pena contra os herdeiros do dito Impetrante em tal guisa , que se morto elle seus herdeiros quizerem demandar alguns devedores daquelle , que a dita graça impetrhou , nom os poderam demandar durante o tempo da dita graça , assy como elle mesmo os naõ poderia demandar se vivo fosse , como dito he .

T I-

T I T U L O C X I I I .

Dos Juizes Alvidros.

ELREY Dom Diniz da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 STABELEGIDO he , que se alguns metem Juizes Alvidros per pena , e per fiadoria sob tal condiçam , que quem nam quizer estar polos Juizes Alvidros peite a dita pena , que antre sy poem , e todavia ferá acabado o Juizo , que os Alvidros derem , que como quer que tal pena seja posta , pode aquelle , contra que a Sentença he dada , apellar pera os Sobre-Juizes , que ham de ouvir os aggravos ; e se lhe effes Alvidros nom quiserem dar apellaçam , que os Juizes lha façam dar : pero nam se pode escuzar o que apellou , que nam peite a pena , que antre sy posseram , á aquelle , que na Sentença , que for dada pelos Alvidros , quer consentir.

2 A QUIL Ley vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que ainda que no Compremissio diga , que paguada a pena , ou nam paguada , fique sempre a Sentença dos Alvidros firme e valioza , esto nom embarguante poderá a parte condenada apellar da dita Sentença pera os ditos Sobre-

Juizes

Juizes sem paguar a dita pena , salvo como adiante ferá declarado.

3 PEROO em todo caso , honde a parte condenada per os Juizes Alvidros apellar de sua Sentença , e os Juizes d'apelaçam a confirmarem , paguará a parte condenada ao vencedor a pena contheuda no compremisso ; ca pois elle comprometeo no compremisso de paguar certa pena vindo contra a Sentença dos Alvidros , e achado foi per os Sobre-Juizes , que os Juizes Alvidros bem julguaram , nam se pode com justa rezam escusar que nam pague a dita pena , pois nam quiz estar pola Sentença.

4 E se no comprimisso as partes prometeram nam usar desta Ley , prometendo , que sem embarguo della , a parte condenada nom possa apellar da Sentença dos Alvidros , mas que sua Sentença seja sempre firme , e valioza , e nom possa della em algum tempo ja mais ser appellado , Mandamos que se guarde o dito comprimisso , sem embarguo desta Ley , porque achamos per Direito , que cada huum pode renunciar todo direito , que por sua parte for introduzido.

5 E DIZEMOS , que no caso honde for appellado da Sentença dos Alvidros , e recebida a apellaçam , segurido o que dito havemos , todalas provas dadas asy de huuma parte , como da outra , asy de Escrituras , como de testemunhas , façam fee perante os Juizes , que da dita apellaçam conhecerem , asy e

Liv. III.

Fff

tam

tam comrepidamente , como ja fizeram perante os Juizes Alvidros durante seu Juizo. Pero se alguma das partees aleguar alguma colorada rezam, per que as testemunhas perguntadas perante os ditos Juizes Alvidros nom forao perguntadas em forma devida, os Juizes d'apellaçam devem-nas outra vez mandar perguntar em forma acostumada, e d'outra guisa nom valeram seus testemunhos perante os Juizes d'apellaçam : e se algumas dellas ja a esse tempo forem mortas , devem seus testemunhos ser firmemente creudos , assy como se foram perguntadas per eses mesmos Juizes d'apellaçam.

6 E SE as partes comprometerem em certos Alvidros , e huum delles nom o poder ser , ou for auente , ou embarguado de tal guisa , que nom possa julgar no dito compromisso , o outro , ou outros seus parceiros nom poderao hy alguma couza julgar : salvo se no compromisso for declarado , que cada huum delles possa julgar em solidio ; porque em tal cazo poderá cada huum delles per sy julgar sem outro parceiro , assy como se elle soomente fosse Alvidro. Pero se dous , ou tres Juizes Alvidros começarem a conhecer do feito , fazendo algum auto Judicial , depois que assy começarem de conhecer do feito , ja mais d'hy em diante nom poderá julgar huum sem outro , ainda que no compromisso digua , que cada hum delles possa ser Juiz in solidio.

7 E DIZEMOS , que se as partes comprometerem
em

em tres Juizes Alvidros , ainda que no compromisso nom digua , que cada huum delles julgue in solidio , fendo todos tres juntos , poderão os dous delles julgar segundo que ambos acordarem , ainda que o terceiro contradigua sua Sentença ; e fendo huum delles absente , os dous nom poderao sem elle julgar ; e julgando sem elle , sua Sentença nom valeará.

8 E PORQUE segundo Direito nam pode ser tomado por Juiz Alvidro aquelle , que he Juiz Ordinario ou Delegado , antre aquellas partes , que o escolherem por Alvidro , esto nom embarguante foi antiquamente uzança geral em estes Regnos o contrario ; e porem Mandamos que se guarde a dita uzança antigua , e que livremente possam as partees escolher por seu Juiz Alvidro aquelle , que for seu Juiz Ordinario ou Delegado , ainda que o Direito Commuum aja estabelecido o contrario , como dito he.

9 E SE no compromisso feito a dous Juizes Alvidros for dito , que descordando ambos em seu Juizo possao elles escolher huum terceiro Juiz , em que se as partes depois louvem , pera acordar com cada huum delles , nom vallerá tal compromisso , salvo se elles Juizes ambos acordarem em seu Juizo , ou o terceiro for certo , e declarado no compromisso : e se os ditos Alvidros desacordarem em seu Juizo , e o terceiro for incerto , nom vallerá o compromisso , nem

seram os ditos Juizes Alvidros costrangidos pera ef-
colher o terceiro Juiz incerto ; e ainda que o quei-
ram escolher, e acordar em elle , nam seram as par-
tes theudas de estar por seu Juizo. E bem assy Di-
zemos no cazo , honde for comprometido em dous ,
e desacordando em seu Juizo as partes se possam lou-
var em escolher terceiro , pera concordar com cada
huum dos Alvidros principaes : e esto Ordenamos
em esta maneira , porque achamos que per Direito
he assy estabelecido.

10 E SENDO feito compremisso em huum Juiz Al-
vidro , e elle , ou cada huuma das partees morressem
ante da Sentença defenitiva , loguo espirará , e será
em todo desoluto o compremisso , assy como se nun-
qua fosse feito : e bem assy no caso , honde este Juiz
Alvidro fosse ausente de tam grande e longua absen-
cia , que julguar nam podesse esse feito , nom seram
já mais os herdeiros das partees principaes theudos
estar por esse compremisso.

11 E SE dous Juizes Alvidros , ou mais fossem ,
e hum delles morresse ante da Sentença defenitiva ,
ou fosse ausente de tal ausencia , que ja mais nom
pudesse julguar esse feito , se no compremisso fosse
dito , que cada huum delles fosse Juiz in solidum ,
ainda que huum faleça per morte , ou seja absente ,
como dito he , nom espirará por tanto o compre-
misso , mas o Juiz Alvidro , que ficar vivo , dará fim
ao feito , pois que o compremisso foi feito a cada
hum delles in solidum.

12 E SE o compremisso for feito simpresmente ,
sem dando poder a cada huum dos Juizes pera jul-
gar em solidu , morto cada huum delles , ou ausente
de tal ausencia , que ja julguar nom possa , logo es-
pirará , e será em todo dissoluto esse compremisso ,
assy como se nunqua fosse feito.

13 E COM esta addiçam e declaraçam manda-
mos que se guarde a dita Ley , como em ella he con-
theudo , e per Nós addido e declarado , como dito
he.

T I T U L O C X I I I .

*Dos Alvidradores , que quer tanto dizer como
Valiadores , ou Estimadores.*

A S LEX Imperiaes fezeram deferença antre os
Juizes Alvidros , e os Alvidradores ; porque os
Juizes Alvidros nam somente conhecem das couzas ,
e rezoens , que estam em feito , mas ainda daquel-
las , que estaõ em rigor de Direito , e ainda devem
guardar os autos Judiciaes , assy como saõ theudos
de guardar os Juizes Ordinarios , e deleguados ; e os
Alvidradores devem conhecer somente das couzas ,
que estaõ em feito ; e quando perante elles for ale-
guado alguma couza , em que caiba duvida de Di-
reito , devem-na remeter aos Juizes da terra , que a
def-

desembarguem e determinem como acharem per Direito ; e d'hy em diante , avida sua determinaçam , devem proceder em seu alvidramento , segundo lhes bem parecer , guardando sempre a usança geral da terra , que ao tempo de seu alvidramento for acustumado.

1 ESTES Alvidradores , devem ser juramentados aos Santos Avangelhos , que bem e verdadeiramente façaõ o alvidramento , que lhes for emcomendado , pospoendo toda afeiçam , e odio , que ajam a cada huuma das partees , a que pertencer o alvidramento , e avaliamento.

2 E HA em estes Regnos alguuns luguares , onde sam estes Alvidradores emlegidos pelos Officiaes defas Cidades e Villas, pera geralmente fazerem quaesquer alvidramentos , que se ajam de fazer ; e estes devem ser juramentados logo no começo , quando forem elegidos pera tal carreguo. E se as partes , a que o alvidramento pertencer , ouverem sospeiçam a alguum dos ditos Alvidradores , devem-na de notificar aos Juizes , que o mandaram fazer , pera elles verem sua sospeiçao , se he tal que proceda , e assy cometerem o dito avaliamento a outra pessoa sem sospeita , em tal guisa que sempre o avaliamento seja feito per homem sem sospeita , e o mais a prazimento das partees , que ser possa.

3 E ESSES Alvidradores , que assy forem emleitos e deputados em as ditas Cidades e Villas , pera fazer

fazer os ditos avaliamentos , como dito he , devem guardar acerqua delles as Ordenaçoens , que per es-
fas Cidades ou Villas forem pera ello feitas ; e acon-
tecendo alguum cafo , que naõ seja determinado per
as ditas Ordenaçoens , entaõ se devem socorrer , e
terminar effes casos per estas nossas Ordenaçoens ,
segundo que ja dito avemos , e diremos adiante.

4 E SE acontecer que os ditos Alvidradores des-
vairem , e desacordem em seu alvidramento , os Ju-
izes , que o mandaram fazer , devem escolher outro
terceiro de prazimento das partees , que se acorde
com cada huum dos ditos principaes ; e se as partes
se naõ quizerem louvar no dito terceiro , os ditos
Juizes de seu officio o devem escolher , esguardan-
do porem que sempre o façaõ o mais á prazimento
das partes , que o bem podereim fazer.

5 E ACHAMOS per Direito , que ainda que douis
Alvidradores escolheitos de aprazimento de partes ,
e juramentados aos Santos Avanjelhos façam alguña
estimaçam , ou avaliamento , em que ambos se-
jam concordados , se alguuma das partees , a que o
avaliamento pertencer , differ que naõ foi justamen-
te feito , e que he aggravada em elle , pode-se socor-
rer aos Juizes , que o mandáraõ fazer , recontando a
rezam de seu agravo ; e os ditos Juizes , sem em-
bargo do dito avaliamento assy ser feito , devem per
sy ver as couzas , que assy foram estimadas e avalia-
das , e o avaliamento , que assy for feito , e per jura-

men-

mento de seu Officio devem-nas alvidrar outra vez , segundo seu verdadeiro alvidro , e juizo , confirmando , adendo , ou ininguando o dito avaliamento assy feito pelos principaes avaliadores , segundo lhe bem parecer.

6 E BEM assy Dizemos , que se per ventura os ditos Juizes forem desvairados em seus alvidramentos , devem-se as partees louvar em huſi terceiro juramentado , que se aja de concordar com cada huſia das tençoens dos ditos Juizes ; e nam se querendo louvar em elle , escolham-no os Juizes de seu Oficio o mais a prazimento das partees , que bem poderem ; e acordando com cada huum delles , fique seu acordo findo e determinado , e ja nunqua possa em algum tempo ser mais contradito , nem revogado.

7 E ORDENAMOS , que quando algum alvidramento for feito per Alvidradores aprovados per as partees , e juramentados como dito he , se alguma dellas se sentir aggravada em seu avaliamento , que seja reduzido ao alvidro e bom Juizo dos Juizes , como dito he , que esto possa fazer do dia que o avaliamento for feito , até huum anno comprido , querelando-se aos ditos Juizes do dito avaliamento nom justamente feito , ou recramando-se delle em qualquer outra parte , e filhando dello assy Estormento publico ; e nom se querelando , ou recramando até o dito anno , como dito he , dhy em diante nom

fe

se poderá mais contradizer o dito avaliamento , mas ficará pera todo sempre firme , assy como se ja secundariamente fosse aprovado per os Juizes , como dito he .

8 E DIZEMOS , que depois que o avaliamento for huña vez feito , e afirmado per os Alvidradores aprovados per as partees , nom se poderam delle chamar aggravatedos , salvo dizendo e alegando aquelle , que se delle querelar , que he aggravatedo per elle ao menos na sexta parte do justo , e verdadeiro avaliamento ; e se o aggravo assy aleguado pola parte nom chegar a sexta parte do justo , e verdadeiro avaliamento , nom ferá ouvida , nem lhe conheceraam de tal aggravo .

9 ESTABELECEMOS , e Mandamos , que se as partees se louvarem em algum , ou alguuns Alvidradores , prometendo estar e guardar seu alvidramento sob certa pena , e depois alguuma dellas reclamar , e contradisser o alvidramento , assi como se fosse feito injustamente , secorrendo-se aos Juizes , que por seu boo alvidramento , e Juizo o emmendem , e correguam , e elles nom sospeitos aprovarem , e confirmarem ho dito avaliamento por boō , a parte , que assy impunou , e reclamou o dito avaliamento , pague a pena em elle contheuda á outra parte , que per elle esteve , e sempre o aprovou , porque achamos per Direito que assy he estabelecido .

T I T U L O C X V .

*Que nom dem Cartas direitas per emformaçōes,
salvo per Estormentos d'aggravō, ou Cartas
testemunhaves com reposita dos Juizes, ou
Corregedores.*

ELREY Eduarte Meu Senhor e Padre da Louvada e Famoza Memoria , em seendo Issante , porque achou , que os Desembarguadores da sua Corte geralmente davam Cartas per informaçōens pera os Juizes das terras , se achassēm que assy era , como nas emformaçōens era contheúdo , presente as partes , a que esses negocios pertenciaō , comprissem aquello , que per as partees em elles hera requerido , salvo se das outras partees tanto fosse mostrado , per que se nam devesse fazer ; e quando taes Cartas eram amostradas perante os Juizes da terra , e as partees chamadas , a que esses feitos pertenciaō , ellas aleguavam , e mostravam tanto de seu direito , que os ditos Juizes achavam que as informaçōens , per que assy as ditas Cartas foram guainhadas , nom heraō verdadeiras , e per esta rezam se seguem grandes preitos , e demandas , e des y gastos , e trabalhos , e perlonguas aas partes acerqua da justificaçām das ditas Cartas assy guainhadas .

I

1 PER a qual rezam o dito Senhor Rey per acordo dos do seu Conselho e Desembarguo Ordenou e estabeleceo , que taees Cartas se nom dessem dhi em diante per simprezes emformaçōens ; e quando alguuns taees Cartas requeressēm per emformaçōens , nom lhe fossem outorguadas , a menos que nam trouvessem Cartas testemunhaves , ou Estormentos publicos dante os Corregedores das Comarquas , ou Juizes da terra , honde dissessem averem recebidos effes aggravos , de que se querelavaō , com suas repostas , e bem assy das partees , a que o negocio pertencesse , se pera ello fossem necessarias ; e os trouvessem aos Dezembarguadores , a que ho conhecimento de semelhantes aggravos pertencesse , per tal que effes Dezembarguadores podessēm ser em comprido conhecimento da cauza , sobre que fosse a contenda , per as ditas Cartas testemunhavees , ou Estormentos com as repostas em elles dadas , e assy darem certo desembarguo , segundo o que acharem per direito que o negocio desejasse ; e per hy se tollheriam muitas , e perlonguadas demandas , que em outra guisa necessariamente converia averem de recrercer .

2 E PORQUE somos certamente emformado , que a dita Ordenaçām assy feita per o dito meu Senhor e Padre , em fendo Issante , foi dhy em diante em sua Corte sempre guardada e comprida , Manda mos , e Poemos por Ley ; que assy se guarde e cum-

Ggg 2

pra

pra daqui em diante. E Mandamos a todolos nossos Desembarguadores, Corregedores, Sobre-Juizes, Ovidores, e quaesquer outros nossos Officiaes, que asy a cumpraõ , e guardem daqui em diante , e nom dem Carta alguuma per emformaçao , que lhe seja dada , salvo vendo primeiramente Carta testemunhavel, ou Estormento publico com reposta do Corregedor, ou Juiz , perante quem se requerer a dita Carta , e bem asy da parte , a que o neguocio pertencer , se pera ello for necessaria : salvo em Carta pera manter em posse , ou restituir alguum , que se della digua esbulhado , porque estas nunqua foram vedadas atá o prezente.

3 E esto , que dito he , nom aja luguar nas Cartas de merce , e graça , que se dam em forma per estilo da Corte , asy como Carta de ligitimar , emancipar , e pérfilhamentos , e Juizes emlegidos nas Cidades , e Villas dos nossos Regnos , e restituir alguuns infames á sua boa fama , e outras quaesquer graciozas semelhantes , em que se nom requeira reposta d'aluuns Juizes , ou chamamento d'aluuma outra parte ; porque taaes como estas , que sam da Jurdiçam voluntaria , se podem e devem de dar geralmente per Nós , ou nossos Officiaees , segundo o podér , que a cada huum he dado em seu Officio , sem outra reposta do Corregedor , ou Juiz , ou parte contraria , asy como atá qui geralmente se acusaram de dar.

T I-

T I T U L O CXVI.

Do que he demandado por alguuma couza ante do anno e dia , honde responderá por ella.

E LREY Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Em outra parte he estabelecido , se alguū asy Clerigo , como Leiguo está em posse per anno e dia dalguuma couza sem contendia , nom seja theudo de responder a ella , senão perante seu Juiz , se em face de seu aversairo elle a pessuio per anno e dia: e em outra guisa responda perante o Juiz , honde he a possissão.

2 A qual Ley vista per Nós , declarando em ella Dizemos , que se o possuidor da couzá depois do anno e dia , contado daquelle dia que a começoou de possuir , for por ella demandado , nom será esse possuidor theudo responder por ella , salvo perante os Juizes de seu foro ; e se elle por ella for demandado ante do anno e dia , em tal caso , ainda que a couza esté em outro Luguar , e nom em aquelle , onde o possuidor he morador , será theudo responder por ella perante o Juiz de seu foro , ou perante o Juiz daquelle Luguar , honde essa couza estever , efor asy * theuda * (a) honde mais aprover ao Autor de fazer essa demanda.

3

(a) assignada, e

3 E DIZEMOS , que se o dito possuidor da couza for Clerigo , quer seja por ella demandado ante do anno e dia, quer depois, quer essa couza seja situada no Luguar , honde o possuidor he morador, quer em outra parte , nom será theudo responder por ella , senam perante o Juiz de seu foro : salvo se contra esse Clerigo for dito , que a forçou , ou esbulhou ; ca em tal caso se por ella for demandado ante do anno e dia , responderá perante o Juiz d'ElRey , sem embargo de seu privilegio , segundo ja mais compridamente avemos dito , e declarado no Titulo , *Em que casos os Clerigos devem ser citados pera a Corte, e hy responder* ; e se per ella for demandado depois do dito anno e dia , em tal caso será demandado perante o Juiz de seu foro , ainda que o Autor se digua della esbulhado ; ca pois tanto tempo se elle deixou estar esbulhado do dito possuidor , nom parece ser couza rezoada , que por tal esbulho perqua o possuidor o privilegio do seu foro , ainda que per custume antiguo o deva perder , quando he demandado ante do anno e dia , como dito he.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se cumpra e guarde a dita Ley, assy como em ella he contheudo, e per Nós aqui declarado, como dito he.

T I T U L O C XVII.

Que o Poderoso por resaõ d'algum Officio naõ procure por nenhuum em publico , nem escondido.

D EFEZO he per Direito , que homem poderozo per rezam de Officio nom vogue , nem procure em publico nem em escondido por alguma pessoa. E porque nos esto parece justo , Mandamos, que se algum, assy Autor como Reo , requerer assy a algum poderozo per rezam do Officio , assy como cada huum dos nossos Julguadores da nossa Rolaçam , ou dos Veadores da nossa Fazenda , ou qualquer outro nosso Official , igual a cada huum destes ou maior , pera lhe procurar seu feito , e o dito Official for per elle procurar a Juizo , ou voguar per escrito fora de Juizo , se for Autor , perqua toda auçam que tever , e naõ possa fazer mais a dita demanda , e se Reo for , per semelhante perqua todo direito , que hy tever , e seja do Autor : e o Julguador , que do dito feito principalmente conhecer , o julgue , assy como aqui he estabelecido , tanto que souber a verdade.

I E PER esta Ley Mandamos a cada huum dos ditos Officiaes , que se nam embarguem de voguar , ou procurar por nenhuma pessoa , como dito he ; e

se algum delles o contrairo fezer, Mandamos que naõ seja pera ello ouvido, e alem desto Nós lhe daremos aquella pena, que acharmos merecer per Direito, segundo o caso for.

2 E ISTO nom se entenda nas suas demandas, ou de seus Padres, ou filhos, ou Irmãos, ou servidores, que continuadamente vivem com elles em suas caças, ou seus Amos que lhes ajam criados seus filhos, ou forem seus criados em suas caças; ca por tacees como estes poderaõ voguar em Juizo, com tanto que vaõ a esse Juizo onestamente sem asuada, e outra volta, e arroido, segundo avemos dito no Titulo, *Que o Cavalleiro, ou Fidalguo nom precure, nem vogue por outrem em Juizo.*

T I-

T I T U L O CXVIII.

Do que transmuda a cousa, ou direito que em ella tem, em algum poderoso.

M ANDAMOS, e Estabelecemos por Ley, que se algum tever auçaõ contra outro, afsy real, como pessoal, e ante da demanda começada a ceder, ou transmudar em algum poderoso por rezam do Officio, como dito he no Titulo fuso dito, aquelle, que tal cessaõ, ou transmudacã de accãam afsy fezer, perca toda auçaõ, e direito, que hy ouver, e aquelle que fez a dita cessaõ, nem aquelle, a que foi feita, nunqua ja mais possam usar d'algum direito que hy tivessem, porque todo avemos por perdido; e alem desto Nós daremos ao dito nosso Official, que tal couza fezer, escarmento e pena, como acharmos que per Direito merece.

1 E POR semelhante guisa Dizemos, que se o Possuidor dalguma cousa, receando ser demandado por ella, a transmudasfle em algum poderoso por rezam do Officio, por dar a seu adversario mais duro Contentor, deve perder o direito, que em a dita couza tever, e ser apricado a seu Contentor.

2 E SE a tal cessam, ou tresmudamento da auçam fosse feita a alguma pessoa nom poderosa per

Liv. III.

Hhh

re-

rezam do Officio , mas per qualquer outra rezam ,
afsy como Cavallaria , ou outra Denidade , em tal
caso Mandamos , que aquelle , a que tal cessaõ ou
tremudamento da auçam for feita , nom possa della
uzar , nem seja recebido per ella a demanda ; e
aquelle que a fezer faça sua demanda , se quizer , af-
sy como a faria ante da sua cessaõ : pero que a nom
poderá fazer , se nam per sy mesmo , e nam será re-
cebido a ella per nenhuum Procurador ; porque esto
lhe damos por pena , por a cessaõ , e transmuda-
mento , que afsy fez enguanosamente ao poderozo ,
por desraudar a outra parte , pensando de lhe dar
duro adversario , per que seu direito fosse danificado.

3 E se algum esperando , ou receando ser de-
mandado por alguma auçam real , ou pessoal , ce-
desse , ou transmudasse a couza pessuida , ou direito ,
per que se entendia defender , em alguma pessoa
poderosa sem Officio , tal cessaõ , e transmudaçao
nom valerá de Direito , e aquelle , a que afsy foi feita ,
nom poderá della uzar , porque foi feita enganoza-
mente pera danificar a outra parte , dando-lhe aver-
fairo , com que nam podeſſe percalçar direito , ou se
o alcançasse , fosse com gram trabalho , e fadiga : e
nom embargante a dita cessaõ , e transmudamento
afsy feito , poderá o autor demandar aquelle , que
estava em posse da couza transmudada , afsy como
se a dita transmudaçao nom fosse feita .

T I-

T I T U L O CXVIII:

*Do Juramento , que se daa por o Julguador a pra-
zamento das partees , ou em ajuda de sua prova .*

A CHAMOS per Direito Commuum , que se o Au-
tor faz mea prova de sua tençaõ , ou o Reo de
sua excepçao , o Julguador , sendo requerido pera
ello , lhe deve dar juramento em ajuda de sua prova ,
e com seu juramento ficará a prova inteira . E esto
ha luguar afsy nos feitos Civees , como nos Crimes
civelmente atentados . E Dizemos que he feita mea
prova per huuma testemunha sem sospeita , que de-
ponha compridamente do feito , sobre que he a con-
tenda , ou por confissao feita por a parte fora do Ju-
izo , ou por Escriptura privada justificada per com-
paraçam da letra , ou per outro qualquier modo , que
segundo Direito Commuum he feita meia prova .

I PERO Declaramos , que se a couſa , ou quanti-
dade , sobre que he a contenda , fosse grande , ou de
grande valia , em tal caso nam ha luguar esta Ley ,
nem o juramento de que falla , porque entaõ nom
provando o Autor compridamente sua tençaõ , ou o
Reo sua excepçam , nom averá vencimento . E po-
de-se dizer cantidade , ou couſa grande , ou peque-
na por respeito das pessoas litigantes , cá taaes pes-
soas

Hhh 2

foas

soas poderiaõ ser , que hum marco de prata seria grande contia , e taes que cem dobras seria pequena; assy que a qualidate das pessas faz a couza , ou cantidade , sobre que he a contendia , ser grande ou pequena.

2. E ACHAMOS per Direito , que se o Autor nom he sabedor da couza , nem ha justa rezaõ de a saber , em tal caso, ainda que a causa ou quantidade demandada seja pequena , nom lhe deve ser dado juramento , mas deve o Reo ser aussoluto , ou lhe deve ser dado juramento por moor avondamento , e segundo seu juramento assy deve ser julgado : nem deve ser dado tal juramento em nenhuum caso ao Autor , quando elle fosse pessoa torpe , e vil ; ca nom parece justo , que per juramento de tal pessoa nenhuum haja de seer condenado : e bem assy nom deve seer dado juramento ao Reo , sendo pessoa vil , ainda que ouvesse feita mea prova sobre alguuma excepçao per elle aleguada , que lhe fosse recebida.

3. E AINDA se pode mais dizer , que se alguuma Sentença fosse dada per bem de tal juramento , que se chama em Direito necessario , se ao depois fossem achadas alguumas Escripturas publicas , per que se mostrasse o dito juramento nom ser verdadeiro , em tal caso deve a dita Sentença ser revoguada. E se a dita Sentença fosse dada per bem do juramento judicial , a saber , que fosse dado por o Juiz a huuma das partees a requerimento da outra , ou por bem do ju-

ra-

ramento voluntario, a saber, que se desse em Juizo per huúa parte á outra de consentimento , e autoridade do Julguador , em estes casos nom se revoguará a dita Sentença per vertude dos Estormentos achados depo-is , ainda que per elles se mostrasse a parte nom aver jurado direitamente. E pode-se assinar rezam de deferença , porque no juramento necessario nom pode ser em culpa da parte , contra que he dada a dita Sentença , pois que o juramento foi dado á outra parte contra sua vontade ; e no juramento Judicial , ou voluntario pode ser imputado á parte , que deu juramento á outra , ou consentio em elle ser-lhe dado , por o qual foi a dita Sentença dada.

4. E PER aqui determinamos , que honde o Autor , per mingua de naõ ter Escriptura publica , leixar a demanda no juramento do Reo , e per seu juramento fosse absoluto , ainda que depois o Autor achasse alguumas Escripturas publicas , per que se mostrasse o dito Reo naõ jurar verdadeiramente , nam se poderia por tanto revoguar a dita Sentença ; per que o dito Reo fosse absoluto ; e pero que o Autor em tal cazo queira querelar do dito Reo , que jrou falçamente , nom deve ser recebido a tal querella , nem acusaçao : e per semelhante se faça honde o Autor jrou sobre alguuma excepçao , que o Reo nam podia provar per Escriptura publica , cá em outra guifa feria azo , e ocaziaõ , per que a Ley , que

ave-

avemos feita sobre as Escripturas publicas , ligeiramente podia ser anichelada , e os feitos fazer-se-hiam imortaes , e sem fim.

5 E POR nam darmos azo aos homees de ligeiramente se lançarem a jurar falsoamente , Mandamos , que fendo dada alguua Sentença per bem dalguu juramento judicial , ou voluntario , e depois se mostrar alguua Escriptura publica , sem alguu vicio , e fos- peçam , per a qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso , os Juizes , ou Dezembarguadores , que de tal feito conhicerem , façaõ-no sabente a Nós , pera , sabuda a verdade , ordenarmos o que sobre ello se aja de fazer por bem da justiça , e direito das partes.

6 E ACHAMOS per Direito , que se alguum he achado por ladraõ , ou roubador dalguma casa , ou Navio , ou doutra cousa semelhante , e he dado juramento ao roubado sobre as couzas roubadas , e o ladraõ , ou roubador he condenado segundo o dito juramento , ainda que depois seja achada alguua Escriptura publica , per que se mostre o dito juramento nom ser verdadeiro , nom será por tanto a dita Sentença revoguada , ainda que o dito Juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador ; porque esto he assy determinado per Direito em odio e condenamento do roubador e ladraõ , por o furto e roubo , que fez da couza alheia .

T I-

T I T U L O CXX.

Do Orfaõ meor de vinte cinco annos , que impetrou graça d'ElRey , per que fosse avido por maior .

E STILO he d'antiguamente em a noſſa Corte , que tanto que o Orfaõ baraõ cheguia a vinte annos , e a femea á dezoito , loguo pode impetrar graça de Nós , per que lhe sejaõ entregues seus beēs , e ajam delles livre e comprida aministraçam , com tanto que elles sejam achados de boo cizo e descriçāo , em tal guiza que rezoadamente os possam bem reger e ministrar . E este conhecimento deve ser cometido nas Cartas das graças , que ouverem , aos Juizes do Luguar , honde elles meores forem moradores , e seus beēs teverem ; e perante elles devem ser justificadas effas Cartas , ante que lhe sejaõ effes beēs entregues , e outorguada a aministraçāo delles ; ca se os ditos Juizes acharem , que os ditos Orfaõs nom eraõ de tal cizo e descriçāo , que rezoadamente possam seus beens reger e governar , nom lhos devem mandar entregar , porque com a dita cautella lhe devem sempre as ditas Cartas ser outorguadas : e assy foi sempre delongamente usado per geeral usança em noſſa Corte .

I E DECLARANDO acerqua do dito estillo Dizemos ,

mos , que impetrando algum Orfaõ meor a dita graça , sendo assy justificada per os Juizes da Terra, como dito he, elle dhi em diante será avido por maior de vinte e cinco annos , em tal guifa que ainda que elle seja achado lezo por cauza de sua simپeza em algum contrato per elle feito depois da dita justificaçāo , nom será restituido ao dapno , e lezam, que assy houver recebido em o dito contrato , por ser feito ao tempo que ja he avido por maior , como dito he ; porque a idade , que lhe a esse tempo faleceo pera comprimento de vinte cinco annos , lhe he soprida por a dita graça , que assy ouve impetrada.

2 E DIZEMOS , que ainda que algum Orfaõ aja de Nós impetrada a dita graça em a dita idade de vinte annos , ou dezoito , e a dita graça seja justificada perante os Juizes da Terra , como dito he , se elle vender, ou apenhar beens de raiz , que ouver, ou parte delles , e ao depois se achar lézo da venda , ou apenhamento delles, quer por os vender, ou apenhar ao tempo , que lhe naõ era necessario de os vender , ou apenhar , quer por ser lézo no preço , por que os vendeo , ou por alguma outra qualquer guifa que seja , poderá elle pedir restituiçāo acerqua da dita venda , e apenhamento , assy como qualquer outro menor; porque a dita graça per Nós outorguada nom se estende á emlheçaõ , ou apenhamento assy feito dos beens de raiz , como dito he : salvo se na dita graça assy per Nós outorguada expressamente fosse

de-

declarado , que elle dito meor podesse livremente vender , ou apenhar os ditos beens de raiz , assy como maior de vinte cinco annos ; cá em tal cazo nom poderá elle ja mais em algum tempo pedir restituiçāo da venda , ou apenhamento , que delles fezer depois da graça impetrada , e justificada , como dito he.

3 E ACHAMOS per Direito que tal graça assy impetrada naõ aproveita ao Impetrante , a que foi alguma couza prometida , dada , ou leixada , em algum contrato, ou testamento , ou per outra qualquer guifa , quando esse Impetrante fosse de lidima , e comprida idade &c. , porque nam poderá elle aver , ou demandar a dita couza assi prometida , dada , ou leixada , até que aja verdadeiramente a dita lidima , e comprida idade , a faber , de vinte cinco annos , nom embargante a dita graça assy per Nós outorguada , e justificada ; porque nos casos sufo ditos deve-se a lidima , e comprida idade entender da idade lidima naturalmente , e nam civilmente , assy como he aquella idade lidima , que he impetrada , e soprida pelo Principe da terra , segundo avemos trautado em este Titulo.

T I T U L O CXXI.

Dos que daõ luguar aos beens.

LE-SE nas Leys Impiriáes , que nam deve alguim homem ser prezo por divida , ante que seja condenado per Sentença : salvo se a divida for d'ElRey , ou descender d'algum crime , quer seja civel , quer criminalmente intentado . Pero honde a divida descendesse em todo de feito civel , ainda que o devedor fosse condenado per Sentença , dando elle luguar aos beens , em tal caso nom deve ser prezo por essa divida : e ainda segundo Direito he livre da obriguacãam civel , em que era obriguado , ainda que fique naturalmente obriguado a esses , a que ante era . E esso nom embarguante , se elle depois ouver alguuns outros beens de novo , será por elles obriguado á ditta divida , com tanto que lhe fiquem tantos beens , em que rezoadamente se possa manter segundo seu estado e condiçao , em tal guisa que naõ pereça de fame , segundo alvidro de boõ Juiz .

IE DIZEMOS que aquelle , que quer dar luguar aos beens , deve-os mostrar todos per escripto , feito e assinado per sua maaõ , se souber escrever , e se naõ souber escrever , de-o a escrever a outrem , e elle assine esse escripto per sua maaõ , ou mande fazer inventai-

ro

ro delles a huum Tabaliam publico , ou Escriptvaõ , que faça fee de como esse devedor declarou , e assinou todos esses beens seus , que a esse tempo avia , em o dito escripto contheudos , e affirmando que naõ tinha mais ; o qual rol deve ser apresentado em Juizo ao Juiz , a que esse conhecimento pertencer , por tal que depois se se poder mostrar , que elle a esse tempo avia alguuns beens outros alem daquelles , que afly declarou em o dito escripto , como dito he , naõ possa gouvir da dita cessam de beens , que afly ouver feita ; que pois elle quiz enguanar a Justiça mostrando certos beens , e affirmando que naõ tinha mais , escondendo alguuns outros por desfraudar os Credores , por afly dar luguar aos beens , nom parece seer couza justa , que em tal caso aja de gouvir da cessam , que afly fez enguanozamente , como dito he .

2 E DIZEMOS , que prazendo ao Credor , que ouye a Sentença contra esse devedor , que elle haja espaço de cinquo annos pera paguar essa divida , deve-lhe ser outorguado o dito espaço ; o qual espaço passado , se o dito devedor nam paguar a divida , deve ser preso , e ainda que queira dar luguar aos bens , ja nam poderá em prejuizo dos Credores , mas deve ser preso atá que pague , sem embarguo da ditta cessao .

3 E SENDO muitos Credores , e huuns lhe querão dar o dito espaço , e outros naõ , mas que toda-

via dê loguo luguar aos beens esse devedor , ou seja prezo , em tal caso deve o Julguador estar por aquella parte , a que mais for devido , e aquella confirmar. E ainda que de huuma parte fosse huum suo Credor , e da outra fossen muitos , se áquelle huum suo fosse mais devido , que a todolos outros , aquelle suo pervaleceria sobre todolos outros , em tal guisa que se naõ esguarde acerqua desto o conto dos Credores , mas somente a soma e quantidade da divida , como dito he. Pero fendo o conto dos Credores , e a soma , e quantidade das dividas toda igual , em tal caso prevalecerá aquella parte , que assy outorgua que seja dado o dito espaço de cinco annos , como dito he , por ser essa parte mais benina , e mais favoravel.

4 E no caso , honde todos os Credores se acordarem que o devedor ouvesse espaço de cinco annos pera paguar todalas dividas , será o devedor theúdo de acceptalo , ainda que nam queira , porque esta eleçam dos cinco annos , ou dar luguar aos beens , he per Direito outorguada aos Credores ; e pois elles escolhem , que o devedor aja o dito espaço de cinco annos , nam o poderá recusar o devedor.

5 E EM todo caso , ainda que a divida descenda em todo de feito civel , e os Credores todos escolham , que o devedor dê luguar aos beens , ou seja loguo preso sem aver espaço de cinco annos , deve

sem-

sempre esse devedor aver espaço de * corenta (a) * dias , o qual tempo durante nom será theúdo dar luguar aos beens , nem será prezo por as dividas , por que este tempo lhe he outorguido per Direito graciозamente per via de misericordia , esperando que em aquelle tempo poderá vir algum seu parente ou amiguo , ou algum outro movido de piedade , que pague por elle , e o releve daquelle trabalho e vergonha de cessam dos beens.

6 E DIZEMOS , que todo aquelle , que quiser dar luguar aos beens , deve fazer cessam em Juizo , confessando todas as dividas , por que a faz , ou fora do Juizo em tal guisa , que venha á noticia dos Credores , por tal que os nam tragua em prelonguas e revoltas sobre ellas , depois que assy for livre da priзam per bem da dita cessão , como dito he ; declarando ainda , e amostrando todolos beens , que a esse tempo tever , como dito he ; e somente lhe devem ficar as vesteduras , que a esse tempo tever vespistas , com tanto que nom fossem de mui grande valor , per que alguuns devedores podessem aver pagamento de suas dividas ; e se for duvida se saõ de grande preço , ou naõ , esso deve ficar em alvidro do Julguador.

7 E DECLARAMOS todo esto , que dito he , nom haver luguar honde for querelado dalguum , que he bulraõ , e inliçador ; ca em tal caso , ainda que suas

divi-

dividas descendam de couza civel, ja esse civel he convertido em crime, pois he culpado de revoltoso, e maliciozo, e por tal deve ser avido, por ser assy delle querelado, ata que se veja per este feito se o he; e por tanto deve ser prezo por a dita querela, sem embarguo que dê luguar aos beens, e nam será relevado da prizaõ por a cessaõ dos beës, como dito he.

T I T U L O CXXII.

Das Seguranças Reaes, como, e per quem devem ser dadas.

E STABELECERAM as Leys dos Imperadores, que se huum homem se teme de outro por alguuma justa rezaõ, e pede aás Justiças da terra, que o façaõ delle seguro, depois que o Juiz for informado da rezaõ, por que se assy teme e pede segurança, se vir que tem justa rezam pera se temer, deve mandar vir perante sy aquelle, de que assy pede segurança, ou hir a elle, ou mandar o Alcaide dessa Cidade, ou Villa, honde se acontecer, segundo a qualidade da pessoa for, e requerer-lhe-ha da parte nosfa, que segure aquelle, que pede delle segurança; e se o segurar, deve-lhe mandar dar dello assy huú Estormento pubrico, ou Carta testemunhavel, se-

gun-

gundo que for o Juiz; e nom o querendo segurar, deve-o esse Juiz segurar da nossa parte de dito, e feito, e conselho, segundo usança da Corte, e jernalmente da terra; e alem desto deve penar aquelle, que nam quiz dar a dita segurança per seu mandado, por o despreso que lhe assy fez; a qual pena deve ser segundo a calidade da pessoa, e a rezaõ que ouver e differ, por que naõ sez o mandado do Julguador; case for pessoa de grande estado, e justa rezam nom aleguar, deve-o apenaar a dinheiro, ou emprazar, que a certo dia pareça perante Nós per pessoa a se escusar, per que nam comprio o mandado da nossa Justiça; e se for pessoa de pequeno estado, deve-o degradar da dita Cidade, ou Villa, ou o poer na Cadeia atá que dê a dita segurança. E esta segurança he geralmente chamada Real; e por que fomos certamente emformado, que esto he Direito usado em estes nossos Regnos longuamente, Mandamos que assy se guarde por Ley daqui em diante.

1. E se algum veer á nossa Corte aggravar-se dalgum poderozo, que lhe fez semrezam, e o ameaça, e por o temor que delle ha pedir delle segurança, e amostrar alguumas rezoens coloradas, por que aja rezaõ de se temer delle, deve-lhe ser dada Carta de Segurança Real pera o Corregedor da Comarqua, ou Juiz da Terra, segundo for a qualidade da pessoa, que ouver de segurar: os quaees Corregedor, ou Juiz devem acerqua da dita segurança ter a maneira sobredita.

2 PERO se alguum pedir a dita segurança do Senhor da terra honde viver , que tenha sobre elle Jurdiçao , nom lhe deve ser dada a dita Carta senam com grande e justa rezam , e mostrando primeiramente per Escriptura publica taees aggravos aver delle recebidos , per que lhe naõ possa com justa rezaõ ser deneguada a dita segurança ; ca em outra guisa seria azo pera outros muitos da terra assy fazerem , e perderia por effo o Senhor da terra grande parte da Jurdiçam , que sobre elles ouvesse , o que nom seria justo.

3 E ACHAMOS , que dantiguamente foi sempre usado em estes Regnos , que taees seguranças sejam dadas , como dito he , per os nossos Corregedores , assy da nossa Corte , como das Comarquas , e naõ per Nós em nossa pessoa ; porque dando-se per Nós pessoalmente , poder-se-hia ende seguir grande dapno ; ca quebrando algum a dita segurança assy per Nós dada em nossa pessoa , caeria em caso de maaõ , o que sempre entendemos desviar a todo nosso poder , por conservaçao do nosso Real Estado : salvo seendo grande desvairo antre taees pessoas , de que se pudesse ende seguir grande dapno ao Regno , e ao Povo , e nosso desserviço , e vissemos os ditos perigos evidentes , e aparelhados pera o dito dapno ; ca em tal caso por a dita rezam assy muito urgente , Nós mesmo per acordo do nosso Conselho devemos chamar á nossa Corte aquelles , antre que principal-

men-

mente he a dita contendia , e presente os do nosso Conselho lhe dizermos , como acordamos por serviço de Deos e nosso poermos antre elles a dita segurança , sem requerimento de cada hum delles , mais somente por bem dos nossos Regnos , e nosso serviço Acordamos poer antre elles segurança Real em nossa pessoa , declarando-lhe a razaõ por que acordamos de a assy dar por Nós , por tal que elles ambos ou cada hum delles ajam rezam de arreciar o rompimento della : a qual segurança nom entendemos a dar per Nós , salvo como dito he , e especialmente per acordo do nosso conselho , e vendo ante Nós grandes perigos aparelhados , e esperando somente per ellas serem remedeados .

T I T U L O CXXIII.

Das Cartas de seguranças, que se pedem per morte de homem, ou feridas abertas e sanguoentadas, como, e quando se darão.

O VERTUOZO Rey Dom Joham meu Avo da Gloriosa Memoria em seu tempo fez Ley, per que mandou, que nam dessem Cartas de segurança a quem fosse culpado, que dera feridas abertas, e sanguoentas, ou pancadas negras, e inchadas, ou outras feridas, de que pareça alguõ laidamento, atá que passem trinta dias contados do dia, em que as ditas feridas ou pancadas forom dadas: e bem assy nam fosse dada Carta de segurança em feito de morte d'homem ou de molher, a menos de serem passados seis mezes contados do dia da dita morte.

I A QUAL Ley vista per Nós, Mandamos que se guarde e cumpra como em ella he contheudo, porque fomos certamente emformado, que assy foi de longo tempo usado jeralmente em estes Regnos. E ainda nos parece ser muito fundada em rezaõ, ca em outra guisa ligeiramente se poderiaõ azar grandes escandalos, e perigos; porque vendo os feridos, ou parentes dos mortos os culpados em os ditos maleficios andar seguros por as Villas, e Luguares, honde

honde os ditos maleficios fezeraõ, ou saõ delles culpados, assy de fresco, a saber, ante dos trinta dias, ou seis mezes, como dito he, ainda que em elles naõ sejam muito culpados, com justa rezaõ se poderiaõ aggravar de minguamento de Justiça, e ainda ligeiramente se poderiaõ mover pera vingar as ditas injurias, e ofenças, e dapnos, que ouvessem recibidos por os ditos maleficios.

2 E POREM Mandamos, e Defendemos a todos los nossos Corregedores, Ouvidores, e quaequer outros, a que este Carreguo pertencer, que nam dem em os suso ditos casos Carta de Segurança a nenhuma pessoa durante os ditos tempos de trinta dias, e seis mezes, ainda que os que as pedirem se façaõ muito sem culpa desses maleficios, em que saõ culpados por querelas, que delles sejam dadas, ou inquiriçoens tiradas sobre esses maleficios, ou per outra qualuer guisa, que desses maleficios sejam afamados: e paslando alguma Carta em contrario, Mandamos que nam valha, nem se faça per ella obra alguma; e fazendo algum Juiz por ella obra, Mandamos que seja suspenso do Officio per seis mezes: salvo se a dita Carta for firmada do nosso verdadeiro Sello, e final, o que fazer nom entendemos sem muito evidente, e assinada causa: e passados os ditos tempos de seis mezes, e trinta dias, como dito he, Mandamos que se dem as ditas Cartas nas formas acustumadas, segundo foi sempre usado geeralmente em a nossa Corte.

3 E TODO esto , que dito he , nom haverá luguar naquelle , que confessā aver feito o maleficio , e alegua que o fez em defendimento do seu corpo; ca em tal caso foi sempre dantiguamente usado de se darem as ditas Cartas de segurança em todo tempo , que as alguem pede , sem outro trespassamento de tempo ; porque toda cousa , que homem faça em defendimento de seu Corpo , ainda que mate , ou feira , toda he licita , e premissa per Direito , e ainda he jeralmente per todos louvada; e assi naõ tem justa rezam os feridos , ou parentes dos mortos de se aggravarem do mal , que a elles , ou a seus parentes seja feito per tal guisa , e ja muito menos das Cartas das Seguranças , que lhe forem dadas.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley affy como em ella he contheudo , e per Nós aqui declarado como dito he .

T I T U L O CXXIII.

Que os Priviliadios per Carta d'ElRey nom sejam escuzados pera serem Titores.

E LREY Dom Joham da Gloriosa Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham &c. Fazemos saber a todos Juizes , e Justicas dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostrada , que a Nós he dito , e somos ja bem certos affy per Nós , como per muitos Corregedores , e Juizes dos nossos Regnos , que muitos Orfaaos saõ lançados em perdiçam , affy das pessoas , como dos beens que lhes ficaram , per mingua de guarda , e que quando lhes queredes dar alguns Titores , ou Curadores , e para ello sam citados , alguuns aleguo pe- rante vós que saõ Escudeiros , e Vassallos , e Besteiros do Conto , e de Cavallo , e outros aleguam privilegios que lhe sam dados per Nós em que he contheudo , que nam sejam costrangidos pera serem Titores nem Curadores ; e estes sam tantos que se affy escusaõ , que esses Orfaaos nam podem aver quem lhes guarda , e tenha carreguo de seus beens , e por esta guisa foraõ , e sam ja delles dapanados e destroidos , affy dos Corpos , como dos averes que lhes ficaõ per morte de seus Padres , e Madres , e doutras pessoas ,

de

de que os elles deviaõ de herdar , per mingua de guarda , e que se Nós , e nossos Corregedores quere- mos tornar aos Juizes , que lhes Titores naõ deraõ , escusam-se elles , dizendo que os nam tem por os privilegios sobre ditos , e que porem os nam podiaõ dar.

2 E PORQUE desto se seguiam ataa ora taaes , e tantas , e tam grandes perdas , e males aos Orfaaõs , e Nós pelo Estado , que nos Deos deo , temos guarda des destes Orfaaõs , e grande carreguo , porque huña das couzas , que emcomendadas saõ aos Reys em sua terra , assy he manter , e guardar , e defender esles Orfaaõs : porem confirando Nós todas estas couzas , querendo tolher o mal , que se seguió atá ora , Revogamos todolos privilegios , que saõ dados atá ora a alguuas pessoas , quanto pertence a ellas nom serem Titores , nem Curadores ; e no al contheudo no privilegio , Mandamos que se guarde daqui em diante. Ordenamos , e Estabelecemos , e Mandamos , que nenhuma das pessoas fuso ditas nom sejam es- cusadas de serem Titores , e Curadores dos ditos Orfaaõs por os ditos privilegios ; e Mandamos a vós Juizes , e Justiças de nossos Regnos , que daqui em diante nom hos escusẽs dello , e os costranguaes , ora sejaõ lidimos , ou leixados em testamento , guardan- do e tendo em esto a Regra , e Ordem de Direito.

3 E FAÇAO daqui em diante esses Juizes , que essas pessoas , e beens dos ditos Orfaaõs sejaõ bem

guar-

guardados , e se faça como deve ; senaõ sejaõ certos que lhes nom ferá recebida escusa , e paguaram todo mal , e perda , e dapno , que lhes vier , per seus beens. E pera Nós vermos , e sabermos como se faz : Man- damos ao Escrivaõ dos Orfaaõs , que registe esta Car- ta em seu Livro , e quando vir que hy ha alguu Or- faão , que naõ tenha Titor , nem Curador , que o re- queira , e digua ao Juiz , e que o escreva em seu Li- vro como lho requereo , e a obra , que esse Juiz em ello fez ; e que quando á terra veermos , que nos dem esto em estado , ou a nosso Corregedor aquelles Orfaaõs , que Titores , ou Curadores nam teverem , e quaees heraõ os Juizes , a que foi requerido , e a perda , que por ello receberaõ : e esse Escriptvam fa- ça em tal guissa , que seja em esto bem diligente , se naõ seja certo , que per seus beens , e corpo o pagua- rá bem : onde al nom façades. Dante em Santarem vinte e quatro dias de Mayo. Era de mil quatrocen- tos e quarenta e dous annos.

4 A QUAL Ley vista per Nós , declarando em el- la Dizemos , que aquelles , que per Nós assy forem privilegiados , como dito he , nom sejam escusados pera serem Titores daquelles , que forem seus devi- dos , que se chamaõ Titores lidimos em Direito , e nam sejam escusados daquellas Titorias , que lhes fo- rem leixadas , e emcomendadas em alguuns Testa- mentos , se as em alguuns tempos ouveram aceita- das ; ca depois que as huuma vez aceitarem , nom devem

devem ser escusados dellas per os privilegios , que de Nós para ello ajaõ : salvo se em elles for expressamente declarado , que eslo nom embarguante , sejaõ desfas Titorias escusados. E quanto he aas outras Titorias , que se daõ jeralmente per os Juizes das terras áquelles , que nam som de seu devido , nem forem leixadas em testamento , que se chamaõ em Direito dativas , Mandamos que lhe guardem seus privilegios , salvo se na terra nom for achado outro alguim pertencente para o ser &c.

5 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

T I T U L O CXXV.

Do que for Juiz , ou Official em alguma Cidade , ou Villa , que o nam seja d'bi a tres annos.

E LREY Dom Pedro da Grande e Famoza Memoria em seu tempo fez Cortees geeraes em a Villa de Elvas , em que lhe foram por parte de seus Povos requeridos certos Artiguos , aos quaes o dito Senhor respondeo per acordo do seu Conselho , segundo o entendeo por serviço de Deos , e bem do seu Reyno ; e antre os ditos Artiguos lhe foi requerido

huim

hum em esta forma que se segue com a reposita a elle dada por o dito Senhor .

I Ao que dizem no nono Artigo , que foi mandado per ElRey nosso Padre em Cortes , e feita mercê aos Povos de sua terra , que enlegeffsem seus Juizes e Algazis segundo seus foros , e que esto lhe naõ era guardado , porque eraõ postos em algumas Villas , e Luguares dos nossos Senhorios Juizes por Nós com grandes contias , avendo mester effes Concelhos effo , que lhes davaõ , pera outros neguocios , e avendo em effes Luguares tam convinhavees pera effo , como effes , que lhe hy heraõ postos : e pediamnos por merce , que lhes guardassemos a dita Ordenaçam .

A ESTE Artiguo Respondemos , que nossa vontade foy sempre , e he de lhes nom irmos contra seus foros , e aquello que em esta rezam fezemos , foi porque o ouvemos assy per nosso serviço , e prol da nossa terra . Pero querendo sobre esto fazer merce a nosso Povo , Mandamos , que em cada hum Luugar elejaõ Juizes e Alvazis de seu foro aquelles , que entenderem que guardaraõ nosso Serviço e prol da nossa terra , segundo he de seu foro e costume , e façaõ Direito e Justiça , de guisa que naõ ajamos rezão de tornar a ello pera lhe ser estranhado . E porque os Officios andavam sempre em algumas pesssoas , e outros naturaees da terra , que os mereciaõ , os nam aviam , e esto nom era nosso Serviço , nem

Liv. III.

LII

prol

prol da noſſa terra , porem temos por bem , e Mandamos , que daqui emdiante aquelle , que for Juiz , Vereador , ou Procurador , ou Tesoureiro dalguum Concelho huū anno , que desſe dia , que fahir de cada huū dos ditos Officios , a tres annos , nom poſſa aver em eſſe Concelho nenhuum dos ditos Officios , como dito he : e por esto nom ſeja porem emfamado.

2 E DEPOIS desto o Famozo e de grandes virtudes Rey Dom Fernando per ſemelhante fez Cortes jeraees , e foi-lhe requerido em ellas por parte dos Povos outro Artiguo , que fe adiante ſegue com a reposta a elle dada .

3 Ao que dizem nos trinta e huum Artigos , que per noſſo padre , a que Deos perdoe , foi mandado em Cortees , que o que foſſe Official do Concelho huū anno , que dahy a tres annos naō ouveſſe Officio , e que ha em noſſo Senhorio alguuns Luguares taō minguoados de jente , que eſcaſſamente pođem aver Officiaes quantos compre por huum anno ; e que o dito mandado lhes he muito danoso : e pediram-nos por merce , que lho quifeſſemos correger , e mandaffeſſemos , que o que foſſe Official huum anno , que dehy a outro o poſſa fer , ſe pera ello eſcolheito for , e esto ſeja pera Cidade , ou Villa Real .

A ESTE Artiguo Respondemos , e Mandamos , querendo-lhes fazer graça e merce , que quando o Luguar for tal , que naō poſſaō aver Officiaes quaeſes

com-

comprem pera ſervir , que fe guarde como per elles he pedido , com tanto que o fejaō huum anno , e outro nam ; e quanto he nos outros Luguares , guarde-fe o que per ElRey noſſo Padre nas Cortes d'Elvas foi mandado .

4 Os quaeſes Artiguos com as respostas a elles dadas viſtos per Nós , Mandamos que fe guardem e cumpraō aſſy como em elles he contheudo , e per os ditos Reys ordenado , e eſtabelecido .

T I T U L O CXXVI.

Do Meor de vinte cinquo annos , contra que foi dada emjuſtamente alguma Sentença , e pede reſtituiçam contra ella.

A VENDO alguum Meor de vinte e cinco annos preito com alguū , quer foſſe Autor , quer Reo , e foſſe dada Sentença contrelle emjuſtamente , poderá elle pedir reſtituiçāo contra ella : aſſy como fe os au‐tos do proceſſo foſſem emjuſtamente ordenados , ſem re‐cebendo delles o meor alguū aggravo , e ſomente foſſe aggravado na Sentença , porque ſegundo os mere‐cimentos do proceſſo ouvera de fair a Sentença por elle , e foi dada contrelle ; ca em tal caſo poderá elle pedir reſtituiçāo della , por a qual deve fer tornado

ao estado em que era ante da dita Sentença assi contra elle dada.

1. E BEM assy Dizemos honde o dito meor fosse lëso e danificado ácerqua dos autos do processo , assi como em alguma intrelucutoria contra elle dada , da qual elle nunca appellou per sy nem per outrem , ou leixou daleguar alguma rezaõ no feito , a qual aleguada ouvera vencimento delle ; ca em taees casos e outros semelhantes , deve esse Meor ser restituido somente áquelle auto , em que assy foi lëso , e recebeo danificado , e naõ contra a dita Sentença ; porque a Sentença em tal caso foi justamente dada , pois foi dada segundo os merecimentos do processo , e assy o dito meor nom recebeo o dapno della , mas somente dos autos procedentes : erguo contra elles deve ser restituido ; a qual restituicam assy feita contra elles , será por conseguinte em mendada a dita Sentença , porque toda Sentença deve ser dada segundo os autos do processo , asaber , segundo o que por as partees for aleguado , e provado , e confessado .

2. E TODO esto , que dito he , Dizemos aver lu guar no caso , honde o meor ouvesse trautado todo seu feito per seu Titor , ou Curador , ainda que ao tempo da publicaçao da Sentença naõ fosse presente ; ca se o feito do meor fosse trautado per elle mesmo sem autoridade do dito Titor , ou Curador , em tal caso a Sentença dada contra elle será per Direito ne-

nhuu-

nhuuma , e assy nom ferá ao meor necessaria nenhuma restituiçao contra ella ; porque regra geral he em Direito , que se algum tem ácerqua do que requere algum remedio ordinario , nom lhe deve ser dado e outorguado outro remedio extraordinario ; e porque honde o meor naõ he lidicamente defeso , tem per Direito remedio ordinario , pera em todo tempo dizer que a dita Sentença , que contra elle foi dada he nenhuma , nom lhe deve ser outorguado outro remedio extraordinario , assy como he o beneficio da restituicam , que he outorguada aos meores no dapno , que receberaõ , por cauza da sua meor idade .

3. E DISSERAM OS Sabedores , que copilarao as Leys Imperiaes , que sendo outorguada restituiçam a algum meor contra alguma Sentença dada contrelle , ou contra alguuns autos do processo , per que a dita Sentença merecesse per conseguinte ser revogada , tanto que a dita restituicam a Nós for pedida per emformaçao sobre ello feita , ou aos Juizes , a que dello pertencer o conhecimento , loguo deve ser espaçada a execuçam della , atá que a questam da dita restituicam seja de todo finda , e desembarguada ; e quando achado for que lhe deve ser deneguada , fazer-se-ha a dita execuçam segundo forma da dita Sentença ; e em outra guisa o desembarguo , que fair sobre a dita restituicam , mostrará o que se aja de fazer .

4 E PERO que digamos, que tanto que a dita restituçam he pedida per o meor contra a Sentença dada contrelle, logo deve ser espaçada a execuçāo della, esto entendemos aver luguar, quando a dita restituçam naõ for pedida maliciozamente pera dilatar a dita execuçam; ca em tal caso nom deve ser dilatada por causa da dita restituçam assy pedida, mas deve logo a dita sentença ser executada, dando primeiramente o vencedor da dita Sentença satisfaçāo soblene com penhores, ou fiadores abastantes, que fendo ao depois achado o dito meor leſo, e que mereça haver o dito beneficio de restituçam, e a dita Sentença per algum modo revogada, possa o dito meor compridamente aver galardaõ de todo seu direito e beneficio de restituçāo assy outorgado.

5 E DIZEMOS, que em todo caso que algum meor se digua leſo d'algumma Sentença contra elle dada, ou de alguuns autos precedentes em algumma parte do proceſſo, como dito he, elle deve em todo caso pedir a dita restituçam, ata que elle chegue á idade comprida de vinte e cinco annos, e mais qua- tro annos, que saõ vintanove, porque aquelles qua- tro annos lhe saõ outorguados per Direito alem da lidima, e comprida idade de vinte cinquo annos, pera pedir a dita restituçāo; e nom a pedindo ao dito tempo, ja mais a nom poderá demandar: salvo fendo em o dito tempo embargado de tal embarguo tam lidimo e necessario, que a pedir nom podesse;

ca

ca em tal caso ser-lhe-ha provido, segundo o em- barguo que ouver, e for achado per Direito que o deve ser. A qual restituçam Mandamos que possa assy pedir perante Nós per simples emformaçam, ou perante os Juizes Ordinarios, ou Deleguados, que o feito principalmente desembarguáraõ; e se es- ses Juizes forem Comprimissarios, em tal caso seja pedida perante Nós, ou perante os Ordinarios desse Luguar, honde esse feito principalmente foi desem- barguado.

T I T U L O CXXVII.

Do que he demandado por a couſa per elle poffuida, e elle negua eſtar em poſſe della.

A MENTIRA he huū pecado ante Deos muito aborrecido, e ponido naõ fomente per a sua Santa Ley, mas ainda por Ley natural. E que seja ponido por Ley Santa, prova-se pollo que se lê no Auto dos Apostolos, quando Ananias, e Safira sua molher com tençaõ emguanosa ofereceraõ ao Apos- tolo Sam Pedro o preço dos beés, que venderaõ, por entrar em sua companhia; e porque lhe mentiraõ soneguando a parte delle, morreraõ loguo, e es- to por pena de sua mentira. E que seja ainda poni- do per Ley natural prova-se per experiençia eviden- te,

te, porque vemos que os mentirozos saõ geralmente aborrecidos antre todolos bôos, e ainda lhes daõ por pena, que verdade que diguam nom lhe he creuda.

1 E POR tanto differam os Sabedores de Roma, que copilarao as Leys Imperiaes, que se alguu homem fosse em Juizo demandado realmente por alguma coufa per elle possoida, e elle perguntado por o Juiz se estava em posse della, o neguasse, e o Autor provasse como elle estava em posse della, loguo sem outro processo, nem libello, nem contestaçao, deve o Reo ser privado da dita coufa e posse della, e deve ser transmudada ao dito Autor; e se o dito Reo quiser aver a dita coufa, será feito delle Reo Autor, e do Autor Reo: e esto foi assy dado por pena ao dito Reo por a mentira, que assy disse ao Juiz, neguando possuir a dita coufa, e foi-lhe provado o contrario como dito he.

2 E DISSERAO aver esto luguar, quando o dito Reo negasse em Juizo possahir a dita coufa, e o dito Autor lhe provasse o contrario; ca se o dito Reo depois que ouvesse neguado possuir a dita coufa, ante que o Autor provasse o contrario, elle confessasse estar em posse della, em tal caso naõ deve aver a dita pena, ca pois o dito Autor foi desembarguado de dar prova sobre a dita coufa, nom se pode com justa rezaõ aggravar, por o dito Reo ser relevado da dita pena: pero o poderá o dito Autor, se quizer, dizer

dizer que naõ quer aceptar a dita confissão assy feita per o dito Reo, e que quer dar sua prova como o dito Reo possue a dita couza; e recusando assy de aceitar a dita confissão, e fazendo a prova, como dito he, naõ aproveitaria a dita confissam ao dito Reo, e será privado da dita posse como dito he; e fazendo elle Reo a dita confissão depois que o dito Autor ouvesse provado como estava em posse della, ja lhe tal confissão nom prestaria, mas seria privado da dita posse como dito he.

3 E no caão honde o Autor ouvesse provado como o dito Reo estava em posse da dita coufa, e elle dissesse e aleguasse a dita coufa ser sua, oferecendo-se ao provar loguo sem outra dilaçao, ja lhe tal rezam nom prestará, nem será recebido a ella; porque este caso em Direito especialmente he privilegiado, assy como o caso do esbulho, onde semelhante rezam naõ deve ser recebida, mais toda via o esbulhado ante omnia deve ser restituído á sua posse, de que foi esbulhado.

4 E DEPOIS que no caso fuso dito o Autor for entregue da dita posse, se o dito Reo quiser provar como a dita couza he sua, e lhe pertence per direito, per novo Juizo deve ser recebido a ello, e seer-lhe ha feito comprimento de direito. E poderá ainda em esse novo e desvairado Juizo mudar a neguaçao sobre a dita posse, e dizer que estava de posse della, se entender de ajudar-se da dita posse, por dizer que pos-

suiu a dita coufa per muitos tempos com algum titulo , honde possa tausar alguuma perefcriçam por conservaçam de todo seu direito , ou por alguma outra rezaõ , de que se possa com direito ajudar ; ca nom embargante que seja em sy contrario , pode-lo ha fazer , pois que os Juizos saõ desvairados , ainda que seja antre essas pessoas mesmas : com tanto que alegue alguuma justa rezaõ , per que se move de revoguar a dita confissaõ , assy como inorancia colorada dalguuma justa rezaõ que ouve , a naõ saber que possuia a dita coufa , ao tempo que assy negou possoilla , como dito he.

5 E PORQUE achamos esto assy seer estabeleci-
do per Direito , mandamos que assy se guarde e
compra por Ley , por nos parecer seer fundada em
rezam.

TI-

T I T U L O CXXVIII.

Dos Juizes , que recebem peita por julguar , e da parte , que lha daa ou promete.

N OM parece seer couza resoada e onesta , que os Dezembarguadores da nossa Justiça , e quaequer outros nossos Officiaes , que por Nós tem carreguo de julguar ou desembargar alguuma coufa , e por ello ham nosso mantimento , per que resoadamente possaõ manter seus estados , e ainda antre os boõs saõ honrados mais do que seriaõ , se os ditos ofícios de Nós naõ tevessem , receberem peitas das partees , que delles esperaõ aver desembarguos , por darem por ellas Sentenças , e os desembarguos que dezejam , corrompendo seus Offícios , e pervertendo a Justiça , por a qual rezaõ o nosso Real Estado acerqua de Deos deve ser culpado em desmerecimento , e ainda ácerqua do Mundo deslouvado , e receber por ello grande dôesto , o que todo Principe deve sempre muito recear ; ca pois que a dita Real Dinidade recebeo de Deos , e como seu Vigairo Logo-Tente a governa , e o principio della está em boa governança de Justiça , deve trabalhar a todo seu poder , que seja por elle conservada . E bem assy nom menos deve ser culpado aquelle , que requere

Mmm 2

al-

algum desembarguo a alguū Juiz, ou qualquier outro nosso Dezembarguador, e com justa rezaõ deve ter esperança, que por a confiança que em elle temos pera bem fazer no Officio, que de Nós tem, lhe faça comprimento de Justiça, e nom confiando delle que o afsy faça, peita-lhe do seu aver tanto, per que o faz mover de boō proposito, e provoca a preverter Justiça, e dar por elle Sentença contra Direito por a peita que lhe assy deo, aggravando a outra parte com que ha a contendia.

1 E POR tanto querendo Nós a esto prover com Justiça, como cabe a todo boō Rey, que direitamente quer manter, e confirmando como os Reys, que ante Nós forao, especialmente os Rex Dom Diniz, e Dom Affonso, e Dom Pedro, e Dom Fernan-
do fezerao acerqua deste passo muitas Leys, e Artigos jeraees confirmados em Cortes, os quaees sendo aqui emcorporados, seria grande proluxidade, e ainda sem muito proveito, por serem em sy desvairos, e contrarios huns aos outros; e por esto Ordenamos de fazer huuma nova Ley, conformando-nos áquelle, que os Sabedores, que copilarao as Leys Impriaes, sobre ello estabelecerao, em esta forma que se segue.

2 PRIMEIRAMENTE Ordenamos e Poemos por Ley, que naõ seja nenhuum tam ousado, de qualquer estado e condiçam que seja, que dê, ou prometa ouro, ou prata, ou dinheiros, pam, vinho, azeite,

ou

ou outra qualquier couza a algum Juiz, ou Dezembarguador, ou qualquier outro nosso Official, de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós com o dito officio nom aja mantimento, em quanto perante elle andar a preito, ou a requerer algum desembarguo, de qualquer calidade e condiçao que seja; e qualquier que o contrario fezer, Mandamos que per esse mesmo feito perqua todo o direito, que em esse feito ou Desembarguo tever, e seja loguo apricado a Nós, e á nossa Coroa. E esto aja luguar assy naquelle que demandar, como naquelle que for demandado; e d'hy em diante a outra parte contraira daquelle, que assy deu, ou prometeo a dita peita, deve legitigar comnosquo, ou com nosso Procurador Fiscal, assi como aquelle que sobcedemos em todo direito, e auçaõ, e excepçam, que no dito preito ou desembarguo avia aquelle, que assy peitou por sobornar o dito Juiz, ou Dezembarguador, como dito he.

3 PEROO se esse, que assy prometeo, ou peitou ao dito Julguador, Dezembarguador, ou qualquier outro nosso Official, o revelar ou descobrir a Nós, ante que dello sejamos sabedor per outra parte, de como afsy prometeo, ou peitou a dita peita ao dito Official &c., e foi per elle aceptado, e nos fezer dello certo per taaes provas dignas de fee, per que sejamos dello certificado, em tal caso Mandamos que seja elle relevado da dita pena, e lhe fique todo seu

di-

direito conservado, assy como se nunca ouvesse peitado, nem prometida a dita peita. E se já a dita Sentença for dada em essa parte, Mandamos que seja nenhuma em todo caso, ainda que seja dada contrelle; porque muito de presumir he, que pois o dito Official deu a dita Sentença contra elle, avendo delle recebido seu aver, que a nom dava, salvo aven-do da outra parte maior alguo, do que recebebo daquelle, contra que julgou: e por tanto Mandamos que o dito feito seja revisto perante Nós, pera o desembarguarmos com direito.

4 E quanto he ao Dezembarguador, ou Official nosso, que assi ouver recebida a dita peita, ou acceptada a promissaõ della, Mandamos, que se o feito for civel, que pague a Nós dello o tresdobro daquelle, que assy ouver recebido, e o dobro do que lhe assy for prometido, e per elle acceptado, e todo seja apricado á nossa Coroa; e alem desto o dito nosso Official perca o Officio, que assy de Nós ouver, em que assi pecou, que nunqua o mais aja em algum tempo: e se esse feito for Crime, perca todolos beés que ouver pera a nossa Coroa, e mais seja degradado fora da Comarqua, honde assy viver, ata nossa mercê, perdendo o dito Officio sem o nunqua mais aver, como dito he no Civel.

5 E no caso honde aquelle, que assy defamou do nosso Official, que levou a dita peita, ou o dito prometimento, o naõ provar claramente per teste-

mu-

munhas, ou per taaes presunçoẽs, per que refoadamente se possa presumir contrelle aquello, de que assi foi defamado, Mandamos, que jurando o dito Official, que per sy, nem per outrem naõ recebeo a dita peita, nem acceptou o prometimento della, seja de todo livre e conservado em seu estado sem outra alguña infamia; e nom o querendo assy jurar, aja as penas fuso ditas, assi como se todo fosse provado contra elle. E Dizemos, que naõ provando assy o dito defamador do dito Official a dita defamaçãõ, e esse Official ouver sobre ello jurado, como dito he, se o feito for Civel, per esse mesmo feito perca outro tanto, como valer o preito e a demanda, em que assy dissesse aver peitado, e seja do dito Official, de que assy defamou; e quanto he ao dito preito e demanda, Mandamos que corra seu curso, e seja feito aas parteses comprimento de Direito: e se o feito for Criminal, Mandamos que esta parte defamante do dito nosso Official perqua todolos beens que ouver pera o dito Official, de que assy defamou; e o dito preito corra seu curso, e faça-se direito ás partes.

6 E todo esto, que dito he da pena dos Officials, Mandamos que aja luguar naquelle peita, que chegar á contia de cem reis desta moeda que ora corre, ou seu direito valor; e naõ chegando á dita contia, Mandamos que se guarde aquello, que ja avemos detreminado e declarado no Titulo, *Dos Procuradores*, a saber, que por a primeira seja esse

Offi-

LA 054

V. III

464 LIVRO TERCEIRO TIT. CENTO E VINTE OITO

Official sospenso do Officio por dous mezes , e por a
segunda vez quatro mezes , e pela terceira vez averá
a pena , que Nós ordenarmos.

7 E MANDAMOS que todo este Titulo, e as penas
em elle contheúdas naõ somente ajá luguar nos Offi-
ciaees da Justiça, mas ainda nos Veedores da Fazen-
da , Tesoureiros , Almoxarifes , Anadees , Coudees ,
Vereadores , Almotacees , e quaesquer outros nossos
Officiaees , quer de Nós ajam mantimento , quer naõ
ajam , de qualquier estado e condiçam que sejam , e
lhes algum conhecimento per via ordinaria, delegua-
da , ou comissaria pertencer , ou per qualquier guisa
que seja , sem exceptando dello nenhuum nosso Of-
ficial,

DEO GRATIAS.

